

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

Programa de Pós-Graduação em Direito

Mestrado Acadêmico em Direito

LEONARDO RODRIGUES RESENDE

**ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: O
DIREITO À SAÚDE MENTAL DE REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL SOB A
ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

UBERLÂNDIA

2026

LEONARDO RODRIGUES RESENDE

ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: O DIREITO À
SAÚDE MENTAL DE REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), na Linha de Pesquisa 2: “Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais”, da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.

UBERLÂNDIA

2026

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

R433
2026 Resende, Leonardo Rodrigues, 1999-
Entre direitos fundamentais e justiça socioambiental [recurso eletrônico] : O direito à saúde mental de refugiados ambientais no Brasil sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Leonardo Rodrigues Resende. - 2026.

Orientador: Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito.

Modo de acesso: Internet.

DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2026.175>

Inclui bibliografia.

Inclui ilustrações.

1. Direito. I. Loureiro, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva, 1974-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091

Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 233, PPGDI				
Data:	Dois de fevereiro de dois mil e vinte e seis	Hora de início:	09:00	Hora de encerramento:	11:00
Matrícula do Discente:	12412DIR016				
Nome do Discente:	Leonardo Rodrigues Resende				
Título do Trabalho:	Entre direitos fundamentais e justiça socioambiental: o direito à saúde mental de refugiados ambientais no Brasil sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Roberto Baptista Dias da Silva - FGV; Thiago Gonçalves Paluma Rocha - UFU; e Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro - UFU - orientadora do candidato.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

APROVADO.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação

interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonçalves Paluma Rocha, Professor(a) do Magistério Superior**, em 03/02/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 03/02/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Baptista Dias da Silva, Usuário Externo**, em 04/02/2026, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rodrigues Resende, Usuário Externo**, em 11/02/2026, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7012835** e o código CRC **5B0E5CE8**.

Em uma estrada entre cidades, tentei explicar à Dona Santa o que era o mestrado e por que eu tanto estudava. Lembro-me de buscar as palavras mais didáticas. Hoje percebo que as palavras pouco importavam; mesmo sem compreender os termos técnicos ou os títulos, ela compreendia meus anseios. Ela não precisava entender a academia para abençoar a minha jornada. Àquela altura, eu já devia ter percebido que ela não buscava definições, mas a minha felicidade. Ela tinha o dom de compreender o que eu não dizia e de acolher o que eu ainda tentava explicar. À memória dela, que hoje trilha caminhos de luz, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Muitas são as pedras em que tropeçamos para chegar ao presente, mas mais importante do que os percalços, são aqueles que nos ajudam a atravessá-los.

À minha mãe, Maria Helena, devo o amor que nunca faltou e as orações que me sustentaram em cada escolha. Ao meu pai, Ariel (*in memoriam*), agradeço pelo legado que sempre me atravessará: ensinar-me que estudar é um gesto de amor-próprio, permanecendo inteiro mesmo diante das ausências.

Ao Leandro, companheiro de travessia e refúgio há oito anos, agradeço por estar ao meu lado com o coração aberto, apoiando meus passos nas hesitações, amparando-me nos tropeços e, sobretudo, escolhendo permanecer para as próximas caminhadas.

Às minhas amigas de longa data, Beatriz, Pâmela e Lara (estas últimas, minhas psicólogas de referência e, não por acaso, minhas consultoras informais ao longo desta dissertação), que me acompanham desde os anos do ensino fundamental e conhecem meus silêncios tanto quanto meus risos, minha gratidão por estarem comigo às diferentes fases da vida, entre chamadas de vídeo para desabafar, ouvir cansáveis leituras de pesquisas e oferecer comentários sempre bem-vindos.

À minha prima-irmã, Amanda, e à Marcela — presente que a acompanhou —, sou profundamente grato pelo companheirismo diário e pelo incentivo. Caminhar ao lado de pessoas tão dedicadas aos estudos, que celebram minhas vitórias como se fossem suas, foi um exemplo que tornou essa jornada muito mais instigante de ser vivida.

À Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, na pessoa do Dr. Fernando, que permitiu a conciliação dos estudos com o meu trabalho, este que tanto me possibilita oportunidades, sejam elas pessoais ou profissionais. Sem essa compreensão, a conclusão deste ciclo não seria possível. Registro, com sincera admiração, minha profunda gratidão e respeito.

À Dra. Claudia Loureiro, sou grato pela condução e pela confiança em minha pesquisa. Obrigado por me auxiliar a transformar as pedras do caminho em degraus de aprendizado. Que os horizontes permaneçam abertos à ilustre pesquisadora e referência que é.

Por fim, retomo os agradecimentos finais da minha graduação nesta mesma instituição, pois seguem vivos e verdadeiros: “*sou grato à proteção de Nossa Senhora e de seu Filho, que me ampararam quando nem eu mesmo acreditava, permitindo-me enxergar dias claros quando tudo parecia cinza. Que venham novas caminhadas, pois sei que, por Ti, sigo protegido*”.

“Por que era que eu estava procedendo à-toa assim? Senhor, sei? O senhor vá pondo seu perceber. A gente vive repetido, o repetido, e, escorregável, num mim minuto, já está empurrado noutra galho. Acertasse eu com o que depois sabendo fiquei, para de lá de tantos assombros. Um está sempre no escuro, só no último derradeiro é que clareiam a sala. Digo: o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”.

João Guimarães Rosa - Grande Sertão: Veredas (1956)

RESUMO

No contexto do Antropoceno, a intensificação de desastres socioambientais e das mudanças climáticas tem provocado o deslocamento forçado de populações vulneráveis, gerando rupturas territoriais, comunitárias e identitárias que produzem impactos psicossociais profundos, ainda amplamente invisibilizados pelas políticas públicas e pelo arcabouço normativo brasileiro. Diante desse cenário, a presente dissertação tem como objetivo geral investigar em que medida o direito à saúde mental dos refugiados ambientais é reconhecido e protegido pelo Estado brasileiro, bem como analisar a compatibilidade desse aparato jurídico-institucional com as obrigações internacionais assumidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. De forma específica, busca-se examinar o emprego de terminologias e conceitos correlatos aos “refugiados ambientais” no aparato normativo brasileiro; identificar a existência de normativas e diretrizes voltadas à saúde mental em contextos de deslocamento ambiental forçado; examinar a atuação estatal a partir do estudo de caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG); e confrontar a prática brasileira com os parâmetros interamericanos, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana e da teoria da justiça tridimensional de Nancy Fraser. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental. Os resultados evidenciam a inexistência de um marco normativo específico que reconheça o refugiado ambiental como categoria jurídica no Brasil, o que contribui para a invisibilidade institucional dessas populações e para a ausência de protocolos próprios de cuidado psicossocial. No caso de Mariana, identificou-se ainda uma omissão estatal relevante, marcada pela delegação do cuidado em saúde mental a fundações privadas financiadas pelas empresas responsáveis pelo desastre, gerando conflitos de interesse e processos de revitimização. À luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conclui-se que a ausência de medidas estatais específicas voltadas à saúde mental dos refugiados ambientais viola o dever de garantia previsto na Convenção Americana, expondo o Estado brasileiro a risco de responsabilização internacional. Por fim, sustenta-se a necessidade da criação de um estatuto jurídico próprio para o reconhecimento dos refugiados ambientais no ordenamento brasileiro e a pertinência da solicitação de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de densificar as obrigações estatais e fortalecer a tutela jurídica da saúde mental em contextos de deslocamento ambiental forçado.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Saúde mental. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

RESUMEN

En el contexto del Antropoceno, la intensificación de los desastres socioambientales y de los cambios climáticos ha provocado el desplazamiento forzado de poblaciones vulnerables, generando rupturas territoriales, comunitarias e identitarias que producen profundos impactos psicosociales, aún ampliamente invisibilizados por las políticas públicas y por el marco normativo brasileño. Ante este escenario, la presente disertación tiene como objetivo general investigar en qué medida el derecho a la salud mental de los refugiados ambientales es reconocido y protegido por el Estado brasileño, así como analizar la compatibilidad de este aparato jurídico-institucional con las obligaciones internacionales asumidas en el ámbito del SIDH. De manera específica, se busca examinar el empleo de terminologías y conceptos correlatos a los “refugiados ambientales” en el aparato normativo brasileño; identificar la existencia de normativas y directrices orientadas a la salud mental en contextos de desplazamiento ambiental forzado; examinar la actuación estatal a partir del estudio de caso del rompimiento de la represa de Fundão, en Mariana (MG); y confrontar la práctica brasileña con los parámetros interamericanos, a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana y de la teoría de la justicia tridimensional de Nancy Fraser. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en el análisis bibliográfico y documental. Los resultados evidencian la inexistencia de un marco normativo específico que reconozca al refugiado ambiental como categoría jurídica en Brasil, lo que contribuye a la invisibilidad institucional de estas poblaciones y a la ausencia de protocolos propios de atención psicosocial. En el caso de Mariana, se identificó además una omisión estatal relevante, caracterizada por la delegación de la atención en salud mental a fundaciones privadas financiadas por las empresas responsables del desastre, generando conflictos de interés y procesos de revictimización. A la luz del SIDH, se concluye que la ausencia de medidas estatales específicas dirigidas a la salud mental de los refugiados ambientales viola el deber de garantía previsto en la Convención Americana, exponiendo al Estado brasileño a un riesgo de responsabilización internacional. Por último, se sostiene la necesidad de la creación de un estatuto jurídico propio para el reconocimiento de los refugiados ambientales en el ordenamiento brasileño y la pertinencia de la solicitud de una opinión consultiva a la CIDH, como forma de densificar las obligaciones estatales y fortalecer la tutela jurídica de la salud mental en contextos de desplazamiento ambiental forzado.

Palabras clave: Refugiados ambientales. Salud mental. Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

APS – Atenção Primária à Saúde

AVADAN – Avaliação de Danos

CAPS – Centros de Atenção Psicossocial

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

COBRADE – Codificação Brasileira de Desastres

COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

CRAS – Centros de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRNM – Carteira de Registro Nacional Migratório

DEMSP – Departamento de Emergências em Saúde Pública

DPRNM – Documento Provisório de Registro Nacional Migratório

eSF – Estratégia Saúde da Família

ES – Espírito Santo

FIDE – Formulário de Informações do Desastre

GM/MI – Gabinete do Ministro / Ministério da Integração

GM/MS – Gabinete do Ministro / Ministério da Saúde

IDMC – *Internal Displacement Monitoring Centre*

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional

MG – Minas Gerais

NOB/RH-SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS

NOPRED – Notificação Preliminar de Desastre

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PI – Portaria Interministerial

PIB – Produto Interno Bruto

PNPDC – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRISMMA – Pesquisa sobre a Saúde Mental das Famílias Atingidas pelo Rompimento da Barragem de Fundão em Mariana

Profesp – Programa de Formação em Emergências em Saúde Pública

RAPS – Rede de Atenção Psicossocial

S2ID – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SINDEC – Sistema Nacional de Defesa Civil

SMAPS – Saúde Mental e Atenção Psicossocial em Desastres

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

TAG – Transtorno de Ansiedade Generalizada

TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático

UBS – Unidades Básicas de Saúde

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Termos utilizados por alguns autores sobre refugiados ambientais

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Impactos humanos do rompimento da Barragem de Fundão por município atingido

Tabela 2 – Transtornos mentais relacionados ao estresse em adultos

Tabela 3 – Associações ao risco de suicídio em adultos

Tabela 4 – População por Raça/Cor nas comunidades atingidas pelo rompimento das barragens da Samarco em Minas Gerais

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Trajeto realizado pela lama despejada pela Barragem do Fundão

Figura 2 – Cobertura da Atenção Primária à Saúde em 2022

Sumário

Introdução	15
1. REFUGIADOS AMBIENTAIS E DESLOCAMENTO FORÇADO	18
1.1. Conceituação e “problematização” do termo “refugiados ambientais”	19
1.2. Aspectos fáticos e classificações do deslocamento ambiental forçado	28
1.3. Reconhecimento jurídico e lacunas normativas	33
1.4. A tragédia de Mariana (MG) como marco dos impactos socioambientais no Brasil	45
1.5. Invisibilidade de sujeitos e fragilidade de garantias aos refugiados ambientais	54
2. SAÚDE MENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS	60
2.1. O contexto cosmopolita da discussão sanitária	62
2.1.1. Antes da saúde mental, a saúde por si	66
2.1.2. A Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil: construindo as bases do cuidado	69
2.2. A saúde mental como direito fundamental: histórico, conceituação e abordagens no Brasil 76	
2.3. Intersecção entre direitos, políticas e cuidado da saúde mental	84
2.4. A saúde mental dos refugiados ambientais através de uma análise do arcabouço normativo brasileiro	93
3. SOB A LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .	110
3.1. O meio ambiente como direito humano nas resoluções da ONU (Res. 48/13 e 76/300) 110	
3.2. O Brasil e suas obrigações perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos .	116
3.3. Lacunas normativas e omissões institucionais: riscos de responsabilização internacional	126
3.4. Propostas de adequação normativa e institucional à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	133
Conclusão	138
Referências	141
Anexos	161
ANEXO I – Pesquisa pelo termo “Migrante Ambiental”	161
ANEXO II – Pesquisa pelo termo “Migrantes ambientais”	161
ANEXO III - Pesquisa pelo termo “Pessoa deslocada no contexto da mudança climática”	164
ANEXO IV – Pesquisa pelo termo “Refugiado Ambiental”	165
ANEXO V – Pesquisa pelo termo “Refugiados Ambientais”	169
ANEXO VI – Pesquisa pelo termo “Deslocado Ambiental”	175
ANEXO VII – Pesquisa pelo termo “Deslocados Ambientais”	184

Introdução

O século XXI tem sido caracterizado como o marco de uma nova era, o Antropoceno, entendida como um período de intensificação dos impactos das mudanças ambientais decorrentes da ação antrópica contínua sobre a natureza. Esses impactos se manifestam de forma cada vez mais evidente por meio de eventos extremos, como secas prolongadas, inundações, deslizamentos de terra e o aumento gradual do nível do mar. Para além dos danos ambientais e econômicos, tais fenômenos têm provocado o deslocamento forçado de populações inteiras, dando origem a um grupo social marcado por elevada vulnerabilidade: os refugiados ambientais. Embora o termo ainda careça de reconhecimento normativo consolidado no plano internacional, ele é amplamente empregado na literatura especializada para designar pessoas compelidas a abandonar seus territórios em razão de desastres ambientais súbitos ou de processos graduais de degradação ambiental.

Esses deslocamentos, frequentemente invisibilizados nos marcos normativos estatais e internacionais, produzem impactos que extrapolam a dimensão socioeconômica, alcançando de modo significativo a saúde mental das populações afetadas. A perda abrupta de bens materiais, o rompimento de vínculos comunitários e territoriais, o luto por familiares e a incerteza quanto ao futuro constituem fatores desencadeadores relevantes para o surgimento ou agravamento de transtornos como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e crises de pânico.

No contexto brasileiro, eventos como o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), as secas persistentes no semiárido nordestino e, mais recentemente, as enchentes em Porto Alegre (2024) evidenciam a dimensão concreta e multifacetada dos deslocamentos ambientais. Embora esses episódios tenham impulsionado debates acerca da reparação ambiental e da segurança socioeconômica das populações atingidas, o recorte da saúde mental permanece marginal nas políticas públicas e na produção normativa nacional. Ainda mais incipiente é a análise sobre o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos nesse campo, especialmente à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Diante desse cenário, a presente pesquisa se propõe a investigar em que medida o direito à saúde mental dos refugiados ambientais encontra reconhecimento e proteção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a forma pela qual esse reconhecimento se alinha aos padrões internacionais de direitos humanos, particularmente aqueles consolidados no âmbito do SIDH.

A escolha do tema decorre da constatação da inexistência de um marco normativo nacional que reconheça, de forma específica, os direitos das populações deslocadas por razões ambientais, com atenção às particularidades do sofrimento psíquico decorrente da perda forçada do território. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o direito à saúde de maneira universal e o Sistema Único de Saúde disponha de diretrizes voltadas à atenção psicossocial, inexistem, até o momento, normativas expressas que contemplem as especificidades da saúde mental em contextos de deslocamento ambiental forçado.

Relatórios e documentos internacionais têm reiterado a necessidade de incorporar a saúde mental como prioridade nas políticas de adaptação climática e de resposta a desastres. Nesse sentido, a Resolução n. 2/24 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Plano de Ação em Saúde Mental da Organização Mundial da Saúde (2013–2030) enfatizam o dever dos Estados de assegurar acesso prioritário a serviços de saúde física e mental às populações afetadas por mudanças climáticas, com especial atenção aos deslocamentos forçados. No Brasil, contudo, tais orientações ainda se refletem de maneira tímida nos poucos documentos públicos voltados a essas populações.

A relevância da pesquisa também se justifica pela ampliação da jurisprudência interamericana no campo dos direitos socioambientais e da saúde. A decisão proferida no Caso *Ximenes Lopes v. Brasil* consolidou o entendimento de que o Estado possui responsabilidade direta na garantia da saúde mental de populações em situação de vulnerabilidade, impondo-lhe o dever de estruturar políticas públicas eficazes e compatíveis com a dignidade humana. A ausência de medidas específicas voltadas à saúde mental dos refugiados ambientais pode, nesse contexto, configurar violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Do ponto de vista acadêmico e social, a pesquisa busca contribuir para uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na construção de respostas jurídicas adequadas às novas formas de vulnerabilidade socioambiental. Ao analisar a existência (ou a ausência) de políticas e diretrizes específicas para o atendimento psicossocial de refugiados ambientais no Brasil, pretende-se oferecer subsídios para o aprimoramento das normativas nacionais, a partir dos referenciais internacionais de proteção dos direitos fundamentais. A interseção entre justiça socioambiental e saúde mental se releva indispensável à compreensão dos desafios contemporâneos impostos pelas crises climáticas.

O objetivo central do trabalho consiste em examinar em que medida o direito à saúde mental dos refugiados ambientais é reconhecido e protegido pelo Estado brasileiro e como esse reconhecimento se harmoniza com os parâmetros internacionais de direitos humanos. Para tanto, busca-se identificar e analisar documentos governamentais e normativas nacionais

pertinentes; verificar a existência de diretrizes específicas voltadas à proteção da saúde mental dessas populações; confrontar tais medidas com os parâmetros do Sistema Interamericano, especialmente à luz do Caso Ximenes Lopes v. Brasil e da Resolução n. 2/24 da CIDH; identificar lacunas normativas e omissões institucionais que comprometam a proteção integral desse direito; e, por fim, oferecer subsídios para o fortalecimento da atuação estatal em conformidade com os compromissos internacionais assumidos.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental. A coleta de dados envolve fontes primárias, como documentos oficiais e relatórios institucionais de lei, bem como fontes secundárias, notadamente doutrina jurídica especializada, artigos acadêmicos e relatórios de organismos internacionais. A análise crítica desses materiais orienta-se pela verificação da compatibilidade das políticas brasileiras com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscando delimitar a relação entre deslocamento ambiental, vulnerabilidade social e saúde mental à luz da construção contemporânea dos direitos fundamentais.

A estrutura da dissertação organiza-se em três capítulos. O primeiro, intitulado Refugiados Ambientais e Deslocamento Forçado, dedica-se à delimitação conceitual do refugiado ambiental e à análise das dinâmicas de deslocamento forçado decorrentes de eventos climáticos extremos e desastres socioambientais, bem como de seus impactos psíquicos. O segundo capítulo, Saúde Mental e Direitos Fundamentais, examina a saúde mental como dimensão indissociável da dignidade humana, apresentando os principais parâmetros normativos nacionais e internacionais que a consagram como direito fundamental. O terceiro capítulo, Sob a Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisa criticamente as iniciativas normativas brasileiras à luz das obrigações assumidas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, identificando lacunas, omissões institucionais e riscos de responsabilização internacional.

Parte-se, por fim, do pressuposto de que existe uma relação indissociável entre deslocamento forçado, saúde mental e meio ambiente. A saúde mental constitui componente essencial do direito à saúde, conforme reconhecido por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde, que reafirma não haver saúde sem saúde mental. Assim, os impactos das mudanças climáticas e dos desastres ambientais não devem ser compreendidos apenas sob perspectivas ecológicas ou econômicas, mas também a partir de suas consequências psíquicas, sociais e jurídicas, especialmente para populações vulnerabilizadas pelo deslocamento forçado.

1. REFUGIADOS AMBIENTAIS E DESLOCAMENTO FORÇADO

A complexa teia de relações entre o ser humano e o ambiente, intensificada pelas pressões e transformações inerentes ao mundo contemporâneo, tem gerado um fenômeno cada vez mais premente no cenário global: o deslocamento forçado de populações motivado por fatores ambientais. Longe de ser um conceito unívoco ou de fácil delimitação jurídica, a figura do "refugiado ambiental" emerge nesse contexto como um dos sujeitos de direito mais desafiantes e vulneráveis da atualidade, demandando um olhar aprofundado sobre sua conceituação, origens históricas e as disputas terminológicas que cerceiam sua definição. Este cenário global de pressão contínua sobre a vida na Terra decorre da crise ecológica inerente à globalização e ao capitalismo, ressaltando a discussão acerca do Antropoceno enquanto um posicionamento filosófico que busca contextualizar o papel da humanidade na relação com o meio ambiente¹.

A vida vem sofrendo uma pressão contínua em razão do consumismo exacerbado, do crescimento populacional e dos efeitos da globalização, de forma que essa crise impulsiona a necessidade de humanizar essa vertente da evolução e demonstra a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente, uma demanda premente da nova ordem global². As constantes ameaças à integridade do ambiente, exemplificadas pelos efeitos das mudanças climáticas, atuam como vetores potenciais de instabilidade e conflitos, transformando o enfoque de problemas da pressão da população sobre os recursos para a pressão do ambiente sobre a população. Tais processos de degradação ambiental global não constituem apenas uma preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano, afetando, em última análise, a paz e a segurança internacional.

É nesse contexto de crise ambiental global e suas inaceitáveis situações de flagrante violação de direitos humanos decorrentes, que se torna irrefutável a presença fática dos "refugiados ambientais" e que emerge a necessidade de discutir a conceituação desses indivíduos. Este capítulo, portanto, se propõe a elaborar essa conceituação, apresentando a

¹A pesquisadora Dra. Claudia Loureiro assim previu em sua obra "Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática": *"Como consequência da era do antropoceno, a equivocada relação do homem com a natureza vem colocando muita pressão sobre o sistema Terra, o que mitigou a capacidade de regeneração e de resistência do Planeta que reage ao aquecimento global com catástrofes ambientais, inundações, falta de água, escassez de alimento, com consequências negativas para as regiões mais vulneráveis, em especial nos países que menos contribuem para o aquecimento global"*. LOUREIRO, Cláudia. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, [S.l.], p. 7, 2023. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-mexico/article/view/18939>. Acesso em: 5 jun. 2025.

²ALVES, José Eustáquio Diniz. **O crescimento populacional aumenta a vulnerabilidade climática?** *EcoDebate*, [S. l.], 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2023/08/18/o-crescimento-populacional-aumenta-a-vulnerabilidade-climatica/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

gênese do termo, sua evolução e as variações terminológicas que coexistem no debate acadêmico e político, destacando-se, ao fim, a dificuldade em delimitar esse fenômeno.

1.1. Conceituação e “problematização” do termo “refugiados ambientais”

Historicamente, a ideia de proteção internacional a pessoas deslocadas ganhou forma e reconhecimento mais estruturado na segunda metade do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, impulsionada pelo papel crescente de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU)³. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴ e, posteriormente, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra)⁵ e seu Protocolo de 1967⁶, estabeleceram o arcabouço legal clássico para a proteção de refugiados, definindo-os, essencialmente, com base no “fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas”^{7, 8}. Essa perspectiva focada em causas de perseguição de natureza humana ou política moldou grande parte do direito internacional dos refugiados⁹.

Paralelamente à evolução do direito internacional, dos direitos humanos e dos refugiados, crescia a atenção para as questões ambientais em escala global. A Conferência das

³LILIANA LYRA JUBILUT et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima – EDUFRR, 2018, p. 17.

⁴Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, é o principal documento internacional de afirmação da dignidade humana, consagrando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais aplicáveis a todos os indivíduos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁵O documento estabelece a definição jurídica de refugiado especificamente em seu art. 1, seção “A”, parágrafo 2º, além de prever os direitos desses indivíduos e os deveres dos Estados signatários. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**. Genebra, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-1951>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁶O Protocolo de 1967 amplia o alcance da Convenção de 1951 ao eliminar suas restrições temporais e geográficas, permitindo sua aplicação a novas situações de refúgio em qualquer parte do mundo. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Nova Iorque, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

⁷LILIANA LYRA JUBILUT et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima – EDUFRR, 2018, p. 17-19.

⁸ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**. Genebra, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-1951>. Acesso em: 20 maio 2025

⁹Conforme destaca Érika Ramos (2011, p. 105), a definição consagrada pela Convenção de 1951 restringe o reconhecimento da condição de refugiado a situações provocadas por agentes humanos, não abrangendo eventos espontâneos como desastres ambientais. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 105. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/>. Acesso em: 20 maio 2025.

Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992 no Rio de Janeiro, se tornou a primeira grande reunião internacional a abordar de forma integrada as preocupações ambientais e de desenvolvimento¹⁰. Ao sediar o evento, o Brasil não apenas se projetou como ator relevante nas negociações multilaterais, como também passou a incorporar, de forma mais estruturada, princípios ecológicos às suas políticas públicas e institucionais¹¹. A Carta da Terra¹², a Agenda 21¹³ e as convenções internacionais firmadas na conferência impulsionaram debates internos sobre os impactos da degradação ambiental na vida das populações vulneráveis, ainda que os compromissos assumidos apresentem baixos níveis de execução^{14, 15, 16}.

Nacionalmente, a gravidade desses impactos se tornou ainda mais evidente com o avanço dos meios de comunicação. A possibilidade de exposição e compartilhamento de desastres em tempo real, tal como a divulgação das diversas mazelas enfrentadas em diferentes regiões do país, tornou essas situações mais acessíveis ao público e presentes no debate social¹⁷.

¹⁰RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 122. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹¹“Brazil was a prominent exponent of the practice of ‘soft power’. It positioned itself internationally as a proponent of equality among nations, international law, and the peaceful resolution of conflicts. To this, Brazil has added a formidable cultural output and most recently, democracy, prosperity and social inclusion”. MARES, D. R. **Brazil on the International Stage**. [s. l.], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ACREFORE/9780199366439.013.849>

¹²BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-nacional-de-educacao-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 21 maio 2025.

¹³BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Brasileira**. Brasília: MMA, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/educacao-ambiental/agenda-21>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁴PATRIARCHA-GRACIOLLI, Suelen Regina. **Acordos mundiais estabelecidos na Rio-92**: uma reflexão do panorama atual. Revista Brasileira de Educação Ambiental, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 69–81, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/educacaoambiental/article/view/789>. Acesso em: 21 maio 2025.

¹⁵Entre os principais acordos firmados estão a Agenda 21, plano de ação voltado ao desenvolvimento sustentável em escala global, regional e local, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, composta por 27 princípios que orientam as políticas ambientais. Também foram estabelecidas a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas. Segundo Patriarcha-Graciolli (2015, p. 79-80), apesar da relevância da Rio-92 para a definição de diretrizes ambientais, muitos dos compromissos assumidos ainda apresentam baixo nível de execução e não contam com metas claras para avaliação dos resultados. PATRIARCHA-GRACIOLLI, Suelen Regina. **Acordos mundiais estabelecidos na Rio-92**: uma reflexão do panorama atual. Revista Brasileira de Educação Ambiental, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 79–80, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/educacaoambiental/article/view/789>. Acesso em: 21 maio 2025.

¹⁶“A Rio +20 foi considerada decepcionante por muitos estudiosos, pois, não questionou em muitos momentos os atuais padrões de produção e consumo da humanidade e ignorou temas como justiça socioambiental e direitos humanos, tão pertinentes na atualidade”. PATRIARCHA-GRACIOLLI, Suelen Regina. **Acordos mundiais estabelecidos na Rio-92**: uma reflexão do panorama atual. Revista Brasileira de Educação Ambiental, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 74, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/educacaoambiental/article/view/789>. Acesso em: 21 maio 2025.

¹⁷“Esse avanço dos meios de comunicação, em especial das redes sociais, transformou a forma como os desastres ambientais são percebidos e vivenciados. Como analisa Simon Cottle (2014), vivemos uma era em que os desastres não apenas são comunicados, mas constituídos pela mediação (fenômeno denominado mediação dos desastres). Nesse contexto, os meios de comunicação não operam apenas como veículos de relato, mas influenciam diretamente as relações sociais, a formulação de políticas públicas, o exercício do poder e a atribuição de sentidos

A exemplo, no semiárido nordestino, região já marcada por históricas injustiças sociais e desigualdades desde a colonização¹⁸, os episódios recorrentes de secas severas e prolongadas, que tendem a se agravar com as mudanças climáticas, exacerbam a vulnerabilidade socioambiental, afetando diretamente os meios de subsistência das populações, especialmente aquelas dependentes de economia rural familiar¹⁹. A ocorrência de desastres ambientais-tecnológicos, como o acidente radiológico de Goiânia (1987)²⁰, o rompimento da barragem de Mariana (2015) e, posteriormente, Brumadinho (2019), expuseram não apenas falhas estruturais na governança ambiental²¹, mas também o impacto direto desses eventos sobre o deslocamento forçado de comunidades inteiras^{22, 23}. A essa realidade, soma-se o alerta crescente quanto à

culturais aos eventos. A combinação de velocidade, escala, saturação e participação cidadã redefiniu os modos de ver, compreender e reagir aos desastres, contribuindo para o que o autor chama de transformação da visibilidade; um deslocamento do controle tradicional da narrativa para dinâmicas mais horizontais, participativas e por vezes conflitivas. Essa transformação desafia estruturas estatais, promove novos fluxos de informação e possibilita que eventos antes invisibilizados alcancem o debate público global”. COTTLE, S. *Rethinking media and disasters in a global age: What's changed and why it matters*. Media, War & Conflict, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 3–22, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1750635213513229>.

¹⁸CORREIA, I. A.; BARBIERI, A. F. Vulnerabilidade à seca e (i)mobilidade no Nordeste brasileiro: partir ou resistir? [s. l.], v. 10, n. 2, p. 127, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18472/SUSTDEB.V10N2.2019.19806>.

¹⁹SILVA, José Glaudervane Sousa; DE PAULA, Luiz Antonio Maciel; ESMERALDO, Gema Galgani; MONTE, Francisco Clesson Dias. **Impactos da seca nas unidades produtivas familiares assentadas**. Revista de Desenvolvimento Econômico, Salvador, v. 16, n. 30, p. 35-52, dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/3190>. Acesso em: 21 maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.21452/rde.v16i30.3190>.

²⁰Ocorrido em setembro de 1987 em Goiânia (Goiás), o acidente se deu em razão do manuseio irregular de Césio-137 após dois catadores de materiais recicláveis manusearem um aparelho de radioterapia abonado em uma clínica desativada. O ato resultou na contaminação de centenas de pessoas e no falecimento de quatro cidadãos. GOIÁS. Secretaria de Estado da Saúde. **Césio 137 Goiânia**. Disponível em: <https://goias.gov.br/saude/cesio-137-goiania/>. Acesso em: 21 maio 2025.

²¹SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Brumadinho é uma tragédia estrutural, um ponto previsível numa curva de grandes desastres que ainda pode aumentar**. [Entrevista concedida a] Julia Neves. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Rio de Janeiro, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/brumadinho-e-uma-tragedia-estrutural-um-ponto-previsivel-numa-curva-de-grandes>. Acesso em: 21 maio 2025.

²²“Um dos exemplos mais emblemáticos de refugiados ambientais no Brasil foi o rompimento da barragem de Brumadinho (2019), que causou a morte de centenas de pessoas e deixou milhares desabrigadas. Além do impacto ambiental catastrófico, com a contaminação de rios e solo, os moradores da região sofreram traumas psicológicos severos, como síndrome do pânico e transtornos de ansiedade, em razão da destruição abrupta de suas vidas e da perda de familiares. Situação semelhante ocorreu com o desastre de Mariana (2015), onde o rompimento da barragem de Fundão desalojou comunidades inteiras e afetou a subsistência de populações ribeirinhas. Em ambos os casos, os impactos psicológicos dos deslocados foram agravados pela incerteza sobre o reassentamento e a ausência de um suporte estatal adequado”. CALDAS, Graça (Org.). **Vozes e silenciamentos em Mariana: crime ou desastre ambiental?** 2. ed. Campinas, SP: BCCL/UNICAMP, 2017. 352 p. ISBN 978-85-85783-84-6.

²³“Durante as supervisões de acompanhamento dos trabalhadores, estes relataram que após as primeiras 72h até o fim do primeiro mês as reações psicológicas mais frequentes expressas pela população usuária do SUS municipal foram: tristeza, choro frequente, humor deprimido, pesar, ansiedade, medo, irritabilidade, raiva, culpa, desorientação, reações de dissociação, crises de ansiedade, pânico, labilidade emocional e tentativas de suicídio, na maior parte dos casos por uso de benzodiazepínicos. Foi perceptível também o aumento no consumo de álcool, benzodiazepínicos e conflitos interpessoais e situações de violência”. NOAL, Débora da Silva; RABELO, Ionara Vieira Moura; CHACHAMOVICH, Eduardo. **O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale**. Cadernos de Saúde Pública, v. 35, n. 5, e00048419, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00048419>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ameaça existencial enfrentada por países insulares (isto é, formado por um conjunto de ilhas) como Tuvalu e Kiribati, cuja elevação do nível do mar²⁴ demonstra didaticamente que os efeitos da crise ambiental transbordam fronteiras nacionais.

Dentro da discussão sobre a visibilidade dos impactos ambientais sobre as populações e seus efeitos, há uma ânsia por uma definição àqueles migrantes que, por razões que envolvem questões ambientais, se deslocam de seus lares em busca de um refúgio seguro – não apenas pelo simples objetivo de os conceituar, mas também os inserir no centro das discussões ambientais, reconhecendo a necessidade premente de ações humanitárias e assistenciais voltadas a essa realidade²⁵. Cunhou-se, então, o termo “refugiados ambientais”.

Embora seja a terminologia acolhida por pesquisadoras referências no campo do direito internacional e ambiental, como Érika Ramos (2011)²⁶, Carolina Claro (2015)²⁷ e Liliana Jubilut (2018)²⁸, bem como a opção adotada nesta dissertação, o termo “refugiado ambiental” percorreu um longo caminho marcado por disputas terminológicas e ausência de consenso (os quais ainda permanecem no campo das discussões acadêmicas e políticas), o que, inclusive, originou inúmeros termos correlatos na literatura e no debate político, como migrantes ambientais, ecomigrantes, migrantes ambientalmente motivados, migrantes ambientalmente forçados ou deslocados ambientais²⁹.

A primeira referência ao tema é usualmente creditada ao estadunidense William Vogt, em 1948, quando o ecologista utilizou o termo “refugiados ecológicos” para designar agricultores que fogem da erosão do solo e florestas destruídas³⁰. Contudo, foi apenas na década

²⁴VERNASSIERE, Arthur; VIEIRA, TRADUIT PAR EDNA. **Tuvalu e Kiribati, as novas atlântidas**. Le Journal International, v. 20, 2015.

²⁵CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O conceito de refugiado ambiental**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). **Refugiados Ambientais**. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 94.

²⁶RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 105. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/>. Acesso em: 20 maio 2025.

²⁷CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011.

²⁸JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima – EDUFRR, 2018. 932 p. ISBN 978-85-8288-147-7.

²⁹JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima – EDUFRR, 2018, p. 76. ISBN 978-85-8288-147-7.

³⁰“Patricia L. Saunders (2000) atribui a Vogt “o primeiro antecedente claro” do termo “refugiados ambientais”, quando o autor se refere a ‘pessoas ecologicamente deslocadas’, em relação aos agricultores que fogem da erosão do solo, das florestas destruídas e das parcelas em sobrepastoreio. A estudiosa defende que o termo, em inglês, ‘ecological displaced persons’ usado por Vogt constitui o primeiro passo e “um importante elemento da construção ambientalista, ou seja, a de um agricultor como perpetrador da degradação ambiental local que afeta a comunidade global”. GARCIA, Cristina Maria Cabanelas Gama. **Coordenadas de uma realidade: refugiados climáticos** –

de 1970 que Lester Brown, também estadunidense, empregou pela primeira vez a expressão “refugiados ambientais”, ainda que sem fornecer uma definição precisa, limitando-se a caracterizá-los como “(...) *aqueles cuja terra está se tornando deserto, aqueles que tentam escapar de ambientes tóxicos, aqueles cujos reservatórios de água estão secos e aqueles cuja terra tem sido submergida pela elevação dos mares*”³¹.

Formalmente, o conceito foi discriminado apenas em 1985 com Essam El-Hinnawi³² em seu relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente³³ (PNUMA). No documento, definiu “refugiados ambientais” como “*aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente*”³⁴:

*In a broad sense, all displaced people can be described as environmental refugees, having been forced to leave their original habitat (or having left voluntarily) to protect themselves from harm and/or to seek a better quality of life. However, for the purpose of this book, environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By "environmental disruption" in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life. According to this definition, people displaced for political reasons or by civil strife and migrants seeking better jobs purely on economic grounds are not considered environmental refugees.*³⁵

acertar no caminho. 2024. Tese (Doutorado em Alterações Climáticas e Políticas de Desenvolvimento Sustentável, especialidade em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024. p. 75.

³¹CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O conceito de refugiado ambiental**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). *Refugiados Ambientais*. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 70-71.

³²Nacionalidade não registrada nas fontes de pesquisa. À época, era professor pesquisador no *National Research Centre* (NRC) em Cairo, Egito, conforme informação extraída do relatório mencionado.

³³“O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é a principal autoridade global sobre meio ambiente. O trabalho do PNUMA se concentra em ajudar os países a fazer a transição para economias de baixo carbono e eficientes em termos de recursos, fortalecer a governança e a legislação ambiental, proteger ecossistemas e fornecer dados baseados em evidências para informar decisões de políticas públicas”. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Sobre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)**. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/who-we-are/about-us>>. Acesso em: 29 maio 2025.

³⁴Conforme extraído do relatório mencionado, especificamente em sua página n. 4. EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: UNEP, 1985.

³⁵Tradução livre: “Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiadas ambientais, tendo sido forçadas a deixar seu habitat original (ou tendo saído voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou em busca de uma melhor qualidade de vida. No entanto, para os fins deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental significativa (natural e/ou provocada por ações humanas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida. Por “perturbação ambiental”, nesta definição, entende-se qualquer alteração física, química e/ou biológica no ecossistema (ou na base de recursos) que o torne, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. De acordo com essa definição, pessoas deslocadas por motivos políticos, por conflitos civis ou migrantes que buscam melhores empregos com base exclusivamente em razões econômicas não são consideradas refugiadas ambientais”. EL-HINNAWI, Essam. *Environmental refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP, 1985, p. 4.

Carolina Claro³⁶ aponta que os debates que se seguiram a partir da década de 90 foram marcados por intensa ambiguidade e contestação, de forma que a falta de uma previsão normativa específica em tratados internacionais de proteção (especificamente à Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados) fundamentaram os discursos opostos ao termo. Isto é, essa omissão normativa tornou-se o principal argumento dos críticos³⁷, que defendem interpretação restritiva do direito internacional: para reconhecer alguém como refugiado, exige-se perseguição por motivos expressamente previstos na Convenção de 1951, excluindo-se as alterações ambientais como fundamento legítimo para deslocamento forçado. Essa, contudo, não é a visão da autora. Claro defende a manutenção do termo “refugiado ambiental” com base em uma lógica que não restringe o vocábulo “refúgio” ao Estatuto dos Refugiados³⁸. Para ela, reconhecer essa categoria de refugiados é essencial, já que a ausência de consenso, longe de esvaziar o debate, torna ainda mais urgente o esforço coletivo por reconhecimento e responsabilização frente aos impactos da degradação ambiental sobre populações humanas³⁹.

A posição da autora é louvável, afinal, a dificuldade em definir a problemática terminológica não é apenas uma questão acadêmica, pois há implicações diretas nas decisões tomadas pelos atores internacionais e nacionais (ou seja, é uma questão política, especialmente se observado a formulação de políticas e estratégias de ação dos mais diversos organismos internacionais e também nacionais). A ausência de uma categoria jurídica internacionalmente reconhecida para os refugiados ambientais dificulta a criação de regimes de proteção específicos, deixando muitas dessas pessoas em um limbo normativo, sobrevivendo às mínguas de uma interpretação exemplificativa que, muito facilmente, poderia ser questionada – como já o é.

Érika Pires Ramos também se debruça sobre a controvérsia envolvendo a terminologia “refugiados ambientais” e adota uma abordagem reflexiva, mas também pragmática, quanto ao

³⁶CLARO, Carolina de Abreu Batista. *O conceito de refugiado ambiental*. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). *Refugiados Ambientais*. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 72-78.

³⁷A exemplo, Richard Black em sua obra “*Environmental refugees: myth or reality?*” (2001).

³⁸CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A proteção dos refugiados ambientais no Direito Internacional*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁹“Ao se defender o uso da expressão “refugiado ambiental” nesta tese de doutorado e ao se sustentar que os “refugiados ambientais” são refugiados não convencionais, não se pretende colocar em dúvida ou se questionar a relevância e importância da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967: acima de tudo, pretende-se desafiar o direito internacional a se atualizar no que diz respeito a um grupo de pessoas que não se imaginava pudessem precisar de reconhecimento e proteção específica, a exemplo do que se pensava sobre os refugiados antes do Protocolo de 1967 ou da proteção de não combatentes em sede de conflitos armados antes das Convenções de Genebra de 1949”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A proteção dos refugiados ambientais no Direito Internacional*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 74.

seu uso⁴⁰. Embora ela reconheça os limites jurídicos do termo frente ao ordenamento internacional vigente, também entende que sua adoção pode garantir visibilidade às reivindicações por reconhecimento e proteção dessas populações⁴¹. Para além, entende que a expressão “refugiado ambiental” carrega uma forte carga simbólica-política, capaz de atuar, inclusive, como instrumento de conscientização popular sobre tais sujeitos, trazendo-os para o conhecimento popular e agregando visibilidade as questões ambientais que os carregam⁴².

A proposta da autora não se trata apenas de reformular o conceito clássico de refugiado, mas ampliar os horizontes do direito internacional diante dos desafios impostos pelas transformações ambientais atuais. Ao invés de permanecer preso a modelos jurídicos tradicionais, o enfoque está em promover uma atualização interpretativa ou normativa que reconheça os refugiados ambientais como titulares de direitos, integrando de forma mais sensível e abrangente as conexões entre degradação ambiental, migração forçada e o regime de proteção internacional⁴³.

Em suma, o conceito de refugiados ambientais é um campo em constante desenvolvimento e debate, com sua origem ligada à crescente visibilidade dos impactos ambientais sobre as populações e à evolução do direito internacional. As variações e disputas terminológicas refletem a complexidade do fenômeno e a dificuldade em enquadrá-lo em categorias preexistentes, daí porque, neste contexto, definir o sujeito da pesquisa significa reconhecer a urgência de encontrar respostas jurídicas e humanitárias eficazes para garantir os direitos fundamentais dos “refugiados ambientais” – *aqueles que se deslocam, nacional (internamente) ou internacionalmente, em função de extremos ambientais (sejam eles ocasionados exclusivamente pela natureza ou, ainda, pela ação humana sobre a natureza)*,

⁴⁰RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Alberto do Amaral Júnior.

⁴¹RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. p. 93. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Alberto do Amaral Júnior.

⁴²“Apesar de grande parte dos autores considerarem juridicamente inadequado o uso da expressão “refugiado ambiental”, é defensável a sua utilização por ser a denominação que atualmente melhor traduz a gravidade dos efeitos da degradação global do ambiente sobre os seres humanos e que tem sensibilizado e despertado o interesse da opinião pública, da sociedade civil e demais atores não estatais (formais ou informais) acerca da urgência e da necessidade de um compromisso formal por parte da comunidade internacional para enfrentar o desafio que ora se apresenta”. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. p. 96. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Alberto do Amaral Júnior..

⁴³RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. p. 132. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Alberto do Amaral Júnior.

buscando segurança e meios de subsistência diante da degradação de seus locais de origem, da perda de recursos ou da impossibilidade de manter sua vida e bem-estar nas áreas afetadas.

Quadro 1 – Termos utilizados por alguns autores sobre refugiados ambientais

<i>Autor</i>	<i>Preferência</i>	<i>Publicação</i>	<i>Obra</i>	<i>Referência</i>
<i>Essam El-Hinnawi</i>	Refugiados Ambientais	1985	Relatório	EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. Nairobi: UNEP, 1985.
<i>Antônio Augusto Cançado Trindade⁴⁴</i>	Refugiados Ambientais	1993	Livro	TRINDADE, Antonio Augusto Cancado. Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 137-138.
<i>William B. Wood⁴⁵</i>	Ecomigrante	2001	Artigo	WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental changes and migration. In: ZOLBERG, A. R.; BENDA, P. M. (Eds). Global Migrants, Global Refugees. New York and Oxford: Berghahn, 2001
<i>Organização Internacional para as Migrações (OIM)⁴⁶</i>	Migrante Ambiental	2007	Documento oficial da instituição	INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Discussion Note: Migration and the Environment. MC/INF/288. 94th

⁴⁴Bibliografia de referência encontrada inicialmente da obra de Carolina Claro. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. p. 76. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Alberto do Amaral Júnior.

⁴⁵Sugerido por William B. Wood, este termo seria mais abrangente que “refugiado ambiental”, pois fatores ecológicos afetam a maioria dos tipos de migrantes, não apenas refugiados, e não se referem necessariamente a deslocamentos violentos.

⁴⁶Carolina Claro explica que: “definição proposta pela OIM abarca as pessoas que se deslocam por desastres naturais e também que se mudam por condições deterioradas, assim como compreende que as causas ambientais podem ocasionar migração interna ou internacional e permanente ou temporária”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O conceito de refugiado ambiental**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). Refugiados Ambientais. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 77.

				session, 1 Nov. 2007, item 6, p. 1-2.
Luciana Diniz Durães Pereira ⁴⁷	“Refugiados ambientais”	2009	Dissertação	PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. 60 anos de ACNUR, p. 221.
Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ⁴⁸	Pessoa deslocada no contexto da mudança climática	2009	Documento oficial da instituição	UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: http://www.unhcr.org/4901e81a4.pdf . Acesso em: 23 jun. 2025.
Érika Pires Ramos ⁴⁹	Refugiados ambientais	2011	Tese	RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 105. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/ . Acesso em: 23 jun. 2025.
Adelirian Martins	Refugiados ambientais	2012	Artigo	LOPES, Adelirian Martins Lara; AB’SABER, Aziz Nacib;

⁴⁷A autora adota o termo “refugiado ambiental”, mas o utiliza entre aspas ao longo da dissertação. Ela faz isso para destacar que, do ponto de vista jurídico e de acordo com o atual estágio normativo do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), especialmente conforme a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, o conceito de “refugiado ambiental” é impróprio e tecnicamente incorreto.

⁴⁸Usado por organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para se referir a migrantes internos por causas ambientais, embora Claro aponte a insuficiência dessa abordagem. CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 76.

⁴⁹A pesquisadora justifica sua escolha argumentando que a expressão é a que melhor traduz a gravidade dos efeitos da degradação global do ambiente sobre os seres humanos. Ademais, rechaça a utilização de termos como “deslocados ambientais” e “migrante ambiental”, considerando que o primeiro não transmite a intensidade das perdas e o caráter forçado, enquanto o segundo seria inapropriado porque a figura do migrante é, geralmente, relacionada a deslocamentos voluntários por motivos econômicos. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 105. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Lara Lopes, Aziz Nacib Ab'Saber e William Saad Hossne ⁵⁰				HOSSNE, William Saad. O conceito de refugiado ambiental: é uma questão bioética. Revista Bioethikos, v. 6, n. 4, p. 409-415, 2012.
Carolina de Abreu Batista Claro ⁵¹	"Refugiados ambientais"	2015	Tese	CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção dos "refugiados ambientais" no direito internacional. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

1.2. Aspectos fáticos e classificações do deslocamento ambiental forçado

A migração humana decorrente de fatores ambientais é uma realidade crescente, fortemente influenciada pela conjuntura internacional e pela velocidade com que os efeitos ambientais se manifestam sobre os territórios⁵². Trata-se de deslocamentos que podem ser internos ou internacionais, gerados por gatilhos ambientais de origem natural, antropogênica ou mista, com impactos que variam de eventos súbitos, como desastres naturais, a processos de degradação ambiental lenta^{53, 54}. As consequências desses deslocamentos também podem se dar

⁵⁰Embora os autores utilizem o termo "refugiado ambiental", eles o fazem com um reconhecimento explícito de suas deficiências legais e falta de consenso internacional: "(...) esses refugiados não fogem da guerra como os refugiados consagrados pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), mas, no presente, refugiado é o melhor termo para explicar a situação dessas pessoas. O termo migrante não é suficiente para expressar a situação de urgência em que os refugiados ambientais se encontram". LOPES, Adelirian Martins Lara; AB'SABER, Aziz Nacib; HOSSNE, William Saad. **O conceito de refugiado ambiental**: é uma questão bioética. Revista Bioethikos, v. 6, n. 4, p. 409-415, 2012, p. 410.

⁵¹Claro adota o termo "refugiado ambiental" como o foco de sua análise, mas sempre entre aspas, ressaltando sua natureza de "refugiado não convencional" e a lacuna jurídica internacional existente, ao mesmo tempo em que explora outras terminologias e discute a necessidade de proteção e reconhecimento para essas pessoas

⁵²CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "refugiados ambientais" no Direito Internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 5.

⁵³Conforme leciona Carolina Claro: "(...) "Refugiados ambientais" são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos". CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "refugiados ambientais" no Direito Internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 17.

⁵⁴Os termos especificados no parágrafo serão detalhadamente explicados às páginas seguintes.

em caráter temporário ou permanente, dependendo da gravidade do impacto e da capacidade de resposta das populações e das estruturas estatais.

O refúgio ambiental deve ser compreendido como o movimento forçado de indivíduos ou grupos que se veem compelidos a abandonar suas residências habituais em virtude de mudanças ambientais significativas que comprometem suas condições mínimas de vida⁵⁵. Como mencionado anteriormente, a delimitação do conceito de “refugiado ambiental” é juridicamente contestada; no entanto, a realidade empírica dos deslocamentos é inegável e exige categorização e resposta jurídica e institucional⁵⁶.

As causas desses deslocamentos podem ser agrupadas conforme sua origem⁵⁷. As causas naturais envolvem fenômenos como terremotos, erupções vulcânicas, enchentes, secas e deslizamentos de terra⁵⁸. Segundo dados mais recentes do *Internal Displacement Monitoring Centre*⁵⁹ (IDMC), desastres naturais foram responsáveis por 45.8 milhões de deslocamentos, superando os números relacionados a conflitos armados e violência – dados para 2024⁶⁰. No Brasil, esse fenômeno foi novamente escancarado à população através das enchentes ocorridas em Porto Alegre e demais cidades do sul do país⁶¹.

⁵⁵ “Las migraciones ambientales, así como el resto de movimientos de población, no ocurren por una sola razón. Los motivos para migrar suelen ser complejos e incluir múltiples factores, así como depender de las características del entorno y de las circunstancias particulares de cada persona afectada. La degradación ambiental relacionada con las migraciones puede estar producida, a su vez, por un amplio abanico de motivos, que pueden tener origen natural o antropogénico y que también se relacionan entre sí”. BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017, p. 104.

⁵⁶ “Assim como os demais grupos de migrantes, os “refugiados ambientais” são particularmente susceptíveis a violações dos seus direitos humanos seja em decorrência de práticas estatais ou como consequência da lacuna ou limbo jurídico em que eles se encontram diante do direito internacional de aplicabilidade global”. BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017, p. 17.

⁵⁷ “Quanto às causas associadas a esses movimentos migratórios, elas podem ser: (i) antropogênicas, nas quais a intervenção humana no meio ambiente acaba por provocar sua própria migração; (ii) naturais, em que os eventos ambientais ocorrem sem a interferência humana no meio; e (iii) mistas, consideradas que ambas influenciam, concomitantemente e em graus diversos, a migração motivada por situações ambientais adversas que impedem ou dificultam a vida humana em determinado espaço geográfico”. BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017, p. 70.

⁵⁸ BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017, p. 104.

⁵⁹ Fundado em 1998 como parte do Conselho Norueguês para Refugiados (NRC), o IDMC (em tradução livre: “Centro de Monitorização de Deslocados Internos”) tem como objetivo oferecer um serviço independente à comunidade internacional. Segundo informações do seu próprio site eletrônico, o trabalho da organização “subsidiaria decisões políticas e operacionais para apoiar pessoas em situação de deslocamento interno ou em risco de se deslocar”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *About us*. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/about-us/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶⁰ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Global report on internal displacement 2025*. Genebra: IDMC, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55363/IDMC.XTGW2833>. Acesso em: 5 jun. 2025. p. 2.

⁶¹ As enchentes no Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024 resultaram em aproximadamente 775 mil deslocamentos internos, configurando o maior desastre climático em termos de deslocamento já registrado no

As causas antropogênicas de deslocamento forçado decorrem de ações humanas que provocam degradação ambiental direta e significativa. Entre elas, destacam-se o desmatamento, a degradação do solo, a poluição em suas diversas formas, a perda de biodiversidade, a exploração intensiva de recursos naturais e a construção de grandes projetos de desenvolvimento⁶². Adicionalmente, incluem-se desastres tecnológicos, como acidentes industriais, químicos, nucleares e genéticos, bem como situações de conflito armado que instrumentalizam o meio ambiente como estratégia de guerra⁶³, a exemplo do “Agente Laranja” utilizado pelos Estados Unidos da América contra o Vietnã à guerra entre ambos os países (1960-1970)⁶⁴.

Por sua vez, as causas mistas são configuradas quando fatores naturais e humanos se entrelaçam. É o caso, por exemplo, de processos de desertificação agravados por práticas agrícolas insustentáveis ou eventos climáticos extremos potencializados por mudanças climáticas induzidas pela ação humana. Em outras palavras, não decorre exclusivamente da natureza nem da ação humana, mas da interação entre ambos os vetores, ampliando a intensidade dos impactos e a vulnerabilidade das populações afetadas⁶⁵.

Brasil. O episódio evidenciou a vulnerabilidade desproporcional de comunidades negras e indígenas, além da insuficiência de políticas públicas eficazes de prevenção e resposta. Fatores estruturais como a ocupação irregular de áreas de risco, a ausência de manutenção de diques e a falta de dados em tempo real sobre níveis dos rios agravaram a crise. O caso revela a urgência de integrar o risco de deslocamento em políticas nacionais de redução de desastres e planejamento urbano, bem como de aprimorar a produção e integração de dados públicos sobre populações deslocadas. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Global report on internal displacement 2025*. Genebra: IDMC, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55363/IDMC.XTGW2833>. Acesso em: 5 jun. 2025. p. 46.

⁶²“En cuanto a la degradación ambiental de origen antropogénico, es importante resaltar que esta deriva de las actividades propiamente humanas enraizadas en un modelo de crecimiento económico basado en la explotación insostenible de los recursos naturales y con graves impactos ambientales. Los efectos de la degradación ambiental permanente originan modificaciones ambientales que pueden incluso contribuir en la gravedad de los desastres naturales mencionados anteriormente”. BORRÀS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017, p. 107.

⁶³“También se han de destacar las causas de ámbito tecnológico que derivan de accidentes industriales, químicos, nucleares o genéticos y las de ámbito bélico, relacionadas con los conflictos armados o con la violencia generalizada sobre el medio ambiente, es decir, la utilización del medio ambiente como arma de guerra y las consecuencias que provocan este tipo de conflictos sobre el propio medio natural. Asimismo, el control de los recursos naturales se ha convertido más que nunca, a menudo con apoyo extranjero, en un objetivo de las partes en conflicto”. BORRÀS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017, p. 107.

⁶⁴O Agente Laranja foi um herbicida altamente tóxico usado pelos Estados Unidos na Guerra do Vietnã para desfolhar florestas e destruir plantações, com graves e duradouros impactos na saúde humana e no meio ambiente. Seus efeitos são sentidos até hoje. SPURGEON, D. *Traces of Agent Orange are found in food in Vietnam*. BMJ, v. 327, n. 7414, p. 521, 6 set. 2003. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC193378/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶⁵SPURGEON, D. *Traces of Agent Orange are found in food in Vietnam*. BMJ, v. 327, n. 7414, p. 70, 6 set. 2003. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC193378/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Outro critério de classificação diz respeito à temporalidade do evento: os desastres de início rápido, como inundações ou ciclones, costumam gerar respostas emergenciais e movimentos de massa imediatos, muitas vezes transfronteiriços. Por outro lado, os eventos de início lento, como a salinização de solos ou o aumento do nível do mar, provocam deslocamentos gradativos e difusos, que frequentemente passam despercebidos pelas autoridades e pela mídia, e cujas vítimas são comumente classificadas como migrantes econômicos, invisibilizando a verdadeira origem ambiental do deslocamento⁶⁶.

Em resumo, entre os tipos de deslocamentos ambientais identificados pela literatura, destacam-se:

1. **Mudanças climáticas⁶⁷:** As alterações climáticas atuam como um fator desencadeador de deslocamentos populacionais ao afetarem diretamente questões como a produção agrícola, a disponibilidade de água e alimentos, e as condições de moradia. Além disso, intensificam outras ameaças, como os conflitos armados. Entre os efeitos mais notáveis estão o aumento da frequência e intensidade de chuvas, a desertificação de regiões inteiras e a elevação do nível do mar. Países insulares, em especial, enfrentam o risco real de desaparecimento em razão do avanço das águas.
2. **Causas ambientais⁶⁸:** Incluem tanto desastres naturais de ocorrência súbita, como terremotos, furacões e inundações, quanto processos de degradação ambiental lenta e progressiva, como secas prolongadas e desertificação. Quando um território deixa de oferecer condições mínimas de sobrevivência,

⁶⁶Também reconhecidos na literatura como “*rapid-onset disaster*” e “*slow-onset disaster*”: “*Rapid-onset disaster unfold almost instantly, slow-onset disasters can be predicted much further in advance and unfold over months or even years. Rapid-onset disasters tend to create their destruction through the immediate physical impacts. Slow-onset disasters also create crises through the economic and social impacts of the disaster*”. CLIMATE MIGRATION. *Understanding a slow disaster: getting to grips with slow onset disasters and what they mean for migration and displacement*. Climate Migration, [S. l.], 14 nov. 2023. Disponível em: <https://climatemigration.org.uk/understanding-a-slow-disaster-getting-to-grips-with-slow-onset-disasters-and-what-they-mean-for-migration-and-displacement/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

⁶⁷“Os cenários climáticos são particularmente preocupantes para países onde (i) as chuvas aumentam em frequência e intensidade, (ii) a desertificação se torna mais intensa e onde (iii) os efeitos adversos das mudanças climáticas se somam a outras vulnerabilidades já apresentadas na população e no meio ambiente”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de refugiado ambiental. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). **Refugiados Ambientais**. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 87.

⁶⁸Claro afirma que a categoria mais abrangente é a de “refugiados ambientais”, englobando toda pessoa migrante cujo deslocamento esteja relacionado a causas ambientais. Segundo a autora, esse seria o gênero do qual derivam categorias específicas, como “refugiados do clima” e “refugiados da conservação. CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de refugiado ambiental. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). **Refugiados Ambientais**. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 89.

muitos acabam sendo forçados a se refugiar em outros locais em busca de melhores condições de vida.

3. **Projetos e obras de desenvolvimento**⁶⁹: Grandes empreendimentos de infraestrutura, como usinas hidrelétricas, barragens ou projetos de urbanização, podem provocar deslocamentos populacionais, geralmente internos – observe que aqui falamos sobre a sua construção, não a sua falha. Nesses casos, o meio ambiente não é a causa primária, mas sim a intervenção humana que altera significativamente a paisagem e o modo de vida local. Também chamados de “refugiados do desenvolvimento” (especificamente pela obra de Carolina Claro), são pessoas obrigadas a deixar suas casas devido à mudança no uso da terra ou à perda de meios de subsistência provocada por tais projetos.
4. **Origem antrópica**⁷⁰: Resultam de falhas humanas ou negligência em atividades industriais, tecnológicas ou bélicas. São exemplos os desastres nucleares (Chernobyl, Fukushima), radiológicos (como o caso do Césio-137 em Goiânia), e industriais, como o rompimento da barragem em Mariana (neste caso, falamos sobre sua falha, não a sua construção). Este último, embora localizado, causou impactos socioambientais em larga escala, como mortes, destruição de comunidades, isolamento, escassez de recursos e deslocamento forçado de populações inteiras.

Ainda, deve-se mencionar os deslocamentos causados por políticas ambientais de conservação, como a criação de unidades de proteção ambiental, que embora legitimadas por

⁶⁹“A categoria de “refugiados do desenvolvimento” não implica propriamente que o meio ambiente ocasionou a migração, mas sim que projetos ou obras relacionadas à interferência antrópica na natureza ensejaram o movimento migratório. Ou seja, o meio ambiente não foi o agente causador do movimento migratório, mas sim a própria interferência humana no meio ambiente”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de refugiado ambiental. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). **Refugiados Ambientais**. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 92.

⁷⁰Também conhecido como “*man made*”, “(...) são eventos decorrentes de atividades negligentes ou falhas humanas, comumente presentes no âmbito de organizações. Geralmente ocorrem em ou próximo de assentamentos humanos e podem significar degradação ambiental (poluição), social e econômica”. CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; ALLGAYER, Amanda; DÖRR, Julia. Reflexões acerca do desastre antropogênico, suas vulnerabilidades constitutivas e consequências: um olhar sobre Chernobyl. In: JUBILUT, Liliana Lyra; OLIVEIRA, Raquel de Souza; LIMA, Lucas Lixinski (org.). **Refugiados ambientais: entre o conceito e a proteção jurídica**. São Paulo: Arraes Editores, 2021. p. 143–165.

objetivos ecológicos, podem resultar na expulsão de populações tradicionais de seus territórios ancestrais sem consulta ou compensação adequada⁷¹.

Desse modo, constata-se que o deslocamento ambiental não constitui uma exceção no cenário das migrações contemporâneas, mas sim um fenômeno crescente que desafia os marcos tradicionais de proteção internacional, exigindo respostas jurídicas plurais e integradas. Trata-se de um processo de natureza multicausal, no qual a degradação ambiental interage com fatores sociais, econômicos e políticos, revelando que a catástrofe não reside apenas no evento natural em si, mas também na incapacidade dos sistemas sociais de prevenir, mitigar ou responder de forma eficaz aos seus impactos.

1.3.Reconhecimento jurídico e lacunas normativas

Quanto ao direito internacional global, a Convenção relativa ao Status dos Refugiados de 1951 (Convenção de 51) e seu Protocolo de 1967, definem “refugiado” como a pessoa que sofre um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontrando-se fora de seu país de origem, como visto nas páginas anteriores. Esta definição clássica, embora tenha tido suas limitações geográficas e temporais removidas pelo Protocolo de 1967⁷², mantendo seu alcance universal, não considera expressamente o meio ambiente ou as mudanças climáticas como agentes de perseguição.

Pesquisadores apontam que a perseguição, nos termos da Convenção de 51, decorre de eventos provocados pelo homem, por um "agente perseguidor", e não de ocorrências espontâneas como desastres naturais⁷³. Embora se possa argumentar que a perseguição teria cunho político no caso de alterações climáticas decorrentes da ação humana, a caracterização individual da perseguição, essencial sob a ótica da Convenção de 51, dificulta a sua aplicação

⁷¹CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de refugiado ambiental. In: JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). **Refugiados Ambientais**. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 88-89.

⁷²Conforme mencionado no campo “considerandos” do Protocolo de 67, desde a adoção da Convenção de 51, novas categorias de refugiados surgiram, urgindo a necessidade de atualização e retirada da temporalidade do termo: “§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro”. ALTA COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷³Conforme visto no primeiro subtópico deste trabalho.

em casos de desastres ambientais cujos impactos são de larga escala e não facilmente individualizáveis⁷⁴.

O sistema internacional de proteção a refugiados atual impõe critérios muito restritos para determinar quem pode ser considerado refugiado. Apesar da ausência de um instrumento vinculante específico para refugiados ambientais, o princípio de *non-refoulement* (não devolução), considerado uma norma de *jus cogens* (regras imperativas do direito internacional que prevalecem sobre quaisquer outras), proíbe a devolução de qualquer pessoa a um território onde sua vida, segurança ou liberdade corram risco^{75,76} e deve ser levado em consideração. A exemplo, o caso de Ioane Teitiota, deportado da Nova Zelândia após alegar risco à vida devido às mudanças climáticas em Kiribati, marcou um avanço histórico ao levar o Comitê de Direitos Humanos da ONU a reconhecer que tais impactos podem, por si só, acionar a obrigação dos Estados de não devolver indivíduos a condições que violem o direito à vida digna, ampliando a interpretação do princípio de *non-refoulement* mesmo fora do escopo tradicional da Convenção de 1951⁷⁷.

Embora o Comitê tenha decidido que a Nova Zelândia não violou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por não haver risco iminente no momento da deportação, o caso foi considerado histórico, de forma que, pela primeira vez, o Comitê reconheceu que os impactos das mudanças climáticas podem, por si só, acionar obrigações de *non-refoulement*,

⁷⁴Ao citar Cournil, Carolina Claro ressalta que apenas quando a degradação ambiental é usada intencionalmente por um agente perseguidor poderíamos configurar a condição de refugiado segundo a Convenção de 1951: “No tocante à perseguição, a literatura especializada entende que esta decorrerá tão somente de eventos provocados pelo homem, ou seja, por um “agente perseguidor”. Não estão contempladas, *in casu*, ocorrências ou situações espontâneas, como os desastres naturais (por exemplo: terremotos). Por outro lado, a hipótese em que o agente perseguidor vale-se da degradação ambiental como instrumento de perseguição poderá ensejar a proteção convencional”. CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 105.

⁷⁵“Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” é o que prevê o art. 33 do Estatuto dos Refugiados. ALTA COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**, 1951. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷⁶“A Convenção de 1951 e seu Protocolo fornecem aos Estados-partes a base jurídica da proteção, destacando-se o princípio do *non-refoulement*, ou seja, da impossibilidade de devolução do solicitante de refúgio (enquanto pendente a sua solicitação) e do refugiado a um país em que haja risco de perseguição”. JUBILUT, Liliana Lyra; MENICUCCI, Silvia; APOLINÁRIO, O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275–294, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWHdxSB/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷⁷PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. REMHU, **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S. l.], v. 16, n. 31, 2010. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>. Acesso em: 20 jun. 2025.

sobretudo quando comprometem o direito à vida com dignidade⁷⁸. A partir dessa compreensão, o direito à vida passa a ser interpretado de forma ampliada, abrangendo condições materiais essenciais, como acesso à água potável, alimentação adequada e moradia digna, impondo aos Estados uma análise sensível ao contexto socioambiental ao deliberarem sobre medidas de expulsão ou deportação. Conveniente, aqui, adotar a noção de refugiado como “cidadão global”⁷⁹ como uma perspectiva teórica apta a enfrentar as insuficiências normativas que ainda marcam a proteção de sujeitos deslocados por razões ambientais.

Loureiro (2018) sustenta que a condição de refugiado não se esgota na ausência ou na perda da nacionalidade – em realidade, decorre do próprio reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos fundamentais universais, cuja titularidade independe do vínculo formal com um Estado específico^{80, 81}. Nesse campo, a proteção jurídica do refugiado se funda diretamente na dignidade humana⁸², a qual opera como fundamento de validade e eficácia das normas de direitos humanos, tanto no plano interno quanto no internacional⁸³. Tal compreensão

⁷⁸UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS – OHCHR. *Historic UN human rights case opens door to climate change asylum claims*. Genebra: OHCHR, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/01/historic-un-human-rights-case-opens-door-climate-change-asylum-claims>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷⁹O conceito foi argumentado pela pesquisadora Cláudia Loureiro sob a denominação de “cidadania universal”, apresentado em sua obra *Refugiados e Apátridas no Direito Internacional* (2018), referência para a compreensão de formas ampliadas de pertencimento jurídico para além do Estado-nação. Ao longo de suas pesquisas, a autora atualiza a terminologia adotada, empregando a expressão “cidadania global”, acompanhando o desenvolvimento terminológico da proposta teórica originalmente formulada. A adoção do conceito de “global”, em lugar de “universal”, harmoniza com o arcabouço teórico delineado pela autora, fundado nas ideias de uma Constituição Global e de um ‘Direito Civil Global dos Direitos Humanos’. Em texto mais recente, publicado na *Revista Jurídica da Presidência* (2024), Loureiro define a cidadania global como uma “utopia realista”, fundada na dignidade humana como valor ético central do Direito. A autora parte da premissa de que os direitos humanos não devem estar condicionados à nacionalidade, defendendo a superação das fronteiras estatais como critério exclusivo de pertencimento jurídico. Nesse modelo, o ser humano é reconhecido como sujeito de direito internacional em si mesmo, inserido em uma ordem global de caráter cosmopolita e multicultural. LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia*. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 26, n. 139, p. 396–422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3048>. Acesso em: 29 dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2024v26e139-3048>.

⁸⁰LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 104-111.

⁸¹“*A condição humana gera prerrogativa do exercício dos direitos da personalidade universalmente, uma vez que o Estado não tem mais a prerrogativa de endossar ou não a aquisição de direitos por uma pessoa e, acima disso, os direitos da personalidade e sua proteção não estão vinculados à nacionalidade, o que se explica através da condição dos refugiados, estrangeiros e apátridas, que têm o direito à condição humana, pois são um fim em si mesmo, e não um instrumento para servir aos interesses de um Estado*”. LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 200.

⁸²LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 61-62.

⁸³Loureiro (2018) fundamenta o ponto a partir do diálogo das fontes entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). “*Há o diálogo das fontes entre as Constituições nacionais e o que se convencionou chamar de Constituição Global, esta representada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Carta da ONU, que contém um rol mínimo de direitos humanos aplicáveis universalmente, na visão do mínimo necessário para se manter a*

permitiria afirmar que populações forçadas a se deslocar em razão de desastres socioambientais, ainda que não se enquadrem nos critérios tradicionais da Convenção de 1951, deveriam ser reconhecidas como titulares de proteção jurídica internacional, sob pena de se perpetuar um modelo excludente e incompatível com a centralidade da pessoa humana no Direito contemporâneo⁸⁴.

Em outro giro, ainda no âmbito internacional global, os Princípios Orientadores sobre os Deslocados Internos, documento aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1998, por sua vez, trata sobre deslocados internos, promovendo um guia sobre como os Estados devem tratar tais sujeitos⁸⁵. A previsão do documento conceitua deslocados internos como aqueles que se veem compelidos a migrar em virtude de conflitos armados, violência generalizada, violações de direitos humanos ou “calamidades naturais ou humanas”. Em teoria, os princípios oferecem uma moldura normativa que abarca os deslocamentos provocados por desastres ambientais⁸⁶.

Embora não tenham força vinculante, os Princípios funcionam como instrumento interpretativo e guia de boas práticas, especialmente em contextos nos quais ainda não existe legislação específica. Em um país marcado por episódios recorrentes de enchentes, secas extremas e deslizamentos de terra, a adoção de políticas públicas baseadas nesses norteadores somente fortaleceria a resposta institucional à mobilidade ambiental forçada, reforçando a obrigação do Estado de garantir assistência humanitária, habitação adequada, acesso a documentos e respeito à integridade física e moral dos deslocados internos.

Outro aspecto relevante é a ênfase na prevenção do deslocamento arbitrário (aquele “obrigatório” decidido apenas por uma das partes), que só deve ocorrer como último recurso e de forma compatível com os direitos humanos⁸⁷. Quando inevitável, o deslocamento deve ser

dignidade humana, independentemente do relativismo cultural”. LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 200.

⁸⁴LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 104-111.

⁸⁵INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Guiding Principles on Internal Displacement**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁸⁶“2. For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized state border”. UNITED NATIONS. **Guiding principles on internal displacement**. 2nd ed. New York: Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, 2004. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁸⁷“Every human being shall have the right to be protected against being arbitrarily displaced from his or her home or place of habitual residence”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Guiding Principles on Internal Displacement**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

planejado e implementado com a devida proteção à dignidade e segurança das pessoas envolvidas⁸⁸. Além disso, o documento é pontual ao afirmar, em seu tópico n. 8, que “o deslocamento forçado nunca deve violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança das pessoas afetadas”⁸⁹, sublinhando a dignidade humana como um valor jurídico e moral central para todas as ações do Estado em resposta a esses deslocamentos, observando, ainda, o dever de garantir que, mesmo em situações inevitáveis, as medidas adotadas não resultem em novas formas de violência ou degradação da condição humana – exige-se que as ações públicas de proteção, assistência e realocação sejam baseadas no respeito aos direitos fundamentais.

No âmbito regional das Américas, influenciado por um contexto de instabilidade política e violações generalizadas de direitos humanos na América Central na década de 1980⁹⁰, a Declaração de Cartagena de 1984 ampliou o conceito de refugiado, considerando não apenas os critérios da Convenção de 51, mas também pessoas que fugiram de seus países “*porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública*”⁹¹.

A Declaração de Cartagena traz uma nova perspectiva ao permitir uma cobertura coletiva, abrangendo diversas pessoas de uma só vez, em contraste com o instituto eminentemente individualista anterior. Argumenta-se que a expressão “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” pode ser interpretada para incluir catástrofes e desastres ambientais de larga escala, como desertificação, salinização da água

⁸⁸“Prior to any decision requiring the displacement of persons, the authorities concerned shall ensure that all feasible alternatives are explored in order to avoid displacement altogether. Where no alternatives exist, all measures shall be taken to minimise displacement and its adverse effects”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Guiding Principles on Internal Displacement*. p. 9. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁸⁹“Displacement shall not be carried out in a manner that violates the rights to life, dignity, liberty and security of those affected”. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Guiding Principles on Internal Displacement*. p. 9. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁹⁰“A eclosão de diversos regimes ditatoriais na América Latina, precipuamente na década de 1970, foi fundamental para o aparecimento de um grande número de refugiados na região, tendo em vista que tais regimes desrespeitavam sistematicamente os mecanismos e instrumentos de proteção de direitos humanos”. JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. REMHU: **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 11–33, jul./dez. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹¹Terceira conclusão do documento de Cartagena. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. *Declaração de Cartagena sobre refúgio*. Cartagena: Colóquio Sobre a Proteção Internacional de Refugiados em América Central, México e Panamá, 19–22 nov. 1984. Genebra: ACNUR, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

potável devido ao aumento do nível do mar, ou áreas que sofreram desertificação pela ausência de chuvas, vez que esses eventos comprometem gravemente a estabilidade social, a segurança coletiva e o funcionamento regular das comunidades afetadas.^{92, 93, 94}

Lado outro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recentemente publicou a *Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático*⁹⁵ (2024), reconhecendo que os efeitos adversos do clima, incluindo desastres socioambientais, agravam vulnerabilidades e afetam os direitos humanos⁹⁶. A Resolução define “mobilidade humana induzida por mudança climática” (tradução livre de “*movilidad humana inducida por el cambio climático*”) como diferentes formas de movimento populacional, tais como deslocamento e migração, que ocorrem em resposta aos efeitos adversos do clima, que, por sua vez, interagem com fatores sociais, econômicos, políticos e culturais, influenciando a dinâmica de deslocamento de pessoas tanto dentro dos países quanto além de suas fronteiras⁹⁷. Ato contínuo,

⁹²A exemplo, a pesquisadora de Direito Internacional da Universidad Rovira i Virgili. BORRÀS, Susana; FELIPE, Beatriz. *Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas*. In: JUBILUT, Liliana Lyra (org.). **Refugiados ambientales**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017. p. 111–134.

⁹³Há opiniões em sentido contrário, defendendo a não aplicação da questão de ordem pública aos refugiados ambientais. Interessante é o fato de que tais discussões não se limitam apenas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também existem no Sistema Africano. Isto, pois a carta norteadora de tal Sistema também define refugiados como aqueles que são obrigados a buscar refúgio em razão de eventos que perturbem seriamente a ordem pública. Sobre a questão: WOOD, Tamara. *Who is a refugee in Africa? A principled framework for interpreting and applying Africa's expanded refugee definition*. **International Journal of Refugee Law**, v. 32, n. 1, p. 20–47, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3834812. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹⁴Em complemento à nota acima: COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Princípios orientadores sobre os direitos humanos de todos os migrantes, refugiados e outras pessoas em mobilidade em África**. Banjul: Comissão Africana, 2018. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/Portuguese/principles_guidelines_rights_refugees_migrants_portuguese.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹⁵“Resolução sobre mobilidade humana induzida por mudança climática” em tradução livre.

⁹⁶“*Los efectos adversos del cambio climático profundizan vulnerabilidades preexistentes e impactan sobre el ejercicio y el goce de los derechos humanos. Entre sus consecuencias, pueden mencionarse la limitación en el acceso a recursos, la dificultad en satisfacer necesidades vitales básicas, la exacerbación de conflictos, el agravamiento de contextos de gobernabilidad deficiente o ausente y las perturbaciones al orden público. (...) Las consecuencias de estos fenómenos tienen un impacto diferenciado sobre aquellos grupos que, debido a la discriminación y las desigualdades históricas, tienen acceso limitado a la toma de decisiones o una dependencia alta a los recursos naturales, incluyendo a mujeres; niños, niñas y adolescentes; personas adultas mayores; pueblos indígenas; personas con discapacidad; personas que viven en asentamientos informales; personas migrantes, refugiadas, apátridas y desplazadas internas; y personas que viven y trabajan en zonas rurales*”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático** (Resolución n° 2/24), 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹⁷A definição está presente na página n. 6 do documento analisado: “*El concepto de “movilidad humana” cubre las siguientes tipologías de movimiento: el desplazamiento, la migración, la reubicación planificada y la interacción con situaciones de inmovilidad. Por su parte, la referencia a “inducida por el cambio climático” da cuenta que la movilidad humana se ve influenciada por un contexto global y regional atravesado por la emergencia climática, cuyas consecuencias adversas provocan alteraciones en la intensidad, frecuencia y extensión de fenómenos meteorológicos extremos, desastres socioambientales y profundizan la degradación ambiental. Todas estas consecuencias, se entrelazan con otros factores tales como los sociales, económicos, políticos, culturales y ambientales, impactando en el movimiento de personas o comunidades, de forma interna o transfronteriza*”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución sobre**

define-se “pessoas deslocadas internamente”⁹⁸ (tradução livre de “*personas desplazadas internamente*”) como aquelas que tenham sido obrigadas a abandonar suas casas ou locais de residência habitual, principalmente devido a desastres naturais ou causados pelo ser humano, sem cruzar fronteiras internacionais. Essa definição também abrange pessoas evacuadas, afetadas ou prejudicadas por tais desastres, e reconhece que outras causas podem motivar esse deslocamento.

Apesar de o documento especificar os termos “mobilidade humana induzida por mudança climática” e “pessoas deslocadas internamente” em clara correlação ao próprio conceito de refugiado ambiental, não há menção a este termo às vinte e oito páginas da Resolução. Sem prejuízo, contudo, os caminhos para o reconhecimento de tal grupo social encontram-se abertos pela previsão à décima segunda nota considerativa, a qual menciona que, embora certas pessoas afetadas por desastres climáticos não se enquadrem formalmente na definição jurídica de refugiado, elas também não podem ser devolvidas a seus países de origem ou a terceiros Estados quando houver risco real de violação a seus direitos fundamentais. Reconhece-se que indivíduos que fogem de seus países para evitar abusos ou ameaças à vida, liberdade, segurança ou integridade física devem receber proteção complementar, reforçando a ideia de que, mesmo sem o reconhecimento do termo “refugiado ambiental”, há espaço normativo para a tutela internacional dessas populações em contextos de emergência climática.

A Resolução reafirma o princípio de não devolução (*non-refoulement*), reconhecido como essencial à proteção de pessoas cuja vida, segurança ou liberdade se encontrem em risco. O artigo 36⁹⁹ estabelece que os Estados não devem impedir a entrada, expulsar ou devolver pessoas a lugares onde seus direitos fundamentais estejam em risco, especialmente quando esse risco for causado por desastres ambientais ou pelas consequências da mudança climática. O

movilidad humana inducida por el cambio climático (Resolución nº 2/24), 26 dez. 2024, p. 6. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹⁸ “*Personas o comunidades que han sido forzados u obligados a huir de sus hogares o lugares de residencia habitual, o a abandonarlos, en particular, a causa de desastres naturales o causados por el ser humano, y que aún no han cruzado una frontera estatal internacionalmente reconocida. Dentro de la definición de personas desplazadas internamente, se emplea la expresión “en particular” sin referirse a un listado exhaustivo, pues también puede haber otras causas posibles de desplazamiento interno. Se incluyen además a las personas evacuadas o afectadas o damnificadas por desastres*”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. ***Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático*** (Resolución nº 2/24), 26 dez. 2024, p. 6. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹⁹ “36. *Los Estados no deben negar la entrada, expulsar o devolver a personas a territorios donde su vida, seguridad o libertad puedan estar amenazadas debido a grave perturbación del orden público, incluidas la inducida o causada por los impactos del cambio climático o de desastres socioambientales*”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. ***Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático*** (Resolución nº 2/24), 26 dez. 2024, p. 18. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

artigo 37¹⁰⁰ complementa esse dispositivo ao exigir dos Estados uma análise individualizada e detalhada (“*adecuado y pormenorizado*”) das ameaças envolvidas, considerando o risco, as circunstâncias pessoais, os efeitos diretos ou indiretos das mudanças climáticas sobre sua mobilidade e as medidas adotadas pelo país de origem, com especial atenção a situações de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, a Resolução trata da proteção complementar vinculada aos efeitos climáticos. O artigo 40¹⁰¹ dispõe que os Estados devem estabelecer procedimentos para identificar pessoas que, embora não preencham os critérios tradicionais de refúgio, não podem ser devolvidas a países onde enfrentariam riscos semelhantes, em razão de impactos ambientais. Novamente, o texto exige atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade. Para viabilizar essa proteção, o artigo 41¹⁰² impõe aos Estados a obrigação de garantir alternativas jurídicas de proteção ou regularização migratória. Essas alternativas devem ser efetivas, acessíveis, adaptáveis e duradouras, respeitando o princípio da não devolução. Entre os mecanismos previstos, incluem-se a proteção temporária, os vistos humanitários, as vias ordinárias de regularização e os acordos regionais que permitam estadias transitórias ou facilitação documental.

¹⁰⁰“37. Para ello, los Estados deben realizar un análisis adecuado y pormenorizado que tenga en cuenta las amenazas que dichos impactos pueden tener sobre el derecho a la vida, la integridad, la seguridad o la libertad de las personas. El análisis debe conllevar una evaluación acumulativa del riesgo en caso de devolución, es decir, debe contemplar las circunstancias y características de la persona afectada, la interacción de la movilidad con las consecuencias, directas o indirectas, del cambio climático, incluidos los desastres socioambientales, y las medidas adoptadas por su país de nacionalidad o de residencia habitual a este respecto. Asimismo, la evaluación acumulativa del riesgo debe incluir enfoques diferenciados, dirigidos a las personas en situación de vulnerabilidad, según lo dispuesto en la sección respectiva de esta Resolución”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático** (Resolución n° 2/24), 26 dez. 2024, p. 18. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁰¹“40. Los Estados deben incorporar procedimientos para identificar necesidades de protección complementaria respecto de personas que no pueden ser devueltas al territorio de otro país en donde su vida, seguridad o libertad peligre debido a los impactos del cambio climático, incluidos los desastres socioambientales. Los procedimientos deben contemplar enfoques diferenciados, dirigidos a las personas en situación de vulnerabilidad, según lo dispuesto en la sección respectiva de esta Resolución”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático** (Resolución n° 2/24), 26 dez. 2024, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁰²“41. En particular, respecto de las personas o comunidades en movilidad climática, los Estados tienen la obligación de garantizar, en sus marcos legales, alternativas de protección o de regularización migratoria que sean efectivas, flexibles, adaptables, accesibles y duraderas, y que respeten el principio inderogable de no devolución, tales como: a) mecanismos de protección temporal; b) visas humanitarias; c) vías de regularización ordinarias; d) acuerdos bilaterales, subregionales o regionales de estancia transitoria; e) acuerdos bilaterales, subregionales o regionales de facilitación documental; y f) planes de patrocinio comunitario”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático** (Resolución n° 2/24), 26 dez. 2024, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Por fim, o artigo 42¹⁰³ esclarece que a concessão de proteção complementar não substitui a obrigação dos Estados de analisar os pedidos de proteção internacional, conforme o direito de buscar e receber asilo. A Resolução não redefine o conceito de refugiado, mas amplia o conjunto de medidas de proteção no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, de modo a suprir lacunas normativas e assegurar garantias a pessoas afetadas por desastres ambientais e mudanças climáticas.

Para a Resolução, impactos podem abalar seriamente a ordem pública, levando pessoas a buscar proteção internacional, recomendando que os Estados prevejam em suas legislações que os efeitos das mudanças climáticas podem justificar a necessidade de proteção internacional, seja com base na definição da Convenção de 1951 (em interação com fatores como vulnerabilidade, violência, pobreza e conflitos armados), seja com base na definição ampliada da Declaração de Cartagena, reforçando a importância de critérios interpretativos amplos e flexíveis para estabelecer o nexo causal entre os impactos climáticos (diretos ou indiretos) e os motivos que levam à solicitação de proteção, levando em conta a interação com fatores sociais, políticos, culturais e ambientais.

O Brasil é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada internamente pelo Decreto nº 678/1992. Como Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e parte da Convenção, o país reconhece a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme previsto nos artigos 33 e seguintes da Convenção¹⁰⁴. Nesse contexto, embora as resoluções da CIDH não tenham caráter vinculante nos moldes das decisões da Corte, possuem força normativa-interpretativa e devem ser consideradas como diretrizes relevantes para a aplicação e evolução dos direitos humanos no plano interno. A Resolução n. 2/24, ao reconhecer a mobilidade humana induzida pelas mudanças climáticas e reafirmar o princípio da não devolução, impõe ao Brasil o dever de adequar sua atuação às obrigações internacionais

¹⁰³“42. Ninguna medida de protección complementaria en el contexto de la movilidad climática debe entenderse como sustitutiva de la obligación primaria de examinar la solicitud de protección internacional, en consonancia con el derecho humano de buscar y recibir asilo”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático* (Resolución nº 2/24), 26 dez. 2024, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁰⁴“São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

assumidas, em especial no que diz respeito à proteção de pessoas em situação de deslocamento forçado ambiental, orientando políticas públicas, decisões administrativas e interpretações legais compatíveis com os parâmetros interamericanos.

Neste passo, ressalta-se que o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico o Estatuto dos Refugiados de 1951 através da Lei n. 9.474/97, que recepcionou a definição ampliada proposta na Declaração de Cartagena. Considera-se refugiado também o indivíduo que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país para buscar refúgio em outro. Esse artigo, bem como o Protocolo de 1967, permitiria uma possível abertura de debates sobre a hipótese de concessão de refúgio a pessoas obrigadas a deixar seus países em decorrência de catástrofes, desastres ambientais e impactos das mudanças climáticas, quando tais eventos configuram uma “grave perturbação da ordem pública”¹⁰⁵. Na prática, contudo, a controvérsia reside na interpretação sobre se as alterações climáticas podem, ou não, ser enquadradas como causa legítima de perturbação da ordem pública, conforme discutido nos tópicos anteriores.

Apesar da dificuldade no reconhecimento do refúgio por razões ambientais, o Brasil tem acolhido migrantes deslocados por desastres naturais por meio da política de acolhida humanitária, como ocorreu com a população haitiana após o terremoto de 2010. Inicialmente, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) não concedeu refúgio a esses solicitantes, mesmo diante da possibilidade de uma interpretação ampliada do inciso III da Lei nº 9.474/97, que prevê a condição de refugiado àquele que, “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”¹⁰⁶ (aqui, repisa-se a questão destacada ao parágrafo anterior). Com a negativa, em atenção ao art. 1º da Resolução n. 08/2006¹⁰⁷, os casos haitianos foram encaminhados ao Conselho

¹⁰⁵ Às palavras de Érika Ramos: “(...) alguns autores sustentam que as catástrofes ambientais com impactos de larga escala estariam compreendidas no rol das circunstâncias que causam grave perturbação à ordem pública. Por essa razão, configurada a situação fática, os “refugiados ambientais” estariam aptos a receber a proteção jurídica prevista nos respectivos instrumentos regionais”. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 105. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/>. Acesso em: 21 jun. 25.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Viviane Moine. A migração de haitianos para o Brasil no contexto do terremoto de 2010. In: JUBILUT, Liliana Lyra (org.). **Refugiados ambientais: entre os conceitos jurídicos e a proteção internacional**. São Paulo: RT, 2017. p. 859-860.

¹⁰⁷ “Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias”. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que, a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg como situações especiais**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9720.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Nacional de Imigração (CNIg). A Resolução Normativa n. 97 de 2012/CNIg concedeu visto permanente a nacionais do Haiti por razões humanitárias¹⁰⁸.

Recentemente, a Lei n. 13.445/17 reconheceu legislativamente essa possibilidade, prevendo expressamente o visto temporário e a autorização de residência para fins de acolhida humanitária em casos de calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos, conforme previsão do art. 14, parágrafo terceiro: “o visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de (...) desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”.

Ao estabelecer a acolhida humanitária na Lei de Migração como via para casos de desastres ambientais, o Brasil adota uma postura relevante no cenário internacional, demonstrando sensibilidade às novas demandas da mobilidade forçada. Ainda assim, a ausência de previsão expressa da categoria de "refugiado ambiental" em seu ordenamento jurídico evidencia uma lacuna normativa que limita a consolidação de uma proteção mais robusta. Neste contexto, torna-se fundamental distinguir os institutos do refúgio e da acolhida humanitária para compreender os diferentes níveis de tutela jurídica oferecidos aos estrangeiros no Brasil, especialmente frente aos desafios complexos da mobilidade induzida por fatores ambientais.

A legislação brasileira estabelece o refúgio, previsto na Lei nº 9.474/1997, como um subsistema próprio de migração forçada, coexistente e complementar à Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração)¹⁰⁹, sem que tenha sido por ela revogado¹¹⁰. Trata-se de um regime mais estável e abrangente, que permite o ingresso do pedido com qualquer documentação disponível, o que garante maior facilidade de acesso ao sistema de proteção¹¹¹. Ao formalizar a solicitação perante a Polícia Federal e participar de uma entrevista de elegibilidade, o solicitante adquire

¹⁰⁸“Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”. BRASIL. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão de visto permanente a nacionais do Haiti por razões humanitárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2012.

¹⁰⁹BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração e dispõe sobre a identificação civil de solicitantes de refúgio, asilo, reconhecimento de apatridia e acolhimento humanitário, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

¹¹⁰BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹¹¹GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

residência provisória por meio do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), e, em caso de reconhecimento, obtém residência definitiva¹¹². Além de usufruir dos mesmos direitos garantidos aos demais imigrantes, o refugiado conta com salvaguardas adicionais, como o direito ao documento de viagem, a proteção contra expulsão e extradição, e a flexibilização da exigência de documentos¹¹³. O procedimento assegura garantias processuais mínimas, como direito à tradução durante a entrevista e possibilidade de defesa em todas as fases, inclusive com recurso ao Ministro da Justiça¹¹⁴.

Em contraste, a acolhida humanitária configura um mecanismo de escopo mais restrito e documentalmente mais exigente em sua fase inicial. Originada na prática com a Resolução Normativa nº 97/2012 do CNIg e atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial nº 10/2018 (alterada pela PI nº 17/2018), essa modalidade foi aplicada, por exemplo, aos haitianos e a apátridas residentes no país¹¹⁵. Para a concessão inicial da residência temporária, com duração de dois anos, exige-se a apresentação de documentos do país de origem, como passaporte, cédula de identidade ou certidão consular de nacionalidade, além de certidões de antecedentes criminais e comprovante de entrada no Brasil até determinada data¹¹⁶. Embora a Lei de Migração preveja, em seu artigo 20¹¹⁷, hipóteses de flexibilização documental semelhantes às do refúgio e da apatridia, na prática, a exigência documental inicial para a acolhida humanitária é significativamente mais rigorosa do que a previsão da Lei do Refúgio,

¹¹²GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019, p. 22. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹¹³GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019, p. 23. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹¹⁴GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019, p. 22. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹¹⁵Conforme mencionado em páginas anteriores.

¹¹⁶BRASIL. **Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018**. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária a cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti (alterada pela Portaria Interministerial nº 17, de 19 de novembro de 2018). Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%2010,%20DE%206%20DE%20ABRIL%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹¹⁷“Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”. BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração e dispõe sobre a identificação civil de solicitantes de refúgio, asilo, reconhecimento de apatridia e acolhimento humanitário (Art. 20). Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

que permite o ingresso do pedido com os documentos que o solicitante possuir¹¹⁸. A etapa seguinte, de conversão da residência em permanente, também requer a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), prova de meios de subsistência e outros requisitos¹¹⁹.

Diante desse panorama, o instituto do refúgio oferece um regime de proteção mais amplo. A própria natureza da Lei do Refúgio, enquanto norma legal aprovada pelo Congresso Nacional, confere-lhe maior estabilidade em relação às portarias interministeriais que regulamentam a acolhida humanitária. Além disso, o procedimento de refúgio assegura maior flexibilidade documental, acesso universal e garantias como a proteção contra expulsão com base no princípio do *non-refoulement*. Por sua vez, a acolhida humanitária não alcança o mesmo nível de abrangência, previsibilidade e garantias do instituto do refúgio, ainda que desempenhe papel relevante na resposta a emergências humanitárias e na proteção de grupos específicos.

A ausência de reconhecimento jurídico formal impede que indivíduos afetados por mudanças climáticas e desastres socioambientais acessem o sistema de proteção internacional com todas as garantias previstas no regime jurídico do refúgio. Nesse contexto, sustenta-se a necessidade de inclusão da categoria de refugiado ambiental na legislação brasileira, como forma de conferir maior estabilidade, previsibilidade e legitimidade à tutela desses sujeitos, diante da crescente relevância da mobilidade humana induzida por fatores ambientais.

Diante desse cenário de lacunas normativas e de proteção fragmentada, a doutrina ainda tem apontado para a necessidade de repensar os fundamentos jurídicos da tutela internacional dos deslocados forçados, deslocando o eixo da cidadania estatal para a centralidade da dignidade humana.

1.4. A tragédia de Mariana (MG) como marco dos impactos socioambientais no Brasil

Diante das discussões sobre os refugiados ambientais, insta analisar, também, os efeitos práticos desse fenômeno. Com o propósito de contextualizar a questão no cenário nacional, este tópico examina o desastre ambiental de causa antropogênica ocorrido em Mariana

¹¹⁸GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹¹⁹GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019, p. 28. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

(MG), em 5 de novembro de 2015, amplamente reconhecido pelo Governo Federal como “a maior catástrofe ambiental na história do país” e o “maior rompimento do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração”¹²⁰.

Sob a gestão da Samarco Mineração S/A¹²¹ e situada no Complexo Industrial de Germano, no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana (MG), a barragem tinha como principal função o armazenamento de “rejeitos” provenientes da atividade de mineração de ferro e sílica – após a separação do material de interesse econômico, o resíduo resultante (rejeito) precisaria ser armazenado para prevenir danos ambientais, assim, estruturas específicas denominadas “barragens de rejeitos” foram construídas para contenção dos resíduos oriundos do “preparo” do minério de ferro^{122, 123}.

O rompimento da barragem resultou no vazamento imediato de cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica¹²⁴, formando uma onda de destruição que percorreu aproximadamente cinquenta e cinco quilômetros até atingir o Rio do Carmo¹²⁵. No trajeto, os rejeitos devastaram calhas e cursos naturais dos córregos Fundão e Santarém, seguindo pelo leito do Rio Doce, provocando contaminação em larga escala da bacia hidrográfica, com impactos nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, até desaguar no Atlântico, no distrito de Regência, em Linhares (ES), em 21 de novembro de 2015¹²⁶.

¹²⁰BRASIL. Presidência da República. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Portal Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²¹A Samarco, na empreitada de Mariana, tinha parceria de empreendimento conjunto (“joint venture”) com as empresas mineradoras Vale e BHP Billiton Brasil. BRASIL. Presidência da República. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Portal Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²²CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce**. Brasília: CNDH, maio 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²⁴O volume de rejeitos liberado pelo rompimento da barragem corresponde aproximadamente 12.800 piscinas olímpicas, considerando-se as dimensões oficiais estabelecidas pelo regulamento da World Aquatics: 50 metros de comprimento, 25 metros de largura e 2,5 metros de profundidade, resultando em um volume médio de 3.125 m³ por piscina. FLUIDRA. **Olympic swimming pool size: what are the specifications? Fluidra Commercial Solutions**, [s.l.], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.fluidra.com/commercial-solutions/inspiration/blog/olympic-swimming-pool-size/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²⁵MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²⁶MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

O extravasamento da lama de rejeitos causou impactos ambientais gravíssimos, de forma que, com a destruição da vegetação das margens dos rios, a camada superficial do solo foi removida e grandes quantidades de sedimentos foram depositadas tanto no leito dos rios quanto em suas vastas áreas marginais¹²⁷. A degradação ambiental resultou no soterramento da vegetação aquática e terrestre, na destruição de habitats e na mortalidade de animais, provocando a degradação ambiental de 240,88 hectares de Mata Atlântica¹²⁸. Além disso, foram coletadas 29.300 carcaças de peixes, totalizando 14 toneladas de peixes mortos nos rios Carmo e Doce¹²⁹. A catástrofe afetou diretamente 41 cidades, observadas as somas de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como três reservas indígenas: Tupiniquim (ES), Krenak (MG) e Guarani (ES)¹³⁰. O colapso da estrutura também causou a morte de 19 pessoas¹³¹.

Figura 1 – Trajeto realizado pela lama despejada pela Barragem do Fundão



¹²⁷MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²⁸Ainda para fins ilustrativos, a degradação corresponde a aproximadamente 337 campos de futebol (padrão FIFA), considerando que cada um tem cerca de 7.140 m² e um hectare equivale a 10.000 m². FIFA. *Pitch dimensions and surrounding areas*. In: **Football Stadiums Guidelines – Technical Guidelines**, seção 5.3. [s.l.]: FIFA, 2021. Disponível em: <https://inside-fifa-com.translate.google/innovation/stadium-guidelines/technical-guidelines/stadiums-guidelines/pitch-dimensions-and-surrounding-areas>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹²⁹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹³⁰MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹³¹BRASIL. Presidência da República. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Portal Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Fonte: Folha (2016)¹³²

Longe de ser um acidente¹³³, a barragem do Fundão já apresentava um histórico de problemas e intervenções antes do rompimento. Segundo o sítio eletrônico do Ministério Público Federal, dedicado exclusivamente às informações pertinentes ao caso, a linha do tempo pré-desastre pode ser a seguir sumarizada:

De propriedade da Samarco Mineração S/A, Fundão entrou em operação em dezembro de 2008. **Cinco meses depois, em abril de 2009, o lançamento dos rejeitos teve que ser interrompido porque houve forte percolação no talude de jusante do barramento.** Os taludes são, por assim dizer, as faces de uma barragem, e o talude de jusante é aquele que fica do lado oposto ao conteúdo do reservatório. É a face inclinada do dique, que “olha” para fora do reservatório, e a percolação nada mais é do que a passagem de material líquido para e pelo interior do maciço do barramento. A percolação em estruturas desse tipo não é em si um problema. Desde que o sistema de drenagem funcione adequadamente, ao percolar, o líquido será escoado para fora do maciço (a drenagem interna é a “alma” da barragem). Entretanto, se os filtros e os drenos falham, esse líquido, ao percorrer o interior do maciço de terra, pode levar para fora material sólido, dando início a um processo erosivo. Foi exatamente o que houve com o maciço da barragem do Fundão em abril de 2009. Houve forte percolação, que abriu um orifício de um metro de comprimento, e o reservatório, que estava em processo inicial de enchimento, foi esvaziado. **Em julho de 2010, foi constatado novo problema na barragem.** Dessa vez, houve passagem do rejeito arenoso para jusante do referido dique. O rejeito adentrou o reservatório através da galeria principal, resultando em nova paralisação. A verdade é que **a barragem sofreu, ao longo do tempo, várias paralisações, tendo que passar por diversas intervenções de engenharia.** Entre essas obras, foi construído um recuo, não previsto no projeto original e **não licenciado pelo Poder Público**¹³⁴. (Negritos não presentes no original).

A Samarco havia registrado, ainda, em 2014, um aumento nas taxas de acidentes de trabalho¹³⁵. Por fim, em abril de 2016, o Ministério do Trabalho divulgou um relatório que

¹³²FOLHA DE S.PAULO. **Barragem de Mariana: o caminho da lama da Samarco.** 30 jul. 2016. Disponível em: <https://arte.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/30/barragem-mariana-samarco/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹³³Aqui, adota-se o posicionamento exposto no estudo “Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco”: “Ao longo deste texto evitaremos o termo “acidente”, dado que a causa da referida tragédia será abordada por viés que pretende desnaturalizar a ocorrência do episódio, pois “acidente” tende a expressar uma visão de evento fortuito, sem causas ou responsabilidades”. LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v.42, e9, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/5K38Dp8mVGv6jyghLGzPNGG/>. Acesso em: 22 jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000016016>.

¹³⁴MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce.** Ministério Público Federal – Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹³⁵“Superando suas estimativas pré-estabelecidas, passando de 0,65%, em 2012, para 0,80%, em 2013, e atingindo 1,27%, em 2014. Para a direção da empresa, procurando eximir-se de sua responsabilidade como contratante, esses “resultados refletem desafios enfrentados na implantação do Projeto (...) [...], em especial acidentes envolvendo empregados de empresas contratadas”. O que está por trás dessa realidade é que, em 2014, a Samarco concluiu o plano de expansão da produção “conduzido desde 2011, tendo elevado sua produção de pelotas de [...] ferro [...] em 15,4% na comparação com 2013 [...] O projeto foi orçado em R\$ 6,4 bilhões”. GOMES, Daniel Costa.

descartou fenômenos sísmicos como a causa da ruptura da barragem, com a conclusão de que o rompimento foi um evento multicausal, resultante de uma série de fatores críticos, tais como a “liquefação dos rejeitos arenosos” (perda de capacidade de suporte da barragem), a “desconsideração de irregularidades” (desconsideração de relatórios de auditorias que apontavam irregularidades) e graves falhas na construção, manutenção e operação do reservatório¹³⁶.

Segundo o “Relatório: Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG”, fruto dos trabalhos da Força-Tarefa instituída pelo Decreto n. 46.892/15/MG¹³⁷, os dados pertinentes aos desabrigados e desalojados alçavam a monta de 1.360 (um mil, trezentos e sessenta) pessoas, isto apenas conforme dados dos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (recorte de quatro municípios de um total de trinta e cinco atingidos^{138, 139}):

Tabela 1 – Impactos humanos do rompimento da Barragem de Fundão por município atingido

	Mortos	Feridos	Enfermos	Desabrigados	Desalojados	Desaparecidos	Outros	Total
<i>Mariana</i>	17	6	225	504	308	2	2.807	3.869
<i>Barra Longa</i>		250	55	140	400		4.900	5.745
<i>Rio Doce</i>					3		360	363
<i>Santa C. Es.</i>					5		500	505
Total	17	256	280	644	716	2	8.567	10.482

Fonte: Governo de Minas Gerais (2016, p. 62).

Nota: Os dados foram extraídos de formulários enviados pelos respectivos municípios à Força-Tarefa. O campo “Outros” se refere àqueles prejudicados direto ou indiretamente pelo rompimento.

Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão – Samarco. Brasília: **Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Estudos e Pesquisas, n. 99.** Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40837/trag%C3%A9dias-brasileiras-contempor%C3%A2neas.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 3.

¹³⁶GOMES, Daniel Costa. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão – Samarco. Brasília: **Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Estudos e Pesquisas, n. 99.** Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40837/trag%C3%A9dias-brasileiras-contempor%C3%A2neas.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 7-8.

¹³⁷GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG.** Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Grupo da Força-Tarefa instituído pelo Decreto nº 46.892/2015, fev. 2016.

¹³⁸GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG.** Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Grupo da Força-Tarefa instituído pelo Decreto nº 46.892/2015, fev. 2016, p. 7.

¹³⁹GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG.** Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Grupo da Força-Tarefa instituído pelo Decreto nº 46.892/2015, fev. 2016, p. 132.

Conforme apresentado na tabela acima, os números de desabrigados e desalojados dão uma dimensão parcial dos efeitos humanos provocados pelo rompimento da barragem. Parte expressiva da população de localidades como Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo foi deslocada de forma compulsória, passando a viver em condições profundamente distintas daquelas que caracterizavam seu modo de vida original, gerando forte pressão psicológica acompanhada da incerteza quanto à possibilidade de reconstrução de suas rotinas e de sua identidade socioterritorial em um novo local de realocação^{140, 141}.

Mesmo entre os que permaneceram em áreas próximas, o sentimento generalizado de insegurança se tornou rotineiro, considerando o temor de novos rompimentos, diante da existência de duas barragens próximas (a saber: Germano e Santarém), as quais apresentavam níveis de segurança inferiores aos parâmetros legais vigentes, de forma que a ameaça permanente à integridade emocional das comunidades impactadas ultrapassa os limites da zona diretamente atingida, estendendo-se a outras populações vizinhas, que passaram a conviver com a angústia contínua diante de possíveis tragédias futuras¹⁴², como demonstra o Relatório da Força-Tarefa.

Em outro relatório, este realizado pela organização de assistência social sem fins lucrativos “Cáritas Brasileira”, foi possível identificar o deslocamento compulsório de mais de mil famílias. Segundo dados do documento “Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG” (2022), 85% das famílias do município de Mariana foram deslocados de suas comunidades, muitos de forma abrupta, sem tempo para resgatar pertences, memórias ou sequer

¹⁴⁰GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Grupo da Força-Tarefa instituído pelo Decreto nº 46.892/2015, fev. 2016, p. 65.

¹⁴¹“O isolamento das comunidades é agravado pela falta de comunicação, visto que muitas comunidades rurais não têm acesso à rede de telefonia e internet, o que vem dificultando, inclusive, a reparação desses atingidos, já que, durante a pandemia, os atendimentos foram feitos de modo remoto. Além disso, com o deslocamento de muitas famílias, as pessoas que permaneceram no território atingido perderam seus vínculos comunitários, desfazendo-se as relações de vizinhança e de vicinalidade. O isolamento causa também uma maior vulnerabilidade dessas famílias, que assistiram ao aumento gradativo dos episódios de violência na região, agravando o quadro de insegurança no campo”. CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG**. Mariana/MG: Cáritas Brasileira, mar. 2022, p. 20. Disponível em: <https://caritas.org.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁴²GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – MG**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Grupo da Força-Tarefa instituído pelo Decreto nº 46.892/2015, fev. 2016, p. 65.

sepultar seus mortos^{143,144}. Em pesquisa semelhante, também com parceria da Cáritas Brasileira, a maior parte dos entrevistados (72,9%) precisou evacuar o local com urgência, enquanto 69,3% afirmaram ter enfrentado ameaça direta à própria vida¹⁴⁵:

Foram investigados eventos relacionados ao desastre e suas repercussões imediatas. A maioria da população estudada (72,9%) precisou sair do local onde estava com urgência e 69,3% consideraram que houve ameaça direta à sua própria vida; 46,7% **ressaltaram que perderam familiares ou amigos após o rompimento** e 79,6% relataram que sofreram danos diretos à sua moradia por rejeitos da barragem. Ainda, 82,7% da população ficaram desalojados horas ou dias após o rompimento da barragem e que houve prejuízo ao status prévio de renda e/ou moradia¹⁴⁶. (Negritos inexistentes no original).

Observe que a perda do território não se reduz à troca de espaço físico, mas também à rupturas abruptas das relações comunitárias, das atividades tradicionais de subsistência, das referências culturais locais e dos laços emocionais que estruturavam a vida cotidiana das famílias afetadas¹⁴⁷, o que, por fim, caracteriza uma violação direta do direito à moradia e à permanência no território tradicional¹⁴⁸ e afeta cada vez mais a saúde psíquica dos afetados, conforme o “Diagnóstico de Saúde das Famílias Atingidas pelo Rompimento da Barragem do

¹⁴³CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG**. Mariana/MG: Cáritas Brasileira, mar. 2022. Disponível em: <https://caritas.org.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁴⁴BARROS, Ellen. **Mariana: 85% das famílias atingidas pela barragem sofrem com deslocamento compulsório**. Brasil de Fato, Mariana (MG), 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/17/mariana-85-das-familias-atingidas-pela-barragem-sofrem-com-deslocamento-compulsorio/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁴⁵A pesquisa se trata da pesquisa “PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana”, a qual será analisada em notas e parágrafos seguintes. NEVES, Maila de Castro Lourenço das et al. (org.). **PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. 80 p. ISBN 978-85-53069-00-2

¹⁴⁶**PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. p. 37. ISBN 978-85-53069-00-2.

¹⁴⁷“Além disso, passaram pela perda de algumas funções, das referências e dos papéis sociais. Quem gostava de plantar não possuía mais o quintal de casa ou o lote vago na vizinhança. Aqueles que se identificavam com a criação de animais não tinham animais nem espaço. Os que retiravam grande parte da alimentação do próprio terreno precisaram aprender a ir ao supermercado e comprar produtos que apresentam outra qualidade. Existem relatos de idosos que nunca tinham precisado comprar um ovo porque sempre criaram galinhas em casa”. SANTOS, Marcela Alves de Lima; SOL, Núncio Antônio Araújo; MODENA, Celina Maria. **Território e desterritorialização: o sofrimento social por desastre ambiental decorrente do rompimento de barragens de mineração**. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 44, n. especial 2, p. 262–271, jul. 2020. DOI: 10.1590/0103-11042020E218.

¹⁴⁸A afirmação é realizada com respaldo nos artigos 5º, XXII e XXIII (direito de propriedade com função social), 6º (direito social à moradia), 225 (direito ao meio ambiente equilibrado), nos arts. 216, §5º (proteção ao patrimônio cultural) e 231 (direitos territoriais indígenas) da Constituição Federal de 1988. Menciona-se o art. 231 em função da afetação à três comunidades indígenas, conforme citado anteriormente.

Fundão” realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Vulnerabilidade e Saúde da Universidade Federal de Minas Gerais^{149, 150}.

A pesquisa em comento apresenta taxas elevadas de depressão (28,9%), transtorno de ansiedade generalizada (32%), estresse pós-traumático (12%) e risco de suicídio (16,4%) entre os adultos entrevistados, conforme discriminados às tabelas abaixo:

Tabela 2 – Transtornos mentais relacionados ao estresse em adultos

<i>Transtorno</i>	População	Mulheres	Homens
<i>Depressão</i>	28,9%	35,4%	17,3%
<i>Ansiedade Generalizada (TAG)</i>	32%	35,4%	25,9%
<i>Estresse Pós-Traumático (TEPT)</i>	12%	13,9%	8,6%

Fonte: PRISMMA (2018, p. 48-49)

Tabela 3 – Associações ao risco de suicídio em adultos

<i>Indicador</i>	População	Mulheres	Homens
<i>Risco de suicídio</i>	16,4%	20,8%	8,6%
<i>Desejo de morte</i>	12,4%	16%	6,2%
<i>Ideação suicida</i>	6,7%	8,3%	3,7%
<i>Planejamento (último mês)</i>	4,4%	6,3%	1,2%
<i>Tentativa (último mês)</i>	1,8%	2,8%	0%
<i>Tentativa ao longo da vida</i>	7,1%	9,7%	2,5%

Fonte: PRISMMA (2018, p. 49-51)

Por sua vez, entre crianças e adolescentes os índices foram ainda mais preocupantes, de forma que mais de 80% apresentaram sinais de TEPT (Transtorno de Estresse Pós-traumático), 39,1% de depressão e 13% ideação suicida¹⁵¹. O que se observa é, de fato, a

¹⁴⁹NEVES, Maila de Castro Lourenço das et al. (org.). **PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. 80 p. ISBN 978-85-53069-00-2.

¹⁵⁰Aqui, convém especificar que o estudo realizado utilizou como recorte populacional os residentes (ou proprietários de terras) nos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Borba, Campinas, Pedras e Ponte do Gama, considerando a população entre dez e noventa anos. **PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. p. 39. ISBN 978-85-53069-00-2.

¹⁵¹Ressalta-se que o estudo analisado, por abordar crianças e adolescentes, apenas pode apontar a presença ou não de sintomas indicadores (“rastreamento positivo”), sendo antiético apontar a existência ou não de depressão e/ou demais doenças psicológicas se ausente diagnóstico e ou menoridade, o que embasou a opção do presente estudo em não elaborar tabela com os dados pertinentes à população infanto-juvenil, mas tão somente a de adultos. Ainda, os dados permanecem disponíveis no relatório PRISMMA. NEVES, Maila de Castro Lourenço das et al. (org.). **PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. 80 p. ISBN 978-85-53069-00-2

manifestação de um adoecimento coletivo, atravessado por múltiplas perdas resultantes da tragédia de Mariana, com efeitos profundos que se estendem às jovens gerações.

A perda da casa e do território por mais de 1.200 famílias¹⁵² é reflexo de um processo de deslocamento compulsório que não apenas rompeu com a estabilidade física e emocional dessas populações, como também resultou na desintegração de comunidades inteiras. Quase uma década após o desastre, muitas dessas famílias ainda aguardam o reassentamento definitivo¹⁵³, em um cenário de lentidão e insuficiência de medidas de reparação, perpetuando um estado de vulnerabilidade prolongada e de injustiça histórica¹⁵⁴.

As famílias que buscam refúgio na área urbana de Mariana frequentemente enfrentam preconceito e um sentimento de inadequação, mantendo uma vida provisória que gera insegurança e sofrimento contínuo¹⁵⁵. A pesca permanece proibida em diversos pontos da Baía do Rio Doce devido à presença de contaminantes e metais persistem na costa marinha¹⁵⁶. Para aqueles que dependiam do modo de vida rurícola, suas condições de existência foram minadas pelos rejeitos tóxicos ainda depositados e pela impossibilidade de retomada plena¹⁵⁷.

Não há como ignorar a perda da identidade e dos modos de vida tradicionais. Um ciclo de trauma e incerteza é perpetuado conjuntamente à persistência desses impactos ambientais somado à ausência de responsabilização criminal efetiva¹⁵⁸ e a burocracia e demora nos

¹⁵²CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG.** Mariana/MG: Cáritas Brasileira, mar. 2022. Disponível em: <https://caritas.org.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁵³G1 MINAS. **Mariana: 9 anos após desastre – famílias sem casa, pesca proibida, ninguém punido; 9 pontos para entender a tragédia.** G1 Minas, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/05/mariana-9-anos-apos-desastre-familias-sem-casa-pesca-proibida-ninguem-punido-9-pontos-para-entender-a-tragedia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁵⁴CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG.** Mariana/MG: Cáritas Brasileira, mar. 2022. Disponível em: <https://caritas.org.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁵⁵“A maior parte (75%) das famílias atingidas forçadas a sair de suas comunidades de origem buscaram refúgio na sede de Mariana. Ao todo, 947 famílias precisaram forçosamente enfrentar os desafios da vida na área urbana do município, muitas delas sofrendo com o preconceito e o sentimento de inadequação à vida na cidade”. BARROS, Ellen. **Mariana: 85% das famílias atingidas pela barragem sofrem com deslocamento compulsório.** Brasil de Fato, Mariana (MG), 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/17/mariana-85-das-familias-atingidas-pela-barragem-sofrem-com-deslocamento-compulsorio/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁵⁶G1 MINAS. **Mariana: 9 anos após desastre – famílias sem casa, pesca proibida, ninguém punido; 9 pontos para entender a tragédia.** G1 Minas, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/05/mariana-9-anos-apos-desastre-familias-sem-casa-pesca-proibida-ninguem-punido-9-pontos-para-entender-a-tragedia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁵⁷“A família de Mirella Lino Sant’Ana, de Ponte do Gama, é uma dessas centenas. A jovem estudante, que na época do rompimento da barragem tinha apenas 17 anos, teve sua vida drasticamente alterada com a mudança para a cidade. “Algumas famílias da zona rural não vão voltar para a terra de origem, não vão morar novamente no local atingido pela lama, até porque, na maioria dos locais, esses imóveis atingidos ainda estão com a lama no terreno”, explica Mirella”. BARROS, Ellen. **Mariana: 85% das famílias atingidas pela barragem sofrem com deslocamento compulsório.** Brasil de Fato, Mariana (MG), 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/17/mariana-85-das-familias-atingidas-pela-barragem-sofrem-com-deslocamento-compulsorio/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁵⁸ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Justiça absolve Samarco, Vale, BHP Billiton e outros réus em ação criminal pelo rompimento da barragem em Mariana (MG).**

processos de reparação e indenização¹⁵⁹. Em um cenário de injustiça e de reparação incompleta e arrastada, o sofrimento causado pela tragédia de Mariana não se limita ao presente, mas se estende como uma experiência de dor intergeracional, atravessando o tempo e comprometendo o futuro das comunidades atingidas.

1.5. Invisibilidade de sujeitos e fragilidade de garantias aos refugiados ambientais

A busca incessante por desenvolvimento econômico, impulsionada pela lógica de mercado no contexto da globalização, tem negligenciado a preservação do meio ambiente, comprometendo sua sustentabilidade para as futuras gerações¹⁶⁰. Esse modelo de exploração desordenada, aliado à falta de planejamento eficiente e à omissão de políticas públicas globais adequadas, tem agravado desequilíbrios ecológicos em escala planetária¹⁶¹, de forma que, como resultado, intensificam-se fenômenos como enchentes, secas, queimadas, escassez de água potável, furacões e tsunamis, afetando diretamente a humanidade¹⁶². Esses eventos, cada vez mais recorrentes, forçam o abandono compulsório de territórios e, em consequência, elevam a frequência e a intensidade da busca por refúgio, revelando a dimensão trágica da negligência ambiental e sua correlação direta com o agravamento da vulnerabilidade humana¹⁶³.

ANDES, [S. l.], 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/justica-absolve-samarco-vale-bHP-billiton-e-outros-reus-em-acao-criminal-pelo-rompimento-da-barragem-em-mariana-mG1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁵⁹CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG**. Mariana/MG: Cáritas Brasileira, mar. 2022, p. 9-10. Disponível em: <https://caritas.org.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁶⁰MELLO, Cassiane Fernandes de; FOLLONE, Renata Aparecida. Globalização e cidadania: a efetividade da identidade dos refugiados ambientais. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania: desafios contemporâneos para a consolidação do Estado Democrático de Direito**, Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 435-452, out. 2017. ISSN 2358-1557. p. 441.

¹⁶¹“A questão das mudanças ambientais, além de ser uma problemática da globalização, atinge problemas sociais, pois com desastres naturais atingem toda população, na qual necessitam de ações globais, de políticas públicas eficientes, bem como soluções que evitariam grandes desastres, como, por exemplo, o aquecimento global com a emissão de gases poluentes e a preocupação do buraco na camada de ozônio”. MELLO, Cassiane Fernandes de; FOLLONE, Renata Aparecida. Globalização e cidadania: a efetividade da identidade dos refugiados ambientais. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania: desafios contemporâneos para a consolidação do Estado Democrático de Direito**, Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 435-452, out. 2017. ISSN 2358-1557. p. 442.

¹⁶²“Há elevado grau de concordância entre os cientistas de que os efeitos das mudanças do clima, combinados com outros fatores, podem impactar os fluxos migratórios globalmente. As mudanças do clima aumentam a frequência e a intensidade de eventos físicos de desenvolvimento súbito, causando extremos climáticos e desastres que resultam em migrações internas ou transfronteiriças. Além disso, as mudanças do clima também agravam eventos físicos de desenvolvimento mais lento, induzindo a migração para áreas menos afetadas ou induzindo o deslocamento, ao mesmo tempo em que prejudicam a possibilidade de retorno das pessoas deslocadas às suas residências anteriores”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS (ABM). **Mobilidade humana e mudança do clima nas políticas públicas dos municípios brasileiros**. Brasília: OIM; ABM, 2023. p. 2. Disponível em: https://brasil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-08/policy-brief_mobilidade-humana-e-mudanca-do-clima-nas-politicas-publicas-dos-municipios-brasileiros.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

¹⁶³ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS (ABM). **Mobilidade humana e mudança do clima nas políticas públicas dos municípios**

Os desastres naturais, muitas vezes vistos como episódicos e isolados¹⁶⁴, catalisam a fragilidade social e jurídica de populações já vulneráveis. A intensidade desses eventos, sejam eles súbitos (como enchentes e rompimentos de barragens) ou de desenvolvimento lento (como desertificação e elevação do nível do mar), não apenas revela a precariedade estrutural dos territórios atingidos, mas também a carência de mecanismos estatais eficazes de proteção e resposta que garantam a dignidade dos indivíduos afetados¹⁶⁵. Consequentemente, a vulnerabilidade ambiental contribui para uma maior exposição à violação de direitos humanos, como o direito à vida, além de direitos econômicos, sociais, civis e políticos, comprometendo o mínimo existencial necessário para uma vida digna¹⁶⁶.

Compreender essa vulnerabilidade exige ir além da catástrofe em si, pois os refugiados ambientais não são apenas vítimas de um evento climático, mas de uma cadeia sistêmica de

brasileiros. Brasília: OIM; ABM, 2023. p. 2. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-08/policy-brief_mobilidade-humana-e-mudanca-do-clima-nas-politicas-publicas-dos-municipios-brasileiros.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

¹⁶⁴Em pesquisa sobre “percepção ambiental” foi observado que eventos como enchentes e deslizamentos são vistos pela população como perigos concretos, pontuais e localizados, com duração e impacto bem definidos. Isso contribui para que sejam percebidos como casos isolados, mesmo diante de alertas sobre mudanças climáticas. A dimensão regional ou climática dos riscos é pouco considerada, pois tende a parecer abstrata ou distante da experiência direta das pessoas. MARANDOLA JR., Eduardo; MODESTO, Francine. Percepção dos perigos ambientais urbanos e os efeitos de lugar na relação população-ambiente. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 123-145, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/7Mbt4k8F8b7xBPdDJScTzQB/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2025.

¹⁶⁵Como exemplos, citam-se: o rompimento da barragem de Fundão (Mariana, 2015), o rompimento da barragem da Vale (Brumadinho, 2019), as enchentes em Petrópolis (2022), as inundações no Rio Grande do Sul (2024), o processo de desertificação no semiárido nordestino, a erosão costeira no Amapá e Maranhão, a elevação do nível do mar em Atafona (RJ) e o deslocamento de ribeirinhos na Amazônia em razão da seca e das queimadas (2023–2024).

¹⁶⁶A lógica é clara: quando uma pessoa é afetada por desastres que lhe retiram o acesso à moradia, à água potável, à alimentação, à saúde ou à segurança, há clara violação de seus direitos humanos fundamentais.

negligências: a invisibilidade institucional¹⁶⁷, a indefinição normativa¹⁶⁸, a escassez de políticas de realocação humanizada¹⁶⁹ e a perda abrupta de vínculos territoriais, familiares e culturais¹⁷⁰.

Em contextos como o desastre de Mariana (MG), como exemplo, observou-se a degradação física do espaço habitável associada à destruição subjetiva de identidades coletivas, modos de vida e laços de pertencimento: são rupturas que produzem sofrimento psíquico profundo e de longa duração¹⁷¹. A condição de deslocamento forçado, agravada pela ausência de amparo jurídico específico, tende a exacerbar estados emocionais de insegurança, desamparo e desesperança¹⁷². Essa desestruturação subjetiva e comunitária se agrava ainda mais quando inserida em uma lógica global que prioriza o crescimento econômico em detrimento da sustentabilidade ambiental¹⁷³ e quando faltam políticas públicas eficazes para proteger essas comunidades, o sofrimento e o desamparo se intensificam, impulsionando a necessidade de deslocamentos forçados.

Nos municípios brasileiros, a fragilidade estrutural torna a situação ainda mais crítica. A responsabilidade de acolher e integrar essas populações recai, muitas vezes, sobre uma rede precária composta por sociedade civil, ONGs e instituições religiosas¹⁷⁴ e barreiras (com idioma

¹⁶⁷Internacionalmente, há uma notável falta de consenso e um "silêncio" no Direito Internacional sobre o status e a proteção dos deslocados ambientais, resultando na ausência de uma governança específica e na fragmentação das respostas, já que nenhuma organização internacional possui essa gestão como função primordial. No Brasil, essa lacuna se reflete na ausência de uma categoria jurídica distinta para esses indivíduos, que são frequentemente agrupados genericamente como "danificados" ou "vítimas de desastre," dificultando a identificação e a criação de políticas públicas direcionadas e eficazes. BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana Lyra (org.). **Refugiados ambientales: perspectivas jurídicas e políticas**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022. p. 102-141.

¹⁶⁸Há uma falta de consenso sobre a terminologia a ser utilizada para as pessoas deslocadas por fatores ambientais, e não existe uma proteção jurídica global para todas as formas de migrações humanas relacionadas a causas ambientais, como expressamente mencionado ao decorrer deste capítulo.

¹⁶⁹A exemplo, em Mariana (MG) a realocação de pessoas afetadas por desastres muitas vezes não considerou a forma de vida anterior das comunidades, nem sua participação nas decisões. GOMES, Daniel Costa. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão – Samarco. Brasília: **Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Estudos e Pesquisas, n. 99**. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40837/trag%C3%A9dias-brasileiras-contempor%C3%A2neas.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

¹⁷⁰SANTOS, Marcela Alves de Lima; SOL, Núncio Antônio Araújo; MODENA, Celina Maria. Território e desterritorialização: o sofrimento social por desastre ambiental decorrente do rompimento de barragens de mineração. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. especial 2, p. 262–271, jul. 2020. DOI: 10.1590/0103-11042020E218.

¹⁷¹NEVES, Maila de Castro Lourenço das et al. (org.). **PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. 80 p. ISBN 978-85-53069-00-2.

¹⁷²Como visto nos tópicos anteriores.

¹⁷³MELLO, Cassiane Fernandes de; FOLLONE, Renata Aparecida. Globalização e cidadania: a efetividade da identidade dos refugiados ambientais. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania: desafios contemporâneos para a consolidação do Estado Democrático de Direito**, Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 435-452, out. 2017. ISSN 2358-1557. p. 441.

¹⁷⁴No caso do Brasil, é necessário vencer a falta de estrutura para o acolhimento. O recente aumento do fluxo de refugiados(as) gerou uma demanda de ampliação ou criação de infraestrutura. Atualmente, esse problema fica sob a responsabilidade dos municípios, mas nem todos têm condições de arcar com essas políticas de acolhimento sem

e documentação) reforçam o ciclo de vulnerabilidade^{175, 176}. Concomitantemente, as mudanças climáticas têm se manifestado com crescente intensidade no Brasil, gerando desastres cada vez mais frequentes e devastadores – prova disso, entre 2012 e 2022, o país registrou 2,3 milhões de novos deslocamentos internos devido a desastres, com uma tendência de aumento contínuo, somando 745.000 novos deslocamentos apenas em 2023¹⁷⁷.

A situação dos refugiados ambientais nos municípios brasileiros é um reflexo da complexa intersecção entre as mudanças climáticas, a globalização desordenada e as lacunas nas políticas públicas e na legislação, culminando em grave violação de direitos e na invisibilização desses sujeitos vulneráveis.

Por fim, a presença desses grupos de deslocados é frequentemente recebida com hostilidade pela população local, gerando episódios de xenofobia e racismo ambiental¹⁷⁸, o que acentua a exclusão¹⁷⁹. Tal concepção está profundamente vinculada a políticas públicas e práticas industriais que, ao priorizarem interesses econômicos e empresariais, impõem custos ambientais e sociais desproporcionais às populações racializadas. A "Tabela: População por

a ajuda dos Estados e da União. (...) Como o poder público não tem estrutura para acolhimento nem planos arrojados de integração para os(as) refugiados(as), fica sob a responsabilidade da sociedade civil, de instituições religiosas, ONGs e associações de refugiados(as) fazer esse trabalho". LIMA, Thiago Augusto. Noções sobre refúgio e integração local no Brasil. **Revista Dizer: Publicação Anual dos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 5, n. 5, p. 84–103, jan./dez. 2020. p. 57.

¹⁷⁵LIMA, Thiago Augusto. Noções sobre refúgio e integração local no Brasil. **Revista Dizer: Publicação Anual dos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 5, n. 5, p. 84–103, jan./dez. 2020. p. 58.

¹⁷⁶"(...) o Relatório sobre o Perfil Sociodemográfico e Laboral da Imigração no Brasil evidenciou que somente 38,9% dos refugiados tiveram acesso aos serviços de saúde, 10,4% aos serviços educacionais e 2,2% aos serviços de assistência social". LIMA, Thiago Augusto. Noções sobre refúgio e integração local no Brasil. **Revista Dizer: Publicação Anual dos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 5, n. 5, p. 84–103, jan./dez. 2020. p. 58.

¹⁷⁷ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS (ABM). **Mobilidade humana e mudança do clima nas políticas públicas dos municípios brasileiros**: contribuições para a inclusão do tema nas estratégias locais de adaptação. Brasília: OIM; ABM, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-08/policy-brief_mobilidade-humana-e-mudanca-do-clima-nas-politicas-publicas-dos-municipios-brasileiros.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

¹⁷⁸O pesquisador Luiz Jardim Wanderley, cujo estudo sobre racismo ambiental no contexto do desastre de Mariana foi incorporado ao Mapa de Conflitos da Fiocruz, adota a definição proposta por Bullard (2005) para caracterizar o fenômeno. Segundo essa perspectiva, o racismo ambiental corresponde a qualquer política, prática ou diretriz que afete ou cause prejuízos diferenciados (voluntária ou involuntariamente) a pessoas, grupos ou comunidades com base em critérios raciais ou étnicos. WANDERLEY, Luiz Jardim. **Indícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana**: resultados preliminares e nota técnica. Rio de Janeiro: Grupo PoEMAS, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Wanderley-2015-Indicios-de-Racismo-Ambiental-na-Tragédia-de-Mariana.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁷⁹BARROS, Ellen. **Mariana**: 85% das famílias atingidas pela barragem sofrem com deslocamento compulsório. Brasil de Fato, Mariana (MG), 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/17/mariana-85-das-familias-atingidas-pela-barragem-sofrem-com-deslocamento-compulsorio/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Raça/Cor nas comunidades atingidas pelo rompimento da barragem da Samarco"^{180, 181} serve como base empírica para a afirmação de que a tragédia de Mariana constitui um exemplo emblemático de racismo ambiental. Os dados revelam que as comunidades mais próximas ao epicentro do desastre, como Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, apresentavam expressiva maioria de população negra (pardos e pretos), chegando a mais de 80% em algumas localidades.

Tabela 4 – População por Raça/Cor nas comunidades atingidas pelo rompimento das barragens da Samarco em Minas Gerais

<i>Localidade</i>	Domicílio	Pop. Total	Branca	Ama- rela	Preta	Parda	Indí- gena	Proporção Pardos/Pretos
<i>Povoado de Bento Rodrigues*</i>	Rural	492	76	2	80	335	-	84,3
<i>Distrito de Santa Rita Durão</i>	Total	1956	323	72	196	1365	-	79,8
	Urbano	1456	246	70	115	1025	-	78,3
<i>Povoado de Paracatu de Baixo*</i>	Rural	500	77	2	81	340	-	84,2
<i>Distrito de Monsenhor Horta</i>	Rural	300	59	-	29	211	1	80,0
	Total	1740	317	17	327	1072	7	80,4
	Urbano	1319	234	17	286	776	6	80,5
<i>Município de Mariana-MG</i>	Rural	421	83	-	41	296	1	80,0
	Total	54219	16340	1279	9874	26593	133	67,3
	Urbano	47642	14997	1188	8384	22949	124	65,8
	Rural	6577	1343	91	1490	3644	9	78,1
<i>Povoado de Gesteira</i>	Rural	115	32	2	23	58	-	70,4
<i>Cidade de Barra Longa</i>	Urbano	2253	865	30	371	988	-	60,3
<i>Município de Barra Longa-MG</i>	Total	6143	1930	98	1035	3080	67	67,0
	Urbano	2313	871	31	382	1029	-	61,0
	Rural	3830	1059	67	653	2051	67	70,6

¹⁸⁰WANDERLEY, Luiz Jardim. **Indícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana: resultados preliminares e nota técnica**. Rio de Janeiro: Grupo PoEMAS, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www2.uff.br/poemas/files/2014/07/Wanderley-2015-Indícios-de-Racismo-Ambiental-na-Tragédia-de-Mariana.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸¹MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS E SAÚDE NO BRASIL. **Atingidos pelo desastre ambiental de Mariana lutam por reassentamento e garantia de reparação justa dos danos morais, materiais e imateriais que sofreram**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-atingidos-pelo-desastre-ambiental-de-mariana-lutam-por-reassentamento-e-garantia-de-reparacao-justa-dos-danos-morais-materiais-e-imateriais-que-sofreram/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

Fonte: Wanderley (2015)¹⁸²

Nota: Dados extraídos originalmente do IBGE pelo Censo 2010, conforme informações do autor.

Intensificados por uma lógica extrativista oriunda da globalização e do Antropoceno, os desastres naturais impactam diretamente os mais pobres, enquanto os benefícios da exploração econômica permanecem concentrados nas mãos de poucos, perpetuando um sistema em que a maioria luta pela sobrevivência e pelo acesso a direitos humanos ambientais mínimos enquanto outros poucos continuam lucrando com a degradação ambiental¹⁸³. É justamente para confrontar essa violação de direitos, a invisibilização e a ausência de proteção efetiva que os direitos fundamentais se posicionam como o alicerce essencial na defesa das pessoas vulneráveis deslocadas ambientalmente. Eles operam como um arcabouço protetivo em um cenário de crescentes desafios climáticos e lacunas normativas – e é nesse vácuo que os direitos humanos e os direitos fundamentais assumem um papel primordial, servindo como fundamento para salvaguardar a dignidade humana desses indivíduos. A Constituição Federal de 1988 emerge como o principal arcabouço para a proteção desses indivíduos.

Embora não aborde diretamente os refugiados ambientais, a Constituição consagra o caráter fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III)¹⁸⁴ e a prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, II)¹⁸⁵, que atuam como a base para assegurar que independentemente de uma tipificação específica, os direitos fundamentais, universais e indivisíveis, garantam o mínimo existencial para tais grupos. Entretanto, a resposta normativa e institucional a essa realidade ainda é tímida, quando não ausente. As populações afetadas

¹⁸²WANDERLEY, Luiz Jardim. **Indícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana**: resultados preliminares e nota técnica. Rio de Janeiro: Grupo PoEMAS, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www2.uff.br/poemas/files/2014/07/Wanderley-2015-Indícios-de-Racismo-Ambiental-na-Tragédia-de-Mariana.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸³“*Environmental changes are becoming more frequent (...), and thus they promote more vulnerable social groups, demanding emergency measures to protect the human dignity of those involved. Although such changes appear to be detrimental to all, in practice the most vulnerable of the poorest regions are those that suffer the most from extreme events because of poor infrastructure. Thus, if climate balance promotes health for all, the “imbalance affects mainly the poorest” (...). It is estimated that in the first decade of the 21st century 50 million people were forced to leave their territories due to natural disasters and that by 2050 the number of environmental refugees will be between 250 million and 1 billion human beings*”. ROCHA, Ana Regina de Oliveira; SGANZERA, Eduardo; CUNHA, Kelly Cristina da; FRIEDRICH, Douglas. Refugiados ambientais: desafios da bioética global. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 15, e10, p. 1–18, 2019. p. 3.

¹⁸⁴Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 através do art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

¹⁸⁵“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)II - prevalência dos direitos humanos”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

seguem, em sua maioria, relegadas a políticas fragmentadas e a uma reparação tardia, quando não insuficiente. Impõe-se a necessidade de ampliar a compreensão dos desastres naturais como vetores de violação de direitos humanos fundamentais, entre os quais se destaca, com urgência crescente, o direito à saúde mental, a exemplo dos dados apresentados no tópico anterior a respeito de Mariana (MG). É necessário romper com paradigmas exclusivamente ecológicos ou econômicos e reconhecer que os danos provocados por eventos ambientais extremos ultrapassam as perdas físicas, alcançando o íntimo da subjetividade humana.

Com tais considerações, encerra-se este primeiro capítulo com o objetivo de reafirmar a existência de refugiados ambientais não apenas como estatísticas de um mundo em colapso climático, mas sujeitos de direito atravessados por múltiplas camadas de sofrimento, dentre as quais a dimensão psíquica é central. Com isso, o próximo capítulo volta-se à investigação do reconhecimento da saúde mental como direito fundamental, explorando suas interfaces com o deslocamento forçado e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2. SAÚDE MENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A saúde mental tem sido crescentemente reconhecida como um componente fundamental do direito à saúde e do bem-estar global, de forma que a Organização Mundial da Saúde (OMS) adota a premissa de que "não há saúde sem saúde mental"¹⁸⁶, definindo-a como o "mais completo bem-estar físico, mental e social"¹⁸⁷. Agentes internacionais, como o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, e o Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom, defendem explicitamente a saúde mental como um direito humano fundamental^{188, 189}. Esse compromisso internacional impulsionou a construção de estratégias globais, como o Plano de Ação Abrangente para a Saúde Mental 2013–2030, que visa a promoção da saúde mental, a prevenção de transtornos mentais e a garantia de cuidados

¹⁸⁶NAÇÕES UNIDAS. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em Dia Mundial**. Brasília: Nações Unidas Brasil, 10 out. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-saude-mental-depende-de-bem-estar-fisico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸⁷"*THE STATES Parties to this Constitution declare, in conformity with the Charter of the United Nations, that the following principles are basic to the happiness, harmonious relations and security of all peoples: Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity*". ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Genebra: OMS, 2006. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸⁸NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas defendem saúde mental como um direito fundamental**. UN News em português, 10 out. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821572>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸⁹"*Good mental health and well-being are essential for all of us to lead fulfilling lives, to realize our full potential, to participate productively in our communities, and to demonstrate resilience in the face of stress and adversity*". WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Comprehensive mental health action plan 2013–2030**. Geneva: WHO, 2021. p. 7. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 24 jun. 2025.

adequados, enfatizando a proteção dos direitos humanos e uma abordagem multissetorial para populações vulneráveis¹⁹⁰.

Os direitos fundamentais são compreendidos como direitos subjetivos universais, inerentes à dignidade humana, que demandam do Estado não apenas reconhecimento normativo, mas também a adoção de medidas concretas para sua efetivação¹⁹¹. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a saúde ao patamar de direito fundamental, estabelecendo no seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Contudo, apesar das garantias constitucionais, o reconhecimento e a proteção do direito à saúde mental no Brasil ainda apresentam lacunas significativas, especialmente quando se trata das necessidades específicas dos refugiados ambientais – um fenômeno crescente no Brasil, onde indivíduos ou comunidades são forçados a se deslocar devido a eventos ambientais extremos, sejam eles causados exclusivamente por ações da natureza ou não (como as ações antropogênicas). Tais deslocamentos forçados geram impactos profundos na saúde mental dos afetados, aumentando os índices de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático¹⁹². A gravidade desses transtornos pode persistir, pois a perda de lares, comunidades, reassentamento inadequado e a fragmentação da identidade pessoal se tornam fatores estressores crônicos. A ansiedade entre vítimas de desastres, por exemplo, pode ser cinco vezes maior do que a prevalência na população brasileira avaliada pela OMS¹⁹³.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) preveja ações de atenção psicossocial, não há diretrizes que abordem especificamente os refugiados ambientais como um grupo vulnerável, evidenciando a saúde mental dos refugiados ambientais como um componente subestudado, o qual demanda atenção de formuladores de políticas, profissionais de saúde e

¹⁹⁰WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Comprehensive mental health action plan 2013–2030*. Geneva: WHO, 2021. p. 7. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁹¹RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção**: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade. 2022.

¹⁹²Como visto no primeiro capítulo, especificamente ao tópico “1.4. A tragédia de Mariana (MG) como marco dos impactos socioambientais no Brasil”.

¹⁹³“Encontramos prevalência de depressão de 28,9% na população de indivíduos atingidos pelo rompimento da barragem de fundão em Mariana. De fato, essa prevalência é cinco vezes maior do que a descrita pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a população brasileira avaliada em 2015. No Brasil, 5,8% da população sofria com esse transtorno, que afeta 11,5 milhões de brasileiros. Segundo os dados da OMS, o Brasil é o país com maior prevalência de depressão da América Latina e o segundo com maior prevalência nas Américas, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que têm 5,9% de indivíduos com diagnóstico de depressão”. NEVES, Maila de Castro Lourenço das et al. (org.). **PRISMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. 80 p. ISBN 978-85-53069-00-2. p. 58.

pesquisadores para fortalecer os sistemas de saúde e torná-los mais resilientes e inclusivos. A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é de máxima relevância.

O Caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, julgado em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, representou um marco ao reconhecer a responsabilidade do Estado na garantia do direito à saúde mental, reafirmando a necessidade de políticas públicas estruturadas¹⁹⁴. Mais recentemente, a Resolução n. 2/24 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre Mobilidade Humana Induzida pela Mudança Climática reforçou a obrigação dos Estados em assegurar o acesso a serviços de saúde para populações deslocadas, como parte de um compromisso amplo com a proteção de seus direitos fundamentais, incluindo alojamento adequado e apoio social¹⁹⁵.

Este capítulo visa trazer à luz a temática dos direitos fundamentais e saúde mental, reconhecendo a saúde mental como dimensão essencial da dignidade humana. Parte-se do entendimento de que a proteção internacional dos direitos humanos, especialmente no que tange à saúde mental, deve ser compreendida como parâmetro normativo vinculante para os Estados.

2.1. O contexto cosmopolita da discussão sanitária

Em caráter internacional, temos a Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grande expoente normativo das diretrizes na promoção da atenção primária. Ao defender que a saúde é um direito de todos, a Organização incentiva os países a desenvolverem políticas que garantam acesso equitativo aos serviços de saúde, mas não se limitando a isto. Inclui-se na discussão a promoção de ações que abordem determinantes sociais como pobreza, educação e condições de vida. Em teoria, é exemplar o papel da instituição internacional. Em realidade, resta nos questionarmos se as orientações são suficientes para a consecução de um futuro de justiça global sanitária.

A análise da centralidade do discurso dos direitos humanos, à luz do ideal de dignidade humana, revela sua relevância como valor fundamental que orienta as diretrizes internacionais, consagrado nas principais cartas e convenções globais estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. O protagonismo da dignidade humana revela sua condição de fonte moral originária,

¹⁹⁴CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Sentença de 4.7.2006**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁹⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático** (Resolución nº 2/24), 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 24 jun. 2025.

de onde decorre a legitimação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico¹⁹⁶. No contexto internacional, exemplifica-se como as Nações Unidas adotaram a dignidade humana enquanto denominador comum para a solução dos mais diversos conflitos, observada as mais diversas culturas¹⁹⁷.

No âmbito da saúde, introduz-se a dignidade como força motriz para a consecução de estado (de bem estar-social), não se limitando a afetos biológicos inerentes aos órgãos do corpo humano: entende-se a saúde como conjunto de fatores que versem sobre a qualidade de vida de todos os indivíduos, sejam eles em caráter nacional ou global, vinculando-se obrigatoriamente à dignidade ora discriminada. Contudo, certo é que a aplicação da dignidade como núcleo dos direitos humanos deve ser tratada como letra-morta se não perseguidos os meios para a concretização do discurso.

A dicotomia entre a concepção de direitos humanos e a prática política internacional se revela na adoção recorrente de medidas incompatíveis com os princípios consagrados nas diversas Cartas Internacionais. A efetiva conexão entre a dignidade humana e os direitos humanos somente pode se consolidar por meio da construção de políticas justas, orientadas por um conteúdo moral intrínseco ao próprio direito¹⁹⁸. Partindo do pressuposto de que o direito humano à saúde decorre do teor do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do qual se extrai que “[t]odo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)”, bem como o fato de que a saúde, nesse contexto, é entendida de forma ampla, englobando não apenas o acesso a serviços de saúde, mas também a condições sociais que garantam um padrão de vida adequado¹⁹⁹, é

¹⁹⁶HABERMAS, Jürgen. *El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos*. *Isonomía, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, México, n. 32, p. 7–19, abr. 2010. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-24502010000100001. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁹⁷“Es indudable también que, en virtud de esa necesidad de interpretación, los conceptos legales universales facilitan la negociación de acuerdos. Así, apelar al concepto de dignidad humana sin duda posibilitó que se llegara a un consenso traslapado, por ejemplo, en la fundación de las Naciones Unidas. Por la misma razón se invoca este concepto para negociar tratados de derechos humanos en convenciones legales internacionales y para dirimir disputas legales internacionales entre partes de culturas diferentes: “Todo el mundo podía estar de acuerdo en que la dignidad humana era algo central, pero no por qué ni como”. HABERMAS, Jürgen. *El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos*. *Isonomía, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, México, n. 32, p. 7–19, abr. 2010. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-24502010000100001. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁹⁸HABERMAS, Jürgen. *El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos*. *Isonomía, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, México, n. 32, p. 7–19, abr. 2010. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-24502010000100001. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁹⁹A saber: alimentação, habitação, educação, saneamento básico e um meio ambiente saudável.

necessário que a analisemos com o cuidado exigido em função do seu caráter humanitário global.

Entendendo-se a saúde como conjunto de fatores que versem sobre a qualidade de vida do indivíduo, exige-se que os Estados adotem medidas positivas para garantir o acesso universal, equitativo e de qualidade, implicando que tal direito não pode ser visto isoladamente, mas sim como parte de um conjunto de direitos sociais interdependentes. Entretanto, o caminho para tanto enfrenta desafios significativos, como desigualdades sociais, falta de recursos financeiros, infraestrutura inadequada e políticas de saúde fragmentadas. A Pandemia causada pelo Covid-19, por exemplo, evidenciou as fragilidades dos sistemas de saúde em muitos países²⁰⁰ e a urgente necessidade de fortalecer sua proteção enquanto direito humano²⁰¹.

Para que o direito à saúde, em sua concepção integral (que abrange dimensões físicas, sociais e subjetivas) se concretize, é necessário um compromisso contínuo dos Estados e da comunidade internacional na formulação de políticas públicas que sejam inclusivas, equitativas e sustentáveis. Tal compromisso exige atenção especial às populações historicamente marginalizadas e em situação de vulnerabilidade, frequentemente excluídas dos marcos normativos e das ações efetivas de cuidado, pois a ausência de medidas estruturais voltadas à promoção da equidade em saúde contribui para a perpetuação de desigualdades e o agravamento de sofrimentos evitáveis, como a Pandemia de Covid-19 evidenciou.

Nesse contexto, aprofunda-se a discussão sobre a inserção da modernidade na era do risco global, evidenciando como as transformações sociais e os perigos produzidos pela própria

²⁰⁰A respeito, colacionamos observação da FioCruz: “A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias. A estimativa de infectados e mortos concorre diretamente com o impacto sobre os sistemas de saúde, com a exposição de populações e grupos vulneráveis, a sustentação econômica do sistema financeiro e da população, a saúde mental das pessoas em tempos de confinamento e temor pelo risco de adoecimento e morte, acesso a bens essenciais como alimentação, medicamentos, transporte, entre outros” FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia**. Portal FioCruz, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²⁰¹“A pandemia revelou, assim, a fragilidade comum do gênero humano e o seu destino comum. Mostrou a total inadequação das nossas instituições, nacionais e internacionais, para enfrentar as emergências globais. Tornou evidente a falência clamorosa de ambas as políticas praticadas em todo o mundo pelas duas direitas - as políticas econômicas liberais e as políticas populistas e soberanistas -, reveladas inidôneas a governá-la, e também capazes de alimentá-la com as suas oposições, mesmo que diversamente motivadas, às medidas dirigidas a limitar os contágios. Podem-se tirar, daí dois ensinamentos, um de matiz contrário ao liberalismo econômico, relativo ao caráter público, o outro de matiz antissobranista, relativo ao caráter global que deveriam possuir as garantias capazes de prevenir e limitar a difusão do vírus e, em geral, as emergências globais. São dois ensinamentos que levam em conta o caráter universal dos direitos à vida e à saúde enquanto direitos de todos, sem distinções de riqueza e, então, em conflito com a lógica do mercado, nem de cidadania, e então em conflito com os egoísmos nacionais dos Estados soberanos”. FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra**: a humanidade em uma encruzilhada. Trad. Sérgio Cademartori e Jesus Tupã Silveira Gomes. 1 ed. Florianópolis: Emaís, 2023.

dinâmica do desenvolvimento impactam de forma desigual os grupos mais vulneráveis, revelando a urgência de políticas públicas que contemplem a saúde em sua concepção integral²⁰². A afirmação parte da obra “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade” (2010), de autoria do sociólogo alemão Ulrich Beck, onde se argumenta que, diante da crescente acumulação de ameaças (sejam elas sanitárias, ambientais, econômicas ou terroristas), a única saída é uma profunda transformação do pensamento social. Propõe-se, então, uma visão cosmopolita que enfatiza a necessidade urgente de repensar as ações humanas em relação ao futuro, incorporando novas perspectivas políticas e institucionais capazes de enfrentar os desafios inerentes a essa sociedade de risco. Nesse contexto, surge a ideia de “solidariedade cosmopolita”²⁰³, que se materializa por meio de eventos traumáticos de alcance global. Isso significa que a antecipação de um futuro catastrófico se insere no presente como uma força integradora política e social em escala transnacional, forçando a sociedade e a história a se tornarem mais cosmopolitas^{204, 205, 206}.

²⁰²BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

²⁰³Delanty (2018) descreve a solidariedade cosmopolita como a percepção de que diferentes povos e sociedades compartilham um mesmo destino diante de riscos globais, como desastres ambientais ou crises tecnológicas. Ao contrário das solidariedades tradicionais (aquelas baseadas em vínculos territoriais, culturais ou nacionais), a solidariedade cosmopolita não depende de identidades comuns prévias, mas da consciência de uma vulnerabilidade compartilhada. Esses riscos, por ultrapassarem fronteiras estatais, não podem ser enfrentados de maneira isolada, gerando a necessidade de cooperação, reconhecimento do outro e responsabilidade coletiva em escala global. Eventos traumáticos e a antecipação de catástrofes futuras funcionam como elementos que integram politicamente as sociedades, transformando o risco em um fator de construção de obrigações comuns entre diferentes comunidades humanas. DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 33, n. 02, p. 373–388, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/19819>. Acesso em: 29 dez. 2025.

²⁰⁴O cosmopolitismo deve ser compreendido como uma forma de interpretação por meio da qual as sociedades passam a compreender a si mesmas historicamente diante de transformações globais profundas, repensando as relações entre espaço, tempo e sociedade, superando leituras limitadas ao âmbito nacional ou ao imediatismo do presente. O cosmopolitismo atua como uma ferramenta interpretativa que integra as dimensões do humano, da história e do sistema Terra e reconhece a interdependência entre diferentes regiões do mundo. No contexto do Antropoceno, essa abordagem orienta a ação política para a responsabilidade, a justiça e a cooperação em escala global. DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 33, n. 02, p. 373–388, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/19819>. Acesso em: 29 dez. 2025.

²⁰⁵DELANTY, Gerard. **Community**. 3. ed. Abingdon; New York: Routledge, 2018. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315158259/community-gerard-delanty>. DOI: 10.4324/9781315158259. Acesso em: 29 dez. 2025.

²⁰⁶Para Loureiro (2022), o cosmopolitismo se trata de uma moldura que desloca a visão de justiça do plano exclusivamente nacional para uma perspectiva global, fundamentando a jurisdição universal, concebendo o indivíduo como cidadão do mundo e sustentando um direito “global” orientado pelos direitos humanos. O cosmopolitismo, assim, permite compreender a humanidade como sujeito de direito e a dignidade humana como estrutura da ordem jurídica global. LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Jurisdição universal: caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade?. **Revista de Direito Internacional**, v. 19, p. 213-243, 2022. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/rdi/article/view/8400/pdf>. Acesso em: 30 dez. 2025.

2.1.1. Antes da saúde mental, a saúde por si

Com sua Constituição elaborada em 1946, a Organização Mundial da Saúde adota como princípio, dentre outros, a ideia de que “[a] saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados”²⁰⁷. Para além dos princípios elencados às considerações iniciais de seu documento constituinte, a Organização adota como objetivo, estampado em seu primeiro artigo, a consecução, por todos os povos, do mais elevado nível de saúde possível – este, entendido como bem-estar físico, mental e social²⁰⁸.

Desde sua criação, sob a égide das Nações Unidas, a OMS busca estabelecer sua liderança e influência no campo da saúde global. Essa luta pela hegemonia se manifesta tanto em termos políticos, procurando se tornar a principal voz e autoridade em questões de saúde, quanto na construção de normas e consensos técnicos que orientem as práticas de saúde em diferentes países, objetivando a uniformização de abordagens e classificações de doenças²⁰⁹.

Ao estabelecer diretrizes claras sobre como lidar com doenças como cólera, peste, varíola e febre amarela, a OMS não apenas define quais doenças são prioritárias, mas também estabelece um marco para a colaboração entre os países membros. A revisão de sua política em 1973, que enfatizou a necessidade de contribuir para o desenvolvimento de normas práticas nos sistemas de saúde nacionais, indica uma mudança de foco: a OMS passou a reconhecer que,

²⁰⁷“*The health of all peoples is fundamental to the attainment of peace and security and is dependent upon the fullest co-operation of individuals and States*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Genebra: OMS, 2006. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

²⁰⁸“A OMS, através de sua Carta de Princípios – instrumento constituinte da organização mencionada – assim estabeleceu: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, como visto às páginas anteriores. Veja bem. Neste conceito, não se aborda a saúde como mera inexistência de enfermidade: aborda-se aquela como um ato de estar, não se limitando a afetos biológicos inerentes aos órgãos do corpo humano: entende-se a saúde como conjunto de fatores versem sobre a qualidade de vida do indivíduo”. RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade**. 2022.

²⁰⁹“Sob a rubrica das Nações Unidas, a OMS inicia, já em suas origens, a luta pela hegemonia no campo da saúde, tanto no aspecto político quanto na construção de normas e consensos técnicos internacionais. O esforço inicial da OMS foi rever os Consensos Sanitários Internacionais, uniformizando classificações de doenças e seu potencial epidêmico. Em 1969, essas regras e classificações foram nomeadas “Regulamentos Internacionais de Saúde”. As principais doenças que deveriam ser reguladas e controladas pela OMS e seus países membros eram cólera, peste, varíola e febre amarela. A partir de 1973, observa-se uma primeira revisão da política da OMS em relação a sua influência sobre os países membros. Durante a 26a Assembleia Mundial de Saúde, foi apresentado um relatório do grupo executivo que concluía que havia uma grande insatisfação com os sistemas de saúde. A assembleia então decidiu que a OMS deveria contribuir, mais do que assistir, com seus países membros no desenvolvimento de normas práticas para os sistemas nacionais de saúde”. MATTA, Gustavo Corrêa. **A Organização Mundial da Saúde: do controle de epidemias à luta pela hegemonia. Trabalho, Educação e Saúde**, v. 3, n. 2, p. 371–396, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/WyL7MYxk6YwKDmWjxZC4D3q/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

além de fornecer assistência, deveria capacitar os países a desenvolverem modelos próprios de organização dos serviços de saúde²¹⁰, demonstrando uma evolução na abordagem internacional, buscando não apenas a resposta a crises, mas também a construção de sistemas de saúde mais completos.

Dez anos após a constituição da Organização, Leavell e Clark publicaram sua teoria intitulada “História Natural das Doenças” (1958), a qual previa três fases de prevenção em saúde, sendo elas a sequência: primária, secundária e terciária. Na prevenção primária, busca-se evitar que as doenças apareçam. Parte-se da ideia de que algumas pessoas estão mais expostas a adoecer devido às condições em que vivem, como ambiente, trabalho ou acesso a serviços. Esses fatores de risco não afetam todos da mesma forma, o que permite identificar situações em que a doença ainda não se desenvolveu e aquelas em que o problema de saúde já está presente²¹¹.

A crítica ao modelo citado repousa na excessiva importância dada à doença, de forma que “saúde” seria a existência ou não de enfermidade. É dizer que se adotava como relevante a existência ou não de patologias, o que não necessariamente indica a existência de uma vida saudável. Fazia-se necessário a superação de tal ideal arcaico. O debate promovido na década de 60, inflamado pela realização dos dois primeiros eventos em caráter internacional pela OMS, promoveu o pontapé para os debates subsequentes que originariam importantes documentos internacionais²¹² e a consequente desmitificação do ideal de saúde para além da enfermidade.

²¹⁰MATTA, Gustavo Corrêa. A Organização Mundial da Saúde: do controle de epidemias à luta pela hegemonia. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 3, n. 2, p. 374, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/WyL7MYxk6YwKDmWjxZC4D3q/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²¹¹“De modo geral, podemos afirmar que o modelo explicativo multicausal delineado por Leavell e Clark (LEAVELL; CLARK, 1976) privilegia o entendimento da saúde como um processo, por meio do conhecimento acumulado do campo científico. Nessa lógica causal, o restabelecimento da normalidade está fundamentado na visão positiva da saúde, que é valorizada pela noção de prevenção sobre as doenças. Ou seja, procedimentos e ações promotoras de saúde e de prevenção de doenças, aplicadas tanto ao indivíduo quanto à coletividade de pessoas acometidas ou não por doenças (transmissíveis ou não-transmissíveis), encontram eco no âmbito do conhecimento da saúde humana”. PUTTINI, Rodolfo Franco; PEREIRA JUNIOR, Alfredo; OLIVEIRA, Luiz Roberto de. Modelos explicativos em Saúde Coletiva: abordagem biopsicossocial e auto-organização. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 753–767, 2010. p. 756. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/fGQr7m9LdpmHqh4fwmhCrpc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²¹²“Durante a década de 60, o amplo debate realizado em várias partes do mundo, realçando a determinação econômica e social da saúde, abriu caminho para a busca de uma abordagem positiva nesse campo, visando superar a orientação predominantemente centrada no controle da enfermidade. Entre os inúmeros intentos registrados com tal orientação, merecem destaque especial a abertura da China Nacionalista ao mundo exterior - com a realização das duas primeiras missões de observação de especialistas ocidentais promovidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sob a liderança de Halfdan Mahler (1973-1974), e o movimento canadense desenvolvido a partir do Relatório Lalonde - Uma Nova Perspectiva na Saúde dos Canadenses (1974), posteriormente reforçado com o Relatório Epp - Alcançando Saúde Para Todos (1986). Estes dois acontecimentos estabeleceram as bases para importantes movimentos de convergência na conformação de um novo paradigma formalizado na Conferência de Alma-Ata (1978) com a proposta de Saúde Para Todos no Ano 2000 e a estratégia de Atenção Primária de Saúde, que alcançou destaque especial na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde (1986), com a promulgação da Carta de Ottawa, e que vem se enriquecendo com a série de declarações internacionais

As décadas de 70 e 80 foram de extrema relevância para a consecução da efetiva promoção da saúde. As diversas cartas internacionais²¹³ do período representam marcos significativos no avanço da atenção primária e na promoção da saúde, estabelecendo diretrizes que transcendem a abordagem tradicional de cuidados médicos. Como exemplos, podemos citar a Declaração de Alma-Ata Sobre Cuidados Primários (1978)²¹⁴ e da I Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde²¹⁵ realizado em 1986, culminando na Carta de Ottawa.

A Declaração de Alma-Ata enfatiza a importância da saúde como um direito humano fundamental e a necessidade de integrar a atenção primária com outros setores sociais e econômicos “ao ampliar a visão do cuidado da saúde em sua dimensão setorial e de envolvimento da própria população, [a Declaração] superava o campo de ação dos responsáveis pela atenção convencional dos serviços de saúde”²¹⁶ – podemos identificar a influência desta Declaração nos diversos estudos que visam a prevenção e promoção da saúde, deixando de

periodicamente formuladas nas conferências realizadas sobre o tema”. FERREIRA, José Roberto; BUSS, Paulo Marchiori. Atenção primária e promoção da saúde. In: BRASIL. Ministério da Saúde. **As cartas da promoção da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2000. Cap.1, p. 7-18. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

²¹³A exemplo: Carta de Ottawa (1986), Declaração de Sundsvall (1991), Declaração de Santafé de Bogotá (1992), Declaração do México (2000), Declaração de Adelaide (2010).

²¹⁴Mencionada Conferência se deu em Alma-Ata, na URSS, possuindo como uma de suas considerações que: “Os governos têm pela saúde de seus povos uma responsabilidade que só pode ser realizada mediante adequadas medidas sanitárias e sociais. Uma das principais metas sociais dos governos, das organizações internacionais e de toda a comunidade mundial na próxima década deve ser a de que todos os povos do mundo, até o ano 2000, atinjam um nível de saúde que lhes permita levar uma vida social e economicamente produtiva. Os cuidados primários de saúde constituem a chave para que essa meta seja atingida, como parte do desenvolvimento, no espírito da justiça social”, vide inciso V de mencionada Declaração. BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração de Alma-Ata sobre Cuidados Primários**. Brasília: Ministério da Saúde, 6 fev. 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

²¹⁵“A década de 1970 foi fundamental para disparar o debate sobre a promoção da saúde, concebida como estratégia para o enfrentamento das questões da saúde para além da assistência médica, seja para diminuição de gastos ou para minorar questões mais amplas. O fato é que, nesse momento, a promoção é proposta para agir sobre os modos de vida da população, associando a ocorrência de enfermidades aos comportamentos de risco, cuja base é a discussão do Informe Lalonde, publicado no Canadá em 1974, e o relatório *'Healthy people'*, publicado nos Estados Unidos em 1979 (...). A década de 1980 foi decisiva para afirmação do movimento internacional em torno da promoção da saúde. O principal evento da década e marco para a mudança do paradigma do movimento de promoção da saúde foi a I Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, em Ottawa, Canadá, em novembro de 1986. O relatório final divulgou a proposta de uma 'Nova Promoção da Saúde', trazendo um 'novo olhar' baseado na ótica dos determinantes e condicionantes da saúde. Tal olhar se constituiu num avanço no debate na medida em que passava a entender que para promover saúde era necessário ir além de propor a alteração do estilo de vida, já que este se reportava exclusivamente à esfera individual, devendo-se trabalhar na perspectiva do conceito ampliado de saúde”. SILVA, Patrícia Ferrás Araújo da; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. A Política Nacional de Promoção da Saúde: texto e contexto de uma política. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. especial, p. 91–104, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ZLXXFnLk8zfzPkM8VYd8zMm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²¹⁶FERREIRA, José Roberto; BUSS, Paulo Marchiori. Atenção primária e promoção da saúde. In: BRASIL. **As cartas da promoção da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2000. Cap.1, p. 7-18. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

focar apenas no tratamento. A Carta de Ottawa, por sua vez, expandiu esses princípios ao introduzir um enfoque mais abrangente sobre os determinantes sociais da saúde²¹⁷.

É imperioso a análise de um perfil histórico para compreender as transformações sociais, políticas e econômicas que moldaram as práticas de saúde ao longo do tempo e identificar as lições aprendidas que podem guiar ações futuras em direção à justiça global, sobretudo no contexto de mudanças climáticas e desastres naturais que tanto afetam as mais diversas populações. Ao refletir sobre as experiências passadas, desenvolvem-se estratégias mais eficazes e inclusivas que promovam a saúde como um direito humano universal, assegurando que todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica, tenham acesso a condições de vida saudáveis e a serviços de saúde de qualidade. A promoção da saúde se torna não apenas uma questão de bem-estar individual, mas um imperativo moral e ético que contribui para a construção de um mundo mais solidário.

2.1.2. A Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil: construindo as bases do cuidado

O presente tópico se propõe a analisar a Atenção Primária no Brasil como instrumento de garantia ao direito à saúde de maneira ampla, de forma que aspectos específicos pertinentes à saúde mental serão abordados em momentos subsequentes, uma vez que a compreensão do funcionamento geral do sistema de saúde é essencial para contextualizar a proposta discutida neste estudo.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a saúde foi elevada à condição de direito social e estabelecida como dever do Estado, dando início à implantação de um novo modelo de atenção baseado em princípios universais²¹⁸, sendo um marco essencial na

²¹⁷“De acordo com a Declaração de Alma-Ata, ações dos diferentes atores internacionais no sentido de diminuir as diferenças no desenvolvimento econômico e social dos países deveriam ser estimuladas para que se atingisse a meta de saúde para todos no ano 2000, reduzindo-se a lacuna existente entre o estado de saúde dos países em desenvolvimento e desenvolvidos. Naquela ocasião, chegou-se ao consenso de que a promoção e proteção da saúde dos povos é essencial para o contínuo desenvolvimento econômico e social e, conseqüentemente, condição única para a melhoria da qualidade de vida dos homens e para a paz mundial. O apelo lançado em Alma-Ata foi um marco fundamental e representou o ponto de partida para outras iniciativas. Assim, em 1986, a Carta de Ottawa, elaborada na Conferência do Canadá, listou condições e recursos fundamentais, identificando campos de ação na promoção da saúde e ressaltando a importância da equidade. Seguindo este direcionamento, em 1988, a Conferência da Austrália enfatizou a importância das políticas públicas como pressuposto para vidas saudáveis, destacando a responsabilidade das decisões políticas, especialmente as de caráter econômico para a saúde”. MENDES, Isabel Amélia Costa. Desenvolvimento e saúde: a Declaração de Alma-Ata e movimentos posteriores. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 400–405, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/65QpBZwZKrnZwDRXYQHQm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²¹⁸Embora a partir de 1974, sob o período da Ditadura Militar, se mencionasse o conceito de “universalização” através da instauração e funcionamento dos postos de atendimento médico (PAM), limitado aos atendimentos de emergência, foi somente pouco mais de dez anos depois que a saúde restou assegurada como direito social

consolidação dos direitos fundamentais sociais, sobretudo para grupos em situação de vulnerabilidade. Com a nova ordem constitucional, abriu-se espaço, na década de 1990, para o fortalecimento do debate sobre políticas públicas voltadas à promoção da saúde²¹⁹.

Além das significativas mudanças estruturais em sua organização, sua proteção, sob a ótica de um direito constitucionalmente consagrado, deveria ser resultado de esforços governamentais que concretizassem o novo olhar paternalista que a qualidade de “direito fundamental” urgia a fim de ser devidamente assegurado²²⁰. Para tanto, adotou-se como princípios e diretrizes basilares do Sistema Único de Saúde (órgão que se materializa como o expoente do direito social à saúde) a universalidade, a equidade e a integralidade, consubstanciados a partir do artigo 196 da Constituição Federal vigente²²¹.

Tal artigo atribui ao Estado a responsabilidade de efetivar o direito à saúde, ampliando a prestação dos serviços por meio do princípio da integralidade, o que implica garantir o acesso da população a todos os níveis de atenção, abrangendo não apenas a recuperação de doenças, mas também a prevenção e a promoção da saúde, seja ela física ou psíquica. No contexto das políticas públicas de saúde, a Atenção Primária desponta como eixo estruturante do cuidado em nível local e comunitário, sendo por meio dela que se consolidam os primeiros vínculos entre o indivíduo e os serviços de saúde, possibilitando o acompanhamento, a escuta e a articulação

efetivamente universal, alcançada através da Constituinte de 1988. Antes deste período, o acesso à saúde no Brasil era tratado como mero serviço público, sem, contudo, possuir a qualidade e proteção universal garantida pelo Estado. RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção**: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade. 2022. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

²¹⁹“O legado dos anos 2000 está na compreensão do que foi a década de 1990, permeada de contradições, avanços e rupturas com a condução política da década anterior, refletindo os embates decorrentes da crise do Estado e a captura por interesses privados e pela globalização. Fagnani (2005) destaca que, durante a década de 1990, o gasto social brasileiro passou a ser o 'grande vilão' da economia, da estabilidade da moeda e das contas públicas. Uma solução indicada para combater a desigualdade estava em deslocar os recursos de programas universais para programas centrados na transferência de renda. Assim, para o autor, a partir de 1990, assistiu-se a uma contínua tentativa para fazer regredir a cidadania conquistada, negando direitos constitucionais e reduzindo a questão social aos 'mais pobres dentre os pobres'. Ao final da década, é possível perceber uma mudança de rota. O controle da inflação já não era mais a única política a ser mantida; pode-se falar de investimento e novas políticas. É nesta oportunidade que surgem ou que se fortalecem muitas políticas específicas na saúde - saúde mental, Programa Saúde da Família (PSF), saúde bucal, transplantes, saúde do adolescente, renais e tantas outras. A promoção da saúde encontra nesse cenário um terreno fértil, favorável para sua disseminação como estratégia, numa combinação de diretrizes com mudanças no modelo de atenção”. SILVA, Patrícia Ferrás Araújo da; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. A Política Nacional de Promoção da Saúde: texto e contexto de uma política. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. especial, p. 91–104, dez. 2015. p. 94. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0103-1104.2015S005327>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²²⁰SANTOS, Lenir (org.). **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Editora Saberes, 2010.

²²¹“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

com demais pontos da rede assistencial²²². Tais características a tornam estratégica para responder às demandas complexas que emergem em territórios marcados por desigualdades e fragilidades sociais.

Sem prejuízo da previsão constitucional, a Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre “as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (...)” acrescenta conceito legislativo específico ao tema, observado o art. 7º, II, pelo qual a “integralidade de assistência” é entendida como “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”²²³.

Aliado ao tema, em 2014, através de um longo percurso através de modelos propostos em 2002 e 2006, a Política Nacional de Promoção de Saúde (PNPS) ganha destaque ao considerar a “solidariedade”, “felicidade” e “humanização”, dentre outros, como reflexo de uma ampliação de cuidado à saúde e a promoção desta²²⁴. A PNPS se fundamentou no conceito amplo de saúde e nos princípios teóricos da promoção da saúde, enfatizando a importância da Rede de Atenção à Saúde (RAS) com outras redes de proteção e discriminando a urgência pela participação e organização social. De maneira ainda mais específica, nos atemos à Portaria n. 2.436/17, a qual institui a Política Nacional de Atenção Básica (PNBA) como complemento da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

O teor desta Política indica a “Atenção Básica” como instrumento materializador do princípio da integralidade, de forma a atuar como “porta de entrada”, de maneira geral, ao Sistema Único de Saúde. Para tanto, dispõe como princípio, no que diz respeito à integralidade, o seguinte conceito: “(...) o conjunto de serviços executados pela equipe de saúde que atendam às necessidades da população adstrita nos campos do cuidado, da promoção e manutenção da

²²²ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Assistência em saúde mental e atenção psicossocial à população migrante e refugiada no Brasil**: a rede de apoio da sociedade civil. Brasília: OIM Brasil, 2021. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/oim_smmaps.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

²²³BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

²²⁴“Dentre as mudanças, o documento estabelece um conjunto de valores considerados fundantes no processo de efetivação da política, quais sejam: solidariedade, felicidade, ética, respeito à diversidade, humanização, corresponsabilidade, justiça social e inclusão social. É interessante destacar o argumento da 'felicidade', que, no conjunto de argumentos de 2002, já era tratada como relevante e indissociável das demais dimensões humanas, mas não fez parte do texto de 2006, sendo retomada em 2014”. SILVA, Patrícia Ferrás Araújo da; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. A Política Nacional de Promoção da Saúde: texto e contexto de uma política. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. especial, p. 91–104, dez. 2015. p. 98. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0103-1104.2015S005327>. Acesso em: 25 jun. 2025.

saúde, da prevenção de doenças e agravos, da cura, da reabilitação, redução de danos e dos cuidados paliativos”²²⁵.

Para melhor compreensão, é necessário destacar dois elementos centrais: a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). Segundo a Portaria de Consolidação n. 03/2017, a RAS corresponde a arranjos organizativos de ações e serviços de saúde que visam garantir a integralidade do cuidado, promovendo a articulação sistêmica e coordenada da assistência em saúde²²⁶. Sua relação com a Atenção Primária à Saúde (APS) aparenta ser de interdependência, à medida em que esta atua como materialização daquela. É, senão, a menção ao tópico “Conceitos” da Portaria n. 03/2017, a qual descreve a caracterização das RAS como uma formação de relações horizontais entre diversos órgãos no âmbito da prestação sanitária²²⁷.

As Redes de Atenção à Saúde foram adotadas enquanto paralelo das Redes Integradas de Serviços de Saúde (RISS), com foco em quatro categorias: a) a adoção de um modelo assistencial multidisciplinar, a fim de definir as necessidades em saúde de determinado recorte populacional; b) a adoção de um sistema de governança único para toda a rede de saúde alinhado à participação popular; c) gestão integrada (clínica, administrativa e logística) com recursos humanos suficientes e competentes; d) alocação e incentivos adequados com as metas

²²⁵“(…) Inclui a responsabilização pela oferta de serviços em outros pontos de atenção à saúde e o reconhecimento adequado das necessidades biológicas, psicológicas, ambientais e sociais causadoras das doenças, e manejo das diversas tecnologias de cuidado e de gestão necessárias a estes fins, além da ampliação da autonomia das pessoas e coletividade”. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

²²⁶“A Rede de Atenção à Saúde é definida como arranjos organizativos de ações e serviços de saúde, de diferentes densidades tecnológicas, que integradas por meio de sistemas de apoio técnico, logístico e de gestão, buscam garantir a integralidade do cuidado. O objetivo da RAS é promover a integração sistêmica, de ações e serviços de saúde com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, responsável e humanizada, bem como incrementar o desempenho do Sistema, em termos de acesso, equidade, eficácia clínica e sanitária; e eficiência econômica”. BRASIL. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

²²⁷“Caracteriza-se pela formação de relações horizontais entre os pontos de atenção com o centro de comunicação na Atenção Primária à Saúde (APS), pela centralidade nas necessidades em saúde de uma população, pela responsabilização na atenção contínua e integral, pelo cuidado multiprofissional, pelo compartilhamento de objetivos e compromissos com os resultados sanitários e econômicos. Fundamenta-se na compreensão da APS como primeiro nível de atenção, enfatizando a função resolutiva dos cuidados primários sobre os problemas mais comuns de saúde e a partir do qual se realiza e coordena o cuidado em todos os pontos de atenção. Os pontos de atenção à saúde são entendidos como espaços onde se ofertam determinados serviços de saúde, por meio de uma produção singular”. BRASIL. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

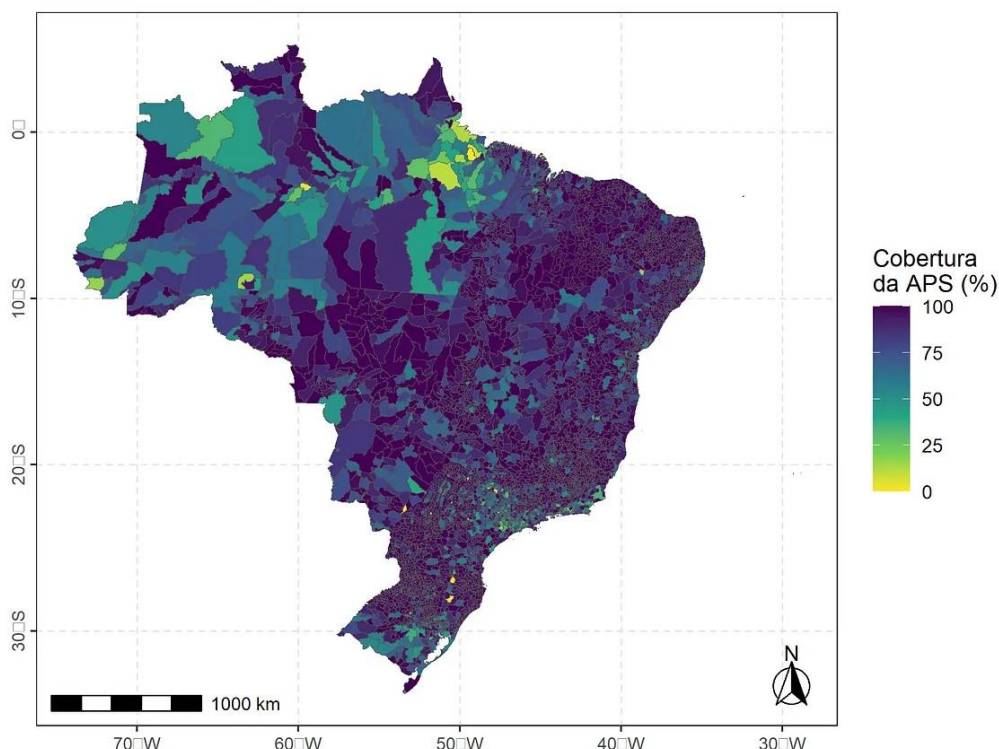
do trabalho oferecido²²⁸. Outrossim, é o que menciona a Portaria n. 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica) para a implementação eficaz dos serviços ofertados pela Atenção Básica, a qual prevê a “regionalização e hierarquização”, “territorialização e adstrição”, “população adstrita”, “longitudinade do cuidado”, “coordenar o cuidado”, “ordenação das redes” e “participação da comunidade”.

A organicidade do Sistema Único de Saúde busca reconhecer as necessidades de saúde da população sob responsabilidade da Atenção Básica, “organizando-as em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades das pessoas”²²⁹. É neste sentido que se materializam as Unidades Básicas de Saúde; Unidades Básicas de Saúde Fluvial; Unidades Odontológicas Móvel; as quais são constituídas pelas Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Atenção Básica (eAB); Equipes de Saúde Bucal (eSB), complementadas pelos Núcleos Ampliados de Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB) e pela Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS), prestando o atendimento inicial, para além da emergência, às famílias e comunidade, presentes em todo o território nacional.

²²⁸“ Entende-se por redes integradas de serviços de saúde (RISS) um grupo de organizações que prestam, ou fazem os arranjos para que se prestem, serviços de saúde equitativos e integrados a uma população definida. Essas organizações estão dispostas a prestar contas tanto dos resultados clínicos e econômicos como do estado de saúde da população a que servem. As RISS são também integrais, ou seja, prestam serviços que cobrem todos os níveis de atenção, de forma coordenada e integrada, incluindo os serviços socio sanitários. Tais serviços caracterizam-se por serem contínuos no tempo, isto é, são prestados ao longo do ciclo de vida”. TOFANI, Luis Fernando Nogueira et al. Caos, organização e criatividade: revisão integrativa sobre as Redes de Atenção à Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 10, p. 4491–4502, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.26102020>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²²⁹BRASIL. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

Figura 2 – Cobertura da Atenção Primária à Saúde em 2022



Fonte: Barros (2023)²³⁰

A estruturação da Rede de Atenção à Saúde e da Política Nacional de Atenção Básica caminha ao lado de estratégias voltadas à promoção da saúde física e mental. Ao reconhecer que o cuidado em saúde deve ser contínuo, articulado e ajustado às especificidades de cada caso, estabelece-se as bases para políticas públicas capazes de responder, de forma sensível e efetiva, às necessidades de populações que enfrentam vulnerabilidades, inclusive no enfrentamento dos impactos psicossociais decorrentes de suas condições sociais, econômicas e ambientais. A lógica integrada e descentralizada do sistema público de saúde brasileiro deve nortear a garantia dos direitos fundamentais à saúde física e mental ao propor respostas institucionais que superem a lógica da assistência pontual e atendam, de maneira abrangente, às múltiplas dimensões do cuidado.

A despeito de sua relevância na promoção do cuidado contínuo e territorializado, a capacidade da Atenção Primária em acolher de maneira equitativa e integral as necessidades de grupos expostos a situações de exclusão, instabilidade ou deslocamento depende do

²³⁰BARROS, Rafael. **Analisando dados de cobertura da Atenção Primária à Saúde no Brasil no início de 2023**. Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – CEBES, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://cebes.org.br/atencao-primaria-a-saude-no-brasil-no-inicio-de-2023/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

fortalecimento de suas diretrizes operacionais, da qualificação das equipes e da articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Apesar de seu reconhecimento constitucional e de sua centralidade no Sistema Único de Saúde, a Atenção Primária à Saúde no Brasil enfrenta graves entraves estruturais que comprometem sua efetividade, especialmente em contextos de vulnerabilidade social²³¹. Entre os principais desafios, o subfinanciamento crônico, agravado pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e por mudanças nos critérios de repasse de recursos, que passaram a privilegiar o número de usuários cadastrados e o desempenho, em detrimento do princípio da universalidade, chama a atenção^{232, 233}. Além disso, a baixa resolutividade dos serviços, a desvalorização profissional e a carência de recursos materiais e tecnológicos dificultam a consolidação de um cuidado contínuo e qualificado²³⁴.

²³¹GEREMIA, Daniela Savi. Atenção Primária à Saúde em alerta: desafios da continuidade do modelo assistencial. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, e300100, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312020300100>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²³²Para que o novo modelo de planejamento sanitário nacional atingisse sua finalidade enquanto direito fundamental universal e descentralizado, a Constituinte de 88 deveria propor um projeto orçamentário que oferecesse capacidade a fim de efetivar a prevenção, promoção e recuperação almejada. No entanto, em sua edição original, a previsão quanto ao financiamento encontrava disposição somente ao então art. 198, parágrafo único, CRFB/88, que destinava ao sistema único de saúde, recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (BRASIL, 1988). Muito embora citasse a origem dos recursos, a Constituição, em seu texto original, não estabeleceu indicativos mínimos a serem aplicados pelos entes federativos – a Comissão Nacional da Reforma Sanitária (CNRS), mencionada anteriormente, até havia proposto a vinculação de 10% (dez por cento) do PIB nacional a título permanente, no entanto, foi rejeitada (ROTTA; SILVA, 2012). Assim, sem parâmetros mínimos a serem investidos pelos demais entes federativos e também sem destinação de porcentagem do orçamento da União, o sistema único de saúde viu-se diante de um patrocínio oriundo de um único fundo orçamentário”. RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade**. 2022. p. 20.

²³³“Em 2015, aprovou-se a Emenda Constitucional 86, alterando os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária especificada na Emenda. Em outras palavras, a aplicação de recursos à saúde seria obrigatória nos percentuais escalonados da Receita Corrente Líquida (RCL) especificados. A referida vinculação à RCL restou adstrita somente às emendas parlamentares individuais e aos programas e ações da saúde, gerando perdas de até 9 bilhões para o setor sanitário (MARTINS, 2015). Já em 2016, foi aprovada a EC 95, conhecida como “emenda do teto de gastos”. A Emenda em questão alterou o Regime Fiscal, paralisando por vinte anos os investimentos em diversas áreas e, dentre elas, a saúde. Servo et al (2020) ora define os impactos ocasionados (...). Seja por desinteresse em vincular sua receita permanentemente, conforme proposto pela CRNS em 1988 à Constituinte, ou até mesmo mais recentemente por Iniciativa Popular, através do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº321/13, o qual também propôs a vinculação de 10% (dez por cento) da receita da União (SERVO et al, 2020), fato é que se observa um padrão histórico de relutância em comprometer o orçamento da União enquanto financiador da saúde”. RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade**. 2022. p. 21-22.

²³⁴“A realidade é a de que, embora se trate de um direito social, devendo ser protegido pelo Estado, a União – o maior detentor de receita nacional – se esquivava da obrigatoriedade de financiar permanentemente um sistema único de saúde, por se esconder às cortinas de um sistema que possui, dentre seus princípios, a descentralização, com a responsabilidade concorrente no financiamento”. RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade**. 2022. p. 23.

Tais fragilidades se tornam ainda mais evidentes diante das necessidades de grupos vulnerabilizados, como refugiados, que enfrentam obstáculos adicionais como barreiras linguísticas e culturais, ausência de formação intercultural entre os profissionais, desconhecimento dos direitos por ambas as partes, e estigmas associados à xenofobia e à discriminação²³⁵. Ainda, questões como infraestruturas precárias, escassez de especialistas e falta de dados sistematizados distanciam o arcabouço normativo da APS e sua aplicação concreta. Há, senão, uma necessidade de fortalecimento do modelo de cuidado, com enfoque comunitário, territorial e equitativo efetivamente financiado e amparado pelo Poder Público²³⁶ para garantir que o princípio da integralidade se traduza, na prática, em um cuidado sensível às especificidades sociais e subjetivas dos usuários.

2.2. A saúde mental como direito fundamental: histórico, conceituação e abordagens no Brasil

O reconhecimento da saúde mental como um direito humano inalienável e um direito fundamental de segunda dimensão²³⁷ transcende a legislação infraconstitucional e se enraíza nos pilares do Estado Democrático de Direito²³⁸, sendo interpretada como um direito que deriva diretamente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à vida digna, exigindo do Estado o máximo esforço possível para sua

²³⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Assistência em saúde mental e atenção psicossocial à população migrante e refugiada no Brasil**: análise situacional e recomendações. Brasília: OIM, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/assistencia_em_saude_mental_e_atencao_psicossocial_a_populacao_migrante_e_refugiada_no_brasil.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

²³⁶GEREMIA, Daniela Savi. Atenção Primária à Saúde em alerta: desafios da continuidade do modelo assistencial. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, e300100, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312020300100>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²³⁷“O direito de segunda geração, ao invés de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste políticas públicas, tratando-se, portanto de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros”. DIÓGENES Júnior, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Material de apoio: Direito Constitucional. Prof.^a Ma. Núria Micheline Meneses Cabral. [S.l.]: [s.n.], [s.d.], 8 p. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²³⁸O Estado Democrático de Direito combina o respeito às leis com a soberania popular e a promoção da justiça social. Segundo Enio Moraes da Silva, é aquele em que o poder emana do povo, exerce-se conforme a Constituição e visa garantir direitos fundamentais e o bem comum. Diferencia-se do mero Estado de Direito por exigir participação popular efetiva e submeter o poder político ao controle jurídico e democrático. SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, jul./set. 2005, p. 213-230. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

concretização²³⁹. Não se limita apenas à ausência de doenças ou transtornos, mas abrange a capacidade de cada indivíduo para a realização plena de seu potencial, para enfrentar as tensões normais da vida cotidiana, para trabalhar de forma produtiva e frutífera, e para contribuir ativamente com sua comunidade, conforme a definição ampliada adotada pela Organização Mundial da Saúde²⁴⁰.

Esse conceito impõe ao Estado uma atuação positiva e proativa que assegure não apenas a atenção à crise psíquica aguda, mas sobretudo a promoção do bem-estar coletivo e a proteção sistemática contra fatores (sociais, políticos e econômicos) que possam gerar sofrimento ético-político em grande escala. O direito à saúde mental, mais abrangente, está ligado à efetivação de todos os direitos econômicos, sociais e culturais, pois a privação de moradia digna, de meios de subsistência, de território e de justiça material, elementos centrais e estruturais na vivência de populações atingidas e dos refugiados ambientais, constituem violações que minam diretamente a integridade psíquica e a sociabilidade dos indivíduos e das coletividades, conforme exposto no primeiro capítulo desta dissertação.

Em 1988, através da Constituição Federal então promulgada, a saúde alça a condição de direito social e fundamental (Art. 6 e 196)²⁴¹, configurando-se como condição indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, do exercício da cidadania e da materialização da igualdade. Embora o texto constitucional não diferencie a saúde física e a saúde mental, sua leitura em conjugação com os pilares da universalidade, integralidade e equidade que

²³⁹Conforme a Constituição de 88, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III. Esse princípio atua como base para a interpretação e a efetivação dos direitos fundamentais. O artigo 5º, caput, por sua vez, assegura a inviolabilidade do direito à vida, o qual deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo o direito a uma vida digna, em condições materiais e existenciais adequadas. Já o artigo 6º explicita os direitos sociais (como educação, saúde, trabalho, moradia e assistência aos desamparados) que concretizam e dão efetividade à dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁴⁰“A saúde mental não se limita apenas ao que sentimos individualmente. Ela é uma rede de fatores relacionados. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Saúde Mental pode ser considerada um estado de bem-estar vivido pelo indivíduo, que possibilita o desenvolvimento de suas habilidades pessoais para responder aos desafios da vida e contribuir com a comunidade. O bem-estar de uma pessoa não depende apenas do aspecto psicológico e emocional, mas também de condições fundamentais, como saúde física, apoio social, condições de vida. Além dos aspectos individuais, a saúde mental é também determinada pelos aspectos sociais, ambientais e econômicos”. BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde mental**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁴¹“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” e “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 01 nov. 2025.

estruturaram o Sistema Único de Saúde (Art. 198)²⁴², caminha à seguinte conclusão: o cuidado em saúde mental integra o núcleo essencial do direito à saúde, não podendo ser reduzido a política residual ou acessória. A tutela jurídico-constitucional demanda do Estado a adoção de ações prestacionais voltadas à promoção do bem-estar psíquico, à mitigação do estigma social, à garantia de um tratamento digno e humanizado, e à criação de condições para o pleno exercício da autonomia e da participação social dos indivíduos em sofrimento psíquico.

A saúde mental, em sua complexa intersecção entre o individual e o coletivo, o biológico e o social, representa um dos campos mais desafiadores e, ao mesmo tempo, mais emblemáticos para a concretização dos direitos humanos na contemporaneidade. Neste sentido, a análise de seu reconhecimento como direito fundamental no Brasil^{243, 244, 245, 246, 247} revela uma trajetória marcada por transformações paradigmáticas que espelham as próprias tensões do desenvolvimento social, político e sanitário do país²⁴⁸.

Longe de ser um percurso linear, a construção da saúde mental como um direito subjetivo público e um dever estatal inalienável foi pavimentada por debates éticos, institucionais e, sobretudo, por uma luta social que buscou resgatar a dignidade de sujeitos

²⁴²São diretrizes do Sistema Único de Saúde os princípios da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. Ademais, o artigo em questão orienta as ações do SUS pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade no acesso às políticas de saúde. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 01 nov. 2025.

²⁴³A saúde mental é reconhecida como direito fundamental, integrante do direito à saúde e à dignidade humana, conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e os parâmetros internacionais de direitos humanos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reafirma que “não há saúde sem saúde mental”, e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em casos como *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006), consolidou o dever estatal de garantir políticas públicas eficazes para sua proteção. Trata-se de um direito indissociável da cidadania e da inclusão social, conforme reforçado pela Lei nº 10.216/2001 e pela Reforma Psiquiátrica brasileira.

²⁴⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁴⁵WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World mental health report: transforming mental health for all*. Geneva: World Health Organization, 2022. p. 8.

²⁴⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C n.º 149. San José: Corte, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁴⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Coletânea de artigos: Seminário Internacional de Saúde Mental: possibilidades para a efetivação da Política Antimanicomial na interface com o Poder Judiciário. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2025. 248 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Gestão e Temas Transversais). ISBN 978-65-5972-764-3. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/coletania-seminario-internacional-de-saude-mental.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁴⁸COSTA, Maria Izabel Sanches; LOTTA, Gabriela Spanghero. De “doentes mentais” a “cidadãos”: análise histórica da construção das categorias políticas na saúde mental no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 2, p. 3467-3479, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021269.2.22712019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.22712019>. Acesso em: 20 out. 2025.

historicamente marginalizados²⁴⁹. Essa jornada, que tem como marco a Reforma Psiquiátrica e a promulgação da Lei nº 10.216/2001, redefiniu o modelo assistencial e posicionou o cuidado em liberdade e o respeito à cidadania como eixos centrais das políticas públicas através da Atenção Primária à Saúde²⁵⁰, instrumento inequívoco do princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS)²⁵¹. Para compreender a centralidade dessa ruptura, é necessário retomar o percurso histórico que a precedeu.

Historicamente, a trajetória da atenção àqueles em sofrimento psíquico no Brasil foi definida por um modelo de exclusão, no qual a figura do "louco" era social e politicamente construída como uma ameaça à ordem e à racionalidade da vida urbana em modernização²⁵². O paradigma manicomial, que prevaleceu do século XIX até as últimas décadas do século XX, não se limitava a ser um modelo assistencial; ele representava um dispositivo de controle social que operava por meio do isolamento e da institucionalização²⁵³.

Sob a égide da consolidação de um modelo psiquiátrico, o hospital psiquiátrico estabeleceu-se como a principal, e frequentemente a única, intervenção estatal diante do fenômeno da loucura. Tal dispositivo se converteu em uma "instituição total", caracterizada por ser um espaço de anulação progressiva da identidade, dos laços sociais e da autonomia do

²⁴⁹MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **20 anos da Reforma Psiquiátrica no Brasil**: 18/5 – Dia Nacional da Luta Antimanicomial. Biblioteca Virtual em Saúde – MS. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/20-anos-da-reforma-psiquiatica-no-brasil-18-5-dia-nacional-da-luta-antimanicomial/>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵⁰Conforme visto nos tópicos anteriores, a Atenção Primária (APS) desempenha papel fundamental na política de cuidado brasileira. Na política de saúde mental, a APS também possui um relevante papel, sendo a porta de entrada preferencial e quem coordena todo o cuidado na comunidade. Como parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a APS é onde a maioria dos casos de transtornos mentais comuns encontra acolhimento, acompanhamento e tratamento. O foco principal está em uma abordagem integral, que considera o lado psicossocial e comunitário da pessoa. Seguindo a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), a atuação da APS garante a integralidade da atenção, unindo prevenção, tratamento e reabilitação. Para isso, conta com o apoio matricial de serviços especializados, como os CAPS, assegurando o princípio de um cuidado que respeita a liberdade e ocorre no território. MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). **Linhas de Cuidado – Tabagismo**. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, [s.d.]. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/tabagismo/rede-atencao-psicossocial/>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵¹A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil, promovendo a substituição progressiva do modelo asilar por uma rede comunitária de atenção psicossocial. Seu objetivo central é assegurar tratamento humanizado, preferencialmente em serviços extra-hospitalares, e garantir a reinserção social do paciente, estabelecendo que a internação (voluntária, involuntária ou compulsória) deve ser medida excepcional, devidamente justificada por laudo médico. BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10216.html. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵²FREITAS, Bismarck Liandro de. **A evolução da saúde mental no Brasil**: reinserção social. Niterói: Universidade Anhanguera, [s.d.]. Disponível em: https://example.com/A_evolucao_da_saude_mental_no_Brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵³COSTA, Maria Izabel Sanches; LOTTA, Gabriela Spanghero. De “doentes mentais” a “cidadãos”: análise histórica da construção das categorias políticas na saúde mental no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 2, p. 3467-3479, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021269.2.22712019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.22712019>. Acesso em: 20 out. 2025.

indivíduo. Nesse diapasão, a definição de Erving Goffman (1992), sociólogo expoente da luta pela compreensão de saúde mental, postula que instituições psiquiátricas (“manicômios”) seriam um “local de residência e trabalho onde um elevado número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”²⁵⁴. Com isso, Goffman quis demonstrar que os manicômios funcionam como “instituições totais” que isolam indivíduos da sociedade, controlam suas rotinas e suprimem sua autonomia, produzindo mais exclusão e controle social do que cuidado em saúde mental.

Legislações como os Decreto nº 1.132/1903²⁵⁵, e o Decreto nº 24.559/1934²⁵⁶, vieram a solidificar essa lógica ao associarem a condição psíquica à periculosidade e à incapacidade civil, criando formalmente uma categoria política de “doentes mentais” que, por sua própria definição, eram apartados da condição de cidadãos plenos²⁵⁷. Nesse contexto, o “tratamento” se confundia com a segregação, e a tutela estatal servia mais para proteger a sociedade do “louco” do que para garantir o direito à saúde da pessoa em sofrimento, estabelecendo uma clara diferenciação onde a saúde mental era concebida, simplesmente, como a ausência de doença, de desrazão e de comportamento desviante²⁵⁸.

Contemporaneamente, o conceito de saúde mental em uso no Brasil não é, contudo, monolítico, mas resultado de uma tensão permanente entre duas matrizes paradigmáticas

²⁵⁴GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. Apud: PEREIRA, Alexandre de Araújo et al. **Saúde mental**. 2. ed. Belo Horizonte: NESCON/UFMG, 2013, p. 24.

²⁵⁵BRASIL. **Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903**. Reorganiza a Assistência a Alienados. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 1903. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵⁶BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵⁷O Decreto de 1903 justificava a internação compulsória com base na necessidade de manutenção da ordem pública e da segurança social, reforçado uma percepção do público-alvo da política de saúde mental como perigoso e desordeiro, associando a doença mental à irracionalidade e à anormalidade, e, assim, criando uma categoria política estigmatizada. Por sua vez, o Decreto de 1934 introduziu formalmente a noção de incapacidade civil e regulamentou os institutos da curatela e da tutela. Essa medida resultou no distanciamento desses indivíduos do exercício pleno da cidadania, concebida como um atributo do ser autônomo e racional. A categoria política do “doente mental” foi formalmente instituída como o indivíduo enfermo, irracional e tutelável, uma figura que se posicionou historicamente em antagonismo à plena condição de cidadão. COSTA, Maria Izabel Sanches; LOTTA, Gabriela Spanghero. De “doentes mentais” a “cidadãos”: análise histórica da construção das categorias políticas na saúde mental no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 2, p. 3467-3479, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021269.2.22712019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.22712019>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁵⁸ALCÂNTARA, Vírnia Ponte; VIEIRA, Camilla Araújo Lopes; ALVES, Samara Vasconcelos. **Perspectivas acerca do conceito de saúde mental**: análise das produções científicas brasileiras. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 351-361, 2022. DOI: 10.1590/1413-81232022271.22562019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022271.22562019>. Acesso em: 20 out. 2025.

distintas: a visão biomédica tradicional, focada na “doença e no sintoma”, e a visão psicossocial, centralizada no sujeito em sofrimento e na sua existência social²⁵⁹.

O paradigma biomédico constitui o modelo tradicional de compreensão da saúde, baseado na ideia de que o corpo humano funciona como uma máquina e de que a doença representa um desvio a ser identificado, classificado e corrigido²⁶⁰. Aplicado à saúde mental, esse paradigma parte da premissa de que o sofrimento psíquico pode ser objetivamente diagnosticado e tratado, priorizando a dimensão biológica do transtorno em detrimento de seus aspectos sociais, culturais e subjetivos. Embora a Reforma Psiquiátrica brasileira tenha buscado romper com o modelo asilar e promover uma abordagem psicossocial, centrada na autonomia, na inclusão e no cuidado em liberdade, o paradigma biomédico aparenta persistir como uma força significativa nas práticas assistenciais²⁶¹.

Essa perspectiva mantém a concepção de que a saúde mental é o oposto da doença, utilizando os sistemas classificatórios (como o DSM e a CID)²⁶² como principais referenciais para o diagnóstico e a intervenção. O foco recai sobre a eliminação dos sintomas e o uso de

²⁵⁹Frente ao exposto, entende-se que há dois paradigmas principais para a discussão dos conceitos de saúde e saúde mental: o paradigma biomédico e o paradigma da produção social de saúde. No primeiro, o foco recai exclusivamente sobre a doença e suas manifestações, compreendendo a loucura como o objeto central de estudo da psiquiatria. No segundo, a saúde é concebida de forma mais ampla e complexa, ultrapassando as manifestações biológicas da doença e incorporando aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Nesse paradigma, a loucura é entendida como algo muito além de um diagnóstico psiquiátrico, reconhecendo que pessoas com transtornos mentais podem ter qualidade de vida, participar da comunidade, trabalhar e desenvolver seus potenciais. GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. SMAD, **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁰GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. SMAD, **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶¹GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. SMAD, **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶²O DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) é um manual elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) que classifica e descreve os transtornos mentais com base em critérios diagnósticos padronizados, sendo amplamente utilizado na prática clínica e na pesquisa. Já a CID (Classificação Internacional de Doenças), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), abrange todas as doenças e agravos à saúde, incluindo os transtornos mentais e comportamentais, servindo como referência oficial para registros e políticas públicas em diversos países, inclusive no Brasil. RIBEIRO, Natasha Coutinho Revoredo; MARTELETO, Regina Maria. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais enquanto um dispositivo info-comunicacional. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 28, e90801, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2023.e90801>.

psicofármacos²⁶³, frequentemente em detrimento da consideração dos determinantes sociais e existenciais do sofrimento²⁶⁴. Apesar de seu valor técnico, essa visão tende ao reducionismo, confinando o sujeito à sua patologia e esvaziando a complexidade da experiência humana²⁶⁵. Em oposição a essa lógica centrada na doença e na medicalização, consolidou-se no Brasil uma perspectiva ampliada de cuidado.

O paradigma psicossocial, adotado formalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Reforma Psiquiátrica, estabeleceu uma concepção ampliada²⁶⁶. Esta visão abraça a definição da Organização Mundial da Saúde, que estabelece a saúde mental como "um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com os estresses cotidianos, pode trabalhar produtivamente e é capaz de contribuir para sua comunidade"²⁶⁷. Mais do que a mera ausência de doença, enfatiza-se o bem-estar subjetivo, a integralidade do ser humano e a determinação social do processo saúde-doença, reconhecendo que fatores como moradia, trabalho, vínculos sociais, economia e cultura são co-produtores da saúde psíquica²⁶⁸.

Contudo, a versão brasileira do paradigma psicossocial avança para além do idealismo da OMS. Ela adota uma perspectiva existencial, deslocando o foco primário do "transtorno mental" para o "sofrimento psíquico" ou "sofrimento mental" (termo substituto frequentemente

²⁶³Psicofármacos são medicamentos que atuam sobre o sistema nervoso central, modificando processos mentais, emocionais ou comportamentais, e são comumente utilizados no tratamento de transtornos mentais como depressão, ansiedade e esquizofrenia. JORNAL USP. **Entenda o que são os medicamentos psicofármacos**. São Paulo: Jornal da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/entenda-o-que-sao-os-medicamentos-psicofarmacos/>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁴GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁵GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁶GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁷ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Saúde mental**. São Paulo: OPAS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-mental>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁶⁸GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

empregado na literatura brasileira para abarcar a dimensão de dor, angústia e mal-estar que não se resolvem apenas com o diagnóstico formal)²⁶⁹.

O reconhecimento da saúde mental como um direito fundamental no Brasil passa, obrigatoriamente, pela materialização desse paradigma psicossocial, que encontra seu alicerce na Lei n. 10.216/2001 e na estruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). O conceito social defendido no âmbito da saúde mental é o de “cuidado em liberdade e em território”, onde a finalidade permanente do tratamento é a reinserção social do paciente^{270, 271, 272, 273}. Isso significa que a saúde mental é intrinsecamente ligada ao resgate da autonomia, à construção de laços sociais e à possibilidade de vida produtiva, mesmo para aqueles com diagnósticos crônicos²⁷⁴. A reabilitação psicossocial, elemento de relevância na visão nacional, busca aumentar a capacidade do sujeito em negociar sua existência social e se habituar ao seu ambiente, promovendo a cidadania em detrimento de uma lógica que restringe o sujeito ao âmbito da incapacidade ou do manicômio²⁷⁵. Dessa forma, a visão de saúde mental no Brasil adquire um caráter político-social inegável: é um direito à existência digna no coletivo.

Todavia, a consagração normativa desse paradigma não o torna imune a retrocessos. A luta por essa concepção abrangente e humanizada tem sido permanentemente ameaçada por

²⁶⁹ALCÂNTARA, Vírnia Ponte; VIEIRA, Camilla Araújo Lopes; ALVES, Samara Vasconcelos. Perspectivas acerca do conceito de saúde mental: análise das produções científicas brasileiras. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 351-361, 2022. DOI: 10.1590/1413-81232022271.22562019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022271.22562019>. Acesso em: 20 out. 2025

²⁷⁰O “cuidado em liberdade e em território” é um princípio orientador que propõe a substituição do modelo asilar por um cuidado comunitário e humanizado, realizado no contexto de vida do indivíduo. Significa tratar a pessoa com sofrimento psíquico fora das instituições de reclusão, garantindo sua autonomia, convivência familiar e social, e promovendo a reabilitação psicossocial a partir do fortalecimento dos vínculos em seu território de pertencimento.

²⁷¹ORGANIZAÇÃO PÚBLICA DO RS — SECRETARIA DA SAÚDE. **Cuidado em liberdade no SUS é defendido em evento na Redenção**. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 11 nov. 2012. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/cuidado-em-liberdade-no-sus-e-defendido-em-evento-na-redencao#:~:text=A%20coordenadora%20da%20Seção%20de%20Saúde%20Mental%20explica%20ainda%20que,nos%20diferentes%20níveis%20de%20atenção>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁷²BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.html. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁷³GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108–116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025

²⁷⁴COSTA, Maria Izabel Sanches; LOTTA, Gabriela Spanghero. De “doentes mentais” a “cidadãos”: análise histórica da construção das categorias políticas na saúde mental no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, supl. 2, p. 3467–3479, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021269.2.22712019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.22712019>. Acesso em: 25 out. 2025

²⁷⁵ONOCKO-CAMPOS, Rosana Teresa. Saúde mental no Brasil: avanços, retrocessos e desafios. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 11, e00156119, 2019. DOI: 10.1590/0102-311X00156119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5LQ4jQYcfwJq2P9qLJgQpDF/>. Acesso em: 20 out. 2025

retrocessos preocupantes, que demonstram a fragilidade da consolidação do paradigma psicossocial. A exemplo, a Portaria nº 3.588 de 2017²⁷⁶ (recentemente revogada em junho de 2023 pela Portaria GM/MS nº 757/2023²⁷⁷, seis anos após a publicação) buscou reintroduzir da lógica hospitalocêntrica e da medicalização excessiva na RAPS evidenciando o risco de um retorno ao reducionismo biomédico^{278, 279, 280}. Essa retomada do foco na doença, em vez da integralidade do cuidado, enfraquece a concepção da saúde mental como direito social e fundamental, desconsiderando que a saúde é um produto social influenciado por fatores socioeconômicos e culturais, e não apenas por falhas biológicas individuais.

Portanto, a visão atual de saúde mental no Brasil é definida não apenas pela sua base progressista, mas também pela necessidade contínua de defender esse conceito ampliado contra forças que, por vezes, tentam o reconduzir às fronteiras restritivas da doença e da exclusão. Nessa arena, emerge o desafio de assegurar a efetividade desse direito a grupos em extrema vulnerabilidade. A saúde mental, enquanto direito fundamental, deve ser compreendida como um projeto de dignidade e inclusão, capaz de responder às demandas emergentes da crise socioambiental e humanitária global.

2.3. Intersecção entre direitos, políticas e cuidado da saúde mental

Após a consolidação da saúde mental como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, emerge a necessidade de investigar como esse direito se materializa, ou se

²⁷⁶BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.588, de 22 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3588_22_12_2017.html. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁷⁷BRASIL. **Portaria GM/MS nº 757, de 21 de junho de 2023**. Revoga a Portaria GM/MS nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017, e dispositivos das Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e 6, de 28 de setembro de 2017. Diário Oficial da União: Brasília, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/legislacao/portaria-gm-ms-no-757-de-21-de-junho-de-2023/view>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁷⁸A Portaria nº 3.588/2017 incluiu novamente os leitos em hospitais psiquiátricos como componentes da rede (art. 3º, II, b), contrariando o processo de substituição progressiva por leitos em hospitais gerais; reconheceu as comunidades terapêuticas como parte da RAPS (art. 3º, II, d), legitimando instituições frequentemente baseadas na reclusão e na abstinência; e enfraqueceu o protagonismo dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), ao deixá-los de figurar como coordenadores do cuidado (art. 7º, I). Além disso, ao priorizar intervenções clínico-biológicas e farmacológicas (art. 10), a portaria deslocou o foco do cuidado territorial e comunitário para o tratamento hospitalar e medicamentoso, rompendo com o princípio do cuidado em liberdade e em território que orienta a política de saúde mental no SUS. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.588, de 22 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3588_22_12_2017.html. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁷⁹CRUZ, Nelson Falcão de Oliveira; GONÇALVES, Renata Weber; DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. Retrocesso da Reforma Psiquiátrica: o desmonte da política nacional de saúde mental brasileira de 2016 a 2019. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, e00285117, 2020. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00285.

²⁸⁰ONOCKO-CAMPOS, Rosana Teresa. Saúde mental no Brasil: avanços, retrocessos e desafios. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 11, e00156119, 2019. DOI: 10.1590/0102-311X00156119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5LQ4jQYcfwJq2P9qLJgQpDF/>. Acesso em: 20 out. 2025

fragmenta, na prática. A efetivação do direito à saúde mental não é um ato automático derivado da norma; ao contrário, ela ocorre na complexa intersecção entre o arcabouço legal, as políticas públicas implementadas e as práticas concretas de cuidado. É nesse terreno que o direito se converte em ação, e é também onde se revelam as barreiras que impedem sua plena realização, sobretudo para populações como os refugiados ambientais.

Não é outra a percepção macro sobre o tema. A preocupação com a saúde mental em escala global tem sido formalizada e ampliada por organismos internacionais, que buscam induzir os Estados-membros a integrar essa pauta em suas políticas sanitárias e de direitos humanos. A OMS, por intermédio do *Comprehensive Mental Health Action Plan 2013-2030*²⁸¹, estabeleceu metas e objetivos para o fortalecimento da governança em saúde mental, a garantia do cuidado humanizado e de base comunitária, a promoção e prevenção em saúde mental, e a efetiva garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais, combatendo o estigma e a discriminação²⁸². Com horizonte estendido até 2030, o Plano urge por uma resposta coordenada e alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, reconhecendo que a saúde mental não pode e não deve ser isolada das demais dimensões da vida social, da economia e do meio ambiente²⁸³. A dimensão da atenção comunitária e o imperativo da desinstitucionalização são pilares inegociáveis dessa agenda global²⁸⁴, ecoando o movimento

²⁸¹WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Comprehensive mental health action plan 2013–2030*. Geneva: World Health Organization, 2021. 102 p. ISBN 978-92-4-003102-9. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁸²“In the light of widespread human rights violations and discrimination experienced by people with mental disorders, a human rights perspective is essential in responding to the global burden of mental disorders. The action plan emphasizes the need for services, policies, legislation, plans, strategies and programmes to protect, promote and respect the rights of persons with mental disorders in line with the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Convention on the Rights of the Child and other relevant international and regional human rights instruments”. WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Comprehensive mental health action plan 2013–2030*. Geneva: World Health Organization, 2021. p. 2. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁸³“Depending on the local context, certain individuals and groups in society may be placed at a significantly higher risk of experiencing mental health problems. These vulnerable groups may (but do not necessarily) include members of households living in poverty, people with chronic health conditions, infants and children exposed to maltreatment and neglect, adolescents first exposed to substance use, minority groups, indigenous populations, older people, people experiencing discrimination and human rights violations, lesbian, gay, bisexual, and transgender persons, prisoners, and people exposed to conflict, natural disasters or other humanitarian emergencies. The current global financial crisis provides a powerful example of a macroeconomic factor leading to cuts in funding despite a concomitant need for more mental health and social services because of higher rates of mental disorders and suicide as well as the emergence of new vulnerable groups (for example, the young unemployed). In many societies, mental disorders related to marginalization and impoverishment, domestic violence and abuse, and overwork and stress are of growing concern, especially for women’s health”. WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Comprehensive mental health action plan 2013–2030*. Geneva: World Health Organization, 2021. p. 2. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁸⁴Dentre os pontos previstos no Plano, menciona-se a necessidade de acompanhar o processo de redução dos hospitais psiquiátricos de longa permanência, garantindo simultaneamente “human rights protection and improvements in quality of life in institutions and (...) ensuring continuity of care and welfare provision for

brasileiro da Reforma Psiquiátrica e pressionando os países a desmantelarem as estruturas manicomiais que historicamente perpetuam a exclusão e a violação de direitos²⁸⁵.

Em sintonia com o plano de ação, o *World Mental Health Report: Transforming mental health for all*²⁸⁶, lançado pela OMS em 2022, traz à luz o fato de que a insuficiência crônica de investimento, a falta de planejamento para emergências e a disparidade de acesso a serviços de qualidade configuram uma crise que afeta a saúde de bilhões de pessoas globalmente, apelando para uma transformação na forma como os sistemas de saúde mental são organizados e financiados, pontuando a necessidade de combater o estigma social, de reformular os serviços de cuidado para uma perspectiva integral e comunitária, e de integrar a saúde mental nas políticas mais amplas de desenvolvimento social e econômica²⁸⁷.

A relevância desses documentos globais se acentua quando observado o crescimento exponencial dos deslocamentos forçados por questões ambientais e socioambientais em todo o mundo, um fenômeno que a própria OMS, como expostos alhures, reconhece como um vetor direto de sofrimento psicossocial e trauma coletivo em massa. Neste cenário, o panorama internacional caminha convergindo para a visão de que a efetivação do direito à saúde mental é indissociável da justiça ambiental e socioeconômica, demandando dos Estados planos de ação que sejam preventivos e fundados no paradigma dos direitos²⁸⁸.

Nesta senda, a vigilância sobre o dever estatal de proteção e garantia da saúde mental alcança sua máxima expressão no direito internacional dos direitos humanos, notadamente por

*discharged long-stay residents (for example, livelihoods and housing support, including places in small group homes)". WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Comprehensive mental health action plan 2013–2030**. Geneva: World Health Organization, 2021. 102 p. ISBN 978-92-4-003102-9. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 11 nov. 2025.*

²⁸⁵ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Livro de recursos da OMS sobre saúde mental, direitos humanos e legislação**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2005. 226 p. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/924156282X>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁸⁶WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World mental health report: transforming mental health for all**. Geneva: World Health Organization, 2022. 296 p. ISBN 978-92-4-006360-0. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240063600>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁸⁷O Relatório mostra que a saúde mental vive uma crise marcada pelo subfinanciamento e pela desigualdade. Uma em cada oito pessoas no mundo tem algum transtorno mental, mas os países destinam, em média, menos de 2% de seus orçamentos de saúde a essa área, o que limita o acesso e compromete a qualidade do cuidado. Em países de baixa renda, apenas 12% das pessoas com psicose recebem tratamento. A pandemia de COVID-19 agravou esse quadro, interrompendo serviços e expondo a fragilidade dos sistemas: até o fim de 2021, mais de um terço dos países ainda não havia destinado recursos extras para apoio psicossocial. O relatório conclui que manter o modelo atual é insustentável, e que é urgente uma transformação estrutural no cuidado em saúde mental. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World mental health report: transforming mental health for all**. Geneva: World Health Organization, 2022. 296 p. ISBN 978-92-4-006360-0. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240063600>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁸⁸"To achieve the plan's stated vision, goal and objectives, specific actions are proposed for Member States and for international and national partners". WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Comprehensive mental health action plan 2013–2030**. Geneva: World Health Organization, 2021. p. 6. ISBN 978-92-4-003102-9. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 11 nov. 2025.

meio das decisões e jurisprudência do Sistema Interamericano, cujas sentenças possuem efeito vinculante sobre o Estado brasileiro em razão da adesão consubstanciada pelo Decreto n. 678/1992, Decreto Legislativo n. 89/1998 e Decreto n. 4.463/2002^{289, 290, 291, 292}.

O Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006, tornou-se um marco ao estabelecer parâmetros para a forma como o Estado deve organizar, financiar, regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde mental²⁹³. A Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela morte de Damião Ximenes Lopes em uma clínica psiquiátrica conveniada ao SUS²⁹⁴, reconhecendo que o dever de proteção integral se estende a toda e qualquer assistência de saúde prestada a pessoas sob sua jurisdição, independentemente de a entidade prestadora ser pública ou privada, configurando-se o dever de proteção à vida e à integridade pessoal de indivíduos vulneráveis²⁹⁵.

A sentença condenatória impôs ao Estado a obrigação de regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde mental, prevenindo práticas de maus-tratos, tortura ou tratamento degradante,

²⁸⁹A obrigatoriedade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Brasil decorre da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992. De acordo com o artigo 62, os Estados podem reconhecer a competência obrigatória da Corte, o que o Brasil fez em 1998. Já o artigo 68 estabelece que os Estados Partes “se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, devendo adotar medidas internas para sua execução. Por fim, o artigo 65 prevê que a Corte informará à Assembleia Geral da OEA os casos de descumprimento, reforçando o caráter vinculante das decisões no plano internacional.

²⁹⁰BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁹¹BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova o texto que reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg/dlg89-1998.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁹²BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Dispõe sobre o cumprimento de decisões e recomendações de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁹³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C n. 149. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁹⁴Damião Ximenes Lopes era um homem de 30 anos com diagnóstico de transtorno mental, morador de Sobral – CE. Em 1º de outubro de 1999, foi internado na Casa de Repouso Guararapes, uma clínica psiquiátrica privada conveniada ao SUS, para tratamento de um surto psicótico. Três dias depois, em 4 de outubro, sua mãe, Irene Ximenes, foi informada de que o filho havia morrido. Ao chegar à clínica, ela encontrou o corpo de Damião com hematomas, ferimentos e sinais de espancamento, indicando que ele havia sido vítima de violência física e maus-tratos durante a internação. Testemunhos posteriores confirmaram que ele fora agredido por funcionários, deixado amarrado e sem assistência médica adequada. Apesar das evidências, a investigação conduzida pelas autoridades brasileiras foi lenta e ineficaz, resultando em anos de impunidade. Diante da omissão estatal, a família levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que posteriormente o encaminhou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). NIDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006): O assassinato de um deficiente e o modelo hospitalocêntrico**. Rio de Janeiro: Núcleo Interdisciplinar de Direitos Humanos, 25 set. 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/damiao/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

²⁹⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C n. 149. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

implicando um dever de vigilância e diligência devida contínua (“*due diligence*”)²⁹⁶. Essa perspectiva de responsabilização pode ser aplicada à análise de situações de refugiados ambientais, como Mariana – MG, onde o cuidado fornecido aos atingidos pela barragem, mesmo que formalmente inserido na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) municipal, era pago por entes privados²⁹⁷ (a Samarco/Fundação Renova^{298, 299}) o que, por si só, já configura conflito de interesses, riscos à autonomia do cuidado e à primazia da política pública sobre os interesses empresariais. Ao estabelecer que a obrigação de proteger exige que os Estados tomem medidas efetivas para evitar que terceiros (incluindo empresas) interfiram indevidamente nas garantias e no exercício do direito à saúde³⁰⁰, a Corte Interamericana fornece o substrato legal para criticar a privatização da reparação e a consequente subordinação do cuidado integral à lógica

²⁹⁶Confira excerto da sentença, onde a CIDH estabelece claramente o dever de vigilância e diligência devida contínua do Estado, especialmente em relação a indivíduos vulneráveis e a serviços de saúde prestados por terceiros: “[89]. Com relação a pessoas que estejam recebendo atendimento médico, e considerando que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado. [90]. A falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde, uma vez que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal, bem como atos de terceiros, quando o Estado falha em seu dever de regular-los e fiscalizá-los. A obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José, Costa Rica, 2006, p. 26. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

²⁹⁷CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG)**: sentidos produzidos pelos trabalhadores. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 119–120. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

²⁹⁸A Fundação Renova foi criada em 2016, a partir de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado entre as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton e órgãos públicos, com a finalidade de coordenar e executar as ações de reparação dos danos provocados pelo rompimento da Barragem de Fundão. Embora tenha sido instituída com o propósito de reconstruir e restaurar os territórios atingidos, sua atuação é marcada por contradições, já que a fundação é financiada e controlada pelas próprias empresas responsáveis pelo desastre. Essa estrutura tem gerado críticas quanto à falta de autonomia e de participação efetiva das comunidades atingidas nas decisões sobre as medidas de reparação. CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG)**: sentidos produzidos pelos trabalhadores. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 119–120. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

²⁹⁹“Como aponta Rosa (2019), o acordo não fez mais do que terceirizar a responsabilidade de reparar os danos para a Renova, uma vez que os sujeitos atingidos passaram a negociar diretamente com esta instituição – e não com as empresas causadoras dos danos – o que isenta o Estado de exercer um papel mais efetivo tanto na fiscalização quanto na execução de ações reparatórias”. CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG)**: sentidos produzidos pelos trabalhadores. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 104. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁰Item “89” da sentença do caso Ximenes Lopes, conforme mencionado à nota n. 283 acima.

corporativa, apontando que a omissão estatal na fiscalização e na assunção plena de responsabilidade pela reparação dos danos é, em si mesma, uma causa de revitimização e adoecimento.

Contudo, a distância entre o direito formalmente reconhecido, as políticas que o estruturam e o cuidado efetivamente prestado expõe fissuras, sendo elas estruturais, políticas e ideológicas, comprometendo a concretização do direito à saúde mental. Um dos principais obstáculos é o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, que impacta diretamente a capacidade da RAPS de ofertar serviços resolutivos e contínuos, uma realidade que se agrava em todos os níveis de atenção, especialmente na manutenção de equipes multiprofissionais e na oferta de apoio matricial³⁰¹.

A experiência em Mariana (MG) é emblemática nesse sentido, pois a falta de planejamento ou plano de contingência³⁰² para um evento dessa magnitude forçaram a rede a "*aprender enquanto se está fazendo*"³⁰³, expondo a carência de base e diretrizes específicas para lidar com o trauma (social e psicológico) em desastres nesta magnitude no âmbito da RAPS^{304, 305}.

³⁰¹Conforme discutido anteriormente no subtópico "2.2.1. A Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil: construindo as bases do cuidado" deste capítulo.

³⁰²CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG):** sentidos produzidos pelos trabalhadores. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 94. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰³A dissertação de Carvalho (2021) entrevistou gestores responsáveis à época do desastre. Confira excerto: "Diante das urgências e necessidades de construções de respostas rápidas, a única certeza era a de estar caminhando em um campo inédito e delicado, que "não existia um suporte teórico ou um preparo que pudesse sustentar" [gestor1]. A fala do outro gestor complementa sobre essa busca por referenciais teóricos para intervenção que foram se estabelecendo em acontecimento, caminhando junto ao desastre: "eu lembro que a gente ia pra arena, ou qualquer outra reunião, e voltava pra casa pra ficar a madrugada lendo guia, resolução, cartilha, para tentar entender [...] aquela coisa aprendendo enquanto você está fazendo, sabe?" [gestor 2]. O contexto colocava a rede e a gestão, naquele momento, num marco zero, em que era necessário inventar algo, apostar no novo, no inédito, e aprender fazendo. CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG):** sentidos produzidos pelos trabalhadores. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 91. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁴O enfrentamento inicial do rompimento da Barragem de Fundão foi marcado por desorganização institucional e ausência de preparo técnico da rede de saúde para lidar com o cenário de caos instaurado. O Relatório de avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão indica que o SUS e os serviços municipais não dispunham de estrutura e recursos suficientes para responder de forma coordenada à emergência. As ações concentraram-se no resgate e no atendimento físico imediato, enquanto os impactos psicossociais e de longo prazo foram inicialmente negligenciados. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁵"Como aponta um dos gestores responsáveis pela construção desta estratégia: "é importante registrar que não tinha nenhum planejamento anterior" [...] "não tinha nenhum plano de contingência ou algum plano elaborado para reposta numa situação dessa" [gestor 1]. Essas falas apontam não existir à época a noção de risco para desastre, pelas gestões públicas municipais, ainda que a possibilidade já pudesse ser denunciada pelas próprias comunidades que viviam no entorno da barragem". CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG):** sentidos produzidos pelos

Com o objetivo de identificar medidas em caráter de urgência, logo nos primeiros meses do desastre em Mariana (MG) foi desenvolvido um plano entre a Prefeitura e a Samarco, onde, enquanto o Poder Público trataria do gerenciamento (“gestão de estratégias”), a pessoa jurídica privada financiaria os trabalhos desenvolvidos³⁰⁶. Este financiamento levaria à criação da equipe “Conviver”, com atribuições no campo da saúde mental, surgida em meio a aparentes conflitos de interesses na sua constituição e manutenção, ante a contratação de profissionais terceirizados pela Fundação Renova³⁰⁷, braço de reparação das empresas responsáveis pelo crime desastre (Samarco, Vale e BHP)^{308, 309}, atravessando um cenário de privatização do tratamento do desastre, comprometendo vínculos trabalhistas dos profissionais de saúde³¹⁰, colocando o cuidado sob a lógica corporativa e afetando a ética do cuidado³¹¹. O conflito também se refletiu na própria RAPS, que passou a ser duplamente afetada: primeiro pelos danos diretos do desastre e, depois, pelo modelo terceirizado e instável imposto ao serviço. A Fundação Renova passou a ser percebida como um violador comum, enfraquecendo a confiança entre trabalhadores e comunidade e dificultando a construção de um cuidado sólido e contínuo.

trabalhadores. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 102. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁶CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG): sentidos produzidos pelos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 90. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁷CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG): sentidos produzidos pelos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 96. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁸CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG): sentidos produzidos pelos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 119-120. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁰⁹Fruto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado entre o Poder Público e a Samarco/Vale/BHP Billiton em 2016, para executar ações de reparação e compensação pelo rompimento da Barragem de Fundão, a Fundação Renova atuou até 2024, quando foi extinta em razão da repactuação do acordo. O novo TTAC, assinado em outubro de 2024, prevê ao menos R\$132 bilhões para reparação e compensação, descentraliza a governança, transfere recursos diretamente a entes públicos e às empresas responsáveis, e atribui às mineradoras a condução direta da reconstrução de comunidades, indenizações e recuperação ambiental. ALMG. **Novo acordo pelo rompimento da barragem de Mariana pauta audiência**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Novo-acordo-pelo-rompimento-da-barragem-de-Mariana-pauta-audiencia>. Acesso em: 15 nov. 2025.

³¹⁰Carvalho (2021) expõe a questão em seu trabalho acima mencionado. Para além da pesquisa científica desenvolvida na produção do cuidado em saúde mental em Mariana, a autora também teve experiência prática como profissional contratada. CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG): sentidos produzidos pelos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 105. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³¹¹CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG**. Mariana: Cáritas Brasileira – Regional Minas Gerais, p. 4, mar. 2022.

Carvalho (2021) aponta que o fato de uma instituição privada, vinculada às próprias empresas responsáveis pelo desastre, figurar como financiadora dos profissionais de saúde suscitou, dentro dos próprios atingidos que usufruíam do cuidado, a pergunta: “*vocês trabalham para quem?*”³¹².

Para refugiados ambientais, soma-se aos desafios estruturais e ideológicos o risco de que um sofrimento produzido por fatores sociais e políticos seja tratado apenas como um problema individual, desvinculado das condições que lhe deram origem. Como exposto no primeiro capítulo desta dissertação, a pesquisa desenvolvida pela Universidade Federal de Minas Gerais³¹³ identificou que 28,9% dos atingidos de Mariana (MG) apresentavam depressão, proporção cinco vezes maior que a observada na população brasileira, além da presença de transtorno de estresse pós-traumático, dados estes que demonstram a extensão do impacto psicossocial do desastre. Contudo, quando a análise se restringe ao diagnóstico individual, o sofrimento passa a ser tratado como um problema exclusivamente da pessoa atingida, desvinculado do contexto que o produziu. Nessa lógica, desconsideram-se as condições impostas pelo rompimento da barragem, como a perda do território, a interrupção dos modos de vida, a insegurança permanente e a ruptura dos vínculos sociais. O adoecimento deixa de ser compreendido como resultado de uma violação coletiva e estrutural, passando a ser interpretado apenas como uma disfunção individual, o que invisibiliza as responsabilidades sociais, empresariais e estatais envolvidas.

É, senão, um sofrimento produzido pela experiência cotidiana da desigualdade, da injustiça e da negação de reconhecimento, que se inscreve simultaneamente no corpo e na vida social. O cuidado em saúde mental não pode se restringir ao tratamento individual ou medicamentoso, ele precisa alcançar o sofrimento coletivo e a luta por direitos, situando-se no campo mais amplo da cidadania, alçando sua participação, inclusive, na mesa de tomada de decisões. É essa dimensão coletiva do adoecimento que conduz ao ponto central da análise. A decisão de tratar especificamente da saúde mental dos refugiados ambientais, em diálogo com, mas distinta da saúde mental em termos gerais, encontra respaldo teórico na filosofia moral e política de Nancy Fraser em sua proposta de justiça social³¹⁴.

³¹²CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG): sentidos produzidos pelos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 117. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³¹³Pesquisa sobre a Saúde Mental das Famílias Atingidas pelo Rompimento da Barragem do Fundão em Mariana (Prismma), vide primeiro capítulo.

³¹⁴“A saúde mental está diretamente vinculada à possibilidade e ao direito a uma vida digna e ao reconhecimento social (Dantas, 2017; Dantas et al., 2021). Nesse sentido, o contexto social afeta tanto o bem-estar individual quanto o da coletividade. Situações de guerra, desastres e deslocamento forçado, conforme lembra Schininà

Segundo Fraser, uma sociedade só pode ser considerada justa se seus membros puderem participar em pé de igualdade entre si nas interações sociais e no debate público^{315, 316}. A ausência de justiça, ou seja, o impedimento à paridade participativa, manifesta-se em três dimensões: a má distribuição, o não reconhecimento e a má representação³¹⁷. A injustiça da redistribuição ocorre quando há má distribuição de recursos materiais, expressada em formas de exploração, privação e exclusão econômica que impedem indivíduos e grupos de acessar condições mínimas de existência. A injustiça do reconhecimento decorre de padrões institucionalizados de desvalorização simbólica, que negam dignidade, atribuem estigmas ou subordinam determinados grupos a posições sociais de menor status. Já a injustiça da representação se manifesta quando grupos são excluídos dos espaços onde se definem decisões coletivas, seja pela ausência de voz nas instituições políticas, seja pela criação de arranjos que restringem sua capacidade de influenciar processos decisórios, comprometendo a paridade de participação^{318, 319, 320}.

No caso de Mariana, a perda dos territórios e dos meios de subsistência evidenciaram a injustiça material; na estigmatização das vítimas e na tendência de patologizar seu sofrimento, expressou-se a injustiça do reconhecimento; e na exclusão dos atingidos das instâncias de

(2019), não apenas são disruptivas para a pessoa, mas também levam a um sofrimento coletivo: “esses sofrimentos requerem não só respostas individuais, mas também coletivas, para promover o restabelecimento psicossocial e o bem-estar, o que frequentemente envolve a restauração moral e social e a agência política pela criação de sentidos e narrativas compartilhadas” (p. 19, tradução livre) (...) Ações coletivas e comunitárias com protagonismo de indivíduos migrantes e refugiados têm sido de grande importância no sentido de legitimar o pertencimento e direito à sociedade em que se encontram. Promovem a mudança do lugar de vítima da exclusão rumo à construção de laços de pertencimento, desenvolvimento de habilidades e autonomia (Gavazzo, 2016). Essas ações promovem saúde mental, reafirmando e valorizando identidades étnico-culturais estigmatizadas”. DANTAS, Sylvania Duarte; SANTANA, Carmen Lúcia Albuquerque de; ZAIA, Marcia (org.). **Guia em saúde mental e atenção psicossocial para população migrante e refugiada no Brasil**. Organização Internacional para as Migrações (OIM); Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF: OIM, 2022. ISBN 978-65-87187-20-4.

³¹⁵FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Tradução: Julio Assis Simões.

³¹⁶A afirmação demanda três condições, sem os quais a participação social seria comprometida: a) acesso a recursos materiais suficientes para evitar a subordinação econômica; b) ausência de estigmas e desvalorização que limitem a autoestima ou a voz pública, e c) garantia de que todos tenham condições de influenciar decisões coletivas, ou seja, estar incluso na política. FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Tradução: Julio Assis Simões.

³¹⁷FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Tradução: Julio Assis Simões.

³¹⁸FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

³¹⁹FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Tradução: Julio Assis Simões.

³²⁰MARTINS, Pedro Paulo Scremin. **Revisitando a teoria da justiça de Nancy Fraser: velhas e novas questões**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229253/PFIL0403-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2025.

decisão sobre a reparação, especialmente com a transferência do protagonismo estatal para a Fundação Renova, ilustrou-se a injustiça da representação. Juntas, essas dinâmicas alimentam um processo contínuo de fragilização dos sujeitos atingidos e, quando observadas a partir da leitura tridimensional proposta, demonstram que a saúde mental de refugiados ambientais não pode ser reduzida a fatores clínicos ou psicológicos, pois o sofrimento decorre de um conjunto articulado de injustiças sociais e institucionais.

2.4. A saúde mental dos refugiados ambientais através de uma análise do arcabouço normativo brasileiro

O ponto de partida deste subtópico consiste no levantamento realizado no portal de legislação da Câmara dos Deputados³²¹ a partir dos termos identificados no primeiro capítulo (desta dissertação) como semanticamente relacionados à noção de refugiados ambientais: “refugiado ambiental”, “ecomigrante”, “migrante ambiental” e “pessoa deslocada no contexto da mudança climática”³²². A adoção dessa base de dados se justifica por se tratar de um repositório oficial, público e atualizado, que reúne de forma centralizada leis, decretos e demais atos normativos, permitindo uma verificação direta do uso desses termos no ordenamento jurídico, evitando-se uma consulta a versões desatualizadas ou intermediadas por terceiros de textos legais³²³.

O levantamento realizado no portal evidenciou que nenhum dos resultados continha, de forma expressa, os termos “refugiado ambiental”, “ecomigrante”, “migrante ambiental” ou “pessoa deslocada no contexto da mudança climática” ou, ainda, “deslocado ambiental”. Os documentos retornados pelo mecanismo de busca foram limitados a vocábulos semelhantes, sem qualquer relação com deslocamentos ambientais ou com a saúde mental dessas populações. Para fins de transparência metodológica, foram reunidos no anexo o nome das normativas, seus

³²¹ A página “Legislação”, mantida pela Câmara dos Deputados, funciona como um repositório oficial destinado à consulta e ao acompanhamento da produção normativa federal. O sítio reúne textos integrais de leis, decretos e demais atos, incluindo versões consolidadas quando disponíveis, além de permitir buscas temáticas e o acesso à tramitação legislativa de projetos em curso. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>. Acesso em: 30 nov. 2025.

³²² Vide subtópico 1.1. *Conceituação e “problematização” do termo “refugiados ambientais”*, especificamente o “Quatro 1 - Termos utilizados por alguns autores sobre refugiados ambientais” desta pesquisa.

³²³ A página “Sobre o Portal” da Câmara dos Deputados destaca que o sítio institucional tem como finalidade central garantir ao cidadão acesso amplo, claro e atualizado às informações do Poder Legislativo. O portal foi reformulado para priorizar conteúdo de interesse público e assegurar transparência. Sua gestão baseia-se em métricas de uso e em avaliações de usabilidade, de modo a manter a informação legislativa acessível e continuamente atualizada. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sobre o portal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/sobre-o-portal>. Acesso em: 30 nov. 2025.

números identificadores e respectivas ementas. O achado confirma a ausência de reconhecimento terminológico e a inexistência de políticas específicas sobre o tema no âmbito da legislação federal.

Essa constatação orienta a análise a ser desenvolvida nos parágrafos subsequentes, nos quais o foco se desloca para outras fontes normativas e programáticas que, mesmo sem mencionar os termos pesquisados, podem tangenciar a oferta de cuidados em saúde mental em situações de desastre ou deslocamento forçado. A intenção é reconstruir, a partir desses indícios dispersos, o mosaico institucional atualmente disponível, investigando quais órgãos assumem atribuições formais, como se estruturam as linhas de ação em saúde mental, de que modo se articulam as respostas emergenciais com a rede regular de atenção psicossocial e se a condição migratória, somada à condição de vítima de desastre, aparece como critério explícito ou implícito de prioridade no acesso a serviços públicos. Trata-se de evidenciar um cenário no qual o cuidado em saúde mental de pessoas deslocadas por eventos climáticos surge, quando muito, como efeito lateral de políticas formuladas para outros públicos ou problemas.

A análise dos resultados presentes nos anexos desta dissertação conduz à constatação de que inexiste, no direito pátrio, qualquer norma que reconheça expressamente o refugiado ambiental como uma categoria jurídica autônoma de proteção. Essa lacuna se manifesta de forma transversal, atingindo os planos migratório, humanitário, socioassistencial e sanitário, o que relega as pessoas deslocadas por razões ambientais a um estado de profunda invisibilidade institucional.

O levantamento realizado aponta a ocorrência de um fenômeno de deslocamento semântico, no qual o léxico jurídico-ambiental é apropriado para finalidades alheias à proteção da dignidade da pessoa humana em situação de mobilidade forçada. Expressões como “deslocado ambiental”, “migrante ambiental”, “pessoa deslocada no contexto da mudança climática” e “refugiado ambiental” são empregadas em contextos normativos que não guardam qualquer relação material com o fenômeno do deslocamento humano. Em regra, tais termos estão associados a temáticas como a proteção da biodiversidade, a organização administrativa interna do Estado, a execução orçamentária ou acordos migratórios tradicionais de caráter bilateral, esvaziando-se a carga humanitária que tais conceitos deveriam carregar.

A análise dos dados compilados nos Anexos I e II demonstra que as normas localizadas a partir dos termos “migrante ambiental” e “migrantes ambientais” se concentram em eixos desconectados da problemática do refúgio. De um lado, figuram instrumentos de migração tradicional, como a Lei nº 13.445/2017, que operam sob pressupostos alheios às causas ambientais do deslocamento forçado. De outro, identificam-se atos administrativos voltados à

reorganização ministerial ou à gestão orçamentária genérica. Nenhuma dessas normativas reconhece o deslocamento ambiental como um fundamento autônomo de proteção jurídica, tampouco estabelece que os sujeitos deslocados por processos de degradação ambiental sejam titulares de direitos específicos e diferenciados, o que compromete a paridade participativa e a justiça distributiva defendidas nesta pesquisa.

Ainda que instrumentos como a Lei nº 13.684/2018 tratem do acolhimento emergencial decorrente de fluxos migratórios provocados por crises humanitárias, sua redação é marcada por uma indeterminação deliberada. A ausência de um vínculo explícito com desastres socioambientais, mudanças climáticas ou processos de degradação progressiva impede que se instituem garantias específicas voltadas a essa população. Trata-se de um reconhecimento indireto e insuficiente, que depende de interpretações extensivas e precárias, incapazes de conferir a segurança jurídica necessária para a proteção da saúde mental e da integridade psíquica dos refugiados ambientais, conforme os parâmetros exigidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A distorção terminológica alcança seu ápice na análise do termo “refugiado ambiental”, conforme demonstrado no Anexo IV. Nos repositórios legislativos nacionais, a expressão está vinculada à categoria de Refúgios de Vida Silvestre, unidades de conservação regidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Nesses casos, o vocábulo “refúgio” é mobilizado em sentido estritamente ecológico e preservacionista, voltado à tutela da fauna e da flora, e não à proteção de seres humanos compelidos ao abandono de seus territórios. Essa coincidência terminológica produz um falso positivo normativo que mascara a inexistência de proteção jurídica efetiva do grupo ora dissertado.

Os Anexos III e V sustentam tal diagnóstico. Mesmo diante da utilização de expressões consagradas no plano internacional³²⁴, como “pessoa deslocada no contexto da mudança climática”, os resultados permanecem dissociados da mobilidade humana. As normas identificadas se relacionam a medidas provisórias de abertura de crédito extraordinário, normas tributárias ou decretos de cooperação sanitária sem interface migratória.

Os Anexos VI e VII, referentes aos termos “deslocado ambiental” e “deslocados ambientais”, indicam a inexistência de tal categoria no direito brasileiro. No Anexo VI, o termo é empregado para designar a governança ambiental ou a proteção de defensores de direitos humanos, onde o qualificativo “ambiental” se refere ao campo de atuação do sujeito e não à causa de seu deslocamento. O Anexo VII indica que o único ato normativo que utiliza a

³²⁴Como visto no decorrer do primeiro capítulo desta dissertação.

expressão “deslocados ambientais” se refere à concessão de diárias a servidores públicos deslocados para a Conferência Rio-92. O termo assume um sentido estritamente funcional e burocrático, esvaziando semanticamente o deslocamento humano enquanto fenômeno jurídico de proteção.

Diante da inexistência de um marco jurídico específico, a proteção à saúde mental de refugiados ambientais acaba dispersa em políticas setoriais concebidas para finalidades distintas. Em vez de um regime próprio, essa população é atendida apenas de forma indireta por políticas de migração, assistência social, saúde ou gestão de desastres, cujo desenho institucional não foi concebido para as especificidades deste grupo. O resultado é uma resposta fragmentada, dependente da capacidade de articulação entre diferentes sistemas governamentais e da sensibilidade dos agentes públicos em identificar e acolher as demandas psicossociais associadas ao deslocamento ambiental forçado, conforme visto no caso de Mariana (MG) ao subtópico imediatamente anterior.

O mapeamento que se seguirá tomará esse dado como ponto de partida: mais do que buscar um programa ideal já consolidado, interessa identificar onde e como a questão da saúde mental dos refugiados ambientais é incorporada, ainda que de forma dispersa, nas políticas de migração, de saúde, de assistência social, de gestão de desastres e de direitos humanos.

O alicerce para qualquer política de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde, cujos princípios consagrados no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, garantem teoricamente o acesso de qualquer pessoa em território nacional aos serviços de saúde, incluindo os migrantes e refugiados em situação regular ou irregular. A distinção no mapeamento institucional é que, enquanto nos tópicos anteriores se analisou a Rede de Atenção Psicossocial como materialização do paradigma psicossocial e a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada para o cuidado em saúde mental em termos amplos, agora se avalia a capacidade programática dessas estruturas para lidar com o sofrimento oriundo do deslocamento ambiental forçado³²⁵.

No campo da saúde mental, a principal política é a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011³²⁶, hoje

³²⁵Aqui, referimo-nos ao subtópico “2.2.1 A Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil: construindo as bases do cuidado”.

³²⁶BRASIL. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

consolidada na Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017³²⁷. A RAPS estrutura o cuidado em saúde mental a partir de uma lógica territorial e comunitária, tendo como seus principais componentes os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades I, II, III, infantil e Álcool e Drogas, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) via Estratégia Saúde da Família (eSF), os Consultórios na Rua, as Unidades de Acolhimento e os leitos de saúde mental em hospitais gerais^{328, 329}. A RAPS foi desenhada para substituir o modelo manicomial, promovendo o cuidado em liberdade e a reinserção social; seu foco primordial e suas diretrizes operacionais centrais são voltados para o atendimento de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e aquelas com necessidades decorrentes do uso de substâncias psicoativas³³⁰.

A Portaria GM/MS nº 3.088/2011 e suas atualizações normativas silenciam sobre o trauma coletivo e de desterritorialização, que são as marcas distintivas do sofrimento dos refugiados ambientais. Não há, nos documentos que regem o funcionamento da RAPS, diretrizes específicas para o acolhimento das vítimas de desastres ambientais ou para o manejo do trauma psicossocial decorrente deste deslocamento. O acesso dessas populações à RAPS se daria pela via universal e inespecífica, dependendo da capacidade de matriciamento³³¹ entre o

³²⁷BRASIL. **Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017ARQUIVO.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

³²⁸Através da Portaria nº 3.088/2011, especificamente em seu art. 3º, resta estabelecido que o cuidado em saúde mental deve ocorrer por meio de uma rede articulada no território, garantindo integralidade e continuidade da atenção. O próprio dispositivo reforça que os pontos de atenção devem assegurar um cuidado integrado e humanizado (§1º), apontando centralidade da vida cotidiana e das relações comunitárias no processo terapêutico. O §2º do mesmo artigo acrescenta a necessidade de ações intersetoriais e de iniciativas que promovam autonomia, inclusão social e efetivação de direitos, consolidando uma lógica psicossocial e não hospitalocêntrica. Tomados em conjunto, esses dispositivos mostram que a RAPS foi concebida como um sistema de cuidado em liberdade, sustentado pela articulação entre serviços e pela desinstitucionalização, e não por respostas isoladas ou centradas no confinamento. BRASIL. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

³²⁹BRASIL. **Rede de Atenção Psicossocial – RAPS**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/desmad/raps>. Acesso em: 2 dez. 2025.

³³⁰BRASIL. **Rede de Atenção Psicossocial – RAPS**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/desmad/raps>. Acesso em: 2 dez. 2025.

³³¹O matriciamento, ou apoio matricial, é uma estratégia de organização do trabalho em saúde que orienta a integração da saúde mental à Atenção Primária no SUS. Trata-se de um modelo colaborativo no qual a equipe de referência, como a Estratégia Saúde da Família, atua de forma articulada com uma equipe especializada, como a de saúde mental, para construir conjuntamente intervenções clínicas e pedagógicas. Seu propósito é substituir práticas verticalizadas por ações horizontais, baseadas na troca de saberes, na corresponsabilidade e na elaboração conjunta de projetos terapêuticos. Ao oferecer suporte técnico, pedagógico e retaguarda assistencial, o matriciamento amplia a capacidade resolutiva da Atenção Primária e qualifica o cuidado no território, funcionando como eixo integrador da rede de atenção e evitando a lógica de encaminhamentos isolados para especialistas. Não se trata de transferência de responsabilidade: a equipe especializada apoia, enquanto a equipe de Atenção Primária mantém o cuidado direto. Embora não seja uma obrigação legal estrita, o matriciamento é uma diretriz consolidada

CAPS e as equipes da Atenção Primária para identificar a complexidade de suas demandas e oferecer um cuidado sensível ao contexto de ruptura territorial e à experiência do trauma. A ausência de protocolos formais para o cuidado em saúde mental em desastres e emergências humanitárias no âmbito da RAPS representa uma falta institucional significativa, que, como demonstrado na tragédia de Mariana, torna a resposta tardia, dependente da logística de resposta a desastres e sujeita à improvisação local.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), operacionalizado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS³³²), representa, aqui, o segundo pilar institucional do Estado brasileiro para a proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. Em contextos de desastres e calamidades públicas, a rede do SUAS, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS – Proteção Social Básica³³³) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS – Proteção Social Especial de Média Complexidade³³⁴), é mobilizada para ofertar a Proteção Social Especial³³⁵ e o apoio interdisciplinar³³⁶.

Para os refugiados ambientais, a resposta do SUAS está prevista de forma genérica. As regulamentações do SUAS, como a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos

nas normativas do SUS e constitui uma prática recomendada nacionalmente para garantir cuidado integral, corresponsabilidade e integração em rede, especialmente em saúde mental. BRASIL. **Guia prático de matriciamento em saúde mental**. Organização de Dulce Helena Chiaverini et al. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, 2011. 236 p. ISBN 978-85-89737-67-8.

³³²BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

³³³O CRAS é a porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). É uma unidade pública localizada nos territórios de maior vulnerabilidade, responsável por oferecer serviços da proteção social básica, prevenir riscos sociais, fortalecer vínculos familiares e comunitários e garantir acesso a direitos. No CRAS, as famílias recebem orientação, acompanhamento, acesso ao Cadastro Único, informações sobre benefícios sociais e apoio para enfrentar dificuldades do cotidiano. BRASIL. **Acessar o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-cras-centro-de-referencia-da-assistencia-social>. Acesso em: 02 dez. 2025.

³³⁴O CREAS compõe a Proteção Social Especial de média complexidade e é responsável pelo atendimento especializado de famílias e indivíduos que já vivenciam situações de risco decorrentes de violação de direitos, como violência, negligência ou outras formas de ruptura de vínculos. Enquanto o CRAS busca evitar o agravamento das vulnerabilidades, o CREAS intervém quando o dano já se instalou, oferecendo acompanhamento técnico continuado e articulado para promover a superação da violação e a reconstrução de vínculos familiares e comunitários. BRASIL. **Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Brasília, DF: Gráfica e Editora Brasil Ltda., 2011. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025.

³³⁵Conforme a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, a Proteção Social Especial, no âmbito do SUAS, organiza a oferta de serviços e programas voltados a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social decorrente de violações de direitos. Seu objetivo é promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, fortalecer capacidades e garantir proteção para o enfrentamento dessas situações. BRASIL. **Proteção Social Especial**. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/assistencia-social/protecao-social-especial>. Acesso em: 02 dez. 2025.

³³⁶BRASIL. **Orientações técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. 72 p. ISBN 978-85-60700-29-5.

(NOB/RH-SUAS)³³⁷ e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais³³⁸, preveem a oferta de serviços para situações de calamidade pública ou emergência, conforme art. 23 da LOAS³³⁹. Contudo, a análise da arquitetura do SUAS revela um foco preponderantemente material e de provisão imediata, destinado a garantir o mínimo existencial em crise. Isso inclui a distribuição de benefícios eventuais, a provisão de abrigo emergencial (via Serviços de Acolhimento Institucional), o fornecimento de documentos e a inserção no Cadastro Único (CadÚnico)³⁴⁰. Embora o atendimento nos CREAS e CRAS possua uma dimensão psicossocial (trabalho com famílias, grupos e indivíduos), esse suporte não é estruturado em normativas, metodologicamente, para lidar com as profundas consequências do trauma do deslocamento ambiental.

A resposta da assistência social, concentrando-se no cadastramento das famílias, na gestão dos abrigos e na organização da ajuda humanitária, possui uma capacidade limitada para ofertar um acompanhamento psicossocial continuado e especializado no trauma da perda territorial e da dissolução comunitária. A ausência de uma política integrada e de diretrizes intersetoriais claras entre o SUAS e o SUS para a atenção psicossocial em desastres resulta em uma resposta fragmentada, onde o cuidado primário das necessidades de saúde mental fica em segundo plano frente às urgências materiais de moradia e subsistência. A intervenção do SUAS

³³⁷BRASIL. **NOB-RH SUAS anotada e comentada**. Stela da Silva Ferreira (coord.). Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011. 144 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf. Acesso em: 02 dez. 2025.

³³⁸O documento “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais” (2014) assim prevê: “Esta normativa possibilitou a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social básica e especial, estabelecendo seus conteúdos essenciais, público a ser atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais. Além das provisões, aquisições, condições e formas de acesso, unidades de referência para a sua realização, período de funcionamento, abrangência, a articulação em rede, o impacto esperado e suas regulamentações específicas e gerais”. BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 02 dez. 2025.

³³⁹“Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. §1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais; §2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); II - às pessoas que vivem em situação de rua. III - às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência, nas quais o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento”. BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

³⁴⁰BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 02 dez. 2025.

é essencial, mas funciona como um paliativo material, enquanto o trauma psíquico coletivo permanece largamente desassistido.

Lado outro, a gestão de riscos e desastres é regida pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012³⁴¹, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC) e dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINDEC)³⁴². A Lei nº 12.608/12 tem como foco principal as ações de prevenção, sem descuidar das ações necessárias de resposta, de socorro e assistência e de recuperação³⁴³, e substituiu a Política Nacional de Defesa Civil de 1994³⁴⁴, que, até então, orientava a organização e a atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil criado no início daquela década.

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil têm por finalidade identificar e avaliar ameaças, monitorar eventos potencialmente causadores de desastres e emitir alertas antecipados sobre sua possível ocorrência, além de prestar socorro e assistência às populações atingidas³⁴⁵. A resposta material imediata envolve ações de socorro, voltadas à busca e salvamento, e ações de assistência que asseguram a integridade e a cidadania das vítimas por meio do fornecimento de água potável, alimentos e materiais de abrigo³⁴⁶. O sistema também contempla medidas de realocação e a garantia

³⁴¹BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

³⁴²Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.608/2012 estruturam a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil ao definir seus objetivos, sua organização sistêmica e um conjunto de conceitos essenciais relacionados a acidentes, desastres e situações de vulnerabilidade, ampliados pela Lei nº 14.750/2023. Também estabelecem o dever comum dos entes federativos de adotar medidas preventivas e mitigadoras, com colaboração interinstitucional e atuação pautada na precaução mesmo diante de incertezas quanto ao risco. BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

³⁴³“A Lei n. 12.608/12 difere pouco do que já estava configurado na Política Nacional de Defesa Civil de 1994. Mas, então, o que mudou? Bem, em primeiro lugar, agora é lei, não uma obscura resolução de um conselho. Resolução sugere, orienta e propõe. A Lei determina, impõe, e obriga. Além disso, a Lei n. 12.608/12, que tem como principal foco ações de prevenção sem, naturalmente, descuidar das ações necessárias de resposta, de socorro e assistência e de recuperação, define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, isolada e conjuntamente, (artigos 6º ao 9º), contrariamente ao Decreto n. 5.376/2005, que definia competência a órgãos componentes do CONDEC, e aos textos legais subsequentes, que nada definiam”. MINAS GERAIS. **Defesa Civil: completo**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2025. p. 19. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-02/Livro_Defesa_Civil_Completo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁴⁴MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Política Nacional de Defesa Civil**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2007. 82 p. Disponível em: https://catalogo.ipea.gov.br/uploads/657_1.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

³⁴⁵Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.608/2012 definem conceitos e estabelecem o dever comum dos entes federativos de adotar medidas preventivas e mitigadoras para a redução dos riscos de acidentes e desastres. BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

³⁴⁶O conceito de resposta refere-se ao conjunto de ações emergenciais realizadas durante ou logo após um desastre para salvar vidas, proteger a saúde e garantir as necessidades básicas da população afetada. Para a Secretaria Nacional de Defesa Civil, através do livro “Capacitação Básica em Defesa Civil”, “Resposta é a prestação de serviços de emergência e de assistência pública durante ou imediatamente após a ocorrência de um desastre, com o propósito de salvar vidas, reduzir impactos sobre a saúde, garantir a segurança pública e satisfazer necessidades

de serviços essenciais, buscando coibir a ocupação de áreas de risco, promover a transferência de moradores para locais seguros, prover moradia temporária às famílias afetadas e restabelecer, de forma emergencial, serviços indispensáveis à segurança e habitabilidade, como energia elétrica, água potável e comunicações^{347, 348}.

Uma atualização apresentada nesta normativa é o Formulário de Informações do Desastre (FIDE)³⁴⁹, documento padronizado pela Instrução Normativa GM/MI nº 1, de 24 de agosto de 2012³⁵⁰, para ser utilizado por Municípios, Estados e Distrito Federal no processo de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública³⁵¹, substituindo os formulários anteriores AVADAN (Avaliação de Danos) e NOPRED (Notificação Preliminar de Desastre), que foram revogados pela Lei nº 12.608/12³⁵². O FIDE é um instrumento essencial para a caracterização do desastre, devendo ser preenchido pela equipe de Defesa Civil local com informações detalhadas, incluindo estimativas de danos humanos, materiais e ambientais,

básicas de subsistência da população afetada. (UNISDR, 2009, p. 28) A resposta diante de um desastre se concentra predominantemente nas necessidades de curto prazo e, por vezes, é difícil definir uma divisão entre a etapa de resposta e a fase seguinte de recuperação/reconstrução. Por isso, algumas ações de resposta, como o suprimento de água potável, a provisão de alimentos, a oferta e instalação de abrigos temporários, podem acabar se ampliando até a fase seguinte”. MINAS GERAIS. **Defesa Civil: completo**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2025. p. 45. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-02/Livro_Defesa_Civil_Completo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁴⁷MINAS GERAIS. **Defesa Civil: completo**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2025. p. 45. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-02/Livro_Defesa_Civil_Completo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁴⁸BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

³⁴⁹PARANÁ. **Formulário de Informações do Desastre – FIDE: Anexo I**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, [s.d.]. Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2018-12/Anexo_I_FIDE.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁵⁰BRASIL. Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/208/1/Instrucao%20Normativa%20n1%2c%20de%2024%20agosto%20de%202012.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁵¹Situação de emergência e estado de calamidade pública representam dois níveis de gravidade diante de um desastre. A situação de emergência caracteriza-se por um cenário anormal que gera danos e prejuízos capazes de comprometer apenas parcialmente a capacidade de resposta do poder público local, exigindo apoio complementar, mas sem inviabilizar totalmente a atuação do ente afetado. Já a calamidade pública corresponde a um patamar mais severo, no qual os danos e prejuízos provocam comprometimento substancial da capacidade de resposta, tornando insuficientes os recursos e estruturas disponíveis e demandando atuação ampliada e articulada com outros entes federativos. BRASIL. **Situação de Calamidade Pública e Emergência**. Brasília: MDS, [s.d.]. Disponível em: https://mds.gov.br/web/arquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/SUAS/Arquivos/SE_CARTILHA_CALAMIDAD_E_PUBLICA_E_EMERGENCIA.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁵²O Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil (1995-2019) publicado em 2020 prevê que “Ao longo da década de 90, o uso dos documentos de Notificação Preliminar de Desastre (NOPRED) e o Formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) para o registro dos desastres no Brasil foi sendo consolidado. Os dois seguiam a Codificação de Desastres, Ameaças e Riscos (CODAR). O NOPRED era utilizado para o registro inicial do desastre, devendo ser preenchido em até 12 horas após a sua ocorrência, e o AVADAN apresentava os dados levantados, como a área afetada, os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais”. BRASIL. **Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil (1995-2019)**. 2.ª ed. Brasília: MDR, 2025. p. 18. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/danos_e_prejuizos_versao_em_revisao.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

prejuízos econômicos e serviços essenciais prejudicados, além de utilizar a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) para classificar o tipo de ocorrência – o sistema “classifica os desastres quanto à sua origem, em naturais e tecnológicos”³⁵³. Este formulário será informatizado e seus dados serão disponibilizados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), sistema criado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de subsidiar o processo decisório, melhorar o fluxo e o acesso à informação, e acelerar o reconhecimento federal da situação de anormalidade, quando necessário para a transferência de recursos³⁵⁴.

O arcabouço legal do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil se concentra na logística, infraestrutura e nas ações de resposta material imediata (como o socorro, incluindo busca e salvamento, e o restabelecimento de serviços essenciais, como energia elétrica e comunicações), incorporando a dimensão social e psicológica das vítimas em certa medida, visto que a Defesa Civil visa à preservação do moral da população e ao restabelecimento da normalidade social³⁵⁵. As ações de assistência às vítimas incluem explicitamente, à exemplo, a "atenção integral à saúde", e o planejamento das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) demanda a articulação com órgãos setoriais que abrangem a "Saúde Pública, Assistencial, Mental, Emergencial e Atendimento Pré-Hospitalar"³⁵⁶. Apesar disso, a estrutura e os formulários de avaliação de danos e prejuízos (FIDE) priorizam majoritariamente a quantificação de perdas humanas imediatas e danos materiais/econômicos, indicando que o planejamento específico e detalhado do cuidado psicossocial de longo prazo é tratado de forma

³⁵³BRASIL. **Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil (1995-2019)**. 2.^a ed. Brasília: MDR, 2025. p. 18. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/danos_e_prejuizos_versao_em_revisao.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁵⁴BRASIL. **Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil (1995-2019)**. 2.^a ed. Brasília: MDR, 2025. p. 18. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/danos_e_prejuizos_versao_em_revisao.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁵⁵Há previsão de que as ações de assistência às vítimas devem amparar a atenção integral à saúde, o que, conforme visto nos subtópicos anteriores, deve compreender a saúde mental. MINAS GERAIS. **Defesa Civil: completo**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2025. p. 20-21; 82. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-02/Livro_Defesa_Civil_Completo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

³⁵⁶A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) é o órgão responsável por articular e coordenar, no âmbito local, as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres, integrando o SINPDEC e mobilizando os diversos órgãos de apoio envolvidos. Esses órgãos podem incluir entidades públicas e privadas, organizações comunitárias, associações voluntárias e diferentes setores especializados, cuja diversidade é essencial para garantir atuação multidisciplinar e abrangente. MINAS GERAIS. **Defesa Civil: completo**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2025. p. 20-21; 82. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-02/Livro_Defesa_Civil_Completo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

tangencial ao foco principal da lei, sendo dependente da integração das políticas setoriais de saúde e assistência social.

Ainda no primeiro semestre de 2024, o Ministério da Saúde apresentou à sociedade materiais específicos voltados a profissionais de saúde que atuam em desastres³⁵⁷. Os documentos foram elaborados em resposta à crise climática no Rio Grande do Sul³⁵⁸, responsável pelos alagamentos e demais situações emergenciais no estado, a qual caracterizou, novamente, as complexidades técnicas e humanitárias que transcendem o atendimento emergencial básico – os documentos foram divulgados no sítio eletrônico “Programa de Formação em Emergências em Saúde Pública” (Profesp)³⁵⁹. Ao analisar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Departamento de Emergências em Saúde Pública (DEMSP), observa-se um esforço normativo louvável na tentativa de sistematizar o acolhimento psicossocial. Todavia, quando as colocamos em perspectiva a figura do refugiado ambiental, a crítica deve se aprofundar sobre a sustentabilidade dessas ações a longo prazo e a capacidade do Estado em lidar com a ruptura definitiva do “mundo presumido” desses indivíduos.

Dentre os documentos elaborados, apontou-se que a moradia não é apenas um teto, mas um refúgio que confere pertencimento e segurança³⁶⁰. Quando um desastre de grandes proporções obriga o deslocamento forçado, o indivíduo perde sua referência de vizinhança e comunidade, que são os pilares de sua identidade. A crítica reside no fato de que, muitas vezes, as estratégias de saúde mental focam na estabilização imediata da crise, mas falham em endereçar a dor da desterritorialização permanente. O refugiado ambiental não é apenas alguém que saiu de casa temporariamente; é alguém cujo território de origem pode ter se tornado inabitável ou irreconhecível, gerando um luto “interrompido” ou “ambíguo”.

Os documentos elaborados pelo Ministério da Saúde descrevem o luto como um processo pendular, onde o enlutado oscila entre a dor da perda e a necessidade de reconstrução

³⁵⁷MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério lança material sobre saúde mental e atenção psicossocial para profissionais que atuam em desastres**. Governo do Brasil, Ministério da Saúde, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/ministerio-lanca-material-sobre-saude-mental-e-atencao-psicossocial-para-profissionais-que-atuam-em-desastres>. Acesso em: 24 dez. 2025.

³⁵⁸Vide nota 61.

³⁵⁹Criado em 2021, o portal eletrônico em questão é uma iniciativa do Ministério da Saúde voltada à capacitação contínua de profissionais que atuam nos três níveis de gestão do SUS nas áreas de preparação, vigilância e resposta a emergências em saúde pública, com o objetivo de qualificar o desempenho técnico, reduzir falhas nos procedimentos e fortalecer a produção e a disseminação de conhecimentos científicos aplicados à gestão de crises sanitárias. BRASIL. **Portal PRO-FESP: Programa de Formação em Saúde Pública**. Brasília: Ministério da Saúde, disponível em: <https://profesp.saude.gov.br>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁶⁰BRASIL. **Perdas e Lutos: Série Saúde Mental e Atenção Psicossocial em Desastres**. Ministério da Saúde, 1. ed., maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/enchentes/publicacoes/cartilha-perdas-e-lutos.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2025.

da vida³⁶¹. No caso dos refugiados ambientais, esse pêndulo é travado no lado da dor ou da sobrevivência básica. A urgência por abrigo, alimentação e segurança física, acaba por adiar a vivência do luto. A crítica necessária é que a estrutura de saúde mental deve estar preparada para o "estressor secundário", que surge meses ou anos após o evento, quando a ficha da perda material e simbólica finalmente cai. O sistema de saúde, muitas vezes exaurido após a fase de resposta imediata, pode não ter perenidade suficiente para acompanhar esse refugiado em sua nova e forçada realidade geográfica.

O manejo da saúde mental em desastres, sob a ótica do Ministério da Saúde, reconhece as nuances do luto coletivo e das necessidades específicas de grupos vulneráveis, como autistas e crianças desacompanhadas³⁶². No entanto, a perspectiva do refugiado ambiental exige que avancemos da "psicologia da emergência" para uma "política da permanência". A criação de plataformas como o Profesp e a disseminação de cartilhas técnicas demonstram que o Brasil possui um arcabouço teórico para lidar com emergências em saúde pública. Contudo, a crítica se volta para a implementação prática: a capacitação de profissionais é um passo vital, mas ela deve vir acompanhada de políticas públicas que garantam a fixação desses refugiados em novos territórios com dignidade. Não basta oferecer primeiros cuidados psicológicos se o indivíduo não possui uma perspectiva de futuro ou um novo solo onde possa reconstruir sua história. Nesse contexto, merece destaque a incorporação, pelo Estado brasileiro, de referenciais internacionais voltados à gestão de riscos e desastres³⁶³, em especial o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres (2015–2030)³⁶⁴.

³⁶¹BRASIL. **Perdas e Lutos**: Série Saúde Mental e Atenção Psicossocial em Desastres. Ministério da Saúde, 1. ed., maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/enchentes/publicacoes/cartilha-perdas-e-lutos.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2025.

³⁶²BRASIL. **Crianças em abrigos provisórios**: orientações para proteção integral em situações de emergência e desastres. Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/cartilha-criancas-em-abrigos-provisorios.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2025.

³⁶³BRASIL. **Brasil alinha gestão de desastres ao Acordo de Paris**. Brasília, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/brasil-alinha-gestao-de-desastres-ao-acordo-de-paris>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁶⁴O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015–2030 foi adotado em 18 de março de 2015, durante a Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas realizada em Sendai, Japão, como instrumento sucessor do Marco de Hyogo (2005–2015), incorporando as lições aprendidas ao longo do lapso anterior com o objetivo de orientar uma gestão de riscos multissetorial, voltada à redução substancial do risco de desastres e das perdas de vidas, meios de subsistência e saúde, bem como à proteção de ativos econômicos, físicos, sociais, culturais e ambientais, com ênfase na prevenção de novos riscos, na mitigação dos riscos existentes e no fortalecimento da preparação para resposta e recuperação, introduzindo o princípio da reconstrução orientada pelo conceito de “*Build Back Better*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

Internacionalmente, o documento foi adotado em 2015 durante a Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Redução de Risco de Desastres, realizada em Sendai³⁶⁵ (Japão), e abrange parâmetros para o enfrentamento de eventos de pequena e grande escala, de início súbito ou lento, bem como riscos de origem natural, antrópica, ambiental, tecnológica e biológica³⁶⁶.

O Marco transfere a finalidade de respostas emergenciais para a necessidade da gestão do risco³⁶⁷, sustentando quatro prioridades de ação, sendo elas: 1) Compreender o risco de desastres; 2) Fortalecer a governança do risco de desastres para geri-lo; 3) Investir na redução do risco de desastres para a resiliência; e 4) Aumentar a preparação para desastres a fim de dar uma resposta eficaz e para "Reconstruir Melhor" na recuperação, reabilitação e reconstrução³⁶⁸. Ademais, pressupõe sete metas globais para guiar o progresso em sua implementação até 2030: (a) Reduzir substancialmente a mortalidade global por desastres; (b) Reduzir substancialmente o número de pessoas afetadas globalmente; (c) Reduzir as perdas econômicas diretas em relação ao produto interno bruto (PIB) global; (d) Reduzir substancialmente os danos em infraestruturas críticas e a interrupção de serviços básicos, como instalações de saúde e educação; (e) Aumentar substancialmente o número de países com estratégias nacionais e locais de redução do risco de desastres até 2020; (f) Aumentar substancialmente a cooperação internacional para os países em desenvolvimento; e (g) Aumentar substancialmente a disponibilidade e o acesso a sistemas de alerta rápido multirrisco e a informações e avaliações sobre o risco de desastres³⁶⁹.

³⁶⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁶⁶*“The present Framework will apply to the risk of small-scale and large-scale, frequent and infrequent, sudden and slow-onset disasters caused by natural or man-made hazards, as well as related environmental, technological and biological hazards and risks. It aims to guide the multihazard management of disaster risk in development at all levels as well as within and across all sectors”*. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015, p. 11. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁶⁷Como um sucessor do Marco de Hyogo, elaborado em 2005, o documento se posiciona com objetivo de evoluir através das lições aprendidas com a resolução deste primeiro. Há uma mudança de paradigma, onde: *“(...) the most significant shifts as a strong emphasis on disaster risk management as opposed to disaster management”*. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015, p. 4. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁶⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015, p. 14. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁶⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015, p. 11. Disponível em:

De forma sintética, esse referencial se orienta pela lógica dos chamados “3 Rs” da gestão de desastres: “*response, rehabilitation and reconstruction*”³⁷⁰, ora interpretadas como a necessidade de construção de ações destinadas a minimizar riscos existentes e evitar a criação de novas vulnerabilidades; a capacidade das comunidades de resistir, adaptar-se e recompor suas condições de vida diante de eventos adversos; e o conjunto de medidas adotadas após o desastre, guiadas pelo princípio do *Build Back Better*, isto é, pela reconstrução orientada à superação das fragilidades prévias, evitando a reprodução de vulnerabilidades anteriores³⁷¹. O conceito em comento compreende a etapa posterior ao “desastre” (evento) como uma possibilidade de transformação. As fases de “recuperação, reabilitação e reconstrução” passam a ser concebidas como momentos para integrar a redução do risco de desastres às políticas de desenvolvimento, incorporando medidas (econômicas, estruturais, sociais e ambientais) capazes de enfrentar tanto os riscos preexistentes quanto aqueles produzidos ou agravados pelo próprio processo de resposta ao desastre. Reconstruir “melhor”, portanto, implica reconhecer que a simples reposição física de bens e serviços tende a perpetuar fragilidades estruturais, ao passo que uma reconstrução orientada pelo risco eleva a proteção de direitos no longo prazo.

Para o campo do direito à saúde mental, o princípio do “*Build Back Better*” levaria à interpretação de que a reconstrução de um espaço afetado por um evento traumático, fruto do desastre enfrentado, não poderia se limitar à mera recomposição física de infraestruturas. Uma reconstrução aceitável deveria alcançar também os vínculos comunitários e identitários

<https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷⁰No inglês, os três “Rs” são “*response, rehabilitation and reconstruction*”. Em uma tradução adaptada, podemos nos referir à redução dos riscos já existentes, ao fortalecimento da resiliência de indivíduos, comunidades e sistemas para enfrentar e se adaptar aos impactos dos desastres e à recuperação orientada pelo princípio do *Build Back Better*, voltada à reconstrução segura, inclusiva e menos vulnerável das condições de vida após o evento extremo. O teor da proposta de fundamenta à página 21 do documento referenciado: “*The steady growth of disaster risk, including the increase of people and assets exposure, combined with the lessons learned from past disasters, indicates the need to further strengthen disaster preparedness for response, take action in anticipation of events, integrate disaster risk reduction in response preparedness and ensure that capacities are in place for effective response and recovery at all levels. Empowering women and persons with disabilities to publicly lead and promote gender equitable and universally accessible response, recovery, rehabilitation and reconstruction approaches is key. Disasters have demonstrated that the recovery, rehabilitation and reconstruction phase, which needs to be prepared ahead of a disaster, is a critical opportunity to “Build Back Better”, including through integrating disaster risk reduction into development measures, making nations and communities resilient to disasters*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷¹“*In the post-disaster recovery, rehabilitation and reconstruction phase, it is critical to prevent the creation of and to reduce disaster risk by “Building Back Better” and increasing public education and awareness of disaster risk*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015, p. 14. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

rompidos pelo deslocamento forçado gerado. A reconstrução “melhor” pressupõe a consideração dos impactos psicossociais de médio e longo prazo, sobretudo quando a perda do território provoca a ruptura dos vínculos identitários que estruturavam a vida das pessoas e das comunidades atingidas.

Com o propósito de caminhar para uma “melhor reconstrução”, aqui se insere o recente Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC) 2025–2035, lançado pelo Governo brasileiro em novembro de 2025^{372, 373, 374}, resultado da promulgação do Decreto nº 12.652/2025, o qual “estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil”, dentre os quais se inserem os objetivos ao artigo 3º: “I - conhecimento dos riscos e dos desastres para fortalecer o planejamento e a execução das ações de proteção e defesa civil”; “II - gestão e redução de riscos e de desastres”; “III - gestão de desastres para o fortalecimento das ações de resposta aos desastres e da recuperação de áreas afetadas, com ênfase em reconstruir melhor e na adoção de infraestruturas resilientes”³⁷⁵.

O plano aborda a gestão de desastres incorporando a saúde mental como eixo estratégico por meio da noção de Saúde Mental e Atenção Psicossocial em Desastres (SMAPS), em um reconhecimento de que os desastres produzem efeitos que extrapolam o campo material, exigindo respostas no âmbito do cuidado psicossocial. A SMAPS se volta à mitigação dos

³⁷²BRASIL. **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025–2035**: fortalecendo a gestão de riscos e de desastres no Brasil. Brasília: MIDR, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/20251110_PNPDC_site_compressed.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷³Tangenciado à discussão desenvolvida no primeiro capítulo desta dissertação, expõe-se a omissão conceitual quanto ao emprego do termo “refugiados ambientais” para designar pessoas deslocadas em razão de desastres ambientais no ordenamento brasileiro. O Glossário do Plano não adota essa nomenclatura, optando por classificar tais situações a partir de categorias próprias da lógica da proteção e defesa civil, nos exatos termos da Lei n. 14.750/2013. BRASIL. **Lei n. 14.750, de 25 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências. Diário Oficial da União: 25 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14750.htm. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷⁴O termo “deslocamento” é definido como o movimento de pessoas forçadas ou obrigadas a deixar seus locais de residência habitual, especialmente em decorrência de um desastre ou para evitar o impacto imediato e previsível de uma ameaça natural, constituindo a categoria mais ampla e abrangente dos indivíduos compelidos a abandonar seus lares. No interior desse conceito, o PNPDC estabelece duas subcategorias operacionais. O “desabrigado” é caracterizado como a pessoa obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, destruição ou avarias graves decorrentes de acidente ou desastre, necessitando de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ou pelo empreendedor cuja atividade tenha dado causa ao evento. Já o “desalojado” refere-se à pessoa igualmente afastada de sua habitação, de modo temporário ou definitivo, mas que não necessariamente demanda abrigo institucional provido pelo Sinpdec. BRASIL. **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025–2035**: fortalecendo a gestão de riscos e de desastres no Brasil. Brasília: MIDR, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/20251110_PNPDC_site_compressed.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷⁵BRASIL. **Decreto nº 12.652, de 7 de outubro de 2025**. Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, 08 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12652.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

impactos emocionais e psicológicos decorrentes de eventos adversos, devendo ser assegurada de forma prioritária e continuada pelo Sistema Único de Saúde, por meio de ações que abrangem tanto as populações afetadas quanto os trabalhadores da resposta, incluindo capacitação em Primeiros Cuidados Psicológicos, elaboração de protocolos específicos, formação técnica especializada e atenção diferenciada a grupos em situação de maior vulnerabilidade, com vistas à recuperação integral e de longo prazo³⁷⁶. A formação de gestores e trabalhadores em Saúde Mental e Atenção Psicossocial (Meta 6.2.17)³⁷⁷, no entanto, é um objetivo a ser implementado e ampliado gradualmente até 2035, com previsão inicial de profissionais capacitados apenas em 2027³⁷⁸.

Não se ignora o avanço representado por este alinhamento normativo aos compromissos internacionais assumidos. Todavia, persiste a necessidade de garantir a sustentabilidade dessas ações a longo prazo. A ausência de uma categoria jurídica específica para os refugiados ambientais e de protocolos intersetoriais consolidados para o cuidado psicossocial contínuo limita a efetividade do próprio princípio do “*Build Back Better*”, que exige políticas capazes de acompanhar o processo prolongado de reconstrução da vida, da identidade e da dignidade das populações deslocadas.

Por fim, no que tange à saúde mental de refugiados ambientais, o exame das leis orçamentárias recentes, como a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025³⁷⁹, e a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025)³⁸⁰, revela silêncio. Não se identifica, na estrutura do orçamento da União, ação orçamentária, programa finalístico ou subfunção específica destinada à atenção à saúde mental de pessoas deslocadas por desastres

³⁷⁶BRASIL. **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025–2035**: fortalecendo a gestão de riscos e de desastres no Brasil. Brasília: MIDR, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/20251110_PNPDC_site_compressed.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷⁷“Fomentar continuamente a formação de gestores(as) e trabalhadores(as) em Saúde Mental e Atenção Psicossocial em Desastres (SMAPS) e Primeiros Cuidados Psicológicos (PCP)”. BRASIL. **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025–2035**: fortalecendo a gestão de riscos e de desastres no Brasil. Brasília: MIDR, 2025, p. 130. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/20251110_PNPDC_site_compressed.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷⁸BRASIL. **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025–2035**: fortalecendo a gestão de riscos e de desastres no Brasil. Brasília: MIDR, 2025, p. 130. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/20251110_PNPDC_site_compressed.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

³⁷⁹BRASIL. **Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15121.htm. Acesso em: 07 dez. 2025.

³⁸⁰BRASIL. **Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15080.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

ambientais. Embora a Lei nº 14.750/2023³⁸¹ preveja a possibilidade de repasses adicionais a Estados e Municípios em situações de calamidade ou emergência para a assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres³⁸², tal previsão possui caráter contingencial, sem detalhamento quanto à extensão, à duração ou às estratégias de cuidado psicossocial. Essa fragilidade orçamentária se convém à lógica adotada pelo PNPDC, que distingue as categorias de “desabrigado” e “desalojado”, vinculando a primeira à provisão de abrigo pelo Poder Público e orientando a atuação estatal sobretudo na fase emergencial³⁸³. Ainda que funcional para a alocação imediata de recursos materiais, essa categorização permanece restrita a uma atuação administrativa sem caráter contínuo, onde o cuidado psicossocial fica relegado a repasses emergenciais e contingenciais, condicionados ao reconhecimento formal de calamidade, o que contradiz o chamado de Sendai por investimentos sustentáveis e planejados na redução de risco e na resiliência, especificamente em sua quarta prioridade de ação: “(3) Investir na redução do risco de desastres para a resiliência”³⁸⁴.

Esse diagnóstico abre espaço para analisar como tais questões dialogam com as exigências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que impõe ao Estado padrões mais

³⁸¹BRASIL. **Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023**. Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados. *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

³⁸²“Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) XIV - realizar repasse adicional de recursos a Estados e a Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assistência prioritária e continuada à saúde física e mental de pessoas atingidas por desastres, nos termos do inciso VII do caput do art. 9º desta Lei”. BRASIL. **Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023**. Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados. *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

³⁸³“Art. 1º. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) III - desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; IV - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre”. BRASIL. **Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023**. Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados. *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

³⁸⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015, p. 14. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

amplios de prevenção, atenção e garantia de direitos diante do deslocamento causado por desastres.

3. SOB A LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A análise deste capítulo busca compreender de que forma os padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estão materializados no conjunto normativo brasileiro no que diz respeito à proteção da saúde mental de refugiados ambientais. Trata-se de investigar como orientações internacionais sobre prevenção, acesso a cuidados, proteção social e salvaguardas institucionais podem iluminar lacunas internas e contribuir para a construção de respostas mais integradas e efetivas. Nesse movimento, propõe-se uma leitura que não se limita à identificação de insuficiências normativas, mas que se abre à reflexão sobre possibilidades de aprimoramento institucional e de fortalecimento das garantias fundamentais.

3.1. O meio ambiente como direito humano nas resoluções da ONU (Res. 48/13 e 76/300)

O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como direito humano é resultado de uma evolução progressiva da consciência ecológica no cenário multilateral³⁸⁵. Sua gênese remonta à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, o primeiro grande esforço global para articular a preocupação ambiental com a agenda dos direitos humanos e do desenvolvimento³⁸⁶. O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo estabeleceu o direito fundamental do ser humano a "condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar", impondo simultaneamente a "obrigação solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras"³⁸⁷. Esse postulado inicial lançou as bases

³⁸⁵NAÇÕES UNIDAS. **A longa jornada pelo reconhecimento do meio ambiente saudável como um direito humano**. Nações Unidas Brasil, 20 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/152415-longa-jornada-pelo-reconhecimento-do-meio-ambiente-saudavel-como-um-direito-humano>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁸⁶UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Human Environment*, 5-16 June 1972, Stockholm. ONU, [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁸⁷*Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated*", excerto extraído do primeiro princípio da Declaração de Estocolmo (1972). UNITED NATIONS. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972)*. **A/CONF.48/14/Rev.1**. United Nations, 1973. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 09 dez. 2025.

para a emergência do direito internacional do meio ambiente, vinculando a dignidade humana à integridade ecológica³⁸⁸.

Duas décadas depois, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, consagrou o desenvolvimento sustentável como paradigma central da governança global³⁸⁹. A Declaração do Rio reforçou a centralidade do ser humano, afirmando no Princípio 1 que "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza"³⁹⁰. A Rio-92 consolidou princípios estruturantes do direito ambiental e solidificou a percepção de que as crises ambientais são transfronteiriças e intergeracionais, exigindo cooperação global, conforme estampado pelo Princípio 7, o qual prevê que "[o]s Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre"³⁹¹.

Paralelamente, organismos como a Organização Mundial da Saúde apontaram a correlação entre a degradação ambiental a desfechos negativos de saúde, onde a poluição do ar, a contaminação da água e do solo e o agravamento dos eventos climáticos extremos foram identificados como multiplicadores de ameaças, comprometendo a segurança alimentar e hídrica^{392, 393}. Essa articulação entre ambiente e saúde enquadrou a discussão sobre o direito a um meio ambiente saudável como uma precondição para o direito à vida e à saúde, conforme materializado nas resoluções da ONU, a seguir abordadas.

³⁸⁸PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. ISSN 1982-0496. Disponível em: <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁸⁹UNITED NATIONS. *United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brazil, 3–14 June 1992*. ONU, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹⁰Tradução literal de: "*Human beings are at the centre of concerns for sustainable development. They are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature*", primeiro princípio da Declaração do Rio (1992). UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3–14 June 1992: Volume I — Summaries and main texts. **A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I)**. United Nations, 1993. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹¹Tradução literal do Principle 7. UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3–14 June 1992: **Volume I — Summaries and main texts. A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I)**. United Nations, 1993. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹²BRASIL. **Mudanças climáticas e ambientais e seus efeitos na saúde: cenários e incertezas para o Brasil**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde; Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2008. (Série Saúde Ambiental, 1). Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/mudancas_climaticas_ambientais_efeitos.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹³INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). **Poluição do ar, câncer e outras doenças: o que você precisa saber?** Rio de Janeiro: INCA, 2021. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartilha_poluicao_do_ar_impresao.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

No âmbito das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos instituiu, em 2012, o mandato do Relator Especial Sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, com a função de acompanhar e esclarecer as obrigações estatais relacionadas à garantia de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Esse mandato tem por objetivo integrar a proteção ambiental à agenda de direitos humanos, promovendo boas práticas em políticas públicas, identificando desafios à efetivação desse direito, realizando visitas a países e atuando diante de situações de violações, além de reforçar a compreensão de que um meio ambiente saudável é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos humanos³⁹⁴.

O cargo foi primeiro ocupado por John Knox, estadunidense, advogado e professor de direito internacional do meio ambiente, que atuou na posição até 2018³⁹⁵. Os Relatores Especiais, tanto Knox quanto os subsequentes, demonstraram que o direito a um meio ambiente saudável já possuía reconhecimento em inúmeros países, configurando uma prática estatal que apontava para a emergência de uma norma de direito internacional consuetudinário³⁹⁶ (isto é, regras que surgem da prática constante dos Estados, adotada com a convicção de que esse comportamento é juridicamente obrigatório). Essa base argumentativa pavimentou o caminho para a proposta de reconhecimento formal do direito pelo Conselho de Direitos Humanos, culminando na adoção da Resolução 48/13 em 2021³⁹⁷.

A adoção da Resolução 48/13 pelo Conselho de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 2021, constituiu um marco na trajetória do direito a um meio ambiente saudável, eis que, pela primeira vez, o principal órgão de direitos humanos da ONU reconheceu este direito como humano, autônomo e universal³⁹⁸. O preâmbulo da resolução ancora o novo direito em

³⁹⁴OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Special Rapporteur on the human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment*. OHCHR, 2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹⁵WAKE FOREST UNIVERSITY. **John H. Knox**. Wake Forest University School of Law. Disponível em: <https://directory.law.wfu.edu/knoxjh/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹⁶A exemplo, no Relatório A/HRC/25/53, observou-se que 45 Estados reconheceram o direito a um meio ambiente saudável em seus textos constitucionais e passaram a tratá-lo expressamente como parâmetro de avaliação. Esses Estados também apontaram ameaças concretas ao exercício desse direito, destacando, entre elas, as mudanças climáticas, os processos de desertificação e os impactos de determinadas atividades minerárias, o que evidencia a crescente integração entre proteção ambiental e obrigações em matéria de direitos humanos no plano internacional. UNITED NATIONS. *Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: mapping report*. John H. Knox. A/HRC/25/53. New York: United Nations, 30 Dec. 2013. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g13/192/11/pdf/g1319211.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹⁷UNITED NATIONS. *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Resolução A/HRC/RES/48/13, de 8 out. 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 09 dez. 2025.

³⁹⁸OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR) / ACNUDH. *Nueva resolución: tener un medio ambiente limpio es un derecho humano*. OHCHR / ACNUDH, [s.d.]. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/nueva-resolucion-tener-un-medio-ambiente-limpio-es-un-derecho-humano/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

instrumentos jurídicos preexistentes³⁹⁹, como a Carta da ONU e a Agenda 2030, posicionando-o como instrumento do edifício dos direitos humanos, e reafirmando sua indivisibilidade⁴⁰⁰.

O documento aponta que, embora os danos ambientais sejam globais, suas consequências são mais intensamente sentidas por "segmentos da população que já se encontram em situações vulneráveis, incluindo povos indígenas, idosos, pessoas com deficiência e mulheres e meninas"⁴⁰¹, alinhando a proteção ambiental à ideia de que os danos ecológicos afetam de maneira desproporcional grupos vulneráveis e impondo aos Estados um dever de proteção que considere as especificidades desses grupos na formulação de políticas de mitigação e reparação. A Resolução 48/13 também detalha a conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos, reconhecendo que a proteção ambiental contribui e promove "o bem-estar humano e o gozo dos direitos humanos, incluindo os direitos à vida, ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde física e mental, a um padrão de vida adequado, à alimentação adequada, à habitação, à água potável e saneamento e à participação na vida cultural"⁴⁰².

³⁹⁹O preâmbulo em comento faz referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Declaração e Programa de Ação de Viena, à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, à Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que instituiu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ao documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, intitulado *The Future We Want* (Resolução 66/288 da Assembleia Geral), às Resoluções 45/17, 45/30 e 46/7 do Conselho de Direitos Humanos, aos Princípios-Quadro sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente elaborados pelo Relator Especial, aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, bem como aos relatórios oficiais do Relator Especial sobre direitos humanos e meio ambiente e ao relatório do Secretário-Geral intitulado *The Highest Aspiration: A Call to Action for Human Rights*. UNITED NATIONS. ***The human right to a clean, healthy and sustainable environment***. Resolução A/HRC/RES/48/13, de 8 out. 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰⁰"Reaffirming also that all human rights are universal, indivisible, interdependent and interrelated". UNITED NATIONS. ***The human right to a clean, healthy and sustainable environment***. Resolução A/HRC/RES/48/13, de 8 out. 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰¹ Conforme "considerando" previsto originalmente: "*Recognizing also that, while the human rights implications of environmental damage are felt by individuals and communities around the world, the consequences are felt most acutely by those segments of the population that are already in vulnerable situations, including indigenous peoples, older persons, persons with disabilities, and women and girls*". UNITED NATIONS. ***The human right to a clean, healthy and sustainable environment***. Resolução A/HRC/RES/48/13, de 8 out. 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰²"Recognizing that sustainable development, in its three dimensions (social, economic and environmental), and the protection of the environment, including ecosystems, contribute to and promote human well-being and the enjoyment of human rights, including the rights to life, to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health, to an adequate standard of living, to adequate food, to housing, to safe drinking water and sanitation and to participation in cultural life, for present and future generations". UNITED NATIONS. ***The human right to a clean, healthy and sustainable environment***. Resolução A/HRC/RES/48/13, de 8 out. 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 09 dez. 2025.

Transforma-se a proteção ambiental em uma precondição para a própria existência digna, oferecendo instrumentos para que vítimas de desastres ambientais demandem reparação com fundamento na violação de seus direitos humanos básicos, e não apenas em danos materiais. Na sua parte operativa, o parágrafo primeiro, dispositivo central, "[r]econhece o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano que é importante para o gozo dos direitos humanos"⁴⁰³. A escolha do verbo "reconhecer" (*recognizing*), em detrimento de "criar", sugere que o Conselho declara a existência de um direito já emergente da prática estatal, conforme mencionado pelas análises dos Relatores Especiais mencionados alhures.

Menos de um ano após a decisão histórica do Conselho de Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2022, adotou a Resolução 76/300⁴⁰⁴, solidificando o reconhecimento do "direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano" em escala universal⁴⁰⁵. O texto reconhece explicitamente que:

(...) *the impact of climate change, the unsustainable management and use of natural resources, the pollution of air, land and water, the unsound management of chemicals and waste, the resulting loss of biodiversity and the decline in services provided by ecosystems interfere with the enjoyment of a clean, healthy and sustainable environment and that environmental damage has negative implications, both direct and indirect, for the effective enjoyment of all human rights.* (United Nations, 2021, p. 2)⁴⁰⁶

O reconhecimento formal do direito a um meio ambiente saudável pelas Resoluções 48/13 e 76/300, embora manifestado por *soft law*⁴⁰⁷, reflete um consenso político global e serve como ferramentas interpretativas para tribunais e comitês de direitos humanos, contribuindo para a consolidação de uma norma de direito internacional consuetudinário. Sua força reside na

⁴⁰³“1. *Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right that is important for the enjoyment of human rights*”. UNITED NATIONS. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Resolução A/HRC/RES/48/13, de 8 out. 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰⁴UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development — Resolution 76/300**. A/RES/76/300, de 21 de dezembro de 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/76/300>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰⁵UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development — Resolution 76/300**. A/RES/76/300, de 21 de dezembro de 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/76/300>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰⁶UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development — Resolution 76/300**. A/RES/76/300, de 21 de dezembro de 2021. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/76/300>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰⁷Instrumentos normativos internacionais que não possuem caráter juridicamente vinculante, mas que exercem relevante influência política, interpretativa e prática sobre o comportamento dos Estados e a evolução do direito internacional. EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS (ECCHR). **Hard law / soft law**. ECCHR, [2025]. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/glossary/hard-law-soft-law/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

capacidade de moldar a interpretação do direito vigente e estabelecer um padrão global de conduta, cujo desvio acarreta custos políticos e reputacionais, sendo uma das implicações mais diretas a delimitação clara dos deveres estatais, baseada no arcabouço dos direitos humanos, impondo aos Estados um conjunto tripartite de obrigações – classificação segundo a qual todo direito humano impõe ao Estado três deveres básicos: respeitar, abstendo-se de interferir no exercício do direito; proteger, impedindo que terceiros o violem; e cumprir, adotando medidas positivas para torná-lo efetivo⁴⁰⁸.

No contexto do direito ambiental, primeiramente, a obrigação de respeitar exige que o Estado se abstenha de ações que violem o direito, como autorizar poluição excessiva ou desmatamento. Em segundo lugar, a obrigação de proteger, que compele o Estado a impedir que terceiros, infrinjam o direito. Esta última fundamenta o dever de fiscalizar e garantir a responsabilização por danos ambientais pelo Estado, prevenindo tragédias como o rompimento da barragem em Mariana (MG). Por fim, a obrigação de “cumprir” (“*fulfil*”), que demanda medidas positivas para a efetivação do direito, incluindo, à exemplo, a aprovação de legislações favoráveis ao meio-ambiente, bem como sistemas de monitoramento e recursos efetivos para as vítimas de danos ambientais⁴⁰⁹.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável oferece uma nova linguagem para enquadrar a ótica dos refugiados ambientais, onde o deslocamento forçado deixa de ser um infortúnio ou um mero efeito colateral do desenvolvimento para ser compreendido como a consequência direta da violação de um direito humano fundamental, repercutindo diretamente na proteção da saúde mental. Os efeitos decorrentes da perda abrupta do lar, da dissolução da comunidade, da destruição dos meios de subsistência e da incerteza quanto ao futuro, como trauma, a ansiedade, a depressão e o estresse pós-traumático podem, à luz dessas resoluções, ser argumentados como danos previsíveis, resultantes da omissão do Estado em seu dever de proteger o direito ao meio ambiente.

⁴⁰⁸“*International human rights law lays down obligations which States are bound to respect. By becoming parties to international treaties, States assume obligations and duties under international law to respect, to protect and to fulfil human rights. The obligation to respect means that States must refrain from interfering with or curtailing the enjoyment of human rights. The obligation to protect requires States to protect individuals and groups against human rights abuses. The obligation to fulfil means that States must take positive action to facilitate the enjoyment of basic human rights.*”. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *International human rights law*. OHCHR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-and-mechanisms/international-human-rights-law>. Acesso em: 09 dez. 2025.

⁴⁰⁹OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *International human rights law*. OHCHR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-and-mechanisms/international-human-rights-law>. Acesso em: 09 dez. 2025.

A obrigação de garantir um "remédio eficaz", mencionada na Resolução 76/300 em seus considerandos (*"Recognizing that the exercise of human rights, including the rights to seek, receive and impart information, to participate effectively in the conduct of government and public affairs and to an effective remedy, is vital to the protection of a clean, healthy and sustainable environment"*) deve ser compreendida, nesse contexto, de forma ampla para abarcar a reparação integral dos danos psicossociais decorrentes da degradação ambiental e do deslocamento forçado. Tal compreensão impõe ao Estado o dever de ofertar serviços públicos de saúde mental acessíveis e gratuitos às populações atingidas, não como gesto de benevolência, mas como expressão direta da responsabilidade internacional pela violação de um direito humano fundamental.

3.2. O Brasil e suas obrigações perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A República Federativa do Brasil, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, por meio do depósito do instrumento de adesão, e ao reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com efeitos retroativos a 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto nº 4.463/2002, submeteu-se voluntariamente a um regime de proteção internacional que transcende a soberania estatal e reflete um compromisso com a prevalência dos direitos humanos^{410, 411}. Esta adesão representaria a internalização de um conjunto de obrigações jurídicas que impôs ao Estado brasileiro o dever de adequar seu ordenamento jurídico, suas políticas públicas e a atuação de todos os seus agentes aos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴¹². A análise de tais obrigações exige, primeiramente, a compreensão da arquitetura

⁴¹⁰BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹¹BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹²“Art. 1º: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

institucional e normativa que compõe este sistema regional, para, subsequentemente, delimitar o conteúdo e o alcance dos deveres estatais.

O arcabouço normativo do SIDH é inaugurado com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948⁴¹³, e com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do mesmo ano⁴¹⁴. Embora a Declaração não possua a natureza formal de um tratado, a Corte Interamericana, em sua Opinião Consultiva OC-10/89, firmou o entendimento de que ela constitui uma fonte de obrigações internacionais para os Estados membros da OEA, por definir os direitos humanos referidos na própria Carta da Organização⁴¹⁵. O pilar central do sistema, contudo, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴¹⁶, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica⁴¹⁷, de 1969, a qual, em conjunto com seus protocolos adicionais, notadamente o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)⁴¹⁸, de 1988, estabelece um vasto conjunto de direitos e deveres. O Brasil, como signatário de ambos os instrumentos, vincula-se ao seu cumprimento integral, que é monitorado e jurisdicionalmente fiscalizado pelos dois órgãos centrais do sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana, com sede em Washington, D.C., atua com a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente. Sua competência abrange o recebimento de petições individuais ou de grupos, a realização de investigações *in loco*, a formulação de recomendações aos Estados e, em última análise, a submissão de casos à

⁴¹³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-10/89, de 14 de julho de 1989**. Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹⁶ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹⁷O documento foi celebrado em São José da Costa Rica, daí porque reconhecida como tal. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴¹⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**. San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

jurisdição da Corte Interamericana⁴¹⁹. A Corte IDH, por sua vez, sediada em San José, Costa Rica, é o órgão judicial autônomo do sistema, cuja competência jurisdicional, de caráter contencioso e consultivo, representa a instância máxima de interpretação e aplicação da Convenção Americana⁴²⁰.

No exercício de sua competência contenciosa, a Corte julga casos de violações de direitos humanos submetidos pela Comissão ou por um Estado Parte, proferindo sentenças (definitivas e inapeláveis)⁴²¹ e de cumprimento obrigatório para o Estado condenado, conforme o artigo 68.1 da Convenção⁴²². Igualmente relevante é a sua competência consultiva (art. 41, “e”)⁴²³, por meio da qual a Corte emite pareceres consultivos, a pedido de Estados membros ou de órgãos da OEA⁴²⁴, para interpretar a Convenção e outros tratados, fixando parâmetros interpretativos que orientam a atuação dos Estados.

A submissão do Brasil à jurisdição da Corte IDH implica a aceitação integral do princípio “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os tratados (uma relação contratual) devem ser cumpridos de boa-fé⁴²⁵. Consequentemente, o Estado brasileiro não pode invocar

⁴¹⁹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. s.d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²¹“A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²²“Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²³“A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: (...) e atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²⁴A OEA é a Organização dos Estados Americanos, organização esta fundamentada na Carta da Organização dos Estados Americanos, conforme previamente exposto no capítulo. Para a realização de seus fins, a OEA possui uma estrutura institucional composta pelos seguintes órgãos: a Assembleia Geral; a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; os Conselhos, compreendendo o Conselho Permanente e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral; a Comissão Jurídica Interamericana; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a Secretaria-Geral; as Conferências Especializadas; os Organismos Especializados; e outras entidades instituídas pela Assembleia Geral. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa estrutura**. s.d. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_estrutura.asp. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²⁵Para o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, a expressão é assim conceituada: “Os contratos existem para serem cumpridos. Este brocardo é tradução livre do latim *pacta sunt servanda*. É muito mais que um dito jurídico, porém. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força

disposições de seu direito interno como justificativa para o descumprimento de suas obrigações internacionais. Esse postulado é a base do controle de convencionalidade, um dever imposto a todos os órgãos do poder público de zelar pela compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana e com a jurisprudência da Corte IDH. Para Cançado Trindade (2017)⁴²⁶, o controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das normas, atos e práticas internas de um Estado com os tratados internacionais de direitos humanos por ele assumidos⁴²⁷. É, senão, um mecanismo que exige que o ordenamento jurídico interno e a atuação estatal estejam em conformidade com os compromissos internacionais vigentes, especialmente aqueles voltados à proteção da pessoa humana. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, tem reconhecido o *status* supralegal dos tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana, o que significa que, embora não integrem o bloco de constitucionalidade formal, prevalecem sobre a legislação infraconstitucional e servem como parâmetro de validade para os atos normativos internos⁴²⁸:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira — porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 — foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. [ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.]^{429,430}

obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes”. BRASIL. *Pacta sunt servanda*. s.d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PACTA%20SUNT%20SERVANDA>. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴²⁶CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017. 463 p.

⁴²⁷CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017, p. 73.

⁴²⁸É o caso da Súmula Vinculante n. 25 (“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”), que culminou na emblemática decisão que afastou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel em atenção às obrigações assumidas pelo Brasil através do Pacto de San Jose da Costa Rica, sobretudo em seu artigo 7: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

⁴²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. Ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴³⁰BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 03 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Tema 60 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 13 dez. 2025.

Os tribunais internacionais de direitos humanos desempenham o papel de estabelecer parâmetros e limites à atuação estatal, garantindo o respeito às convenções internacionais e aos valores fundamentais que orientam a proteção dos direitos humanos⁴³¹. Uma vez assumidas, as obrigações internacionais vinculam o Estado e não podem ser afastadas sob o argumento de incompatibilidade com normas internas. Essa dinâmica exige uma leitura evolutiva do direito, pela qual a Corte, como intérprete final da Convenção, adapta o alcance dos direitos nela previstos para enfrentar novos desafios.

É nesse contexto que se insere o recente Parecer Consultivo OC-32/25, de 29 de maio de 2025, solicitado pela Colômbia e pelo Chile⁴³². Os Estados em comento formularam os seguintes questionamentos:

1. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e artigos 1 e 2 do Protocolo de San Salvador) direitos substantivos tais como o direito à vida e à saúde (artigo 4.1 da Convenção Americana e artigo 10 do Protocolo de San Salvador), a integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana), à vida privada e familiar (artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana e artigo 15 do Protocolo de San Salvador), à propriedade privada (artigo 21 da Convenção Americana), ao direito de circulação e residência (artigo 22 da Convenção Americana), à moradia (artigo 26 da Convenção Americana), a água (artigo 26 da Convenção Americana), à alimentação (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 12 do Protocolo de San Salvador), ao trabalho e a seguridade social (artigo 26 da Convenção Americana e artigos 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador), à cultura (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 14 do Protocolo de San Salvador), a educação (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 13 do Protocolo de San Salvador) e a gozar de um meio ambiente saudável (artigo 26 da Convenção Americana e artigo 11 do Protocolo de San Salvador), frente a violações ou ameaças geradas ou exacerbadas pela emergência climática?
2. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e artigos 1 e 2 do Protocolo de San Salvador) direitos de procedimento tais como o acesso à informação (artigo 13 da Convenção Americana), o direito à participação (artigo 23.1 da Convenção Americana) e o acesso à justiça (artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana), frente a violações geradas ou exacerbadas no âmbito da emergência climática?
3. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos, sem discriminação (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador), os direitos da criança (artigo 19 da Convenção Americana e artigo 16 do Protocolo de San Salvador), das pessoas defensoras do meio ambiente, das mulheres, dos povos indígenas, das comunidades afrodescendentes e camponesas, bem como de outros

⁴³¹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017, p. 430.

⁴³²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025: Emergência climática e direitos humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática?⁴³³

Em conclusão aos questionamentos, o documento reafirma o entendimento já esboçado na Opinião Consultiva OC-23/17⁴³⁴, também requisitado pela Colômbia, de que o direito a um meio ambiente saudável é um direito humano autônomo, protegido pelo artigo 26⁴³⁵ da Convenção Americana em conexão com o artigo 11 do Protocolo de San Salvador⁴³⁶. Mais do que isso, a Corte avançou para reconhecer a existência de um direito humano a um "clima saudável", derivado do direito a um ambiente saudável, como fundamento para exigir dos Estados obrigações específicas de mitigação e adaptação à emergência climática⁴³⁷.

Conforme a própria Corte estabelece, a interpretação da Convenção e do Protocolo de San Salvador realizada em sede consultiva deve ser considerada integralmente por todos os integrantes da OEA, pois se fundamentam em obrigações que emanam diretamente dos tratados e da Carta da Organização⁴³⁸. As diretrizes e os padrões estabelecidos no parecer não são meras recomendações, mas sim a expressão autorizada do conteúdo das obrigações jurídicas que o Brasil se comprometeu a cumprir. Ao vincular a degradação ambiental a violações de direitos como a vida (art. 4º da CADH), a integridade pessoal (art. 5º da CADH) e a saúde (art. 10 do Protocolo de San Salvador), o parecer fundamenta a responsabilização do Estado por sua ação ou omissão frente à crise climática.

⁴³³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**: Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, p. 12. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴³⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Advisory Opinion OC-23/17 of 15 November 2017**: Environment and human rights. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴³⁵*“Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”*. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴³⁶*“1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”*. BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴³⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**: Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025, p. 107-110. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴³⁸Parágrafo n. 41 da OC-32/25. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**: Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025, p. 15-16. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

Nesse diapasão, o Parecer Consultivo OC-32/25 reconhece que a mobilidade humana induzida pelas mudanças climáticas é uma consequência direta da violação de direitos e impõe aos Estados um dever de prevenção, que se materializa na adoção de um padrão de "devida diligência reforçada"⁴³⁹. No contexto brasileiro, o Parecer demonstra uma exigência para que o Brasil não apenas reaja aos desastres, mas que atue para regulamentar atividades de risco, fiscalizar empreendimentos potencialmente danosos, exigir estudos de impacto ambiental e socioambiental robustos e implementar planos nacionais de adaptação que visem reduzir as vulnerabilidades e prevenir o deslocamento forçado de comunidades⁴⁴⁰.

No que tange à saúde mental, a Corte Interamericana, no Parecer Consultivo OC-32/25, reconhece explicitamente os impactos psicossociais da emergência climática, mencionando a "ecoansiedade" e o estresse como consequências diretas que afetam a integridade psíquica das pessoas:

Ao longo das audiências públicas perante a Corte, diversas crianças e adolescentes relataram sofrer de ansiedade e depressão devido às mudanças climáticas. Por exemplo, os estudantes da Clínica Jurídica Ambiental Berta Cáceres e da Clínica Jurídica para Pessoas Refugiadas Alaide Foppa da Universidad Iberoamericana indicaram ter prejuízos em sua saúde física e mental em razão da “ansiedade e depressão”. Um dos estudantes mencionou sofrer de “ecoansiedade e ecodpressão” devido à “falta de esperança” gerada pelas mudanças climáticas e pela ausência de espaços de incidência para os jovens. De acordo com estimativas da Avaaz Foundation, as mudanças climáticas já estão “afetando gravemente a saúde mental das crianças; em 2021, um estudo com 10.000 jovens de 16 a 25 anos em 10 países encontrou elevados níveis de ansiedade climática: mais de 60% sentiam-se ansiosos, temerosos ou tristes; mais de 50%, irritados, impotentes, desamparados e culpados em sua capacidade de dormir, concentrar-se, brincar e relacionar-se com os demais; e 75% têm medo do futuro [...]”⁴⁴¹.

Contudo, muito antes, as sentenças proferidas pela Corte em casos contenciosos já haviam estabelecido o caráter fundamental da proteção à saúde mental como dever estatal. O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (sentença de 4 de julho de 2006) foi pioneiro ao sedimentar o entendimento de que o Estado é responsável por garantir a saúde mental de pessoas sob sua

⁴³⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**: Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, p. 83-87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**: Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, p. 129-131. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴¹Nota de rodapé do Parecer em comento, conforme esclarecimento n. 1.034 daquele documento. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**: Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, p. 208. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

jurisdição, mesmo quando os serviços são prestados por entidades privadas conveniadas, conforme exposto em subtópicos prévios.

Naquele caso, a Corte constatou a violação dos direitos à vida (Artigo 4.1)⁴⁴² e à integridade pessoal (Artigos 5.1 e 5.2)⁴⁴³ de Damião Ximenes Lopes, um indivíduo com deficiência mental, devido às condições desumanas e degradantes de sua internação na Casa de Repouso Guararapes, uma clínica psiquiátrica que operava sob o Sistema Único de Saúde⁴⁴⁴. A responsabilidade do Estado derivou, primariamente, de sua omissão no dever de regulamentar e fiscalizar⁴⁴⁵ adequadamente a clínica, bem como de sua falha em investigar e punir⁴⁴⁶ os responsáveis pelos maus-tratos e pela morte da vítima. Além disso, a Corte reconheceu a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Damião Ximenes Lopes (sua mãe, Albertina Viana Lopes, seu pai, Francisco Leopoldino Lopes, e seus irmãos Irene e Cosme

⁴⁴²“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴³“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 55-56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴⁶“Todas as falências mencionadas demonstram a negligência das autoridades encarregadas de examinar as circunstâncias da morte do senhor Damião Ximenes Lopes e constituem graves faltas do dever de investigar os fatos”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 65. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

Ximenes Lopes), que sofreram danos psicossociais em decorrência das circunstâncias da morte e da ineficácia⁴⁴⁷ dos procedimentos judiciais internos (Artigos 8.1 e 25.1)^{448, 449}.

A Corte estabeleceu que o dever de regulamentação, fiscalização e proteção do Estado não pode ser delegado a terceiros ou eximido em virtude da natureza privada do prestador de serviço, uma vez que o serviço oferecido possuía natureza pública em nome e por conta do Estado⁴⁵⁰. Essa lógica se aplica ao contexto dos refugiados ambientais, onde a omissão do Estado em fiscalizar empresas cujas atividades causam desastres, como no rompimento de barragens⁴⁵¹, e em prover assistência adequada e integral às vítimas, incluindo o cuidado com a saúde mental, pode configurar uma violação direta de suas obrigações internacionais, conforme abaixo justificado.

A delegação da reparação (assistência à saúde e psicossocial) a fundações criadas pelas próprias empresas responsáveis pelo dano, como ocorreu em Mariana com a Fundação Renova⁴⁵², fragiliza a proteção, perpetuando revitimização e contrariando os padrões

⁴⁴⁷Desde o atraso injustificado de trinta e seis dias para o início da investigação policial após a morte, comprometendo a preservação das provas e a efetividade da apuração, bem como em falhas técnicas na perícia, a exemplo do laudo inicial de necropsia deficiente, que concluiu pela “morte de causa indeterminada” sem examinar adequadamente o cérebro da vítima, apesar de indícios de lesões por instrumento contundente. Ademais, aponta-se a morosidade excessiva do processo penal, iniciado em março de 2000 e ainda sem sentença de primeira instância após mais de seis anos. Os atrasos decorreram, em grande medida, da inércia das autoridades judiciais, incluindo a demora superior a três anos do Ministério Público para aditar a denúncia e incluir outros possíveis responsáveis. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴⁸“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁴⁹“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁵⁰Conforme parágrafo n. 87. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 26. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁵¹Ver tópico “2.4. Intersecção entre direitos, políticas e cuidado da saúde mental” desta dissertação.

⁴⁵²Ver tópico “2.4. Intersecção entre direitos, políticas e cuidado da saúde mental” desta dissertação.

interamericanos que exigem a integralidade⁴⁵³, a independência⁴⁵⁴ e a centralidade do Estado⁴⁵⁵ na garantia dos direitos fundamentais.

Reiterando o entendimento já exposto, a Corte Interamericana, na Opinião Consultiva OC-32/25, afirma que o direito à saúde, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana e no artigo 10 do Protocolo de San Salvador, inclui de forma indissociável a saúde mental. No contexto brasileiro, esse entendimento impõe ao Estado o dever de assegurar serviços de saúde mental que sejam adequados em qualidade, amplamente disponíveis, acessíveis e sensíveis às especificidades culturais das populações afetadas por desastres ambientais. Essa obrigação assume caráter reforçado quando se trata de grupos em situação de especial vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, mulheres, povos indígenas e comunidades rurais, que suportam de maneira mais intensa e desigual os efeitos da degradação ambiental⁴⁵⁶.

Ao aderir à Convenção Americana e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de adequar suas normas e práticas internas aos padrões mais elevados de proteção de direitos humanos. Nesse contexto, a comparação entre o arcabouço normativo brasileiro e os parâmetros do Sistema Interamericano evidencia uma dissonância relevante: enquanto o SIDH tem avançado no reconhecimento das particularidades da mobilidade humana decorrente de fatores climáticos e na imposição de deveres estatais claros de cuidado, o Brasil mantém um modelo de proteção genérico e fragmentado, que não reconhece de forma explícita o refugiado ambiental nem contempla adequadamente o sofrimento psíquico associado a essa condição.

A ausência de uma política nacional específica para a saúde mental de vítimas de desastres ambientais, a falta de protocolos na RAPS e a dependência de respostas improvisadas e pontuais configuram um descumprimento do dever de garantia previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana. O Estado brasileiro, ao não adotar "as medidas legislativas ou de outra

⁴⁵³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 26. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁵⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. . **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁵⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. . **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 54-55. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁵⁶Vide parágrafo n. 26 do Parecer Consultivo n. 32/2025. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025: Emergência climática e direitos humanos**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades" (art. 2º da Convenção)⁴⁵⁷, falha em sua obrigação de adequar seu direito interno para proteger de forma eficaz o direito à saúde e à integridade pessoal dessas populações vulneráveis. A delegação da responsabilidade pela reparação dos danos psicossociais a fundações criadas pelas próprias empresas causadoras do desastre, como observado no caso de Mariana⁴⁵⁸, representa uma abdicação do dever estatal de fiscalização e proteção, em direta contradição com o precedente do caso Ximenes Lopes⁴⁵⁹. Verifica-se um hiato entre a incorporação formal dos direitos humanos pelo Brasil e a sua aplicação efetiva no âmbito interno, onde a arquitetura institucional brasileira, embora preenchida com concepções universalistas, mostra-se cega às especificidades do trauma decorrente do deslocamento forçado por causas ambientais.

3.3. Lacunas normativas e omissões institucionais: riscos de responsabilização internacional

Para compreender adequadamente o cenário brasileiro de lacunas que colocam o país diante de um risco de responsabilização internacional pela (des)proteção da saúde mental de refugiados ambientais, é necessário delimitar os conceitos que estruturam essa discussão.

Conforme lição de Luiz Sérgio Fernandes de Souza (2017), a lacuna designa um "vácuo" no ordenamento, configurando-se quando se constata a ausência de uma norma jurídica para disciplinar uma situação fática que, por sua natureza e implicações, se revela juridicamente relevante⁴⁶⁰. O problema da lacuna não se refere a qualquer silêncio da lei, mas àquele silêncio que contraria a finalidade do próprio sistema jurídico, que deveria, em tese, oferecer uma resposta ao caso concreto. Para elucidação, são pertinentes as contribuições de Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* (1995)⁴⁶¹, para quem a lacuna não

⁴⁵⁷BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁵⁸Ver tópico "2.4. Intersecção entre direitos, políticas e cuidado da saúde mental" desta dissertação.

⁴⁵⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. . **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 54–56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

⁴⁶⁰SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Lacunas no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴⁶¹BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. 184 p.

constitui um problema isolado, mas decorre da própria estrutura do ordenamento jurídico, concebido como um sistema que busca a completude⁴⁶², mas que, na realidade, permanece inevitavelmente incompleto e em constante transformação⁴⁶³.

A lacuna própria (ou “real”) ocorre quando o ordenamento não oferece uma resposta jurídica para determinado caso, nem para resolvê-lo, nem para afastá-lo, por faltar um critério que oriente o intérprete na escolha entre duas possibilidades gerais: tratar o caso como excluído da regulação ou o equiparar a situações já reguladas⁴⁶⁴. Já a lacuna ideológica não decorre da ausência de uma norma, mas da percepção de que a norma que existe é injusta (ou inadequada), resultando da comparação entre o direito tal como posto e o direito que se considera desejável⁴⁶⁵. Mais além, as lacunas subjetivas voluntárias surgem quando o próprio legislador, de forma deliberada, deixa de disciplinar detalhadamente uma matéria por a considerar complexa. Nessas situações, são editadas normas amplas (diretrizes), que indicam os objetivos a serem alcançados, mas deixam aos responsáveis por sua aplicação (juízes) a definição dos meios concretos para sua execução⁴⁶⁶. Essas lacunas se manifestam no interior da própria norma e são classificadas como lacunas *intra legem*, caracterizadas pela existência de espaços não preenchidos nas disposições legais⁴⁶⁷. As lacunas *praeter legem* (“além da lei”), por sua vez, existem quando as regras são formuladas para serem muito particulares e, conseqüentemente, não compreendem todos os casos que poderiam se apresentar no nível dessa particularidade, exigindo a formulação de novas regras ao lado das expressas para complementar o ordenamento⁴⁶⁸. Este tipo de lacuna difere da *intra legem* (que trata de vazios no interior de disposições gerais) e é tradicionalmente resolvido pelo método da heterointegração através do costume *praeter legem*. Nesses casos, o costume atua como fonte subsidiária e integradora do ordenamento, sendo admitido para disciplinar matérias não reguladas pela lei⁴⁶⁹.

⁴⁶²BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 35.

⁴⁶³BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 126.

⁴⁶⁴BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 143.

⁴⁶⁵BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 139-140.

⁴⁶⁶BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 144.

⁴⁶⁷BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 145.

⁴⁶⁸BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 145.

⁴⁶⁹BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 39.

Cumprido, em prosseguimento, distinguir também a “falta de uma norma” (lacuna real) da “omissão estatal/institucional”. A ausência de norma ocorre quando o ordenamento jurídico não contempla regra alguma para determinado caso⁴⁷⁰ (diferindo-se das lacunas *intra legem*, pois não há sequer uma disposição legal incompleta ou aberta, mas sim a total inexistência de disciplina normativa, conforme demonstrado alhures). Já a omissão institucional diz respeito à falha do Estado em agir, isto é, ao não cumprimento de deveres que já existem e deveriam ser colocados em prática. A omissão institucional ocorre quando o Estado deixa de cumprir deveres que já existem, seja por executar mal políticas públicas, seja por permanecer inerte, administrativa ou politicamente, mesmo diante de uma obrigação clara de agir⁴⁷¹.

Lacunas normativas e omissões institucionais são categorias distintas, situadas em planos diversos: a primeira no âmbito da estrutura do ordenamento jurídico, a segunda no campo da atuação estatal⁴⁷². Também não se confunde a omissão institucional com a lacuna axiológica – esta última se encontra no plano subjetivo, decorrendo da percepção de que a norma existente é insuficiente à luz de determinados valores (uma crítica ao conteúdo do direito posto). A omissão institucional não se caracteriza pela falta de uma lei, seja ela “básica”⁴⁷³ (aquela existente no ordenamento) ou ideal⁴⁷⁴, mas pela falha do Estado no cumprimento de deveres jurídicos já estabelecidos, no plano do agir estatal (nesses casos, o problema não reside na inexistência da norma, mas no descumprimento de obrigações concretas de fazer).

Um exemplo ilustrativo é que a falta de diretrizes específicas na Rede de Atenção Psicossocial para o manejo do trauma de deslocamento ambiental é uma lacuna real: não há norma para tanto⁴⁷⁵. Lado outro, o fato de o Estado delegar o cuidado de saúde mental dos atingidos de Mariana para a Fundação Renova (financiada pelas empresas responsáveis), sem

⁴⁷⁰SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Lacunas no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴⁷¹ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Lacunas no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁴⁷²BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 46; 51; 55.

⁴⁷³Nota do autor: Trata-se de expressão empregada por este autor, não adotada por Bobbio, utilizada para designar a lei posta, tomada como referência básica a partir da qual a bússola axiológica opera uma crítica orientada pela comparação com um modelo normativo considerado ideal.

⁴⁷⁴Em contraste com a lei “básica”, emerge a lei ideal, que pressupõe a existência de norma válida, mas reputada insuficiente ou inadequada à luz de determinados valores, conforme exposto aos parágrafos anteriores.

⁴⁷⁵Conforme mencionado no subtópico “2.5. A saúde mental dos refugiados ambientais: análise de documentos oficiais e propostas legislativas”.

a devida fiscalização e com a consequente subordinação do cuidado à lógica corporativa,⁴⁷⁶ é uma omissão institucional que viola o dever de proteção integral estabelecido pela Corte Interamericana no Caso Ximenes Lopes v. Brasil⁴⁷⁷. Em essência, a lacuna real é um vazio normativo, e a omissão institucional é uma falha de atuação estatal diante dos deveres de proteção já consagrados na Constituição (direito à saúde, por exemplo) e nos tratados internacionais. Essa obrigação de agir, no contexto dos direitos humanos, emana diretamente de normas internacionais que impõem aos Estados não apenas o dever de respeitar os direitos (uma obrigação negativa, de abstenção), mas também o dever de os proteger e os garantir (obrigações positivas, de fazer)^{478, 479}.

Embora a pesquisa se desenvolva a partir da análise da compatibilidade das normativas brasileiras com os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que naturalmente projeta uma expectativa de adequação normativa e a identificação de possíveis lacunas axiológicas, o diagnóstico inicial revela um problema mais elementar. Antes mesmo de se discutir a insuficiência ou a distância entre o ordenamento interno e um modelo ideal de proteção, constata-se a existência de uma lacuna real no sistema jurídico brasileiro, qual seja, a ausência de reconhecimento jurídico específico da figura do refugiado ambiental. Trata-se de uma deficiência do sistema normativo, que impede o enquadramento adequado dessas pessoas em um regime de direitos e deveres próprios e compromete, desde a origem, a operacionalização da proteção à saúde mental. A análise não parte de uma mera insatisfação com a qualidade ou o alcance das normas existentes, mas da verificação objetiva de que o sistema jurídico carece de uma resposta normativa básica para um fenômeno social juridicamente relevante, o que desloca o eixo central do problema da lacuna axiológica para a lacuna própria ou real⁴⁸⁰.

⁴⁷⁶Conforme já referenciado no tópico “2.4. Intersecção entre direitos, políticas e cuidado da saúde mental” desta dissertação.

⁴⁷⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 88. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁷⁸BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁷⁹ARAS, Vladimir. O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: **Direitos Fundamentais Em Processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. p. -. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁰Bobbio argumenta que as lacunas ideológicas não interessam aos juristas que aplicam o Direito positivo (*iure condito*), pois elas não impedem a resolução do caso, mas apenas geram insatisfação com a solução existente, onde a preocupação primordial do “aplicador do Direito” deve ser a lacuna real (Bobbio, p. 140). Nota do autor: Embora esta dissertação esteja pontuando que a arquitetura da saúde mental de refugiados ambientais no Brasil seja

Os escritos anteriores desta dissertação expõem que as respostas do Estado a desastres traduzem uma abordagem fragmentada: a Defesa Civil atua na gestão da emergência, a assistência social no abrigamento e provisão de benefícios, e a saúde no atendimento a agravos físicos. Não há um fluxo que reconheça o sofrimento psíquico como um dano direto e previsível do desastre e que, a partir desse reconhecimento, acione protocolos de cuidado psicossocial continuado. A proteção oferecida pelo Brasil é uma proteção por setores, não por sujeitos. Isto é, ela enxerga o problema ambiental, o problema da moradia, o problema da saúde física, mas se mostra cega à experiência integral do sujeito deslocado, cuja identidade, vínculos comunitários e estabilidade emocional foram violentamente rompidos. Essa fragmentação normativa e institucional se materializa na ausência de protocolos nacionais que articulem a resposta a desastres ambientais, os processos de reassentamento e o cuidado psicossocial continuado e de longo prazo.

No âmbito do SIDH, a responsabilidade do Estado não se limita a atos comissivos, de forma que a violação de um direito pode se consumir por meio de uma falha no dever de garantia, ou seja, pela omissão em adotar as medidas necessárias para prevenir, investigar, punir e reparar violações^{481, 482}. Para o caso dos refugiados ambientais, a ausência de uma política pública específica, a demora na resposta a desastres e a fragmentação institucional não devem ser compreendidos como meras deficiências de gestão, mas como descumprimento de obrigações positivas impostas ao Estado brasileiro. A violação não exige uma ação direta do Estado que cause o dano psicossocial, bastando a sua falha em prevenir os riscos (quando previsíveis, como em áreas de risco ambiental), em proteger as populações vulneráveis durante e após o evento, e em oferecer uma resposta adequada e integral, incluindo o cuidado em saúde mental. A compreensão de que o direito internacional dos direitos humanos impõe obrigações

preliminarmente um caso de lacuna real, não se fundamenta aqui que lacunas axiológicas não impedem a solução de um caso concreto. Quando a norma positiva existente produz respostas estruturalmente inadequadas, discriminatórias ou incompatíveis com parâmetros convencionais vinculantes, a lacuna axiológica deixa de ser apenas um juízo de valor externo e passa a informar a interpretação, a integração e até o controle de convencionalidade. Assim, ainda que a lacuna real permaneça central para a aplicação imediata do Direito positivo, a lacuna ideológica não pode ser descartada como irrelevante, pois ela funciona como sinal normativo de inadequação sistêmica, sobretudo em áreas sensíveis como a proteção de grupos vulneráveis e a realização de direitos humanos.

⁴⁸¹ARAS, Vladimir. O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: **Direitos Fundamentais Em Processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. p. -. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸²BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

vinculantes ao Estado, cuja observância condiciona a validade e a suficiência das respostas normativas internas, baseia teoricamente a responsabilização internacional em casos de omissão estatal⁴⁸³. No ordenamento brasileiro, essa prevalência se consolida pela incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do reconhecimento do *status* constitucional ou supralegal dos tratados de direitos humanos, o que impõe ao Estado o dever de adequar sua legislação e sua atuação institucional aos parâmetros internacionais de proteção⁴⁸⁴.

Essa obrigação de agir é forte nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁸⁵. O artigo 1.1⁴⁸⁶ estabelece o dever geral de garantia, pelo qual os Estados Partes se comprometem não apenas a respeitar os direitos e liberdades, mas a "garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição". Garantir implica uma atuação positiva, um dever de organizar todo o aparato estatal de tal forma que os direitos sejam efetivamente protegidos na prática⁴⁸⁷. De forma complementar, o artigo 2 estabelece o dever de adoção de medidas de direito interno, determinando que os Estados devem adequar sua legislação e suas práticas administrativas para tornar efetivos os direitos consagrados na Convenção. A jurisprudência interamericana tem sido consistente ao interpretar esses dispositivos como fontes de um dever de organização estatal, pelo qual o Estado é obrigado a estruturar suas instituições e políticas públicas de maneira a prevenir violações e assegurar o gozo dos direitos⁴⁸⁸. A ausência de um marco normativo específico para refugiados ambientais

⁴⁸³ARAS, Vladimir. O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: **Direitos Fundamentais Em Processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. p. -. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁴BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁵BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁶“Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁸“Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário

e a fragmentação da resposta institucional configuram, em seu conjunto, uma falha estrutural nesse dever de organização. Trata-se de uma omissão institucional que se converte em uma violação autônoma e continuada dos direitos à integridade pessoal (art. 5º, pelo qual: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”), conectando o diagnóstico de falhas internas ao risco concreto de responsabilização internacional.

A combinação entre lacunas normativas internas e omissões institucionais estabelece um vínculo de responsabilidade que projeta o problema do âmbito interno para o plano da responsabilização internacional, fundamentado-se tal afirmação em três pilares: os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o conhecimento prévio dos riscos e a persistência da inação estatal, a seguir discriminados.

Ao ratificar a Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos, o Brasil obrigou-se a garantir, de forma efetiva, o direito à saúde e à integridade psíquica de todas as pessoas sob sua jurisdição, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a universalidade de tais direitos⁴⁸⁹. Somado a isso, o Estado brasileiro possui pleno conhecimento dos riscos associados a eventos climáticos extremos e a desastres tecnológicos⁴⁹⁰. A manutenção da inércia normativa e institucional em elaborar um plano de ação para proteção da saúde mental (bem como reconhecer) a figura do refugiado ambiental, apesar da recorrência desses eventos e de seus profundos impactos psicossociais, suscita uma falha do Estado em cumprir seu dever de agir, o que autorizaria a sua responsabilização no plano internacional.

A Corte Interamericana, no Caso Ximenes Lopes, estabeleceu que o Estado tem responsabilidade pela violação do direito à vida e à integridade de uma pessoa em situação de vulnerabilidade (no caso em questão, com transtorno mental) quando falha em seu dever de regulamentar, fiscalizar e garantir a prestação adequada de serviços de saúde⁴⁹¹. Os elementos centrais daquele julgamento (omissão estatal, falha sistêmica, vulnerabilidade do grupo afetado

Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸⁹BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁹⁰O Brasil apresenta um histórico reiterado de desastres socioambientais, reconhecidos por organismos nacionais e internacionais, como demonstram os rompimentos das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), as inundações no Rio Grande do Sul (2024) e os eventos extremos recorrentes em áreas urbanas e na Amazônia. BRASIL. **Apresentação institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/acesso-a-informacao/institucional-1/apresentacao>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁹¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

e o nexo com a saúde mental)⁴⁹² caminham com a situação dos refugiados ambientais. A ausência de protocolos de cuidado, a terceirização da reparação para fundações criadas pelas próprias empresas poluidoras e a falta de uma política pública específica para o trauma do deslocamento forçado em contextos ambientais espelham a mesma lógica de falha estrutural que a Corte já reconheceu como violadora de direitos.

Em síntese, o quadro jurídico e institucional brasileiro se dissocia de direitos formalmente proclamados e de sua aplicação prática para a proteção da saúde mental dos refugiados ambientais. O diagnóstico aponta para a existência de lacunas normativas, notadamente a ausência de um estatuto jurídico para o refugiado ambiental e de protocolos específicos que articulem a resposta a desastres com o cuidado psicossocial. Essas lacunas, contudo, não existem em um vácuo; elas são o reflexo e, ao mesmo tempo, a causa de omissões institucionais persistentes, caracterizadas pela fragmentação das políticas públicas, pela demora na resposta e pela falha do Estado em seu dever de fiscalização e garantia. A combinação dessas falhas sistêmicas, quando examinada à luz das obrigações assumidas pelo Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, engendra riscos de responsabilização internacional.

3.4. Propostas de adequação normativa e institucional à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A ausência de um estatuto jurídico específico para refugiados ambientais, somada à fragmentação das políticas públicas e à carência de protocolos de cuidado psicossocial em desastres, confirma um cenário de desproteção que colide com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Esta dissertação caminha para a conclusão, objetivando a propositura de respostas institucionais para o tema, buscando traduzir os parâmetros interamericanos em medidas que possam fortalecer a resposta estatal e assegurar a efetividade do direito à saúde mental para esses sujeitos vulnerabilizados. As proposições aqui delineadas partem de uma compreensão tridimensional da justiça, que articula as dimensões da redistribuição, do reconhecimento e da representação como eixos indissociáveis para a garantia da dignidade humana.

⁴⁹²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

A primeira proposta está na necessidade de superar a invisibilidade jurídica e política dos refugiados ambientais por meio do reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos específicos. Conforme a teoria da justiça de Nancy Fraser, a negação do reconhecimento constitui uma forma primária de injustiça, que impede a paridade de participação na vida social e política⁴⁹³. Para Fraser, a justiça não se esgota na redistribuição de recursos materiais (dimensão econômica), mas exige também a superação de padrões institucionalizados de desvalorização cultural e simbólica (dimensão do reconhecimento) e a garantia de acesso aos processos decisórios (dimensão da representação)⁴⁹⁴.

Os refugiados ambientais no Brasil sofrem uma tripla injustiça: a má-distribuição, manifestada na perda abrupta de seus lares, terras e meios de subsistência; o não-reconhecimento, evidenciado pela ausência de uma categoria jurídica que os identifique e pela tendência de patologizar seu sofrimento, desvinculando-o de suas causas estruturais; e a má-representação, que os exclui das arenas onde são definidas as políticas de reparação, reassentamento e cuidado, como observado no caso de Mariana (MG). A superação desse quadro demanda mais do que medidas assistenciais paliativas; exige uma reconfiguração do próprio enquadramento político e jurídico⁴⁹⁵.

A partir desse fundamento teórico-político, a primeira proposta normativa concreta consiste na criação de um estatuto jurídico específico para os refugiados ambientais no ordenamento brasileiro, com o objetivo de superar a lacuna normativa que hoje os mantém em um limbo jurídico, dependentes da discricionariedade da chamada “acolhida humanitária”, prevista na Lei de Migração, ou de enquadramentos genéricos como “atingidos” ou “desabrigados” na legislação de Defesa Civil, conforme já exposto.

À luz da teoria de justiça de Nancy Fraser, essa construção normativa não pode se limitar a um reconhecimento meramente formal ou tecnocrático da categoria, sob pena de reproduzir formas sutis de exclusão política. Para além do reconhecimento jurídico, impõe-se que a elaboração desse estatuto seja orientada por processos de paridade de participação, assegurando que os próprios sujeitos afetados pelos deslocamentos ambientais tenham voz ativa

⁴⁹³FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7–20, out. 2002.

⁴⁹⁴FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14–15, p. 231–239, 2006.

⁴⁹⁵A recente afirmação da Ministra do TSE, Vera Lúcia Santana Araújo, de que “eu não quero mais viver da representatividade, nós precisamos de representação”, distingue a representatividade simbólica da representação política efetiva, dialogando com a terceira dimensão da justiça de Fraser. Proferida pela Ministra ao receber a Medalha Rui Barbosa, honraria conferida pela OAB Nacional em 02.12.2025, a brilhante frase traça um paralelo às vulnerabilidades de grupos sociais marginalizados no país, podendo se aplicar aos refugiados ambientais, onde não basta serem “lembrados” ou “mencionados” em discursos ou políticas genéricas, é imperativo que sejam instituídos como atores políticos com voz e poder de deliberação nos processos que definem seu futuro.

na definição dos critérios de reconhecimento e do conteúdo dos direitos que lhes serão atribuídos. Trata-se de compreender o reconhecimento não apenas como *status* legal, mas como condição para a participação efetiva desses grupos nos processos decisórios que dizem respeito às suas próprias vidas.

Nesse sentido, a positivação da categoria “refugiado ambiental” na legislação federal, seja por meio de uma lei autônoma, seja mediante a alteração da Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e da Lei de Migração, deve estar ancorada em argumentações populares e em mecanismos institucionais de escuta e deliberação coletiva, como consultas públicas, audiências com comunidades atingidas e participação de movimentos sociais. Tal perspectiva dialoga diretamente com a crítica de Fraser às injustiças de representação, uma vez que a exclusão desses sujeitos dos espaços de formulação normativa constitui, em si, uma forma de negação de justiça.

A atribuição de um *status* jurídico expresso aos refugiados ambientais, construída a partir dessas bases democráticas, permitiria deslocar o debate da indagação preliminar sobre “quem são” para a definição substantiva de “quais direitos lhes são assegurados”, ao mesmo tempo em que fortaleceria a legitimidade democrática da norma e sua aderência às realidades vividas pelas populações afetadas. Dessa forma, o estatuto não apenas reconheceria juridicamente esses sujeitos, mas funcionaria como instrumento de correção das assimetrias de poder que historicamente os mantêm invisibilizados no processo de produção do direito.

A segunda proposta se direciona para o fortalecimento do diálogo e da incidência junto ao próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Propõe-se que o Estado brasileiro, em conjunto com outras nações da região igualmente afetadas pela crise climática, submeta um pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A competência consultiva da Corte, prevista no artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁹⁶, permite que os Estados membros da OEA ou os órgãos principais da Organização solicitem interpretações sobre a Convenção ou outros tratados de direitos humanos. O Brasil, como Estado Parte, cumpre os requisitos de legitimidade para tal solicitação.

⁴⁹⁶“1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

O objetivo deste parecer seria obter da Corte uma interpretação sobre o alcance das obrigações estatais em matéria de saúde mental para populações deslocadas por razões ambientais. Sugere-se a formulação do questionamento aos seguintes termos:

“Considerando os direitos à vida (art. 4)⁴⁹⁷, à integridade pessoal (art. 5)⁴⁹⁸, à proteção judicial (art. 25)⁴⁹⁹ e ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais (art. 26)⁵⁰⁰, todos da Convenção Americana, qual o conteúdo e o alcance das obrigações estatais de prevenção e reparação dos danos à saúde mental de pessoas forçadas a se deslocar em razão de desastres ambientais?

Em particular, de que forma o dever de garantia (art. 1.1)⁵⁰¹ impõe a adoção de políticas públicas de saúde mental com enfoque diferenciado para grupos em especial situação de vulnerabilidade, como populações de baixa renda, comunidades tradicionais e crianças, que sofrem de

⁴⁹⁷“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁴⁹⁸“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁴⁹⁹“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁵⁰⁰“Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁵⁰¹“1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

maneira desproporcional os impactos psicossociais da perda de território e dos vínculos comunitários?

Adicionalmente, à luz do princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, do enfoque de vulnerabilidade e do dever de progressividade⁵⁰², a Convenção Americana impõe aos Estados a obrigação de reconhecer juridicamente as pessoas deslocadas por razões ambientais como categoria específica de proteção, a fim de assegurar a efetividade do direito à saúde mental, o acesso à justiça, a reparação integral dos danos sofridos e a formulação de políticas públicas adequadas às particularidades do deslocamento ambiental forçado?”.

Em conjunto, as propostas articulam os planos normativo, institucional e participativo da proteção das pessoas deslocadas por razões ambientais. O reconhecimento jurídico da figura do refugiado ambiental constitui o alicerce normativo da ação estatal, conferindo visibilidade jurídica a um fenômeno historicamente tratado de forma fragmentada e residual. A institucionalização de protocolos específicos de cuidado psicossocial em contextos de desastres socioambientais, como reflexo do reconhecimento jurídico da tutela do refugiado ambiental, por sua vez, traduz-se em respostas públicas orientadas à prevenção, ao tratamento e à reparação dos danos à saúde mental decorrentes do deslocamento forçado. O fortalecimento de mecanismos de representação política substancial e de participação social, mediante reconhecimento jurídico do refugiado ambiental, por fim, garante que tais respostas sejam

⁵⁰²A referência ao princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos decorre da interpretação sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente dos arts. 1.1 (dever de respeitar e garantir), 26 (desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais) e 29 (regras de interpretação). Ainda, a Corte consolidou o entendimento de que os direitos civis e políticos não podem ser dissociados dos direitos econômicos, sociais e culturais, reconhecendo que a proteção da vida e da integridade pessoal abrange condições materiais e psíquicas indispensáveis à dignidade humana (CORTE IDH, Acevedo Buendía vs. Perú, 2009; Lagos del Campo vs. Perú, 2017; Poblete Vilches vs. Chile, 2018). O enfoque de vulnerabilidade decorre do dever de garantia sem discriminação (arts. 1.1 e 24) e da exigência de proteção reforçada a determinados grupos (art. 19), impondo a adoção de medidas diferenciadas, inclusive no campo da saúde mental (Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006). O dever de progressividade, previsto expressamente no art. 26, implica a obrigação estatal de avançar na efetivação dos direitos sociais e a vedação de retrocessos injustificados, conforme reiterado pela Corte em matéria de saúde (Cuscul Pivaral vs. Guatemala, 2018; Muelle Flores vs. Perú, 2019). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Demandas e petições – Sistema de petições e casos.** Organização dos Estados Americanos – OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp>. Acesso em: 23 dez. 2025.

formuladas a partir das necessidades reais das populações atingidas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade agravada.

Nesse horizonte, o acionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se projeta como instrumento de qualificação da proteção jurídica. A submissão da temática à apreciação da Comissão e da Corte Interamericanas, por meio da solicitação de parecer consultivo, permite elevar os parâmetros de tutela aplicáveis ao deslocamento ambiental forçado, conferir densidade normativa às obrigações estatais em matéria de saúde mental e afirmar a necessidade de reconhecimento jurídico dessa categoria à luz da Convenção Americana. Trata-se de mecanismo capaz de induzir a harmonização do direito interno brasileiro com os padrões interamericanos de direitos humanos, reafirmando o dever estatal de adotar medidas normativas e institucionais adequadas à proteção integral das populações afetadas por desastres socioambientais.

Conclusão

Ao término deste percurso investigativo, cumpre sintetizar as contribuições que esta dissertação buscou oferecer ao debate acadêmico e à reflexão sobre a matéria envolvendo refugiados ambientais e a saúde mental deste grupo no Brasil. O fio condutor que perpassou todos os capítulos foi a tentativa de descortinar e conferir densidade jurídica a uma forma de sofrimento humano que, embora crescente e empiricamente verificável, permanece em grande medida à margem do reconhecimento normativo e da atenção institucional do Estado. O trabalho partiu da problemática central de avaliar em que medida o direito à saúde mental dos refugiados ambientais encontra-se efetivamente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com os padrões consolidados e emergentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e conclui seu trajeto reafirmando a existência de um profundo descompasso entre as obrigações internacionais assumidas pelo país e a realidade da desproteção a que esses sujeitos estão submetidos.

Uma das contribuições centrais deste estudo reside na articulação conceitual entre três campos que, não raro, são analisados de maneira isolada: a dogmática dos direitos humanos, a política de saúde mental e o direito ambiental em sua dimensão humana. Ao investigar a figura do "refugiado ambiental", a pesquisa atravessa a controvérsia meramente terminológica, que muitas vezes paralisa o debate, para se concentrar na vulnerabilidade concreta dos sujeitos e na violação de seus direitos. A análise demonstrou que o deslocamento forçado de populações em decorrência de eventos climáticos extremos ou desastres socioambientais não pode ser

compreendido como um mero efeito colateral do desenvolvimento ou como um infortúnio natural, mas sim como o resultado de uma cadeia de falhas estatais e de um modelo de desenvolvimento que externaliza seus custos sociais e ambientais para as populações mais vulneráveis. Nesse sentido, a dissertação propôs um deslocamento do foco da discussão, movendo-o da busca por um enquadramento perfeito na Convenção de 1951 para a afirmação da condição de sujeitos de direitos fundamentais, cuja proteção deve ser garantida pelo Estado independentemente de um rótulo específico, com base na dignidade da pessoa humana e no direito universal à saúde.

Adicionalmente, este trabalho almejou contribuir com a introdução de um referencial para diagnosticar a natureza das injustiças sofridas pelos refugiados ambientais, recorrendo à teoria da justiça de Nancy Fraser. A aplicação de sua perspectiva tridimensional permitiu demonstrar que o sofrimento dessas populações não se esgota na perda material de bens e territórios (a injustiça da redistribuição), mas se aprofunda na negação de seu status e na desvalorização de seus modos de vida e de seu sofrimento psíquico (a injustiça do reconhecimento), e se consolida na sua exclusão das arenas de decisão onde se definem as políticas de reparação e reassentamento (a injustiça da representação). Ao enquadrar o adoecimento psíquico como uma manifestação direta dessa tripla injustiça, a dissertação buscou politizar o debate sobre a saúde mental, retirando-o de uma esfera estritamente clínica e individual e situando-o no campo mais amplo da luta por cidadania e por paridade participativa. O cuidado em saúde mental, sob essa ótica, transcende a assistência psicofarmacológica ou terapêutica para se tornar um componente essencial da própria reparação integral e da justiça socioambiental.

No plano da análise jurídica, a contribuição desta pesquisa se materializou na utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não como um mero ornamento retórico, mas como um parâmetro normativo para aferir a adequação da atuação estatal brasileira. A análise de precedentes como o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil e de pareceres consultivos da Corte Interamericana, como a OC-32/25, evidenciou que o dever do Estado de proteger a saúde mental é uma obrigação positiva, que se estende a toda e qualquer assistência prestada sob sua jurisdição e que se torna ainda mais exigível em se tratando de grupos em situação de especial vulnerabilidade. A dissertação buscou demonstrar que a omissão do Estado em regulamentar, fiscalizar e prover diretamente um cuidado adequado, bem como a sua falha em prevenir desastres previsíveis, configura um descumprimento do dever de garantia estabelecido na Convenção Americana, abrindo margem para a responsabilização internacional do Brasil. O trabalho conectou a falha sistêmica na proteção dos refugiados ambientais no plano

interno com suas consequências jurídicas no plano internacional, oferecendo um fundamento sólido para a exigibilidade de políticas públicas mais robustas.

O diagnóstico aqui construído apontou para uma dualidade de problemas que se retroalimentam: de um lado, uma lacuna normativa primária, consubstanciada na ausência de um estatuto jurídico que reconheça a especificidade da condição de refugiado ambiental; de outro, uma omissão institucional persistente, caracterizada pela fragmentação das políticas públicas e pela inércia do Estado em seu dever de organizar o aparato governamental para proteger de forma integral esses indivíduos. A dissertação argumentou que a proteção atualmente ofertada é setorial e reativa, enxergando problemas isolados (de moradia, de saúde física, de assistência material), mas se mostrando incapaz de apreender a totalidade da experiência do sujeito deslocado, cujo sofrimento é multidimensional, atravessado pela ruptura de seus laços territoriais, sociais e afetivos.

Por fim, a presente dissertação não se limitou à crítica e ao diagnóstico, avançando na proposição de caminhos para a superação do quadro de desproteção identificado. As propostas de adequação normativa e institucional, que incluem a criação de um estatuto jurídico para os refugiados ambientais, foram delineadas à luz dos parâmetros interamericanos e da teoria da justiça social, buscando traduzir a análise desenvolvida em instrumentos concretos de política pública. Ao sugerir também o uso estratégico da competência consultiva da Corte Interamericana, o trabalho aponta para a importância de fortalecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional como via para a qualificação da proteção dos direitos humanos no país.

Em derradeira análise, esta dissertação buscou oferecer uma contribuição para dar visibilidade e substância jurídica a uma modalidade de sofrimento que, na encruzilhada das crises climática, social e humanitária, desafia as categorias tradicionais do Direito e exige do Estado respostas à altura de sua complexidade. A proteção da saúde mental dos refugiados ambientais não é uma questão setorial ou secundária, mas um imperativo da dignidade humana, um componente indissociável da justiça socioambiental e um dever inarredável do Estado Democrático de Direito, cuja efetivação se impõe como medida de coerência com os compromissos fundamentais que alicerçam a ordem constitucional e internacional.

Referências

ALMG. **Novo acordo pelo rompimento da barragem de Mariana pauta audiência.**

Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Novo-acordo-pelo-rompimento-da-barragem-de-Mariana-pauta-audiencia>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ALTA COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, 1951. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

ALTA COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O crescimento populacional aumenta a vulnerabilidade climática?** EcoDebate, [S. l.], 18 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.ecodebate.com.br/2023/08/18/o-crescimento-populacional-aumenta-a-vulnerabilidade-climatica/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Justiça absolve Samarco, Vale, BHP Billiton e outros réus em ação criminal pelo rompimento da barragem em Mariana (MG)**. ANDES, [S. l.], 14 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/justica-absolve-samarco-vale-bHP-billiton-e-outros-reus-em-acao-criminal-pelo-rompimento-da-barragem-em-mariana-mG1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ARAS, Vladimir. O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: **Direitos Fundamentais Em Processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. p. -. Disponível em:

https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

BARROS, Ellen. **Mariana: 85% das famílias atingidas pela barragem sofrem com deslocamento compulsório**. Brasil de Fato, Mariana (MG), 17 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/17/mariana-85-das-familias-atingidas-pela-barragem-sofrem-com-deslocamento-compulsorio/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BARROS, Rafael. **Analisando dados de cobertura da Atenção Primária à Saúde no Brasil no início de 2023**. Centro Brasileiro de Estudos de Saúde - CEBES, 16 fev. 2023.

Disponível em: <https://cebes.org.br/atencao-primaria-a-saude-no-brasil-no-inicio-de-2023/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões; MOREIRA, Allan Gomes; ALVES, Sandro Júnior do Carmo (orgs.). **Pessoas e grupos vulneráveis no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2023. DOI: 10.22350/9786559176786.

Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1oRjMEAjTa5Vr6JkU4IQfZ_3HsEW52oTZ/view. Acesso em: 01 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. 184 p.

BORRÀS, Susana; FELIPE, Beatriz. **Las migraciones ambientales: un análisis de las actualizaciones jurídico-políticas**. In: JUBILUT, Liliana Lyra (org.). Refugiados ambientais: perspectivas jurídicas e políticas. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022. p. 102-141.

BRASIL. **Agenda 21 Brasileira**. Brasília: MMA, 2004. Disponível em:

<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/educacao-ambiental/agenda-21>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Carta da Terra**. Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-nacional-de-educacao-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN).

Apresentação institucional. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/acesso-a-informacao/institucional-1/apresentacao>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Crianças em abrigos provisórios**: orientações para proteção integral em situações de emergência e desastres. Ministério da Saúde, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/cartilha-criancas-em-abrigos-provisorios.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2025.

BRASIL. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Portal Gov.br, 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Declaração de Alma-Ata sobre Cuidados Primários**. Brasília: Ministério da Saúde, 6 fev. 2002. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto de 02 agosto 2016.** Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14400.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Aprova o texto que reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg/dlg89-1998.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903.** Reorganiza a Assistência a Alienados. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 1903. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.038, de 29 de maio de 2024.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12038-29-maio-2024-795706-publicacaooriginal-171935-pe.html>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.047, de 5 de junho de 2024.** Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Sauim-de-Coleira, Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12047-5-junho-2024-795726-publicacaooriginal-171980-pe.html>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934.** Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Dispõe sobre o cumprimento de decisões e recomendações de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.652, de 7 de outubro de 2025.** Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da

União: Poder Executivo, Brasília, 08 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12652.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 57.759, de 8 de fevereiro de 1966.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57759-8-fevereiro-1966-398281-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Guia prático de matriciamento em saúde mental.** Organização de Dulce Helena Chiaverini et al. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, 2011. 236 p. ISBN 978-85-89737-67-8.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012.** Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/208/1/Instrução%20Normativa%20n1%2c%20de%2024%20agosto%20de%202012.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.html. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração e dispõe sobre a identificação civil de solicitantes de refúgio, asilo, reconhecimento de apatridia e acolhimento humanitário, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 12 de junho de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15080.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025.** Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15121.htm. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.223, de 23 de maio de 2024.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2024/medidaprovisoria-1223-23-maio-2024-795669-publicacaooriginal-171880-pe.html>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Mudanças climáticas e ambientais e seus efeitos na saúde:** cenários e incertezas para o Brasil. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde; Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2008. (Série Saúde Ambiental, 1). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/mudancas_climaticas_ambientais_efeitos.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Orientações técnicas:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Brasília, DF: Gráfica e Editora Brasil Ltda., 2011. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. ***Pacta sunt servanda.*** s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PACTA%20SUNT%20SERVANDA>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025-2035:** fortalecendo a gestão de riscos e de desastres no Brasil. Brasília: MIDR, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/20251110_PNPDC_site_compressed.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. **Perdas e Lutos:** Série Saúde Mental e Atenção Psicossocial em Desastres. Ministério da Saúde, 1. ed., maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/enchentes/publicacoes/cartilha-perdas-e-lutos.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2017.

Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária a cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti (alterada pela Portaria Interministerial nº 17, de 19 de novembro de 2018). Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2018.

Disponível em:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%2010,%20DE%206%20DE%20ABRIL%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil (1995-2019). 2.^a ed. Brasília: MDR, 2025. p. 18. Disponível em:

https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/danos_e_prejuizos-versao_em_revisao.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão de visto permanente a nacionais do Haiti por razões humanitárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2012.

BRASIL. Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que, a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg como situações especiais. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9720.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Situação de Calamidade Pública e Emergência. Brasília: MDS, [s.d.].

Disponível em:

https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/SUAS/Arquivos/SE_CARTILHA_CALAMIDADE_PUBLICA_E_EMERGENCIA.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Súmula Vinculante nº 25. Ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 03 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Tema 60 da repercussão geral.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BUENO, Enrico. A teoria da justiça de Nancy Fraser em quatro dimensões: um exercício de interpretação sociológica. **Sociologias Plurais**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2024. DOI: 10.5380/scplpr.v10i2.96300. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/scplpr/article/view/96300>. Acesso em: 25 jun. 2025. <https://doi.org/10.5380/scplpr.v10i2.96300>

CALDAS, Graça (Org.). **Vozes e silenciamentos em Mariana: crime ou desastre ambiental?** 2. ed. Campinas, SP: BCCL/UNICAMP, 2017. 352 p. ISBN 978-85-85783-84-6.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sobre o portal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/sobre-o-portal>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017. 463 p.

CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (orgs.). **Refugiados Ambientais**. 1. ed. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 94.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Considerações para a continuidade da reparação em Mariana/MG**. Mariana/MG: Cáritas Brasileira, mar. 2022, p. 20. Disponível em: <https://caritas.org.br>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CARVALHO, Maíra Almeida. **A produção do cuidado em saúde mental aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG): sentidos produzidos pelos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 119-120. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "refugiados ambientais" no direito internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Princípios orientadores sobre os direitos humanos de todos os migrantes, refugiados e outras pessoas em mobilidade em África**. Banjul: Comissão Africana, 2018. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/Portuguese/principles_guidelines_rights_refugees_migrants_portuguese.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Demandas e petições - Sistema de petições e casos**. Organização dos Estados Americanos - OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp>. Acesso em: 23 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático (Resolución nº 2/24), 26 dez. 2024.** Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pol/resol/cidh/2024/es/149331>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce.** Brasília: CNDH, maio 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes v. Brasil. Sentença de 4.7.2006.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

CORREIA, I. A.; BARBIERI, A. F. **Vulnerabilidade à seca e (i)mobilidade no Nordeste brasileiro: partir ou resistir?** [s. l.], v. 10, n. 2, p. 127, 2019. <https://doi.org/10.18472/SustDeb.v10n2.2019.19806>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Advisory Opinion OC-23/17 of 15 November 2017: Environment and human rights.** San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf. Acesso em: 13 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** s.d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 13 dez. 2025.

COSTA, Maria Izabel Sanches; LOTTA, Gabriela Spanghero. De "doentes mentais" a "cidadãos": análise histórica da construção das categorias políticas na saúde mental no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, supl. 2, p. 3467-3479, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.22712019>. Acesso em: 20 out. 2025. <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.22712019>

COTTLE, S. **Rethinking media and disasters in a global age: What's changed and why it matters.** Media, War & Conflict, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 3-22, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1750635213513229>

CRUZ, Nelson Falcão de Oliveira; GONÇALVES, Renata Weber; DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. Retrocesso da Reforma Psiquiátrica: o desmonte da política nacional de saúde mental brasileira de 2016 a 2019. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, e00285117, 2020. <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00285>

DIÓGENES Júnior, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Material de apoio: Direito Constitucional. Prof.^a Ma. Núria Micheline Meneses Cabral. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. 8 p. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: UNEP, 1985.

EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS (ECCHR). *Hard law / soft law*. ECCHR, [2025]. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/glossary/hard-law-soft-law/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. Trad. Sérgio Cademartori e Jesus Tupã Silveira Gomes. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2023.

FERREIRA, José Roberto; BUSS, Paulo Marchiori. Atenção primária e promoção da saúde. In: **As cartas da promoção da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2000. Cap.1, p. 7-18. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

FIFA. Pitch dimensions and surrounding areas. In: **Football Stadiums Guidelines - Technical Guidelines**, seção 5.3. [s.l.]: FIFA, 2021. Disponível em: <https://inside-fifa-com.translate.google/innovation/stadium-guidelines/technical-guidelines/stadiums-guidelines/pitch-dimensions-and-surrounding-areas>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FLUIDRA. *Olympic swimming pool size: what are the specifications?* Fluidra Commercial Solutions, [s.l.], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.fluidra.com/commercial-solutions/inspiration/blog/olympic-swimming-pool-size/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002. <https://doi.org/10.4000/rccs.1250>

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Tradução: Julio Assis Simões. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239>

FREITAS, Bismarck Liandro de. **A evolução da saúde mental no Brasil: reinserção social**. Niterói: Universidade Anhanguera, [s.d.]. Disponível em: https://example.com/A_evolucao_da_saude_mental_no_Brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia**. Portal Fiocruz, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

G1 MINAS. **Mariana: 9 anos após desastre - famílias sem casa, pesca proibida, ninguém punido; 9 pontos para entender a tragédia.** G1 Minas, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/05/mariana-9-anos-apos-desastre-familias-sem-casa-pesca-proibida-ninguem-punido-9-pontos-para-entender-a-tragedia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

GAINO, Loraine Vivian; SOUZA, Jacqueline de; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. SMAD, **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 108-116, abr./jun. 2018. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/149449>. Acesso em: 20 out. 2025.

GARCIA, Cristina Maria Cabanelas Gama. **Coordenadas de uma realidade: refugiados climáticos - acertar no caminho.** 2024. Tese (Doutorado em Alterações Climáticas e Políticas de Desenvolvimento Sustentável, especialidade em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

DELANTY, Gerard. **Community**. 3. ed. Abingdon; New York: Routledge, 2018. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315158259/community-gerard-delanty>. DOI: 10.4324/9781315158259. Acesso em: 29 dez. 2025. <https://doi.org/10.4324/9781315158259>

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 33, n. 02, p. 373-388, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/19819>. Acesso em: 29 dez. 2025. <https://doi.org/10.1590/s0102-699220183302004>

GEREMIA, Daniela Savi. Atenção Primária à Saúde em alerta: desafios da continuidade do modelo assistencial. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, e300100, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312020300100>. Acesso em: 25 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/s0103-73312020300100>

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

GOIÁS. **Césio 137 Goiânia**. Disponível em: <https://goias.gov.br/saude/cesio-137-goiania/>. Acesso em: 21 maio 2025.

GOMES, Daniel Costa. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão - Samarco. Brasília: **Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Estudos e Pesquisas, n. 99**. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40837/trag%C3%A9dias-brasileiras-contempor%C3%A2neas.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Lei de Migração, Lei do Refúgio e acesso a direitos**. Brasília: Defensoria Pública da União; Escola Superior do Ministério Público da União, 19 set. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a->

refugiados-e-migrantes/atividade-em-belo-horizonte/dpu-nova-lei-e-acesso-a-direitos-edilson-santana.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana - MG**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Grupo da Força-Tarefa instituído pelo Decreto nº 46.892/2015, fev. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos*. Isonomía - Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, México, n. 32, p. 7-19, abr. 2010. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-24502010000100001. Acesso em: 25 jun. 2025.

INCA. **Poluição do ar, câncer e outras doenças: o que você precisa saber?** Rio de Janeiro: INCA, 2021. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartilha_poluicao_do_ar_impressao.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). *Impacts of the floods in Rio Grande do Sul: observations and recommendations for the guarantee of economic, social, cultural and environmental rights*. Washington, D.C.: Organization of American States, 31 mar. 2025. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/2025/informe_redesca_brasil_en.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *About us*. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/about-us/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Global report on internal displacement 2025**. Genebra: IDMC, 2025. <https://doi.org/10.55363/IDMC.XTGW2833>

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Guiding Principles on Internal Displacement*. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/internal-displacement/guiding-principles-on-internal-displacement/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

JORNAL USP. **Entenda o que são os medicamentos psicofármacos**. São Paulo: Jornal da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/entenda-o-que-sao-os-medicamentos-psicofarmacos/>. Acesso em: 20 out. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. **Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30**. REMHU: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004302>

JUBILUT, Liliana Lyra; MENICUCCI, Silvia; APOLINÁRIO, O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>

LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 42, e9, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/5K38Dp8mVGv6jygHLGzPNGG/>. Acesso em: 22 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/2317-6369000016016>

LILIANA LYRA JUBILUT et al. (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima - EDUFRR, 2018.

LIMA, Thiago Augusto. Noções sobre refúgio e integração local no Brasil. **Revista Dizer**. Publicação Anual dos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, v. 5, n. 5, p. 84-103, jan./dez. 2020. p. 57.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3048>. Acesso em: 29 dez. 2025. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2024v26e139-3048>

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, [S.l.], p. 7, 2023. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-mexico/article/view/18939>. Acesso em: 5 jun. 2025.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Jurisdição universal: caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade?. **Revista de Direito Internacional**, v. 19, p. 213-243, 2022. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/rdi/article/view/8400/pdf>. Acesso em: 30 dez. 2025. <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i2.8400>

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS E SAÚDE NO BRASIL. **Atingidos pelo desastre ambiental de Mariana lutam por reassentamento e garantia de reparação justa dos danos morais, materiais e imateriais que sofreram**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-atingidos-pelo-desastre-ambiental-de-mariana-lutam-por-reassentamento-e-garantia-de-reparacao-justa-dos-danos-morais-materiais-e-imateriais-que-sofreram/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARANDOLA JR., Eduardo; MODESTO, Francine. **Percepção dos perigos ambientais urbanos e os efeitos de lugar na relação população-ambiente**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, Campinas, v. 25, n. 1, p. 123-145, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/7Mbt4k8F8b7xBPdDJScTzQB/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MARES, D. R. ***Brazil on the International Stage***. [s. l.], 2020. <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780199366439.013.849>

MARTINS, Pedro Paulo Scremin. **Revisitando a teoria da justiça de Nancy Fraser: velhas e novas questões**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229253/PFIL0403D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MATTA, Gustavo Corrêa. **A Organização Mundial da Saúde: do controle de epidemias à luta pela hegemonia**. Trabalho, Educação e Saúde, v. 3, n. 2, p. 371-396, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/WyL7MYxk6YwKDmWjxZC4D3q/>. Acesso em: 25 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/S1981-77462005000200007>

MELLO, Cassiane Fernandes de; FOLLONE, Renata Aparecida. **Globalização e cidadania: a efetividade da identidade dos refugiados ambientais**. Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania: desafios contemporâneos para a consolidação do Estado Democrático de Direito, Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 435-452, out. 2017. ISSN 2358-1557. p. 441.

MENDES, Isabel Amélia Costa. Desenvolvimento e saúde: a Declaração de Alma-Ata e movimentos posteriores. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 400-405, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/65QpBZwZKrnzZwDRXYQHQrn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MINAS GERAIS. **Defesa Civil: completo**. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2025. p. 19. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-02/Livro_Defesa_Civil_Completo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Política Nacional de Defesa Civil**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2007. 82 p. Disponível em: https://catalogo.ipea.gov.br/uploads/657_1.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **20 anos da Reforma Psiquiátrica no Brasil: 18/5 - Dia Nacional da Luta Antimanicomial**. Biblioteca Virtual em Saúde - MS. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/20-anos-da-reforma-psiquiatrica-no-brasil-18-5-dia-nacional-da-luta-antimanicomial/>. Acesso em: 20 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linhas de Cuidado - Tabagismo**. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, [s.d.]. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/tabagismo/rede-atencao-psicossocial/>. Acesso em: 20 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério lança material sobre saúde mental e atenção psicossocial para profissionais que atuam em desastres**. Governo do Brasil, Ministério da Saúde, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/ministerio-lanca-material-sobre-saude-mental-e-atencao-psicossocial-para-profissionais-que-atuam-em-desastres>. Acesso em: 24 dez. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O desastre causado pelo rompimento da barragem da Samarco no Rio Doce**. Ministério Público Federal - Grandes Casos: Caso Samarco. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **A longa jornada pelo reconhecimento do meio ambiente saudável como um direito humano**. Nações Unidas Brasil, 20 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/152415-longa-jornada-pelo-reconhecimento-do-meio-ambiente-saudavel-como-um-direito-humano>. Acesso em: 09 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas defendem saúde mental como um direito fundamental**. UN News em português, 10 out. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821572>. Acesso em: 24 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em Dia Mundial**. Brasília: Nações Unidas Brasil, 10 out. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-saude-mental-depende-de-bem-estar-fisico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 24 jun. 2025.

NEVES, Maila de Castro Lourenço das et al. (org.). **PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana**. Belo Horizonte: Corpus, 2018. 80 p. ISBN 978-85-53069-00-2.

NIDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006): O assassinato de um deficiente e o modelo hospitalocêntrico**. Rio de Janeiro: Núcleo Interdisciplinar de Direitos Humanos, 25 set. 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/damiaio/>. Acesso em: 11 nov. 2025

NOAL, Débora da Silva; RABELO, Ionara Vieira Moura; CHACHAMOVICH, Eduardo. O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 5, e00048419, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00048419>. Acesso em: 15 fev. 2025.
<https://doi.org/10.1590/0102-311x00048419>

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR) / ACNUDH. **Nueva resolución: tener un medio ambiente limpio es un derecho humano**. OHCHR / ACNUDH, [s.d.]. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/nueva-resolucion-tener-un-medio-ambiente-limpio-es-un-dereito-humano/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Special Rapporteur on the human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment*. OHCHR, 2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>. Acesso em: 09 dez. 2025.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *International human rights law*. OHCHR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-and-mechanisms/international-human-rights-law>. Acesso em: 09 dez. 2025.

OLIVEIRA, Raquel de Souza; LIMA, Lucas Lixinski (org.). **Refugiados ambientais: entre o conceito e a proteção jurídica**. São Paulo: Arraes Editores, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. **Resolution A/RES/76/300, The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Adopted by the General Assembly on 28 July 2022**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/76/300>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution A/HRC/RES/48/13, The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3945636>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030**. Genebra: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos**. Viena, 1993. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/6747>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa estrutura**. s.d. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_estrutura.asp. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**. San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Assistência em saúde mental e atenção psicossocial à população migrante e refugiada no Brasil: análise situacional e recomendações**. Brasília: OIM, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/assistencia_em_saude_mental_e_atencao_psicossocial_a_populacao_migrante_e_refugiada_no_brasil.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS (ABM). **Mobilidade humana e mudança do clima nas políticas públicas dos municípios brasileiros**. Brasília: OIM; ABM, 2023. p. 2. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-08/policy-brief_mobilidade-humana-e-mudanca-do-clima-nas-politicas-publicas-dos-municipios-brasileiros.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Genebra: OMS, 2006. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Livro de recursos da OMS sobre saúde mental, direitos humanos e legislação**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2005. 226 p. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/924156282X>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PARANÁ. **Formulário de Informações do Desastre - FIDE: Anexo I**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, [s.d.]. Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2018-12/Anexo_I_FIDE.pdf. Acesso em: 7 dez. 2025.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. ISSN 1982-0496. Disponível em: <revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br>. Acesso em: 09 dez. 2025.

PATRIARCHA-GRACIOLLI, Suelen Regina. Acordos mundiais estabelecidos na Rio-92: uma reflexão do panorama atual. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v.

10, n. 3, p. 69-81, 2015. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/educacaoambiental/article/view/789>. Acesso em: 21 maio 2025.
<https://doi.org/10.34024/revbea.2015.v10.1885>

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. REMHU, **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S. l.], v. 16, n. 31, 2010. Disponível em:
<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Sobre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)**. Disponível em:
<https://www.unep.org/pt-br/who-we-are/about-us>. Acesso em: 29 maio 2025.

PUTTINI, Rodolfo Franco; PEREIRA JUNIOR, Alfredo; OLIVEIRA, Luiz Roberto de. Modelos explicativos em Saúde Coletiva: abordagem biopsicossocial e auto-organização. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 753-767, 2010. p. 756. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/physis/a/fGQr7m9LdpmHqh4fwmhCrpc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312010000300004>

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 105. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09042012-110415/>. Acesso em: 20 maio 2025.

RESENDE, Leonardo Rodrigues. **Saúde pública em exceção**: justificativas para a materialização do direito à autonomia da vida através de diretivas antecipadas de vontade. 2022. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

RIBEIRO, Natasha Coutinho Revoredo; MARTELETO, Regina Maria. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais enquanto um dispositivo informacional. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 28, e90801, 2023. <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2023.e90801>

ROCHA, Ana Regina de Oliveira; SGANZERLA, Eduardo; CUNHA, Kelly Cristina da; FRIEDRICH, Douglas. Refugiados ambientais: desafios da bioética global. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 15, e10, p. 1-18, 2019. p. 3. <https://doi.org/10.26512/rbb.v15.2019.23407>

SANTOS, Lenir (org.). **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Editora Saberes, 2010.

SANTOS, Marcela Alves de Lima; SOL, Núncio Antônio Araújo; MODENA, Celina Maria. **Território e desterritorialização**: o sofrimento social por desastre ambiental decorrente do rompimento de barragens de mineração. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 44, n. especial 2, p. 262-271, jul. 2020. <https://doi.org/10.1590/0103-11042020e218>

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Brumadinho é uma tragédia estrutural, um ponto previsível numa curva de grandes desastres que ainda pode aumentar.** [Entrevista concedida a] Julia Neves. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Rio de Janeiro, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/brumadinho-e-uma-tragedia-estrutural-um-ponto-previsivel-numa-curva-de-grandes>. Acesso em: 21 maio 2025.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, jul./set. 2005, p. 213-230. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

SILVA, José Claudervane Sousa; DE PAULA, Luiz Antonio Maciel; ESMERALDO, Gema Galgani; MONTE, Francisco Clesson Dias. Impactos da seca nas unidades produtivas familiares assentadas. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, v. 16, n. 30, p. 35-52, dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/3190>. Acesso em: 21 maio 2025. <https://doi.org/10.21452/rde.v16i30.3190>

SILVA, Patrícia Ferrás Araújo da; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. A Política Nacional de Promoção da Saúde: texto e contexto de uma política. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. especial, p. 91-104, dez. 2015. p. 98. <https://doi.org/10.5935/0103-1104.2015S005327>

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Lacunas no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SPURGEON, D. *Traces of Agent Orange are found in food in Vietnam*. *BMJ*, v. 327, n. 7414, p. 521, 6 set. 2003. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC193378/>. Acesso em: 20 jun. 2025. <https://doi.org/10.1136/bmj.327.7414.521-b>

TOFANI, Luis Fernando Nogueira et al. Caos, organização e criatividade: revisão integrativa sobre as Redes de Atenção à Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 10, p. 4491-4502, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.26102020>. Acesso em: 25 jun. 2025. <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.26102020>

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS - OHCHR. *Historic UN human rights case opens door to climate change asylum claims*. Genebra: OHCHR, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/01/historic-un-human-rights-case-opens-door-climate-change-asylum-claims>. Acesso em: 20 jun. 2025.

UNITED NATIONS. ***Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972)***. A/CONF.48/14/Rev.1. United Nations, 1973. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 09 dez. 2025.

UNITED NATIONS. ***Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: mapping report***. John H. Knox. A/HRC/25/53. New York: United Nations, 30 Dec. 2013. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g13/192/11/pdf/g1319211.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2025.

UNITED NATIONS. ***Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992: Volume I - Summaries and main texts***. A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I). United Nations, 1993. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 09 dez. 2025.

UNITED NATIONS. ***United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992***. ONU, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 09 dez. 2025.

UNITED NATIONS. ***United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm***. ONU, [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 09 dez. 2025.

VERNASSIERE, Arthur; VIEIRA, TRADUIT PAR EDNA. ***Tuvalu e Kiribati, as novas atlântidas***. Le Journal Internacional, v. 20, 2015.

WAKE FOREST UNIVERSITY. **John H. Knox**. Wake Forest University School of Law. Disponível em: <https://directory.law.wfu.edu/knoxjh/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Indícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana: resultados preliminares e nota técnica**. Rio de Janeiro: Grupo PoEMAS, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Wanderley-2015-Indícios-de-Racismo-Ambiental-na-Tragédia-de-Mariana.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

WOOD, Tamara. ***Who is a refugee in Africa? A principled framework for interpreting and applying Africa's expanded refugee definition***. International Journal of Refugee Law, v. 32, n. 1, p. 20-47, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3834812. Acesso em: 20 jun. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. ***Comprehensive mental health action plan 2013-2030***. Geneva: WHO, 2021. p. 7. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240031029>. Acesso em: 24 jun. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. ***World mental health report: transforming mental health for all***. Geneva: World Health Organization, 2022. 296 p. ISBN 978-92-4-006360-0.

Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240063600>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Anexos

ANEXO I – Pesquisa pelo termo “Migrante Ambiental”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “migrante ambiental”.

NORMATIVA	EMENTA	SITUAÇÃO
Lei nº 13.684, de 21 de Junho de 2018	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017	Institui a Lei de Migração	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.581, de 6 de Agosto de 2025	Altera o Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.038, de 29 de Maio de 2024	Institui a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.199, de 20 de Novembro de 2017	Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.872, de 4 de Junho de 2009	Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.121, de 10 de Abril de 2025	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.073, de 5 de Junho de 2017	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.	Não consta revogação expressa

ANEXO II – Pesquisa pelo termo “Migrantes ambientais”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “migrantes ambientais”.

NORMATIVA	EMENTA	SITUAÇÃO
Decreto nº 57.759, de 8 de Fevereiro de 1966	Promulga o Acordo de Migração com a Itália.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 32, de 1963	Aprova o Acordo de Imigração entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado Espanhol, assinado em Madrid, a 27 de dezembro de 1960.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 101, de 1964	Aprova o acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana, assinada em Roma, a 9 de dezembro de 1960.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 53.998, de 3 de Julho de 1964	Promulga o Acordo de Migração Brasil-Espanha.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.543, de 1º de Julho de 2025	Altera o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.707, de 18 de Setembro de 2023	Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 172, de 2017	Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 1.634, de 12 de Setembro de 1995	Promulga o Ajuste Complementar ao Acordo Sanitário, de 16 de julho de 1971, sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 21 de julho de 1992.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.581, de 6 de Agosto de 2025	Altera o Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 59, de 1995	Aprova o texto sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de julho de 1992.	Não consta revogação expressa

NORMATIVA	EMENTA	SITUAÇÃO
Decreto nº 12.038, de 29 de Maio de 2024	Institui a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 33, de 1992	Aprova o texto da convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.201, de 21 de Novembro de 2017	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2374 (2017), de 5 de setembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece o regime de sanções aplicáveis ao Mali.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 86, de 1989	Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 1.905, de 16 de Maio de 1996	Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971.	Não consta revogação expressa
Resolução nº 1, de 1979-CN	Aprova o III Plano Nacional de Desenvolvimento.	Não consta revogação expressa
Resolução da Câmara dos Deputados nº 10, de 1959	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a extensão e a intensidade da devastação dos recursos naturais do País.	Sem Eficácia
Decreto nº 4.229, de 13 de Maio de 2002	Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.	Revogada
Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Revogada
Decreto nº 35.519, de 19 de Maio de 1954	Aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.	Revogada
Lei nº 15.121, de 10 de Abril de 2025	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 186, de 2008	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo	Não consta revogação expressa

NORMATIVA	EMENTA	SITUAÇÃO
	Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.	
Lei nº 14.436, de 9 de Agosto de 2022	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.073, de 5 de Junho de 2017	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 140, de 2016	Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.714, de 15 de Abril de 2016	Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira.	Revogada
Decreto nº 55.890, de 31 de Março de 1965	Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.	Revogada
Decreto nº 8.885, de 24 de Outubro de 2016	Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.080, de 30 de Dezembro de 2024	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa

ANEXO III - Pesquisa pelo termo “Pessoa deslocada no contexto da mudança climática”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “pessoa deslocada no contexto da mudança climática”.

Normativa	Ementa	Situação
Medida Provisória nº 1.223, de 23 de Maio de 2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, da Defensoria Pública da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.828.262.094,00, para os fins que especifica.	Sem Eficácia

Normativa	Ementa	Situação
Decreto Legislativo nº 10, de 1994	Aprova o texto do Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	Revogada
Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 5.382, de 3 de Março de 2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.	Revogada
Medida Provisória nº 1.152, de 28 de Dezembro de 2022	Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.	Convertida em Lei
Decreto nº 2.741, de 20 de Agosto de 1998	Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.080, de 30 de Dezembro de 2024	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.408, de 26 de Dezembro de 2016	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 51.058, de 26 de Julho de 1961	Aprova o Plano de Emergência para auxílio externo ao programa de desenvolvimento.	Revogada
Decreto Legislativo nº 28, de 1997	Aprova o texto a da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Desertificação e/ou Seca, assinada pelo Governo Brasileiro, em Paris, em 15 de outubro de 1994.	Não consta revogação expressa

ANEXO IV – Pesquisa pelo termo “Refugiado Ambiental”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “refugiado ambiental”.

Normativa	Ementa	Situação
Decreto de 2 de Agosto de 2016	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes no litoral norte do Estado de São Paulo.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.047, de 5 de Junho de 2024	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Sauim-de-Coleira, localizado no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas.	Não consta revogação expressa
Decreto de 4 de Julho de 2005	Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Ecológica Ilha dos Lobos para Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos, no litoral do Município de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.402, de 5 de Junho de 2018	Cria o Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha Azul e a Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 17 de Junho de 2010	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, nos Municípios de Aracruz, Fundão e Serra, no Estado do Espírito Santo.	Não consta revogação expressa
Decreto de 21 de Dezembro de 2007	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Rio dos Frades, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 4.340, de 22 de Agosto de 2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 3 de Abril de 2006	Cria o Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no Estado do Paraná, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.848, de 14 de Maio de 2009	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.492, de 5 de Junho de 2025	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Soldadinho-do-Araripe, localizado nos Municípios de Barbalha, Crato e Missão Velha, Estado do Ceará.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.684, de 21 de Junho de 2018	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.660, de 21 de Novembro de 2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
	utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.	
Decreto de 11 de Junho de 2010	Cria o Parque Nacional e o Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, no Estado da Bahia, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.199, de 20 de Novembro de 2017	Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.038, de 29 de Maio de 2024	Institui a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 95.922, de 14 de Abril de 1988	Dispõe sobre o zoneamento para a defesa ecológica do Território Federal de Fernando de Noronha.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 2.742, de 20 de Agosto de 1998	Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017	Institui a Lei de Migração.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 88, de 1995	Aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.108, de 11 de Fevereiro de 2010	Promulga o texto da Medida 1 (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007	Promulga a Convenção nº 176 e a Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, pela 85ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Decreto Legislativo nº 28, de 1990	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto Legislativo nº 62, de 2006	Aprova os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera diversas leis e revoga dispositivos de outras normas.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.914, de 3 de Julho de 2024	Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.259, de 10 de Agosto de 2010	Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.929, de 9 de junho de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.	Revogada
Decreto Legislativo nº 597, de 2009	Aprova o texto da Medida I (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.141, de 2 de Junho de 2025	Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera remunerações e reestrutura cargos.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024	Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera remunerações e reestrutura cargos.	Sem Eficácia
Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
	da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	
Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023	Institui a Lei Geral do Esporte.	Não consta revogação expressa

ANEXO V – Pesquisa pelo termo “Refugiados Ambientais”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “refugiados ambientais”.

Normativa	Ementa	Situação
Decreto de 4 de Julho de 2005	Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Ecológica Ilha dos Lobos para Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos, no litoral do Município de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 2 de Agosto de 2016	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes no litoral norte do Estado de São Paulo.	Não consta revogação expressa
Decreto de 21 de Outubro de 1996	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Refúgio da Aza Branca/Refúgio do Zabelê", situado no Município de Quijingue, Estado da Bahia, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.543, de 1º de Julho de 2025	Altera o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	Não consta revogação expressa
Decreto de 17 de Junho de 2010	Dispõe sobre a criação do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 13 de Dezembro de 2002	Cria o Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano, nos Municípios de Jaborandi e Cocos, no Estado da Bahia, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 3 de Abril de 2006	Cria o Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no Estado do Paraná, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.047, de 5 de Junho de 2024	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Sauim-de-Coleira, localizado no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Lei nº 12.229, de 13 de Abril de 2010	Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 22.744, de 23 de Maio de 1933	Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolívia e o Paraguai	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.402, de 5 de Junho de 2018	Cria o Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha Azul e a Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 4.340, de 22 de Agosto de 2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 10 de Abril de 2000	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto de 17 de Junho de 2010	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, nos Municípios de Aracruz, Fundão e Serra, no Estado do Espírito Santo.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007	Promulga a Convenção nº 176 e a Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, pela 85ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho	Revogada
Decreto nº 6.848, de 14 de Maio de 2009	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 95.922, de 14 de Abril de 1988	Dispõe sobre o zoneamento para a defesa ecológica do Território Federal de Fernando de Noronha.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 52.442, de 3 de Setembro de 1963	Aprova o Regimento do Departamento de Recursos Naturais Renováveis do Ministério da Agricultura.	Revogada
Decreto nº 12.038, de 29 de Maio de 2024	Institui a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional.	Não consta revogação expressa
Decreto de 22 de Março de 2001	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 62, de 2006	Aprova os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
	Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.	
Decreto de 21 de Dezembro de 2007	Cria o Refúgio de Vida Silvestre de Una, no Município de Una, no Estado da Bahia, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 2.742, de 20 de Agosto de 1998	Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 88, de 1995	Aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.531, de 28 de Setembro de 2015	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2127 (2013), de 5 de dezembro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras disposições, estabelece embargo de armas à República Centro-Africana.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.827, de 1º de Agosto de 2016	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2290 (2016), de 31 de maio de 2016, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que prorroga o regime de sanções impostas ao Sudão do Sul.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.457, de 2 de Agosto de 2018	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2396 (2017), de 21 de dezembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata das ameaças à paz e à segurança internacionais representadas pelos combatentes terroristas estrangeiros.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 28, de 1990	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 4.229, de 13 de Maio de 2002	Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 14.914, de 3 de Julho de 2024	Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.239, de 15 de Dezembro de 2017	Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera diversas leis e revoga dispositivos de outras normas.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.660, de 21 de Novembro de 2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.201, de 21 de Novembro de 2017	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2374 (2017), de 5 de setembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece o regime de sanções aplicáveis ao Mali.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 149, de 2016	Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 32, de 1999	Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 3.128, de 5 de Agosto de 1999	Promulga a Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, aberta a assinaturas em Ottawa, em 3 de dezembro de 1997.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.108, de 11 de Fevereiro de 2010	Promulga o texto da Medida 1 (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	
Decreto nº 9.946, de 31 de Julho de 2019	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2444 (2018), de 14 de novembro de 2018, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estendeu até 15 de novembro de 2019 o embargo de armas aplicável à Somália e suspendeu o regime de sanções impostas à Eritreia.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 8.522, de 28 de Setembro de 2015	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2160 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicável ao Talibã e dá outras disposições.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 104, de 1995	Aprova o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 77, de 1973	Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 282, de 2007	Aprova o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco - GIECZ.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.259, de 10 de Agosto de 2010	Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.929, de 9 de junho de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.	Revogada
Decreto nº 8.521, de 28 de Setembro de 2015	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2161 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Qaeda e associados.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 2.739, de 20 de Agosto de 1998	Promulga a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 849, de 25 de Junho de 1993	Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.799, de 6 de Julho de 2016	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2253 (2015), de 17 de dezembro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que atualiza e fortalece o regime de sanções, imposto pela Resolução 1267 (1999),	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
	relativo ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda.	
Decreto Legislativo nº 1, de 1992	Aprova os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.202, de 21 de Novembro de 2017	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2368 (2017), de 20 de julho de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que atualiza e fortalece o regime de sanções em vigor contra indivíduos e entidades associados ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda.	Não consta revogação expressa
Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003	Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 226, de 1991	Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.624, de 29 de Outubro de 2008	Promulga os Termos de Referência e Normas de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco (GIECZ).	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 53, de 1999	Aprova os textos do Protocolo II (*), emendado em 3 de maio de 1996, referente a minas, armadilhas e outros artefatos, do Protocolo Adicional IV, relativo a armas cegantes a laser e da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 51.701, de 11 de Fevereiro de 1963	Aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura, reorganizado pela Lei Delegada n. 9, de 11 de outubro de 1962.	Revogada
Decreto Legislativo nº 597, de 2009	Aprova o texto da Medida I (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 52.339, de 8 de Agosto de 1963	Aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura, reorganizado pela Lei Delegada n. 9, de 11 de outubro de 1962.	Revogada
Decreto nº 2.962, de 23 de Fevereiro de 1999	Promulga a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 24.113, de 12 de Abril de 1934	Aprova os regulamentos para os Serviços diplomático e consular	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024	Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera remunerações e reestrutura cargos.	Sem Eficácia
Lei nº 15.141, de 2 de Junho de 2025	Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera remunerações e reestrutura cargos.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023	Institui a Lei Geral do Esporte.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 1.530, de 22 de Junho de 1995	Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 5, de 1987	Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.165, de 12 de Março de 1990	Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.	Revogada

ANEXO VI – Pesquisa pelo termo “Deslocado Ambiental”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “deslocado ambiental”.

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 9.937, de 24 de Julho de 2019	Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
	Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	
Decreto nº 9.806, de 28 de Maio de 2019	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Revogada
Medida Provisória nº 393, de 19 de Setembro de 2007	Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.	Convertida em Lei
Decreto nº 91.305, de 3 de Junho de 1985	Altera dispositivo do Regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).	Revogada
Decreto nº 3.942, de 27 de Setembro de 2001	Dá nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não consta revogação expressa
Lei nº 11.610, de 12 de Dezembro de 2007	Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.	Revogada
Lei nº 13.724, de 4 de Outubro de 2018	Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.417, de 16 de Fevereiro de 2023	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.168, de 3 de Abril de 2023	Abre crédito extraordinário em favor de diversos Ministérios no valor de R\$ 640.074.000,00 para os fins que especifica.	Sem Eficácia
Lei nº 13.683, de 19 de Junho de 2018	Altera as Leis nºs 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.972, de 23 de Janeiro de 2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.989, de 25 de Setembro de 2024	Dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária; autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Suasa e altera a Lei nº 8.745, de 1993.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto de 22 de Dezembro de 1993	Constitui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a Comissão de Gás Natural - COGÁS, e dá outras providências.	Revogada
Decreto de 24 de Novembro de 2010	Cria a Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar.	Revogada
Medida Provisória nº 1.260, de 27 de Setembro de 2024	Abre crédito extraordinário em favor de diversos Ministérios no valor de R\$ 1.659.821.159,00 para os fins que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 10.815, de 27 de Setembro de 2021	Altera o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.031, de 2 de Abril de 2004	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades, e dá outras providências.	Revogada
Lei nº 14.755, de 15 de Dezembro de 2023	Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.240, de 12 de Fevereiro de 2020	Regulamenta a implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.688, de 21 de Outubro de 2025	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.223, de 23 de Maio de 2024	Abre crédito extraordinário em favor de diversos órgãos no valor de R\$ 1.828.262.094,00 para os fins que especifica.	Sem Eficácia
Medida Provisória nº 1.186, de 11 de Setembro de 2023	Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoonossanitária e altera a Lei nº 8.745, de 1993.	Sem Eficácia
Decreto nº 5.474, de 22 de Junho de 2005	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 2004, que cria o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e cria comitês de orientação.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 11.300, de 21 de Dezembro de 2022	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.367, de 1º de Janeiro de 2023	Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e restabelece planos de ação para diversos biomas.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.120, de 6 de Junho de 2022	Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados destinados à ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 2001.	Convertida em Lei
Decreto de 8 de Maio de 2008	Dispõe sobre a ampliação dos limites da Floresta Nacional de Balata-Tufari, no Município de Canutama, no Estado do Amazonas.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.406, de 12 de Junho de 2018	Regulamenta o Código de Mineração e outras leis correlatas ao setor mineral.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.129, de 25 de Novembro de 2019	Dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e sobre o seu Conselho Administrativo.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 358, de 2011	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.790, de 25 de Maio de 2006	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.162, de 14 de Fevereiro de 2023	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e altera diversas leis sobre registros públicos e habitação.	Convertida em Lei
Lei nº 10.636, de 30 de Dezembro de 2002	Dispõe sobre a aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.095, de 1º de Junho de 2004	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 2004, que cria o Programa Profrota Pesqueira.	Revogada
Medida Provisória nº 734, de 21 de Junho de 2016	Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para Segurança Pública nos Jogos Rio 2016.	Convertida em Lei
Decreto nº 6.065, de 21 de Março de 2007	Dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.296, de 30 de Março de 2020	Dispõe sobre a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro.	Não consta revogação expressa
Decreto de 5 de Junho de 2008	Dispõe sobre a criação do Parque Nacional Mapinguari, nos Municípios de Canutama e Lábrea, no Estado do Amazonas.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 14.993, de 8 de Outubro de 2024	Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e institui programas nacionais de combustível sustentável.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.846, de 25 de Junho de 2019	Regulamenta o Estatuto do Desarmamento para dispor sobre o registro e aquisição de armas por caçadores, colecionadores e atiradores.	Revogada
Decreto nº 6.163, de 20 de Julho de 2007	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério do Turismo.	Revogada
Decreto nº 5.069, de 5 de Maio de 2004	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.763, de 11 de Abril de 2019	Regulamenta a Política Nacional de Turismo com foco nos segmentos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.312, de 24 de Setembro de 2014	Dispõe sobre a execução da Resolução nº 2111 (2013) do CSNU, que altera o embargo à venda de armas à Somália.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.567, de 14 de Fevereiro de 1997	Dispõe sobre a regularização, administração e alienação de bens imóveis de domínio da União.	Reeditada
Medida Provisória nº 320, de 24 de Agosto de 2006	Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas e altera a legislação aduaneira.	Rejeitada
Decreto nº 5.382, de 3 de Março de 2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.	Revogada
Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e altera diversas leis.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	Revogada
Lei nº 15.269, de 24 de Novembro de 2025	Moderniza o marco regulatório do setor elétrico, estabelece diretrizes para armazenamento de energia e altera diversas leis.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 398, de 10 de Outubro de 2007	Institui princípios da radiodifusão pública e autoriza a constituição da Empresa Brasil de Comunicação - EBC.	Convertida em Lei

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 2.741, de 20 de Agosto de 1998	Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e altera diversas leis como o Código Civil e o Código de Processo Civil.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.810, de 30 de Maio de 2019	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.	Revogada
Decreto nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre o controle e fiscalização de agrotóxicos.	Revogada
Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008	Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no setor.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.102, de 6 de Setembro de 2013	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério do Turismo.	Revogada
Lei nº 14.751, de 12 de Dezembro de 2023	Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.978, de 18 de Setembro de 2024	Altera diversas leis para promover a modernização do turismo e dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004	Regulamenta leis sobre prioridade de atendimento e normas gerais de acessibilidade para pessoas com deficiência.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.273, de 23 de Dezembro de 2021	Estabelece a Lei das Ferrovias e altera diversas leis sobre desapropriação e registros públicos.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.821, de 16 de Janeiro de 2024	Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).	Não consta revogação expressa
Decreto de 5 de Junho de 2017	Amplia a Estação Ecológica do Taim, localizada nos Municípios de Rio Grande e Santa Vitória do Palmar (RS).	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.120, de 1º de Março de 2021	Altera leis do setor elétrico e transfere para a União ações da INB e da Nuclep.	Não consta revogação expressa
Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004	Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias e títulos de crédito imobiliário.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.703, de 18 de Dezembro de 2008	Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.	Revogada
Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	

Normativa	Ementa	Situação
Resolução nº 2, de 2014-CN	Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 595, de 6 de Dezembro de 2012	Dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias e sobre as atividades dos operadores portuários.	Convertida em Lei
Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021	Lei de Licitações e Contratos Administrativos.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019	Autoriza a administração pública a firmar parcerias com organizações gestoras de fundos patrimoniais.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 870, de 1º de Janeiro de 2019	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Medida Provisória nº 791, de 25 de Julho de 2017	Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.	Convertida em Lei
Lei nº 14.116, de 31 de Dezembro de 2020	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.	Não consta revogação expressa
Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013	Dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias e revoga a Lei nº 8.630, de 1993.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.080, de 30 de Dezembro de 2024	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017	Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.194, de 20 de Agosto de 2021	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.898, de 11 de Novembro de 2019	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.844, de 18 de Junho de 2019	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.242, de 30 de Dezembro de 2015	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-38, de 31 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Medida Provisória nº 1.651-42, de 7 de Abril de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 13.408, de 26 de Dezembro de 2016	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de Maio de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 8.772, de 11 de Maio de 2016	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 2015, sobre acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.707, de 14 de Agosto de 2018	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-37, de 4 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Decreto nº 9.283, de 7 de Fevereiro de 2018	Regulamenta leis de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.731, de 20 de Março de 2006	Dispõe sobre a instalação e a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.649, de 27 de Maio de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 6.246, de 24 de Outubro de 2007	Cria a Empresa Brasil de Comunicação - EBC e aprova seu Estatuto.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.436, de 9 de Agosto de 2022	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 28, de 1997	Aprova o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação assinado em Paris em 1994.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 77, de 1974	Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.	Não consta revogação expressa
Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006	Dispõe sobre a criação de diversas carreiras e planos de cargos na área da saúde, tecnologia e previdência.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010	Institui o REPENEC, cria o PROUCA e dispõe sobre diversos regimes especiais e programas federais.	
Medida Provisória nº 301, de 29 de Junho de 2006	Dispõe sobre a criação de carreiras na área da saúde, previdência e trabalho e reestrutura carreiras militares.	Convertida em Lei
Medida Provisória nº 1.549-39, de 29 de Janeiro de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de Março de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Revogada
Medida Provisória nº 1.549-36, de 6 de Novembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada com alteração
Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2025	Institui o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo e cria o Comitê Gestor do IBS.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 5, de 2000	Aprova o texto do Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017	Institui a Lei de Migração.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 431, de 14 de Maio de 2008	Dispõe sobre a reestruturação de diversos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo Federal.	Convertida em Lei
Lei nº 11.784, de 22 de Setembro de 2008	Dispõe sobre a reestruturação de diversos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo Federal.	Não consta revogação expressa
Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos.	Revogada
Resolução da Câmara dos Deputados nº 17, de 1989	Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023	Institui a Lei Geral do Esporte.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.328, de 29 de Julho de 2016	Cria, transforma e extingue cargos e funções e reestrutura diversas carreiras e remunerações.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 4.544, de 26 de Dezembro de 2002	Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010	Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 701, de 2009	Aprova os textos dos Atos da União Postal Universal - UPU, aprovados em Bucareste em 2004.	Não consta revogação expressa

ANEXO VII – Pesquisa pelo termo “Deslocados Ambientais”

Pesquisa realizada através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2025 através do termo “deslocados ambientais”.

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 521, de 18 de Maio de 1992	Dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público civil da União, nas autarquias e fundações públicas federais relacionadas com deslocamentos à cidade do Rio de Janeiro, em apoio à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.	Revogada
Medida Provisória nº 1.168, de 3 de Abril de 2023	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica.	Sem Eficácia
Decreto nº 818, de 7 de Maio de 1993	Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, que dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.	Revogada
Decreto nº 5.263, de 5 de Novembro de 2004	Acresce § 7º ao art. 5º do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.	Revogada
Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015	Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera diversas leis do setor elétrico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 91.305, de 3 de Junho de 1985	Altera dispositivo do Regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).	Revogada
Medida Provisória nº 688, de 18 de Agosto de 2015	Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera leis do setor energético.	Convertida em Lei

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 99.348, de 26 de Junho de 1990	Cria Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar a legislação relativa à poluição hídrica causada pelo derrame de óleo e substâncias nocivas e apresentar propostas.	Revogada
Decreto nº 3.942, de 27 de Setembro de 2001	Dá nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.806, de 28 de Maio de 2019	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Revogada
Medida Provisória nº 1.223, de 23 de Maio de 2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, da Defensoria Pública da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.828.262.094,00, para os fins que especifica.	Sem Eficácia
Decreto nº 1.655, de 3 de Outubro de 1995	Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 165, de 11 de Fevereiro de 2004	Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água.	Convertida em Lei
Decreto de 15 de Março de 2004	Cria Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar e coordenar a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para a Região de Influência da Rodovia BR-163.	Revogada
Medida Provisória nº 1.054, de 8 de Junho de 2021	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 235.348.850,00, para os fins que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 73.030, de 30 de Outubro de 1973	Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.	Revogada
Decreto nº 11.417, de 16 de Fevereiro de 2023	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.142, de 28 de Novembro de 2019	Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.	Revogada
Decreto nº 8.972, de 23 de Janeiro de 2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.576, de 26 de Novembro de 2015	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal - REDD+.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Medida Provisória nº 1.186, de 11 de Setembro de 2023	Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoonositária e altera a Lei nº 8.745, de 1993.	Sem Eficácia
Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e revoga diversos dispositivos legais.	Não consta revogação expressa
Lei nº 7.796, de 10 de Julho de 1989	Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia - CORPAM e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 1981, e a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.177, de 5 de Junho de 2023	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 10.144, de 28 de Novembro de 2019	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal - REDD+.	Revogada
Decreto Legislativo nº 741, de 2010	Autoriza a participação brasileira na Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.854, de 25 de Junho de 2019	Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina.	Não consta revogação expressa
Lei nº 10.881, de 9 de Junho de 2004	Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas.	Não consta revogação expressa
Decreto de 3 de Maio de 2005	Cria o Comitê Gestor do Programa Regional de Apoio à Rede de Desenvolvimento de Plantas Medicinais no Brasil.	Revogada
Medida Provisória nº 393, de 19 de Setembro de 2007	Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.	Convertida em Lei
Decreto nº 5.474, de 22 de Junho de 2005	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 2004, que cria o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira.	Não consta revogação expressa
Decreto de 30 de Junho de 2010	Institui o Comitê Interministerial responsável pela organização da 34ª Sessão do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO.	Revogada
Decreto de 22 de Março de 2006	Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 14.052, de 8 de Setembro de 2020	Altera leis do setor elétrico para estabelecer multa a usuários e novas condições para a repactuação do risco hidrológico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 89.092, de 2 de Dezembro de 1983	Promulga o Acordo para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina para a Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica, Técnica e Cultural.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.120, de 6 de Junho de 2022	Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados destinados à ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 2001.	Convertida em Lei
Decreto nº 11.367, de 1º de Janeiro de 2023	Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e restabelece o PPCDAm.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.815, de 27 de Setembro de 2021	Altera o Decreto nº 9.937, de 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.	Não consta revogação expressa
Decreto de 30 de Maio de 2008	Institui a Comissão Gestora do Plano Amazônia Sustentável - CGPAS.	Revogada
Decreto nº 6.065, de 21 de Março de 2007	Dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 98.830, de 15 de Janeiro de 1990	Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.095, de 1º de Junho de 2004	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 2004, que cria o Programa Profrota Pesqueira.	Revogada
Decreto nº 88.513, de 13 de Julho de 1983	Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.	Revogada
Medida Provisória nº 1.218, de 11 de Maio de 2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 6.181, de 3 de Agosto de 2007	Institui o Comitê de Articulação Federativa - CAF.	Revogada
Decreto nº 7.405, de 23 de Dezembro de 2010	Institui o Programa Pró-Catador e dispõe sobre o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores.	Revogada
Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2020	Institui o Sistema de Deliberação Remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).	Não consta revogação expressa
Decreto de 22 de Agosto de 2002	Cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 71, de 1983	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e Argélia para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 4.258, de 4 de Junho de 2002	Aprova o Regimento Interno da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (SB/CLM).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.371, de 11 de Maio de 2018	Altera o Decreto nº 6.231, de 2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.	Revogada
Decreto nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e cria comitês de orientação.	Revogada
Decreto nº 895, de 16 de Agosto de 1993	Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), e dá outras providências.	Revogada
Decreto nº 6.433, de 15 de Abril de 2008	Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a fiscalização e cobrança do ITR.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.827, de 1º de Agosto de 2016	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2290 (2016) do CSNU, que prorroga o regime de sanções ao Sudão do Sul.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.763, de 11 de Abril de 2019	Regulamenta a Política Nacional de Turismo com foco nos segmentos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.851, de 30 de Novembro de 2012	Altera a Estrutura Regimental da Secretaria-Geral da Presidência e transfere responsabilidades do Programa Pró-Catador.	Revogada
Decreto nº 9.457, de 2 de Agosto de 2018	Dispõe sobre a execução da Resolução 2396 (2017) do CSNU, sobre ameaças representadas pelos combatentes terroristas estrangeiros.	Não consta revogação expressa
Lei nº 10.636, de 30 de Dezembro de 2002	Dispõe sobre a aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 1.170, de 22 de Junho de 1994	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 917 (1994) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.	Revogada
Decreto nº 10.129, de 25 de Novembro de 2019	Dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e sobre o seu Conselho Administrativo.	Não consta revogação expressa
Lei nº 6.533, de 24 de Maio de 1978	Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.531, de 10 de Janeiro de 2023	Altera leis para dispor sobre ações de saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 10.240, de 12 de Fevereiro de 2020	Regulamenta a implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.	Não consta revogação expressa
Lei nº 8.181, de 28 de Março de 1991	Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.	Revogada
Decreto Legislativo nº 10, de 1982	Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.360, de 17 de Novembro de 2016	Altera diversas leis do setor elétrico, incluindo a Lei nº 10.438, de 2002 e a Lei nº 12.783, de 2013.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre o controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos.	Revogada
Lei nº 14.755, de 15 de Dezembro de 2023	Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece regras de responsabilidade social.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.593, de 24 de Dezembro de 2020	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do seu Conselho Nacional.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	Revogada
Decreto Legislativo nº 332, de 2003	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e África do Sul sobre Cooperação Técnica.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 82.385, de 5 de Outubro de 1978	Regulamenta a Lei nº 6.533, de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 4.376, de 13 de Setembro de 2002	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência.	Revogada
Decreto Legislativo nº 85, de 1995	Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre o Brasil e o Banco Europeu de Investimento.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.211, de 17 de Setembro de 2025	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 2.618, de 5 de Junho de 1998	Dispõe sobre o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências.	Revogada
Ato da Mesa nº 42, de 28/04/2009	Altera a disciplina da concessão de transportes aéreo a Deputados e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 47, de 1971	Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo do Brasil e o Governo do Japão.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 7.617, de 17 de Novembro de 2011	Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 2007.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.031, de 2 de Abril de 2004	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades.	Revogada
Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.283, de 7 de Fevereiro de 2018	Regulamenta leis para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.821, de 16 de Janeiro de 2024	Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.688, de 21 de Outubro de 2025	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.345, de 30 de Dezembro de 2024	Altera o Decreto nº 11.615, de 2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento para estabelecer regras sobre armas de fogo.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 87.566, de 16 de Setembro de 1982	Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.490, de 14 de Julho de 2005	Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Juventude - CNJ.	Revogada
Decreto nº 11.300, de 21 de Dezembro de 2022	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.982, de 8 de Abril de 2013	Promulga o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimento II.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.296, de 30 de Março de 2020	Dispõe sobre a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.382, de 3 de Março de 2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.	Revogada
Decreto Legislativo nº 32, de 1963	Aprova o Acordo de Imigração entre o Brasil e a Espanha, assinado em Madrid em 1960.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 2.741, de 20 de Agosto de 1998	Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 8.772, de 11 de Maio de 2016	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 2015, sobre acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 341, de 29 de Dezembro de 2006	Altera diversas leis sobre carreiras do Poder Executivo e o Regime Jurídico Único.	Convertida em Lei
Decreto Legislativo nº 166, de 2015	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e França relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.269, de 24 de Novembro de 2025	Moderniza o marco regulatório do setor elétrico e altera diversas leis para promover a segurança energética.	Não consta revogação expressa
Lei nº 11.490, de 20 de Junho de 2007	Altera diversas leis sobre carreiras do Poder Executivo e a organização da administração federal.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 149, de 2012	Aprova o texto do Acordo entre o Brasil e a ONU para a Realização da Conferência Rio+20.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.854, de 10 de Novembro de 2021	Regulamenta disposições da legislação trabalhista e institui programa de simplificação de normas infralegais.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 358, de 2011	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 101, de 1964	Aprova o acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, assinado em Roma em 1960.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 93.180, de 27 de Agosto de 1986	Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST autorização para proceder a aumento do seu Capital Social.	Revogada
Decreto nº 11.010, de 28 de Março de 2022	Altera o Decreto nº 7.984, de 2013, sobre recursos de loterias destinados às entidades desportivas.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.593, de 17 de Dezembro de 2015	Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências.	Revogada
Medida Provisória nº 320, de 24 de Agosto de 2006	Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas e altera a legislação aduaneira.	Rejeitada
Decreto nº 5.790, de 25 de Maio de 2006	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.648, de 12 de Março de 2021	Institui a Política de Modernização da Infraestrutura Federal de Transporte Rodoviário - inov@BR.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 14.993, de 8 de Outubro de 2024	Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e estocagem de CO2.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.006, de 24 de Março de 2022	Promulga o Acordo entre o Brasil e o Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 3, de 1994	Aprova o texto do Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.048, de 11 de Julho de 2013	Promulga o Convênio entre o Brasil e a Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.959, de 16 de Janeiro de 2017	Promulga o Acordo entre o Brasil e a França Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.069, de 5 de Maio de 2004	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022	Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).	Convertida em Lei
Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008	Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no setor.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	
Portaria nº 41, de 03/06/2009	Constitui projeto destinado a desenvolver ações para comemorar os 50 anos de inauguração de Brasília.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.833, de 15 de Dezembro de 2023	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.	Não consta revogação expressa
Lei nº 11.759, de 31 de Julho de 2008	Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 156, de 2011	Aprova o texto do Convênio entre o Brasil e a Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.120, de 1º de Março de 2021	Altera leis do setor elétrico e transfere para a União ações da INB e da Nuclep.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-39, de 29 de Janeiro de 1998	Dispõe sobre la organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada

Normativa	Ementa	Situação
Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de Março de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Revogada
Medida Provisória nº 1.549-36, de 6 de Novembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada com alteração
Decreto Legislativo nº 84, de 1989	Aprova o texto da Convenção nº 152 da OIT sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-38, de 31 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Medida Provisória nº 1.651-42, de 7 de Abril de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e altera diversas leis.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.534, de 19 de Setembro de 1990	Promulgação da Convenção nº 152 - Convenção Relativa a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.	Revogada
Decreto nº 6.703, de 18 de Dezembro de 2008	Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.	Revogada
Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001	Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria agências reguladoras (ANTT e ANTAQ).	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de Maio de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 11.061, de 4 de Maio de 2022	Altera decretos para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de aprendizagem.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 57.759, de 8 de Fevereiro de 1966	Promulga o Acordo de Migração com a Itália.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.739, de 28 de Maio de 2012	Promulga o Acordo entre o Brasil e a ONU para a Realização da Conferência Rio+20.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-37, de 4 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Decreto nº 5.406, de 30 de Março de 2005	Regulamenta o cadastro obrigatório para fins de fiscalização de prestadores de serviços turísticos remunerados.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 4.824, de 2 de Setembro de 2003	Promulga o Acordo entre o Brasil e a África do Sul sobre Cooperação Técnica.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de 2003	Dispõe sobre o Departamento de Polícia Legislativa e a reestruturação de cargos de segurança.	Não consta revogação expressa
Resolução da Câmara dos Deputados nº 10, de 1959	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a devastação dos recursos naturais do País.	Sem Eficácia
Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Revogada
Decreto Legislativo nº 50, de 1996	Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1992.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 107, de 1983	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos (IMO).	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997	Altera dispositivos das leis de custeio e benefícios da Previdência Social.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 612, de 4 de Abril de 2013	Reestrutura o modelo jurídico de recintos aduaneiros e altera leis tributárias e de incentivo à inovação.	Sem Eficácia
Decreto nº 9.156, de 12 de Setembro de 2017	Dispõe sobre a execução da Resolução 2360 (2017) do CSNU, que renova sanções à República Democrática do Congo.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.649, de 27 de Maio de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 93.962, de 22 de Janeiro de 1987	Promulga o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação de artigos do GATT.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 22, de 1986	Aprova o texto do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios do GATT.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.643, de 17 de Março de 1998	Altera a redação de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1998.	Reeditada
Decreto nº 9.557, de 8 de Novembro de 2018	Regulamenta o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e o regime tributário de autopeças.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.071, de 2 de Junho de 2017	Dispõe sobre a execução da Resolução 2339 (2017) do CSNU, que renova sanções à República Centro-Africana.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990	Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006	Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho para o PNETP.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.978, de 18 de Setembro de 2024	Altera diversas leis para promover a modernização do turismo e dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 22.374, de 20 de Janeiro de 1933	Autoriza a contratar, mediante concorrência, a instalação de uma fábrica de aviões.	Revogada
Decreto Legislativo nº 5, de 2000	Aprova o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 521, de 18 de Maio de 1992	Dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público civil da União, nas autarquias e fundações públicas federais relacionadas com deslocamentos à cidade do Rio de Janeiro, em apoio à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.	Revogada
Medida Provisória nº 1.168, de 3 de Abril de 2023	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica.	Sem Eficácia
Decreto nº 818, de 7 de Maio de 1993	Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983, que dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.	Revogada
Decreto nº 5.263, de 5 de Novembro de 2004	Acresce § 7º ao art. 5º do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.	Revogada
Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015	Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera diversas leis do setor elétrico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 91.305, de 3 de Junho de 1985	Altera dispositivo do Regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).	Revogada
Medida Provisória nº 688, de 18 de Agosto de 2015	Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera leis do setor energético.	Convertida em Lei
Decreto nº 99.348, de 26 de Junho de 1990	Cria Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar a legislação relativa à poluição hídrica	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
	causada pelo derrame de óleo e substâncias nocivas e apresentar propostas.	
Decreto nº 3.942, de 27 de Setembro de 2001	Dá nova redação aos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.806, de 28 de Maio de 2019	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Revogada
Medida Provisória nº 1.223, de 23 de Maio de 2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, da Defensoria Pública da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.828.262.094,00, para os fins que especifica.	Sem Eficácia
Decreto nº 1.655, de 3 de Outubro de 1995	Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 165, de 11 de Fevereiro de 2004	Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água.	Convertida em Lei
Decreto de 15 de Março de 2004	Cria Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar e coordenar a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para a Região de Influência da Rodovia BR-163.	Revogada
Medida Provisória nº 1.054, de 8 de Junho de 2021	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 235.348.850,00, para os fins que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 73.030, de 30 de Outubro de 1973	Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.	Revogada
Decreto nº 11.417, de 16 de Fevereiro de 2023	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.142, de 28 de Novembro de 2019	Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.	Revogada
Decreto nº 8.972, de 23 de Janeiro de 2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.576, de 26 de Novembro de 2015	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal - REDD+.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Medida Provisória nº 1.186, de 11 de Setembro de 2023	Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoonosológica e altera a Lei nº 8.745, de 1993.	Sem Eficácia
Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e revoga diversos dispositivos legais.	Não consta revogação expressa
Lei nº 7.796, de 10 de Julho de 1989	Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia - CORPAM e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 1981, e a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.177, de 5 de Junho de 2023	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 10.144, de 28 de Novembro de 2019	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal - REDD+.	Revogada
Decreto Legislativo nº 741, de 2010	Autoriza a participação brasileira na Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.854, de 25 de Junho de 2019	Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina.	Não consta revogação expressa
Lei nº 10.881, de 9 de Junho de 2004	Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas.	Não consta revogação expressa
Decreto de 3 de Maio de 2005	Cria o Comitê Gestor do Programa Regional de Apoio à Rede de Desenvolvimento de Plantas Medicinais no Brasil.	Revogada
Medida Provisória nº 393, de 19 de Setembro de 2007	Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.	Convertida em Lei
Decreto nº 5.474, de 22 de Junho de 2005	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 2004, que cria o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira.	Não consta revogação expressa
Decreto de 30 de Junho de 2010	Institui o Comitê Interministerial responsável pela organização da 34ª Sessão do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO.	Revogada
Decreto de 22 de Março de 2006	Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.	Revogada

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 14.052, de 8 de Setembro de 2020	Altera leis do setor elétrico para estabelecer multa a usuários e novas condições para a repactuação do risco hidrológico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 89.092, de 2 de Dezembro de 1983	Promulga o Acordo para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina para a Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica, Técnica e Cultural.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.120, de 6 de Junho de 2022	Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados destinados à ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 2001.	Convertida em Lei
Decreto nº 11.367, de 1º de Janeiro de 2023	Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e restabelece o PPCDAm.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.815, de 27 de Setembro de 2021	Altera o Decreto nº 9.937, de 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defornecedores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.	Não consta revogação expressa
Decreto de 30 de Maio de 2008	Institui a Comissão Gestora do Plano Amazônia Sustentável - CGPAS.	Revogada
Decreto nº 6.065, de 21 de Março de 2007	Dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 98.830, de 15 de Janeiro de 1990	Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.095, de 1º de Junho de 2004	Regulamenta a Lei nº 10.849, de 2004, que cria o Programa Profrota Pesqueira.	Revogada
Decreto nº 88.513, de 13 de Julho de 1983	Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.	Revogada
Medida Provisória nº 1.218, de 11 de Maio de 2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica.	Convertida em Lei
Decreto nº 6.181, de 3 de Agosto de 2007	Institui o Comitê de Articulação Federativa - CAF.	Revogada
Decreto nº 7.405, de 23 de Dezembro de 2010	Institui o Programa Pró-Catador e dispõe sobre o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores.	Revogada
Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2020	Institui o Sistema de Deliberação Remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).	Não consta revogação expressa
Decreto de 22 de Agosto de 2002	Cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 71, de 1983	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e Argélia para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 4.258, de 4 de Junho de 2002	Aprova o Regimento Interno da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (SB/CLM).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.371, de 11 de Maio de 2018	Altera o Decreto nº 6.231, de 2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.	Revogada
Decreto nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e cria comitês de orientação.	Revogada
Decreto nº 895, de 16 de Agosto de 1993	Dispõe sobre la organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), e dá outras providências.	Revogada
Decreto nº 6.433, de 15 de Abril de 2008	Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a fiscalização e cobrança do ITR.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.827, de 1º de Agosto de 2016	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2290 (2016) do CSNU, que prorroga o regime de sanções ao Sudão do Sul.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.763, de 11 de Abril de 2019	Regulamenta a Política Nacional de Turismo com foco nos segmentos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.851, de 30 de Novembro de 2012	Altera a Estrutura Regimental da Secretaria-Geral da Presidência e transfere responsabilidades do Programa Pró-Catador.	Revogada
Decreto nº 9.457, de 2 de Agosto de 2018	Dispõe sobre a execução da Resolução 2396 (2017) do CSNU, sobre ameaças representadas pelos combatentes terroristas estrangeiros.	Não consta revogação expressa
Lei nº 10.636, de 30 de Dezembro de 2002	Dispõe sobre a aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 1.170, de 22 de Junho de 1994	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 917 (1994) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.	Revogada
Decreto nº 10.129, de 25 de Novembro de 2019	Dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e sobre o seu Conselho Administrativo.	Não consta revogação expressa
Lei nº 6.533, de 24 de Maio de 1978	Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.531, de 10 de Janeiro de 2023	Altera leis para dispor sobre ações de saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 10.240, de 12 de Fevereiro de 2020	Regulamenta a implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.	Não consta revogação expressa
Lei nº 8.181, de 28 de Março de 1991	Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.	Revogada
Decreto Legislativo nº 10, de 1982	Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.360, de 17 de Novembro de 2016	Altera diversas leis do setor elétrico, incluindo a Lei nº 10.438, de 2002 e a Lei nº 12.783, de 2013.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre o controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos.	Revogada
Lei nº 14.755, de 15 de Dezembro de 2023	Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece regras de responsabilidade social.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.593, de 24 de Dezembro de 2020	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do seu Conselho Nacional.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	Revogada
Decreto Legislativo nº 332, de 2003	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e África do Sul sobre Cooperação Técnica.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 82.385, de 5 de Outubro de 1978	Regulamenta a Lei nº 6.533, de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 4.376, de 13 de Setembro de 2002	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência.	Revogada
Decreto Legislativo nº 85, de 1995	Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre o Brasil e o Banco Europeu de Investimento.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.211, de 17 de Setembro de 2025	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 2.618, de 5 de Junho de 1998	Dispõe sobre o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências.	Revogada
Ato da Mesa nº 42, de 28/04/2009	Altera a disciplina da concessão de transportes aéreo a Deputados e dá outras providências.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 47, de 1971	Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo do Brasil e o Governo do Japão.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 7.617, de 17 de Novembro de 2011	Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 2007.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.031, de 2 de Abril de 2004	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades.	Revogada
Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 9.283, de 7 de Fevereiro de 2018	Regulamenta leis para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.821, de 16 de Janeiro de 2024	Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.688, de 21 de Outubro de 2025	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 12.345, de 30 de Dezembro de 2024	Altera o Decreto nº 11.615, de 2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento para estabelecer regras sobre armas de fogo.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 87.566, de 16 de Setembro de 1982	Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.490, de 14 de Julho de 2005	Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Juventude - CNJ.	Revogada
Decreto nº 11.300, de 21 de Dezembro de 2022	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.982, de 8 de Abril de 2013	Promulga o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimento II.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.296, de 30 de Março de 2020	Dispõe sobre a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.382, de 3 de Março de 2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.	Revogada
Decreto Legislativo nº 32, de 1963	Aprova o Acordo de Imigração entre o Brasil e a Espanha, assinado em Madrid em 1960.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 2.741, de 20 de Agosto de 1998	Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 8.772, de 11 de Maio de 2016	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 2015, sobre acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 341, de 29 de Dezembro de 2006	Altera diversas leis sobre carreiras do Poder Executivo e o Regime Jurídico Único.	Convertida em Lei
Decreto Legislativo nº 166, de 2015	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e França relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência.	Não consta revogação expressa
Lei nº 15.269, de 24 de Novembro de 2025	Moderniza o marco regulatório do setor elétrico e altera diversas leis para promover a segurança energética.	Não consta revogação expressa
Lei nº 11.490, de 20 de Junho de 2007	Altera diversas leis sobre carreiras do Poder Executivo e a organização da administração federal.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 149, de 2012	Aprova o texto do Acordo entre o Brasil e a ONU para a Realização da Conferência Rio+20.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.854, de 10 de Novembro de 2021	Regulamenta disposições da legislação trabalhista e institui programa de simplificação de normas infralegais.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 358, de 2011	Aprova o texto do Acordo entre Brasil e Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 101, de 1964	Aprova o acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, assinado em Roma em 1960.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 93.180, de 27 de Agosto de 1986	Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST autorização para proceder a aumento do seu Capital Social.	Revogada
Decreto nº 11.010, de 28 de Março de 2022	Altera o Decreto nº 7.984, de 2013, sobre recursos de loterias destinados às entidades desportivas.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.593, de 17 de Dezembro de 2015	Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências.	Revogada
Medida Provisória nº 320, de 24 de Agosto de 2006	Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas e altera a legislação aduaneira.	Rejeitada
Decreto nº 5.790, de 25 de Maio de 2006	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 10.648, de 12 de Março de 2021	Institui a Política de Modernização da Infraestrutura Federal de Transporte Rodoviário - inov@BR.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Lei nº 14.993, de 8 de Outubro de 2024	Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e estocagem de CO2.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.006, de 24 de Março de 2022	Promulga o Acordo entre o Brasil e o Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 3, de 1994	Aprova o texto do Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.048, de 11 de Julho de 2013	Promulga o Convênio entre o Brasil e a Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 8.959, de 16 de Janeiro de 2017	Promulga o Acordo entre o Brasil e a França Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.069, de 5 de Maio de 2004	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022	Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).	Convertida em Lei
Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008	Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no setor.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	Não consta revogação expressa
Portaria nº 41, de 03/06/2009	Constitui projeto destinado a desenvolver ações para comemorar os 50 anos de inauguração de Brasília.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 11.833, de 15 de Dezembro de 2023	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.	Não consta revogação expressa
Lei nº 11.759, de 31 de Julho de 2008	Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 156, de 2011	Aprova o texto do Convênio entre o Brasil e a Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.120, de 1º de Março de 2021	Altera leis do setor elétrico e transfere para a União ações da INB e da Nuclep.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Medida Provisória nº 1.549-39, de 29 de Janeiro de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de Março de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Revogada
Medida Provisória nº 1.549-36, de 6 de Novembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada com alteração
Decreto Legislativo nº 84, de 1989	Aprova o texto da Convenção nº 152 da OIT sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-38, de 31 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Medida Provisória nº 1.651-42, de 7 de Abril de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e altera diversas leis.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 99.534, de 19 de Setembro de 1990	Promulgação da Convenção nº 152 - Convenção Relativa a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.	Revogada
Decreto nº 6.703, de 18 de Dezembro de 2008	Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.	Revogada
Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001	Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria agências reguladoras (ANTT e ANTAQ).	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de Maio de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Convertida em Lei
Decreto nº 11.061, de 4 de Maio de 2022	Altera decretos para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de aprendizagem.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 57.759, de 8 de Fevereiro de 1966	Promulga o Acordo de Migração com a Itália.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 7.739, de 28 de Maio de 2012	Promulga o Acordo entre o Brasil e a ONU para a Realização da Conferência Rio+20.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.549-37, de 4 de Dezembro de 1997	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Reeditada
Decreto nº 5.406, de 30 de Março de 2005	Regulamenta o cadastro obrigatório para fins de fiscalização de prestadores de serviços turísticos remunerados.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 4.824, de 2 de Setembro de 2003	Promulga o Acordo entre o Brasil e a África do Sul sobre Cooperação Técnica.	Não consta revogação expressa
Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de 2003	Dispõe sobre o Departamento de Polícia Legislativa e a reestruturação de cargos de segurança.	Não consta revogação expressa
Resolução da Câmara dos Deputados nº 10, de 1959	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a devastação dos recursos naturais do País.	Sem Eficácia
Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Revogada
Decreto Legislativo nº 50, de 1996	Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1992.	Não consta revogação expressa
Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 107, de 1983	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos (IMO).	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997	Altera dispositivos das leis de custeio e benefícios da Previdência Social.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 612, de 4 de Abril de 2013	Reestrutura o modelo jurídico de recintos aduaneiros e altera leis tributárias e de incentivo à inovação.	Sem Eficácia
Decreto nº 9.156, de 12 de Setembro de 2017	Dispõe sobre a execução da Resolução 2360 (2017) do CSNU, que renova sanções à República Democrática do Congo.	Não consta revogação expressa
Lei nº 9.649, de 27 de Maio de 1998	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 93.962, de 22 de Janeiro de 1987	Promulga o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação de artigos do GATT.	Não consta revogação expressa
Decreto Legislativo nº 22, de 1986	Aprova o texto do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios do GATT.	Não consta revogação expressa
Medida Provisória nº 1.643, de 17 de Março de 1998	Altera a redação de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1998.	Reeditada
Decreto nº 9.557, de 8 de Novembro de 2018	Regulamenta o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e o regime tributário de autopeças.	Não consta revogação expressa

Normativa	Ementa	Situação
Decreto nº 9.071, de 2 de Junho de 2017	Dispõe sobre a execução da Resolução 2339 (2017) do CSNU, que renova sanções à República Centro-Africana.	Não consta revogação expressa
Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990	Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006	Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho para o PNETP.	Não consta revogação expressa
Lei nº 14.978, de 18 de Setembro de 2024	Altera diversas leis para promover a modernização do turismo e dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero.	Não consta revogação expressa
Decreto nº 22.374, de 20 de Janeiro de 1933	Autoriza a contratar, mediante concorrência, a instalação de uma fábrica de aviões.	Revogada
Decreto Legislativo nº 5, de 2000	Aprova o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.	Não consta revogação expressa